INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA
MILITAR DA UNIÃO: O ALCANCE DESSA MEDIDA DESPENALIZADORA SEM
FERIR OS PRINCÍPIOS DA HIERAROUIA E DA DISCIPLINA.

Viviene Cristina de Lima Walz Freitas

Professor Doutor Orlando Faccini Neto

Brasília

VIVIENE CRISTINA DE LIMA WALZ FREITAS

A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: O ALCANCE DESSA MEDIDA DESPENALIZADORA SEM FERIR OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP).

Orientador: Professor Doutor Orlando Faccini Neto

Brasília

Código de catalogação na publicação - CIP

F886a Freitas Viviene Cristina de Lima Walz

A aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: o alcance dessa medida despenalizadora sem ferir os princípios da hierarquia e da disciplina / Viviene Cristina de Lima Walz Freitas. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

482 f. il.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1.Direito processual penal 2. Justiça Militar – aspectos jurídicos - Brasil 3. Acordo de não persecução penal I. Título

CDDir 341.43

Elaborada por Pollyana da Silva Marra – CRB 1/3704

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Ata de Defesa de Dissertação

Discente: Viviene Cristina de Lima Walz Freitas

Registro Acadêmico: 2314224

Orientador(a): Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Coorientador(a) (se houver):

Título do trabalho apresentado:

A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: O ALCANCE DESSA MEDIDA DESPENALIZADORA SEM FERIR OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.

Resultado:

Após o exame do trabalho e da apresentação oral do Projeto de Dissertação e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: Aprovação

Observações:

Sem observações.

Assinatura da banca examinadora

Prof. Dr. Orando Faccini Neto
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

ALEXANDRE LIMA WUN

Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich

Prof. Dr. Rafael Seixas Santos

Documento assinado digitalmente

RAFAEL SEIXAS SANTOS
Data: 05/12/2024 09:42:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

O presente documento possui caráter comprobatório para fins de registro de participação docente na respectiva banca avaliadora.

Para mais informações, contate ppgdireito@idp.edu.br

3/12/2024 10:30am

SGAS Quadra 607 - Modulo 49 Via L2 Sul, Bravilla - DF CEP 70.200-670 (61) 3535-6565

A Deus, pois em sua mais alta glória, permitiu que eu pudesse chegar até este momento. À minha família, meu alicerce terreno de força, que conseguiram suportar a minha ausência por tanto tempo – física e intelectualmente. Finalmente, ao meu orientador – Dr. Orlando Faccini Neto – que conseguiu extrair a síntese dos meus pensamentos para desenvolver esse trabalho.

Resumo: O trabalho analisa a viabilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar da União, focalizando os princípios de hierarquia e disciplina das Forças Armadas. Instituído pela Lei nº 13.964/2019, o ANPP surgiu como medida despenalizadora, promovendo justiça consensual e evitando a instauração de processos penais. Entretanto, a lei não especifica sua aplicabilidade na Justiça Militar, um sistema jurídico especializado que preserva os valores fundamentais da hierarquia e da disciplina militar, essenciais para a coesão e eficácia da organização. O estudo explora o embasamento jurídico do ANPP, ressaltando que, embora previsto no Código de Processo Penal Comum (CPP), sua aplicação ao Código de Processo Penal Militar (CPPM) permanece controversa. O artigo 3º do CPPM permite o uso subsidiário de normas do CPP em caso de omissão, mas apenas quando estas não desrespeitam a "índole do processo penal militar". Nesse sentido, o Ministério Público Militar apoia o uso do ANPP, desde que não fira os princípios castrenses, enquanto o Superior Tribunal Militar mantém uma posição contrária, sustentando que o ANPP pode comprometer a rigidez disciplinar necessária ao ambiente militar. A pesquisa aborda também as possíveis implicações administrativas e disciplinares da aplicação do ANPP aos militares, como as restrições que impactam na carreira, além da sujeição a processos em Conselhos de Disciplina e de Justificação. Essas questões refletem um conflito entre o caráter flexibilizador do ANPP e a rigidez disciplinar militar, evidenciando os desafios em conciliar um sistema despenalizador com a realidade da Justiça Militar. Por fim, o estudo argumenta que, para uma implementação efetiva do ANPP na Justiça Militar, seria necessária uma adaptação cuidadosa, considerando as peculiaridades das Forças Armadas. A análise final sugere que, apesar das vantagens do ANPP em termos de economia processual e beneficio ao réu, seu uso na Justiça Militar deve ser rigorosamente controlado para assegurar que os pilares de hierarquia e disciplina não sejam comprometidos.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Justiça Militar; ANPP; Hierarquia; Disciplina.

Abstract: The study analyzes the feasibility of applying the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in the Union Military Justice System, focusing on the principles of hierarchy and discipline within the Armed Forces. Instituted by Law No. 13,964/2019, the ANPP emerged as a decriminalizing measure, promoting consensual justice and avoiding the initiation of criminal proceedings. However, the law does not specify its applicability in Military Justice, a specialized legal system that upholds the fundamental values of military hierarchy and discipline, which are essential for organizational cohesion and effectiveness. The study explores the legal basis of the ANPP, highlighting that, although provided for in the Common Criminal Procedure Code (CPP), its application to the Military Criminal Procedure Code (CPPM) remains controversial. Article 3 of the CPPM allows for the subsidiary use of the CPP norms in cases of omission, but only when they do not disrespect the "nature of the military criminal procedure." In this regard, the Military Public Prosecutor's Office supports the use of the ANPP, provided it does not violate military principles, while the Superior Military Court holds an opposing position, arguing that the ANPP could compromise the disciplinary rigidity necessary in the military environment. The research also addresses possible administrative and disciplinary implications of applying the ANPP to military personnel, such as restrictions impacting career progression and the possibility of facing proceedings in Disciplinary and Justification Councils. These issues reflect a conflict between the flexible nature of the ANPP and the military's disciplinary rigor, highlighting the challenges of reconciling a decriminalizing system with the reality of Military Justice. Finally, the study argues that a careful adaptation would be necessary for the effective implementation of the ANPP in Military Justice, taking into account the specificities of the Armed Forces. The final analysis suggests that, despite the procedural economy and defendant benefits offered by the ANPP, its use in Military Justice should be strictly controlled to ensure that the pillars of hierarchy and discipline are not compromised.

Keywords: Criminal Procedural Law; Military Justice; ANPP; Hierarchy; Discipline.

LISTA DE ANEXOS

- Anexo A Acórdão do Recurso Extraordinário nº 122.706-1, de 21 de novembro de 1990
- **Anexo B** Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972
- **Anexo** C Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972
- Anexo D Manual de Fundamentos EB20-MF-10.101 O Exército Brasileiro, 1ª Edição, 2014
- **Anexo E** Portaria C Ex Nº 2.019, de 11 de julho de 2023
- **Anexo F** Portaria DGP/C Ex n° 406, de 18 de julho de 2022
- Anexo G Portaria nº 1.703, de 22 de outubro de 2019
- **Anexo H** Portaria n° 577, de 8 de outubro de 2003
- **Anexo I** Portaria nº 1.392, de 25 de outubro 2016
- **Anexo J** Portaria nº 1.440-Cmt Ex, de 6 de setembro de 2018
- Anexo K Portaria nº 440, de 19 de maio de 2014
- **Anexo** L Portaria nº 47-DGP, de 30 de março de 2012
- Anexo M Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018
- Anexo N Resolução nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022
- Anexo O Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017
- Anexo P Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BASE DAS FORÇAS ARMADAS	14
2.1 Conceitos fundamentais	14
2.2 Particularidades do Direito Penal e Processual Penal Militar	18
2.3 A Justiça Militar como Guardiã da Hierarquia e Disciplina	22
2.3.1. A Justiça Militar da União	22
2.3.2 Justiça Militar dos Estados	26
2.3.3 Os civis e a Justiça Militar	27
3 DA POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO ANPP NO ÂMBITO DA J	USTIÇA
MILITAR DA UNIÃO	31
3.1 Das características da atividade militar e as implicações com a celebração do ANP	P33
3.2 Dos Crimes Militares	39
3.3 Da posição favorável do Ministério Público Militar	41
3.4 Da posição desfavorável do Superior Tribunal Militar	44
4 AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO ANPP NO ÂMBITO CASTRENSE	50
4.1 Da Situação Funcional do Militar – a Portaria nº 440 do Cmt Ex	50
4.2 Da confissão no ANPP	53
4.3 Da Transgressão Disciplinar – RDE	55
4.4 Conselho de Disciplina	59
4.5 Conselho de Justificação	60
4.6 Processo de Apuração de Dano ao Erário	62
4.7 Improbidade administrativa e ANPP	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	71
Anexo A – Acórdão do Recurso Extraordinário nº 122.706-1, de 21 de novembro de 1	99083
Anexo B – Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972	175
Anexo C – Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972	180
Anexo D – Manual de Fundamentos EB20-MF-10.101 O Exército Brasileiro, 1ª Ediç	ão, 2014
	184
Anexo E – Portaria – C Ex Nº 2.019, de 11 de julho de 2023	266
Anexo F – Portaria - DGP/C Ex n° 406, de 18 de julho de 2022	268
Anexo G – Portaria nº 1.703, de 22 de outubro de 2019	282

Anexo H – Portaria n° 577, de 8 de outubro de 2003	289
Anexo I – Portaria nº 1.392, de 25 de outubro 2016	310
Anexo J – Portaria nº 1.440-Cmt Ex, de 6 de setembro de 2018	325
Anexo K – Portaria nº 440, de 19 de maio de 2014	398
Anexo L – Portaria nº 47-DGP, de 30 de março de 2012	403
Anexo M – Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018	436
Anexo N – Resolução nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022	450
Anexo O – Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017	453
Anexo P – Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018	475

1 INTRODUÇÃO

O Pacote Anticrime (Lei n° 13.964/2019) surgiu com o propósito de combater a criminalidade no país, principalmente com relação aos crimes de natureza grave com alto crescimento em sua incidência, além de pretender aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, por meio de alterações no Código Penal (CP) – Decreto-Lei nº 2.848/1940) e no Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Vasconcellos, 2022).

Dentre as inovações implementadas com o Pacote Anticrime, houve a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com a adição do art. 28-A ao CPP. Vale destacar que a possibilidade de celebração do ANPP foi inserida apenas no âmbito do Código de Processo Penal Comum, havendo um silêncio no que diz respeito à sua aplicação no âmbito da Justiça Militar da União (Queirós, 2022).

O art. 3º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) – Decreto-Lei nº 1.002/1969 afirma que, em tese, só haveria a aplicação das normas do CPP quando houvesse omissão naquele código. Tal previsão levou a algumas interpretações sobre a possibilidade da celebração do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, como é a posição do Ministério Público Militar (MPM).

De outro lado, também surgiram interpretações pela impossibilidade de sua aplicação no âmbito dessa justiça especializada, que é a posição sumulada do Superior Tribunal Militar (STM), com fundamento nas características inerentes da carreira militar e na tutela da hierarquia e da disciplina (Queirós, 2022).

O entendimento favorável, advindo da maioria dos membros do Ministério Público Militar, sobre a possibilidade da utilização do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União foi estabelecido em período anterior à entrada em vigor do Pacote Anticrime.

À época, o entendimento estava amparado na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Posteriormente, por meio da Resolução nº 183/2018 do CNMP, surgiu a possibilidade concreta, segundo esse entendimento, de aplicação aos crimes militares que não afrontassem os princípios basilares das instituições militares, ou seja, a hierarquia e a disciplina (Queirós, 2022).

Da mesma forma, o Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) editou várias Resoluções a respeito do assunto, as quais serão tratadas em capítulo próprio, culminando com o atual entendimento pela viabilidade da celebração do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União. É o que constou esse entendimento nos termos exarados na Resolução nº

126/CSMPM, datado de 24 de maio de 2022, sendo essa a atual posição do *Parquet* Castrense (Queirós, 2022).

Em data ainda mais recente, o Superior Tribunal Militar (STM), em sentido contrário ao entendimento do *Parquet Milicien*, decidiu pela inviabilidade da celebração do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, com o entendimento de não ser adequado a essa justiça especializada.

No entanto, a divergência de entendimento ainda se observa na prática, porquanto atualmente se identificam tanto decisões de primeira instância da justiça castrense que estão homologando o ANPP, quanto decisões que estão seguindo firmemente o entendimento do STM e recusando a homologação (Queirós, 2022).

Essa divergência de entendimento repercute de forma severa para o militar investigado pelo fato de ter cometido suposto crime militar. Isso porque a adoção do entendimento do MPM ou do STM tem relação com a intervenção mais ou menos gravosa nos direitos do investigado. Tal cenário mostra-se ainda mais delicado na medida em que a Justiça Militar tem como escopo o resguardo da hierarquia e da disciplina militar, nos termos do art. 124 da Constituição Republicana.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como norte responder as seguintes perguntas:

- a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União pode ou não ferir os princípios da hierarquia e da disciplina?
- há alguma situação de aplicação do ANPP na Justiça Militar da União em que a hierarquia e a disciplina não são colocadas em questão para fins de aplicação do acordo?

Ocorre que, para saber se os princípios da hierarquia e da disciplina serão ou não preservados, caso haja a celebração do ANPP, é necessário entender a atividade e a carreira militar, as quais possuem uma série de características especiais com nítida distinção das demais carreiras do serviço público, numa relação especial de sujeição (Mendes, 2009, p. 326).

Tais características peculiares dizem respeito, especificamente, à natureza das atividades desempenhadas que demandam um tratamento distinto, em muitos casos mais restritivos que as atividades desempenhadas pelos servidores civis ou mesmo pela população civil como um todo, porquanto permeadas e orientadas pelos princípios constitucionais supracitados (Brasil, 2014; 2016).

Para melhor esclarecer a distinção entre as atividades civis e militares, o trabalho desenvolverá, de forma sucinta, as principais características da profissão das armas. Com isso, será possível realizar uma avaliação mais precisa no tocante à celebração do ANPP no âmbito

da Justiça Militar, às suas implicações para a Administração Castrense e, em especial, no que concerne à manutenção da hierarquia e da disciplina militar.

Destarte, é importante deixar claro o corte epistemológico do presente estudo, que se restringe à análise do ANPP apenas no âmbito do Exército Brasileiro, excluído, dessa forma, as forças coirmãs, Marinha e Aeronáutica. Desse modo, no desenvolvimento será abordado inicialmente o capítulo sobre os princípios da hierarquia e da disciplina como base de sustentação das Forças Armadas (Cap. 2), o qual delineará os conceitos fundamentais relacionados a esses mandamentos, que são os pilares capazes de suportar toda a estrutura organizacional das Forças Armadas.

Ainda nesse capítulo, é importante apresentar a estrutura jurídica criada para tutelar os aludidos princípios, que possui órgão jurisdicional especializado, ou seja, a Justiça Militar da União (JMU) e a Justiça Militar dos Estados (JME) com competência para processar e julgar os crimes militares previstos em lei.

A lei castrense possui os seus códigos de normas de direito material e processual – Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processual Penal Militar (CPPM) –, os quais possuem características específicas que os distinguem do Direito Penal e Processual comum, pois estão intrinsecamente ligadas à natureza orgânica, estrutural, operacional e funcional das Forças Armadas. Assim, a Justiça Militar da União é um órgão do Poder Judiciário brasileiro, e compõe-se pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares, aos quais compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos em tempo de paz ou de guerra, envolvendo agentes militares e/ou civis.

Quanto à JME, que também é um órgão do Poder Judiciário brasileiro, compete processar e julgar os crimes militares envolvendo apenas os agentes e instituições militares estaduais, particularmente das Polícias Militares e dos Corpo de Bombeiros Militares. A competência da JMU para processar e julgar os civis em tempo de paz não se estende à JME. Essa restrição de competência impacta especialmente na possibilidade da formalização de ANPP de modo que será necessária uma breve análise do assunto com esse viés específico, sem a pretensão de esgotar o tema.

No terceiro capítulo será abordada especificamente a possibilidade da celebração do ANPP no âmbito da JMU, no qual se demonstrará que o chamado Pacote Anticrime, trazido pela Lei n° 13.964/2019, alterou o Código de Processo Penal (CPP) — Decreto-Lei n° 3.689/1941 — e acrescentou o art. 28-A, mas não alterou o CPPM. Nesse contexto, apesar de ter sido prevista a celebração de ANPP no âmbito da justiça comum, não houve extensão expressa para a sua aplicação na JMU ou nas JME. Desse cenário decorreu a conclusão de que foram

excluídos da aplicação do ANPP os militares das Forças Armadas, os civis e os militares estaduais que fossem acusados de crimes militares.

Importa ressaltar que o ANPP é um instituto novo, ligado à ideia de justiça consensual e que evita a instauração de processo criminal. Por isso, pode ser encarado como benéfico ao investigado pelo fato de abrandar a sanção decorrente do cometimento de crime militar. Com isso, nesse capítulo (Cap. 3) será desenvolvido tópico para delinear as características próprias da atividade militar e relacioná-las com as implicações de celebrar o ANPP.

Após isso, para se entender as controvérsias envolvendo a possibilidade ou não da utilização do ANPP no âmbito da JMU, demonstrar-se-á a posição favorável do MPM, que adotou posicionamento no sentido da aplicar o ANPP, cuja data é anterior à entrada em vigor do Pacote Anticrime. Por outro lado, será apresentada a posição desfavorável do Superior Tribunal Militar para lavratura de ANPP, que inclusive foi sumulada, com aprovação por unanimidade de votos, em 10 de agosto de 2022, em julgamento de caso paradigma naquela Corte Castrense, a qual foi reiterada com decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em 2024. Vale destacar que toda a controvérsia mudou recentemente, em decorrência de repercussão geral analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual ficou consignado que o ANPP pode ser aplicado no âmbito da Justiça Militar da União.

Finalmente, no capítulo quarto serão desenvolvidas as consequências da aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Castrense. Nesse capítulo se discorrerá sobre os impactos na situação de um militar de carreira do Exército quando submetido ao processo penal militar. Isso porque ainda paira dúvida sobre a repercussão sobre a situação administrativa do militar que formalizar o ANPP no âmbito da JMU, ou seja, se esta seria mais ou menos gravosa no que tange às consequências administrativas.

Não se pode olvidar que todos os cidadãos brasileiros, inclusive os militares, têm a garantia constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, na esfera penal e administrativa. No entanto, na esfera da legislação castrense do Exército Brasileiro, há uma série de normas que especificamente vão reger a situação do militar, tanto na fase de investigação (inquérito policial militar), quanto na fase processual penal propriamente dita.

As informações relacionadas à condição de acusado em processo penal são obrigatoriamente registradas na ficha funcional do militar, assim como todos os fatos relevantes publicados sobre a vida do militar ao longo da carreira. Essa prática envolve situações como questões de saúde, férias, pagamento, licenças, casamento, nascimento de filhos, separação etc. Assim, as situações de acusação em processo penal, cumprimento de pena e de consignação do ANPP, por exemplo, não ficam alheias a esses registros.

Portanto, no que diz respeito à situação criminal, o militar que estiver respondendo a um inquérito policial, comum ou militar, ou que esteja na condição de réu em processo penal propriamente dito, deve informar para que sejam registradas na sua ficha de pessoal, ainda que sejam publicadas em boletim interno reservado.

Tais situações, após chegarem ao conhecimento da Administração Militar, restringem obrigatoriamente alguns direitos desses militares, pois impactam na aplicação das normas disciplinares, das normas de promoção, das normas de movimentações etc. Por sua vez, os processos que envolvem a aplicação dessas normas impactam diretamente na hierarquia funcional do Exército, que deve ser respeitada em sua estrutura de coordenação e subordinação.

Outra questão que se desdobra na aplicação do ANPP é a submissão ou não do militar aos Tribunais de Honra — Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina —, os quais são instaurados para verificar se há indícios de incapacidade moral, profissional ou disciplinar. Com o objetivo de processar e julgar o militar, concluindo se mantém as condições mínimas para permanecer nas fileiras da instituição.

Igualmente importante é a apuração de dano ao erário, que ocorre quando o patrimônio público é lesado, seja por ação ou omissão do militar, resultando em prejuízos aos cofres públicos. Assim, a questão da reparação dos danos ao erário é fator essencial para lavratura do ANPP, pois além da confissão, há a exigência do ressarcimento dos valores.

Também não fica de fora a sujeição dos militares à Lei de Improbidade Administrativa, com base na qual o militar pode vir a ser processado pela violação dos princípios da Administração Pública, por causar dano ao erário ou por praticar ato que implique em enriquecimento ilícito. Essas sanções de improbidade administrativa são de natureza civil e incluem a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a multa civil e a proibição de contratar com o poder público.

Portanto, com a metodologia utilizada, com o acesso às fontes primárias e secundárias – legislação, jurisprudência e doutrina –, concluiremos o presente trabalho sobre a análise das normas castrenses do Exército Brasileiro que dispõem sobre o tratamento jurídico dado aos militares de carreira investigados no âmbito da Justiça Militar da União, juntamente com as decisões do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público Militar e do Plenário do Superior Tribunal Militar pela viabilidade ou não da utilização do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União.

2 HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BASE DAS FORÇAS ARMADAS

2.1 Conceitos fundamentais

A hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam toda a estrutura organizacional das Forças Armadas¹. Esses princípios, além de direcionarem o comportamento individual dos militares, são indispensáveis para a coesão e eficácia das operações militares. Nesse contexto, a manutenção da hierarquia e da disciplina não é apenas uma exigência normativa, mas uma necessidade prática para a sobrevivência e sucesso das Forças Armadas em todas as suas atribuições constitucionais (Soriano Neto, 2003).

A evolução dos conceitos de hierarquia² e disciplina nas Forças Armadas pode ser rastreada desde as primeiras organizações militares da antiguidade, como as legiões romanas, e pode ser entendida como uma resposta às necessidades operacionais e estratégicas que surgiram

¹ "Na Espanha, muito se discute a respeito da natureza jurídica das Forças Armadas. Há aqueles que as consideram como uma faceta da Administração Pública (nesse sentido vide: LÓPES RAMÓN, Fernando. La caracterizacion jurídica de las Fuerzas Armadas. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987, p. 376; FERNÁNDEZ GARCIA, Isidro, Los derechos fundamentales de los militares. Madrid: Ministério da Defesa, 2015, p. 66) e outros que consideram como Instituições, em razão de possuir todos os elementos necessários para se caracterizar uma instituição, nas quais sejam: a ideia de uma obra a realizar, poder organizado - órgãos que se integram em distintas esferas do Estado, como executivo e judiciário, manifestação de unidade de ideias através da harmonização de vontades sob a direção de um líder, um status específico dos membros da Instituição e a existência de um ordenamento próprio, o Direito Militar (cf. FERNÁNDES GARCIA, Isidro. Op Cit, p.36). No Brasil, a Constituição da República, no art. 142, adotou expressamente a tese Institucional, reconhecendo a importância história das Forças Armadas não só para a formação e manutenção da estabilidade do Estado e Sociedade, mas como entidade fundamental no seu desenvolvimento e aprimoramento. Nesse diapasão, Jorge Luis Nogueira de Abreu, ao dissecar o texto do art. 142 da Constituição, preleciona que as Forças Armadas: ``[...] São instituições nacionais permanentes e regulares. A Constituição de 1891 foi a primeira a conferir às Forças de Terra e de Mar a condição de instituições nacionais permanentes. Tal previsão entretanto, no magistério de José Afonso da Silva, já se encontra implícita na Constituição de 1824, que se referia a Forças militares permanentes de mar e terra (art. 146). As Constituições posteriores mantiveram, em seu bojo, a mesma previsão. Enquanto nacionais, as Forças Armadas, embora integradas ao Poder Executivo, conquanto o braço armado da Administração, devem servir, acima de tudo, à Nação. Constituem-se não num instrumento do Governo e sim numa garantia da Pátria. De acordo com Pontes de Miranda, declaram-se permanentes as Forças Armadas, para que nunca possam ser dissolvidas. Por isso, embora não conste expressamente, no rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4°, da CF/1988), não podem ser abolidas, suprimidas ou extintas por meio de emenda constitucional, mas, tão somente por Assembleia Nacional Constituinte. Em sendo Instituições regulares, é defesa a assimilação às Forças Armadas de tropas irregulares, ou seja, que não componham regularmente os efetivos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, fixados por lei. Por outro lado, para funcionarem com regularidade, devem possuir efetivos de pessoal e meios materiais necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e demais atribuições subsidiárias estabelecidas em lei. Finalizando, por serem instituições permanentes e regulares, os membros das Forças Armadas não são convocados apenas em momentos de comoção interna ou de conflito externo' para, em seguida, serem dispensado. Pela mesma razão, as Forças de Mar, Terra e Ar vinculam-se à própria vida do Estado, perdurando, sem solução de continuidade, enquanto este existir." (Abreu, 2010, p. 126-127 apud Lacava Filho, 2018, p.138).

² Bandeira de Mello (2008, p. 152) define hierarquia "[...] como o vínculo de autoridade que une escalonadamente em graus sucessivos, órgãos e agentes numa relação de subordinação, ou seja: de superior à inferior, de hierarca a subalterno".

ao longo da história. Desde as formações militares mais primitivas até os exércitos modernos, esses conceitos foram continuamente adaptados às mudanças tecnológicas e sociais (Ferreira, 2013).

Nos exércitos das civilizações antigas, como Egito, Grécia e Roma, a disciplina militar era vista como essencial para a sobrevivência e expansão de impérios. A hierarquia era rigidamente estabelecida, com líderes militares assumindo papéis de grande autoridade. No Exército Romano, por exemplo, a estrutura hierárquica era complexa e estritamente definida, com posições como centuriões e legados, responsáveis por manter a disciplina entre os soldados. A punição por insubordinação era severa, incluindo até a execução, o que reforçava a importância da obediência (Soriano Neto, 2003).

A importância da hierarquia e disciplina se intensificou durante a Idade Média, especialmente com o surgimento dos exércitos feudais, nos quais a lealdade ao senhor feudal e a obediência às suas ordens eram cruciais. Com o advento dos Estados-nação e a formação dos exércitos permanentes na era moderna esses conceitos se consolidaram ainda mais. A partir do nascimento desses Estados-nação, as Forças Armadas passaram a ser vistas como instituições fundamentais para a segurança do Estado, e a disciplina militar tornou-se um componente central na formação dos soldados, garantindo sua prontidão e eficiência em combate.

No século XIX, a profissionalização das Forças Armadas trouxe uma nova dimensão à hierarquia e à disciplina. A criação de academias militares e a codificação das normas de disciplina e hierarquia transformaram esses requisitos essenciais em uma questão de princípio fundamental, e não apenas de obediência. A demanda por esse desenvolvimento já havia se mostrado crucial para o desempenho militar em conflitos mais recentes, como as Guerras Napoleônicas, a Guerra Civil Americana e as subsequentes (Ferreira, 2013).

No século XX, a disciplina militar foi ainda mais institucionalizada, passando a ser regida por meio de códigos de conduta, regulamentos militares e a criação de sistemas de justiça militar para garantir sua manutenção. As duas Guerras Mundiais evidenciaram a importância da disciplina para a coesão das tropas e a execução das operações em larga escala (Soriano Neto, 2003).

No Brasil, comemora-se a criação do Exército Brasileiro em alusão à data de 19 de abril de 1648, na qual a Batalha dos Guararapes marcou o início da organização do Exército Brasileiro como força armada genuinamente brasileira. A evolução dessa Força singular se desenvolveu ao longo dos anos, quando, a partir da independência do Brasil, ocorrida em 7 de setembro de 1822, se tem o início da formalização dos conceitos de hierarquia e disciplina no contexto nacional, absorvendo e adaptando práticas de outras culturas e exércitos,

especialmente as influências europeias, com destaque para o Exército Português (Ferreira, 2013).

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, ocorreram mudanças significativas, incluindo a modernização das Forças Armadas e a adoção de novas doutrinas militares que enfatizavam a disciplina e a obediência à cadeia de comando como essenciais para a manutenção da ordem e estabilidade interna. Durante o século XX, as Forças Armadas brasileiras passaram por processos de modernização e profissionalização, que reforçaram ainda mais esses conceitos, especialmente durante períodos de turbulência política e militar (Flores; Silva, 2023).

Atualmente esses conceitos estão institucionalizados por meio de regulamentos militares específicos, como o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE - Decreto nº 4.346/2002), que estabelecem normas de conduta e as sanções aplicáveis em caso de infração. Esses diplomas normativos refletem a importância atribuída à hierarquia e à disciplina como pilares das Forças Armadas, fundamentais para a coesão e eficácia operacional. Eles não apenas definem as obrigações e deveres dos militares, mas também garantem a manutenção da ordem e disciplina, aspectos essenciais para a segurança nacional (Lacava Filho, 2018).

Portanto, a hierarquia e a disciplina se mostram como os alicerces sobre os quais se constroem as Forças Armadas, sendo mencionadas explicitamente na Constituição Federal de 1988, no artigo 142, como princípios basilares dessas forças. A hierarquia refere-se à estrutura organizacional em que os membros das Forças Armadas são dispostos em uma cadeia de comando, permitindo uma clara distribuição de responsabilidades e autoridades. A disciplina, por sua vez, é a obediência às normas e regulamentos, essencial para o funcionamento harmonioso e eficaz da instituição (Alves-Marreiros, 2019).

O Estatuto dos Militares estabelece o conceito legal desses termos no seu artigo 14, definindo hierarquia como "a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas, por postos e graduações" e a disciplina como "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições" (Brasil, 1980).

Esses dois conceitos são reforçados nos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, como o Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM - Decreto nº 88.545/1983), no RDE e no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER - Decreto nº 76.322/1975), que detalham, no âmbito de cada força singular, as transgressões disciplinares, o processo de apuração e as respectivas punições. Ressalto que o presente estudo tem o seu foco ajustado no RDE (Brasil, 2002).

Essa estrutura hierárquica não é uma mera formalidade, mas uma necessidade operacional. A hierarquia estabelece uma cadeia de comando clara, essencial para a tomada de decisões rápidas e eficazes em situações de crise. Cada nível hierárquico tem funções e responsabilidades específicas, e a obediência a essa estrutura é crucial para o bom funcionamento das Forças Armadas (Souza, 2001; Rosa; de Brito, 2010).

A disciplina militar, por outro lado, envolve o cumprimento rigoroso de ordens e deveres impostos pelas normas militares. Está intimamente ligada à ideia de obediência, essencial para a eficácia e unidade das Forças Armadas. A disciplina assegura que todos os membros da organização cumpram suas obrigações de acordo com as normas estabelecidas.

A manutenção da disciplina é garantida por um sistema de sanções e recompensas, como previsto no RDE, que visa assegurar a adesão às normas e o respeito à hierarquia. Este sistema de controle é fundamental para evitar a desordem e garantir que a organização militar permaneça eficiente e pronta para o combate (Ferreira, 2013; Halpern, 2019).

A hierarquia e a disciplina são fundamentos essenciais das Forças Armadas, sendo indispensáveis para a manutenção da ordem, eficiência e capacidade operacional das instituições militares. Esses princípios estão intrinsecamente ligados à estrutura organizacional e à cultura militar, em que a obediência e o respeito às ordens superiores são considerados virtudes imprescindíveis para a coesão e funcionamento das tropas (Yscandar de Carvalho, 2023).

Para garantir o respeito à hierarquia e disciplina, foi criada uma justiça especializada, a Justiça Militar, que atua como guardiã desses princípios. Ela assegura que qualquer desvio de conduta, seja por insubordinação, desrespeito às normas ou outros atos que prejudiquem a ordem interna, seja prontamente corrigido. Dessa forma, a Justiça Militar reforça os valores que sustentam as Forças Armadas (Yscandar de Carvalho, 2023).

A hierarquia é um conceito estruturante tanto na administração pública civil quanto na militar, sendo essencial para a organização e funcionamento de ambas. No contexto militar, a hierarquia assume um papel central devido à necessidade de uma cadeia de comando clara e eficiente, indispensável para o funcionamento das Forças Armadas. Na administração militar, a hierarquia não é apenas uma relação funcional entre superiores e subordinados, mas uma estrutura que garante a unidade de comando e a obediência absoluta às ordens, sem a qual a disciplina militar se desmoraliza. A hierarquia militar, assim, não é uma mera formalidade, mas uma necessidade operacional, que garante que as Forças Armadas funcionem de maneira coesa e eficiente, especialmente em situações de crise ou combate (Souza, 2001).

É importante mencionar que a hierarquia necessita do dever de obediência, sem o qual não haverá a manutenção da disciplina. Esse dever garante que as ordens dos superiores hierárquicos sejam seguidas de forma inquestionável, exceto em situações em que a ordem seja manifestamente criminosa, o que difere da esfera civil.

Na administração civil, há o dever de obediência, mas ele vem acompanhado de mecanismos que permitem ao subordinado questionar e recusar ordens que sejam ilegais ou violem direitos fundamentais. Na estrutura militar, a desobediência pode acarretar sanções severas, incluindo penas disciplinares ou mesmo criminais, refletindo a gravidade atribuída à manutenção da disciplina e da cadeia de comando (Silva, 2001).

O regime jurídico que rege a vida dos militares é altamente especializado e distinto daquele aplicado aos servidores civis. Isso inclui não apenas as leis que regulamentam a organização das Forças Armadas, mas também normas específicas que estabelecem os deveres, direitos e responsabilidades dos militares. Dessa forma, a hierarquia e a disciplina são elementos fundamentais para a manutenção da ordem e da eficácia das Forças Armadas, sendo sustentados por um complexo conjunto de regulamentos e sistemas de justiça específicos que asseguram sua observância.

A constante adaptação desses conceitos ao longo da história evidencia sua importância não apenas como fundamentos organizacionais, mas como instrumentos indispensáveis para o sucesso militar. No entanto, a análise contemporânea revela que esses princípios enfrentam novos desafios diante de mudanças sociais, avanços tecnológicos e a necessidade de compatibilização com os direitos humanos, exigindo uma evolução contínua para preservar sua relevância nas operações modernas.

Contudo, a essência que estrutura o estudo e a aplicação desses dois princípios, mesmo diante dessas mudanças sociais e dos avanços tecnológicos, não altera o regime jurídico de cumprimento do dever que rege a vida dos militares, pois estes assumem compromissos de defender a Pátria com o sacrifício de sua própria vida.

2.2 Particularidades do Direito Penal e Processual Penal Militar

O Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar possuem características

específicas que os distinguem do Direito Penal comum³. Essas peculiaridades⁴ estão intrinsecamente ligadas à natureza e aos objetivos das Forças Armadas, que demandam uma disciplina rigorosa e uma hierarquia bem definida para manter a ordem interna e garantir a defesa nacional⁵ como um dos seus vetores de atuação.

Historicamente, o Direito Penal Militar tem suas raízes nas antigas civilizações, nas quais a manutenção da disciplina entre os guerreiros era crucial para a sobrevivência e estabilidade de uma nação. Ao longo do tempo, evoluiu para tornar-se uma disciplina jurídica autônoma, especialmente a partir do século XVIII, com a criação e a formalização de códigos militares na Europa. No Brasil, o primeiro Código Penal Militar foi instituído em 1944, durante o governo de Getúlio Vargas, incorporando influências da tradição jurídica portuguesa e normas internacionais de guerra (Corrêa, 1991).

O Direito Penal Militar⁶ é caracterizado pelo princípio da "estrita legalidade", segundo o qual os crimes e as penas são definidos de forma mais rigorosa do que no Direito Penal comum, visando manter a coesão e a eficácia das Forças Armadas, uma vez que qualquer infração pode ameaçar a segurança nacional (Rosa, 1998).

Os crimes como a deserção (artigo 187 do CPM), a insubordinação (artigo 163 do CPM) e o motim (artigo 149 do CPM) são específicos do contexto militar, refletindo a constante e premente necessidade de proteger a hierarquia e a disciplina, bens jurídicos fundamentais das instituições militares (Carpenter, 1914).

O princípio da especialidade⁷ é outro aspecto importante do Direito Penal Militar⁸, pois confere a esse ramo do direito a primazia sobre o Direito Penal comum no julgamento de

⁵ Lacava Filho (2018) entende que não apenas a hierarquia e disciplina são os bens jurídicos tutelados pela norma penal militar, não há outros, com a neutralidade política, o dever militar, o serviço militar, a coesão da tropa, etc, que também merecem a proteção do sistema criminal castrense.

³ "Em que pese a proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio social, como a vida, a liberdade, o patrimônio, o Direito Penal Militar tem implícito, sempre, a tutela de um bem jurídico especial, que a regularidade da Instituições Militares, no que concerne a hierarquia e disciplina, cuja quebra acarretaria sua desestabilização e a desregularidade de suas missões constitucionais peculiares" (da Silva Correa, s.d.).

⁴ Inobstante tais peculiaridades, todo o "direito militar (penal, processual penal, administrativo, disciplinar) deve adequar-se aos mandamentos constitucionais" (Assis, 2011).

⁶ Segundo com Leon Villalba "o direito penal militar é considerado, por parte substancial da doutrina, um ramo vítima da desídia acadêmica e que não tem sido abordado de forma aprofundada nem pela Dogmática Penal, nem pela Política Criminal. Disto decorre o fato de que o desenvolvimento, a investigação e a interpretação de normas nesse âmbito ocorram de forma mais lenta e distinta em relação ao restante do Direito Penal" (*apud* Lacava Filho, 2018, p. 84).

No julgamento do Habeas Corpus nº 103.684/DF, de 21 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entende que, em razão do princípio da especialidade do Código Penal Militar, afastaria a incidência da Lei Antidrogas e que o princípio da insignificância não poderia ser aplicado nos casos de drogas apreendidas nos quartéis, pois haveria ofensa à hierarquia e disciplina (Lacava Filho, 2018. p. 74)

⁸ "A lei penal militar [...] mira diretamente a incriminação de ofensas a **especiais deveres**, e tem em consideração a **qualidade da pessoa** enquanto ela se torna culpada da violação de tais deveres; nem se afasta do direito comum,

militares em serviço ou civis que cometam crimes contra a administração militar. Esse princípio é essencial porque vai detalhar o fato de a organização militar exigir normas e procedimentos adaptados às suas particularidades, inviabilizando a aplicação direta das normas do Direito Penal comum.

Além disso, o Direito Processual Penal Militar traz características únicas, especialmente na estrutura dos órgãos judicantes⁹ e na condução dos seus processos¹⁰. A Justiça Militar da União, composta por tribunais especializados como os Conselhos de Justiça e o Superior Tribunal Militar (STM), utiliza uma combinação de juízes togados e juízes militares. Essa composição híbrida ou mista busca assegurar julgamentos mais justos e alinhados com as realidades do serviço militar, considerando o conhecimento prático dos juízes militares sobre as rotinas e exigências das Forças Armadas (Yscandar de Carvalho, 2023).

O processo penal militar também se destaca pela sua celeridade e menor formalismo em comparação ao processo penal comum. Essa rapidez é crucial para que as infrações sejam punidas rapidamente, evitando comprometer o funcionamento das unidades militares.

Em tempos de guerra, a legislação militar prevê a criação de tribunais de guerra com competência extraordinária para julgar crimes militares cometidos durante operações bélicas, assegurando que a disciplina e a hierarquia sejam mantidas mesmo em condições extremas (Neves, 2023).

O desenvolvimento do Direito Penal Militar¹¹ foi essencial para atender às necessidades específicas das Forças Armadas, cuja missão envolve a defesa da soberania nacional e a segurança interna e externa. Ao contrário do Direito Penal comum, que visa proteger a sociedade civil de atos criminosos e manter a ordem pública geral, o Direito Penal Militar é projetado para garantir que as Forças Armadas operem com máxima eficácia, mesmo em tempos de paz. Isso se justifica pela natureza particular da atividade militar, que requer altos níveis de organização, obediência e prontidão.

senão somente quando as disposições deste são incompatíveis com a índole dos deveres militares" (Pietro Vico *apud* Lacava Filho, 2018).

⁹ Como o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça (Lei nº 8.457. Art 16).

¹⁰ Como o processo de deserção e insubmissão (CPPM, Art. 451 e 463).

^{11 &}quot;Cabe observar que o Direito Penal Militar, na escolha de limitações da liberdade individual, é mais rigoroso, porquanto restringe-se sempre ao círculo de liberdade, em razão da ascendente relevância social dos bens jurídicos, envolvidas em conteúdo especial e categórico, que diferencia bens e interesses jurídico-militares cuja proteção eficaz se realiza através de um ordenamento próprio. A objetividade jurídica dos delitos militares, por essência, em torno dos quais se agrupam outros em que o interesse militar é o predominante, evidencia a substantividade do Direito Penal Militar, cuja construção se funda numa espécie de ilícito, que é militar por natureza. Na verdade, o ordenamento castrense tutela *erga omnes* a função militar e não a pessoa que a exerce, porto que esta, como indivíduo, encontra proteção geral na lei comum" (Bercovici, 2008. p. 37).

No contexto do Direito Penal Militar, a hierarquia e a disciplina não são apenas princípios éticos, mas componentes jurídicos fundamentais que moldam a tipificação e a interpretação dos crimes. No ambiente militar, a relação hierárquica é vista como uma "relação especial de poder", na qual as normas de obediência e disciplina prevalecem sobre certos direitos individuais, justificados pela necessidade de garantir a eficácia e prontidão das Forças Armadas.

Essas "relações especiais de poder" permitem restrições aos direitos fundamentais dos militares, como a liberdade de expressão, associação e manifestação, que podem ser limitados ou suspensos para manter a disciplina e a ordem dentro das Forças Armadas¹².

Diferentemente do Direito Penal comum, que é fundamentado em princípios como igualdade e liberdade e busca equilibrar os direitos individuais com as necessidades coletivas para promover a justiça social, o Direito Penal Militar prioriza a manutenção da ordem e coesão dentro das Forças Armadas, com menos ênfase no contraditório e maior rapidez na aplicação das penas. Essa distinção reflete a realidade de que as Forças Armadas operam em um ambiente de alto risco, exigindo prontidão constante, onde a hierarquia e a disciplina são indispensáveis.

Assim, o Direito Penal e Processual Penal Militar traduzem-se em áreas do Direito que, apesar de complexas, são essenciais para a defesa nacional. As normas jurídicas que regem esse campo não apenas protegem a sociedade civil, mas também garantem que as Forças Armadas permaneçam eficazes e coesas, prontas para defender o país em qualquer circunstância.

A compreensão aprofundada das peculiaridades e das especificidades do Direito Penal Militar é fundamental para entender a dinâmica das relações de poder dentro das Forças Armadas e a maneira como a justiça é administrada nesse contexto singular.

Portanto, o Direito Penal e o Direito Processual Penal Militar desempenham papel crucial na manutenção da ordem dentro das Forças Armadas, reforçando a importância da disciplina e da hierarquia como pilares fundamentais para a segurança nacional.

como está na Constituição. E essa circunstância é absolutamente única, singular, especial, incontornável"

12 "O fato é que os integrantes das instituições militares são os únicos seres humanos de quem a lei brasileira exige

(Bierrenbach, 2011).

o sacrifício da vida. A nenhum funcionário público, na verdade, nenhum cidadão, exceto os militares, lei alguma impõe deveres tão radicais, deveres que podem implicar a contingência de morrer ou de matar. Ocorre que desde a célebre "Declaração da Virgínia", de 1776, o consagrado *Bill of Rights*, estabeleceu-se que todo ser humano é titular de quatro direitos fundamentais: o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à busca da felicidade e o direito à resistência. É por isso que os crimes contra a vida são considerados os mais graves na legislação de todos os países civilizados. Entretanto, para os integrantes das Forças Armadas, para os marinheiros, os soldados e aviadores, que prestam juramento solene perante a Bandeira, e que, em determinados momentos e diante de condições extremas são obrigados a matar e a morrer, há outro valor mais alto que a vida. Em nome desse valor muitas vezes, impõe-se o sacrifício da vida. Esse valor é a Pátria, cuja soberania compete aos militares defender

2.3 A Justiça Militar como Guardiã da Hierarquia e Disciplina

A Justiça Militar da União (JMU) é um órgão do Poder Judiciário brasileiro¹³ e é composta pelo Superior Tribunal Militar (STM) e pelos Tribunais e Juízes Militares¹⁴, aos quais compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei¹⁵. A JMU tem competência para processar e julgar os crimes militares cometidos pelos membros das Forças Armadas, como também pelos civis¹⁶. A Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal tem competência para processar e julgar crimes militares cometidos pelos policiais e bombeiros militares. Todavia, diferentemente da JMU, a Constituição Federal de 1988 excluiu de sua competência o processo e o julgamento de civis perante a Justiça Castrense Estadual.

2.3.1. A Justiça Militar da União

A JMU tem competência para processar e julgar os crimes militares cometidos pelos integrantes das Forças Armadas e os civis, nos termos do Decreto-Lei nº 1.001/1969 – Código Penal Militar (CPM). Os crimes militares definidos em lei necessitam da subsunção da conduta do agente a qualquer das hipóteses previstas no artigo 9º, que trata dos crimes militares cometidos em tempo de paz, e no artigo 10, que define os crimes militares em tempo de guerra, ambos dispositivos do CPM. A estrutura organizacional da JMU está estabelecida na Lei nº 8.457/1992.

Como já afirmado, a JMU¹⁷ desempenha um papel fundamental ao tutelar os bens e os valores castrenses, com também na preservação dos pilares essenciais das Forças Armadas: a

¹³ Constituição da República - Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: VI - os Tribunais e Juízes Militares;

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

16 Lei nº 8.457/1992 - Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos <u>incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)</u>, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

¹⁴ Constituição da República

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

¹⁵ Constituição da República

^{17 &}quot;Ao negociar o Tratado de Versalhes, em 1919, no final da Primeira Grande Guerra, Georges Clémenceau foi categórico: 'Assim como há uma sociedade civil fundada na liberdade, há uma sociedade militar fundada na obediência, sendo conveniente compreender que o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência'. Liberdade e Autoridade são dois conceitos em permanente estado de tensão dialética. Só a lei permite o culto do senso grave da ordem de equilíbrio com o irresistível impulso da liberdade. Assim, não há dilema entre liberdade e obediência no Estado de Direito Democrático. No Brasil, a Justiça Militar da União, já bicentenária, funciona a partir de regras internacionalmente reconhecidas, consoante critérios debatidos e propostos pelo Alto

hierarquia e a disciplina¹⁸. Reafirma-se que esses dois elementos são cruciais para o funcionamento eficiente das Forças Armadas, assegurando a ordem, a obediência e a coesão necessárias para que essas instituições cumpram seus deveres constitucionais. Assim, ao processar e julgar os crimes militares, aplicando a legislação específica, a JMU atua como a principal defensora desses princípios e valores, garantindo que a hierarquia e a disciplina sejam mantidas inalteradas ao longo de toda a evolução social e tecnológica.

Nos últimos anos, surgiram no Direito Processual Penal comum institutos despenalizadores como a transação penal prevista na Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e o ANPP, mais recente. Esses mecanismos trazem desafios significativos para a Justiça Militar, que precisa equilibrar a incorporação de novas práticas com a manutenção da ordem e disciplina fundamentais às Forças Armadas (Rocha, 2015).

A hierarquia e a disciplina não são apenas componentes estruturais, mas também culturais das Forças Armadas, formados e reforçados ao longo de uma carreira militar. A Justiça Militar mantém esses princípios com rigor, aplicando sanções severas a qualquer infração que possa comprometer a integridade dessas estruturas. A manutenção da disciplina é vital para a coesão das tropas e, em última análise, para a segurança nacional. A quebra desses princípios pode ter consequências desastrosas, especialmente em situações de combate, no qual a unidade de ação é crucial (Soares, 2019).

O Direito Penal Militar é estruturado para lidar com as peculiaridades da vida militar, na qual a disciplina e a hierarquia são de grande importância. Ao contrário do Direito Penal comum, o Direito Penal Militar possui disposições mais rigorosas, refletindo a necessidade de manter a ordem e a disciplina dentro das Forças Armadas. O CPM e o CPPM estabelecem um sistema de justiça ágil e rigoroso, essencial para lidar com infrações que poderiam comprometer a coesão das tropas e a eficácia operacional (Assis, 2018).

O processo penal militar é desenhado para ser rápido e eficaz, garantindo que as infrações à disciplina sejam tratadas prontamente. Essa celeridade é fundamental para evitar que a desordem se alastre dentro das Forças Armadas.

internacionais dos povos civilizados" (Bierrenbach, 2011, p. 361).

18 O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado, em diversas decisões, a importância da preservação da hierarquia e disciplina no âmbito das Forças Armadas. Na ADI 5032, o STF reafirmou que a hierarquia e a disciplina são pilares essenciais para a manutenção da ordem e eficiência nas Forças Armadas, destacando que qualquer flexibilização dessas normas pode comprometer a segurança institucional. Nessa ação, o STF declarou

que a aplicação de institutos despenalizadores deve ser avaliada com cautela, dado o impacto potencial sobre a

disciplina militar.

.

Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas. Assegura a igualdade de todos perante a lei, observa os direitos humanos e respeita os princípios do Estado de Direito Democrático. Enfim, está perfeitamente conforme os mais exigentes critérios de imparcialidade, integridade e independência estabelecidos nos padrões internacionais dos povos civilizados." (Bierrenbach, 2011, p. 361)

A Justiça Militar tem, portanto, um papel essencial, tanto em tempos de paz, lidando com crimes de insubordinação e deserção, quanto em tempos de guerra, em que a manutenção da disciplina pode ser uma questão de vida ou morte (Gonçalves, 2020).

A introdução de institutos despenalizadores no Direito Penal comum trouxe benefícios inegáveis para a celeridade e eficiência da justiça, especialmente em crimes de menor gravidade. No entanto, sua aplicação na Justiça Militar é controversa e complexa. O ANPP, por exemplo, que permite ao acusado evitar a persecução penal mediante o cumprimento de determinadas condições, é visto por alguns como incompatível com o rigor necessário para manter a disciplina militar (Soares, 2019).

A Súmula nº 14 do STM, que veda a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, reflete essa preocupação¹⁹. A súmula argumenta que a natureza dos crimes militares e a necessidade de manter uma disciplina rígida justificam a exclusão desse instituto no âmbito da JMU. Ao vetar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais e do ANPP no âmbito da JMU, é possível perceber que a jurisprudência produzida pelo STM reforça a ideia de que a flexibilidade oferecida por tais institutos podem ser prejudiciais à manutenção da ordem e da disciplina castrenses, valores fundamentais para a estrutura das Forças Armadas (Gonçalves, 2020).

Como visto, além do ANPP, a transação penal, prevista na Lei nº 9.099/1995, anteriormente já havia enfrentado resistência em sua aplicação na Justiça Militar da União. Por outro lado, na Justiça Criminal comum, a transação penal é uma ferramenta útil para resolver rapidamente crimes de menor potencial ofensivo. Destarte, na Justiça Militar, a transação penal é vista como uma forma inadequada de leniência, capaz de enfraquecer a disciplina necessária no ambiente militar, porquanto os crimes considerados menores no direito penal comum – como desacato e desobediência – têm um impacto significativo na disciplina militar, exigindo, assim, uma abordagem mais rígida (Rocha, 2015).

A Lei dos Juizados Especiais Criminais, com sua ênfase em procedimentos informais e céleres, também apresenta desafios na sua integração ao sistema de justiça militar. A informalidade e celeridade, características valorizadas na justiça comum, podem ser contraproducentes no ambiente militar, onde a formalidade e o rigor são fundamentais para manter a autoridade e o respeito à hierarquia. A Justiça Militar deve, portanto, ponderar

O STJ, no HC 431.240, também entendeu que o uso do ANPP em crimes militares deve ser analisado caso a caso, sempre considerando a gravidade da infração no contexto da disciplina militar. Essa decisão destacou a diferença de abordagem necessária quando se trata de crimes que, no âmbito militar, podem ter repercussões muito mais severas do que no contexto civil.

cuidadosamente a adoção desses novos institutos, assegurando que eles não comprometam a disciplina e a hierarquia essenciais ao funcionamento das Forças Armadas (Soares, 2019).

Atualmente, a Justiça Militar da União enfrenta o desafio de conciliar os princípios fundamentais da hierarquia e da disciplina com as tendências modernas do Direito Penal, que buscam a despenalização e a resolução alternativa de conflitos. Embora esses institutos despenalizadores tenham méritos indiscutíveis no contexto do direito penal comum, sua aplicação na esfera militar deve ser considerada com cautela, para que a eficácia das Forças Armadas não seja comprometida (Gonçalves, 2020).

A posição atual da jurisprudência do STM, bem como as restrições à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, ilustram a complexidade de integrar esses mecanismos ao sistema de Justiça Militar da União. O principal desafio está em adaptar os institutos modernos às necessidades específicas das Forças Armadas, sem comprometer os princípios de hierarquia e disciplina essenciais para o seu funcionamento e as suas operações.

A JMU é a guardiã rigorosa desses princípios, assegurando que as Forças Armadas permaneçam coesas, disciplinadas e prontas para cumprir sua missão constitucional (Soares, 2019). A sua estrutura e competência, prevista no artigo 124 da Constituição Federal de 1988, composta pelo STM, com jurisdição em todo o território nacional, e por 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM)²⁰, em tempo de paz²¹, assegura a higidez e a tutela dos princípios, dos valores e dos bens que fazem parte de todo o acervo das Forças Armadas.

Como delineado, a JMU possui uma estrutura própria e singular, como o sistema de escabinato em primeira instância, um colegiado de julgadores que compartilha a tomada de decisões entre juízes togados e juízes militares (oficiais militares). Essa particularidade advém justamente da missão primordial da Justiça Militar, que é a manutenção da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas.

A JMU continua a desempenhar um papel indispensável na preservação da hierarquia e disciplina, valores essenciais para a coesão e eficácia das Forças Armadas. Ao processar e julgar os crimes militares, aplicando-lhes sanções rigorosas, a Justiça Castrense reafirma seu compromisso com a tutela de valores específicos da caserna, garantindo que as Forças Armadas permaneçam preparadas para cumprir suas missões constitucionais.

²⁰ Art. 2° da Lei n° 8.457/1992.

²¹ Em tempo de guerra, a JMU será organizada em Conselhos Superiores de Justiça Militar, os Conselhos de Justiça Miliar e os Juízes-Auditores (art. 90 da Lei nº 8.457/1992), no qual terá competência para processar e julgar os crimes praticados no teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados. O art. 10 do CPM define os crimes em tempo de guerra.

Embora a introdução de novos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico brasileiro ofereça desafios e traga complexidades para a sua aplicação, a JMU permanece vigilante na adaptação desses mecanismos às necessidades particulares do ambiente militar, no sentido de assegurar que a integridade e a funcionalidade das Forças Armadas não sejam comprometidas. Dessa forma, a JMU reafirma seu papel como a guardiã da ordem, da disciplina e da segurança nacional do país.

2.3.2 Justiça Militar dos Estados

Apesar de não ser objeto de estudo desse trabalho, cumpre de forma resumida destacar algumas diferenças entre a JMU e a JME. Salienta-se que toda a base principiológica relacionada ao desenvolvimento e à aplicação concreta dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina se aplicam integralmente às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares. Essas instituições são consideradas forças auxiliares das Forças Armadas, as quais usam todo o arcabouço normativo castrense já produzido e que pode ser adaptado às suas particularidades.

A Constituição republicana prevê que os Estados²² organizarão a Justiça Militar, sendo constituída, em primeiro grau de jurisdição, pelos Juízos de Direito e Conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ou Tribunal de Justiça Militar²³, que hoje existe em três unidades da federação – Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Diferentemente da JMU, a Constituição Federal atribuiu à JME a competência para processar e julgar os crimes militares cometidos somente pelos militares estaduais, não atingindo os civis. A JME processa e julga os crimes militares definidos em lei, que é o CPM, como também as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvando a competência do Tribunal do Júri quando a vítima de crime doloso contra a vida for civil.

Esse aumento de competência da Justiça Militar Estadual decorreu da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, inovando a ordem jurídica ao trazer a competência administrativa para processar e julgar os atos disciplinares. Além disso, conferiu aos juízes de direito do juízo militar a competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis (com a ressalva já estabelecida) e as ações disciplinares.

²² Art. 125, §§3º e 4º, da Constituição.

²³ Nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (art. 125, §3º da Constituição). Art. 125, §4º, da Constituição Federal.

Como dito, o Estado de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul criaram, em suas Constituições Estaduais, o Tribunal de Justiça Militar (TJM). Importante ressaltar que os recursos contra os acórdãos proferidos pelos TJM são submetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e não ao STM.

Dessa forma, apesar da similaridade, a Justiça Militar dos Estados detém competência um pouco distinta e, além disso, ressalta-se, não está submetida à jurisdição do STM.

2.3.3 Os civis e a Justiça Militar

A submissão de civis à Justiça Castrense é um tema que traz muita controvérsia. Portanto, a análise da competência da Justiça Militar para processar e julgar os civis impactará na possibilidade ou não da formalização de ANPP para eles. O estudo desenvolvido nesse trabalho abordará a questão dos civis submetidos à JMU, mas sem a pretensão de esvaziar o assunto.

Reforça-se que o processamento e julgamento de civis perante a Justiça Militar somente será feito no âmbito da JMU, o que ainda assim levanta vários questionamentos²⁴. Há posições favoráveis e outras contrárias ao processamento de civis na justiça castrense, sendo o tema bastante controverso. Essa controvérsia inclusive reverberou na Lei nº 13.774/2018, que modificou a lei que organiza a JMU para estabelecer no inciso I-B do art. 30 a competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar para julgar civis em primeira instância, retirandoa dos Conselhos de Justiça (compostos por militares da ativa).

Partindo de uma reconstrução histórica, a Constituição de 1934 foi a primeira que atribuiu à Justiça Militar a competência para processar e julgar os crimes cometidos pelos civis contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares. Essa competência foi mantida nas Constituições de 1937 e 1946. Faria (2020) entende que o "julgamento de civis pela Justiça Militar somente era admitido em casos excepcionais expressamente previsto em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares." O doutrinador acrescenta que "a restrição não foi repetida no texto da Constituição de 1988, que

além do princípio do devido processo legal material e, ainda, os artigos 124 (competência da Justiça Militar para

julgar os crimes militares) e art 142 (dispõe sobre as Forças Armadas) da CF.

²⁴ A Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289, em que pede que seja dada ao artigo 9º, inciso I e III, do CPM, interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em temo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual. Segundo a PGR a "submissão de civis à jurisdição da Justiça Militar, em tempo de paz, viola o estado democrático de direito (art. 1º da CF), o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da CF),

consagrou o critério *ratione materiae*: à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

A jurisprudência do STF se mantém inalterada no sentido de admitir a submissão de civis ao processo e julgamento perante a Justiça Militar, conforme recentemente entendeu no RHC nº 142.608-SP:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de corrupção ativa militar (CPM, art. 309). Competência da Justiça Militar (CPM, art. 9°, inciso III, alínea a). Pretendida aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar. Viabilidade jurídica do pedido. Precedentes. Resolução, nos termos da assentada do julgamento, do caso concreto: aplicação dos citados dispositivos do CPP ao processo militar, mantendo-se a decisão de recebimento da denúncia, porém anulando-se os atos processuais subsequentes e invocando-se ao Juízo Militar que oportunize ao recorrente a apresentação de resposta à acusação com fundamento nos mencionados preceitos processuais. Modulação, nos termos do voto médio, dos efeitos da decisão: a partir da publicação da ata de sessão deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal aplica-se aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação de resposta à acusação no momento oportuno. Recurso parcialmente provido. 1. Paciente denunciado pela suposta prática do delito do art. 309, caput, do Código Penal Militar (corrupção ativa militar), "por ter oferecido vantagem indevida a Oficial do Exército para o fim de obter aprovação e registro de produtos produzidos por empresa de vidros blindados". 2. A prática de atos funcionais ilícitos em âmbito militar afeta diretamente a ordem administrativa militar, pois, em alguma medida compromete o bom andamento dos respectivos trabalhos e enseja a incidência da norma especial, ainda que em desfavor de civil. 3. Competência da Justiça Militar em razão de suposta ofensa às instituições militares e às suas finalidades, à luz da regra prevista no art. 9°, inciso III, alínea a, do Código Penal Militar. 4. Viabilidade jurídica do pedido de aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar. 5. O Tribunal Pleno, ao julgar o HC nº 127.900/AM, legitimou, nas ações penais em trâmite na Justiça Militar, a realização do interrogatório ao final da instrução criminal (CPP, art. 400 - redação da Lei nº 11.719/08), em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. 6. O escopo de se conferir maior efetividade aos preceitos constitucionais da Constituição, notadamente os do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inciso LV), cabe ser invocado como justificativa para a aplicação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar, sendo certo, ademais, que, em detrimento do princípio da especialidade, o Supremo Tribunal Federal tem assentado a prevalência das normas contidas no CPP em feitos criminais de sua competência originária, os quais, como se sabe, são regidos pela Lei nº 8.038/90. 7. É certo, portanto, que apresentar resposta à acusação é uma prática benéfica à defesa, devendo prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5°, inciso LV) e do devido processo legal (art. 5°, incisos LV e LIV, da Constituição Federal). 8. Recurso provido parcialmente para i) reconhecer a competência da Justiça Militar; e ii) resolver o caso concreto no sentido de manter o recebimento da denúncia e anular os atos processuais subsequentes na Ação Penal Militar nº 35-85.2015.7.11.0211, para que se propicie ao recorrente a oportunidade de apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. 9. Modulação da decisão, nos termos do voto médio, para que, a partir da publicação da ata deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal seja aplicado aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 1º a 11/12/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão, por maioria de votos, vencidos os Ministros Edson Fachin, Relator, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que votaram em assentadas anteriores, em dar parcial provimento ao recurso ordinário, para (a) reconhecer a competência da justiça militar; (b) manter a decisão de recebimento da denúncia, mas anular os atos processuais subsequentes e determinar ao Juízo Militar que propicie ao recorrente a oportunidade de apresentar resposta à acusação, com fundamento no art. 396-A do CPP, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Luiz Fux. Por fim, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin (Relator), acordam os Ministros em modular a decisão para que, a partir da publicação da ata deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal seja aplicado aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno. Votaram nesse sentido os Ministros Edson Fachin (Relator), Luís Roberto Barroso (Presidente), Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques votaram pela aplicação, a partir da publicação da ata deste julgamento, da norma inscrita nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal Comum aos processos penais militares, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 12 de dezembro de 2023. Ministro Dias Toffoli Redator do acórdão (Brasil, 2023).

No mesmo sentido, há o julgamento do Habeas Corpus 112.936/RJ, no qual o STF, por meio do voto do Ministro Celso de Mello, assim dispôs:

[...] A tentativa de o Poder Público pretender sujeitar, arbitrariamente, a Tribunais castrenses, em tempo de paz, réus civis, fazendo instaurar, contra eles, perante órgãos da Justiça Militar da União, fora das estritas hipóteses legais, procedimentos de persecução penal, por suposta prática de crime militar, representa clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5°, LIII). Não se pode deixar de acentuar, bem por isso, o caráter anômalo da submissão de civis, notadamente em tempo de paz, à jurisdição dos Tribunais e órgãos integrantes da Justiça Militar da União, por suposta prática de crime militar, especialmente se se tiver em consideração que tal situação - porque revestida de excepcionalidade - só se legitima se e quando configuradas, quanto a réus civis, as hipóteses delineadas em sede legal e cujo reconhecimento tem merecido, do Supremo Tribunal Federal, estrita interpretação. Esta Suprema Corte tem entendido, em casos idênticos ao ora em análise, que não se tem por configurada a competência da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados. Mostra-se grave, por isso mesmo, a instauração, em tempo de paz, de ação penal militar contra civil, com o objetivo de submetê-lo, fora dos casos autorizados em lei, a julgamento perante a Justiça Militar da União! Todas essas considerações revelam-se de indiscutível importância em face do caráter de fundamentalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o princípio do juiz natural. (...) Impende registrar, por necessário, que esta Suprema Corte, defrontando-se com situação idêntica à exposta nesta sede processual, por não considerar a atividade de policiamento ostensivo função de natureza militar, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Castrense para processar e julgar civis que, em tempo de paz, tivessem alegadamente cometido fatos que, embora em tese delituosos, não se subsumem à descrição abstrata dos elementos que compõem a estrutura jurídica dos tipos penais militares (Brasil, 2013, grifos aditados).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também manifesta cautela a respeito da submissão de civis à jurisdição militar em tempo de paz:

[...] a jurisdição militar não é naturalmente aplicada a civis que carecem de funções militares e que por isso não podem incorrer em condutas contrárias a deveres funcionais deste caráter. Quando a Justiça militar assume competência sobre um assunto que deve conhecer a justiça ordinária, se vê afetado o direito ao juiz natural e, por conseguinte, ao devido processo legal, o qual, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. (Corte Interamericana De Derechos Humanos, 1999, p. 127-17)

Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangelli entendem ser inconstitucional a submissão de civis à jurisdição militar em tempo de paz:

O embasamento normativo do direito penal militar brasileiro é o código penal militar de 1969, cujas normas são aplicáveis aos militares do Estado. Dispositivos contidos no código penal militar, quando envolvem civis, apresentam aspectos claramente inconstitucionais, mormente quanto às regras de processo, vez que os tribunais militares não podem ser considerados independentes, em face da dependência hierárquica que os vincula ao Poder Executivo. Seu funcionamento pode ser justificado em tempo de guerra, na exata medida que o exija a necessidade, mas de maneira alguma deve ser admitida em tempo de paz, quando não existe necessidade de subtrair ao Poder judiciário independente o julgamento de fatos que, hoje, estão afetos a tribunais militares (Zaffaroni; Pirarangeli, 1999).

Dessa forma, reafirma-se que a submissão de civis à Justiça Castrense é tema controverso na doutrina e na jurisprudência. Por essa razão, a negativa em formalizar o ANPP para os civis no âmbito da Justiça Militar reforça essa controvérsia, de certo modo, devido ao entendimento de que o acordo é um claro benefício previsto em favor do acusado e a negativa da sua aplicação reforçaria os prejuízos para um civil ser processado no âmbito da Justiça Militar.

Por outro lado, conceder o benefício aos civis e negá-lo aos militares submetidos ao mesmo processo e julgamento também vai ferir o princípio constitucional da igualdade, sendo que as posições favoráveis e/ou contrárias, como dito, somente serão definidas pelo Congresso Nacional ou pela evolução da jurisprudência dos casos decididos em última instância pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, os princípios da hierarquia e da disciplina são os pilares que sustentam toda a estrutura organizacional das Forças Armadas, sendo essenciais para direcionar o comportamento individual dos militares para manter a coesão e a eficácia das operações militares.

3 DA POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO ANPP NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Como já visto, o Pacote Anticrime que veio com a Lei nº 13.964/2019, promoveu alterações no CPP, quando acrescentou o art. 28-A, no qual foi prevista a celebração de ANPP. O ANPP é um instituto novo, que nasceu ligado à ideia de justiça consensual, com o objetivo primordial de evitar a instauração de processo criminal, cujo trâmite, além de demorado, é bastante custoso para o Estado (Vasconcellos, 2022).

Neste sentido, o ANPP é um mecanismo que simplifica a apuração penal, sendo realizado por intermédio de um verdadeiro negócio jurídico entre o órgão acusador e a defesa, em que o investigado, se aceitar os termos do acordo, renunciará a alguns direitos fundamentais relacionados ao processo.

Dentre os direitos renunciados pode-se citar a possibilidade de produção de prova, o contraditório, o direito ao silêncio e o recurso. O investigado/réu renuncia a isso tudo para se conformar com as sanções que serão pactuadas, após a sua confissão, vislumbrando benefícios – como a sanção menos gravosa.

Assim, evita-se o início do processo penal propriamente dito ou uma sentença condenatória criminal e seus efeitos como os maus antecedentes. Dessa forma, o ANPP é uma forma de arquivamento condicionado ao cumprimento de condições definidas no termos negociados pelas partes envolvidas, ligando-se, de forma direta, ao art. 28 do CPP, que trata justamente do arquivamento da investigação. Ao fim do procedimento e cumprindo-se integralmente o acordo, haverá a extinção da punibilidade do autor do fato e o arquivamento dos autos (Vasconcellos, 2022). Ademais, não haverá outras consequências negativas ao imputado, como maus antecedentes²⁵.

Neste ponto é importante mencionar que há entendimento doutrinário pela incompatibilidade do acordo de não persecução penal com o regime de tutela de garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição (Távora; Alencar, 2020). Para essa corrente doutrinária, há uma suspensão "pactuada" de garantias que seriam, em verdade, direitos indisponíveis incapazes de se submeterem à transação, em razão de sua natureza jurídica.

E acrescente-se que a própria Constituição Federal conferiu limites à transação de direitos na esfera penal, de forma excepcional, somente às infrações de menor potencial

²⁵ Art. 69 do CPM.

ofensivo²⁶. Os crimes que estão no âmbito do ANPP são aqueles que têm pena privativa de liberdade mínima de até 4 anos. As infrações de menor potencial ofensivo são de até, ou igual, a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade máxima, no caso dos crimes e as contravenções penais. Disso se extrai uma incompatibilidade com o ANPP, já que também pode ser aplicado a crimes que não são considerados como de menor potencial ofensivo – aqueles com penas superiores a 2 anos e inferiores a 4 anos.

Inobstante a divergência acima relatada, ocorre que a alteração legislativa que estabeleceu o ANPP se deu no âmbito do CPP, havendo um silêncio no que diz respeito à sua aplicação no âmbito da Justiça Militar da União. Para fazer a adequação no Diploma Adjetivo Castrense relacionado ao ANPP, verifica-se que o art. 3°27 do CPPM afirma a possibilidade de aplicação das normas do CPP quando houvesse omissão naquele código.

Neste ponto é importante frisar que o legislador, quando da elaboração do CPPM, permitiu a utilização da legislação processual penal comum quando houvesse uma omissão da legislação processual penal militar, utilizando-se da analogia, desde que fosse respeitada a índole do processo penal militar (Assis, 2004). Assim, o referido dispositivo autoriza a utilização da legislação processual penal comum, por meio da analogia, a fim de propiciar o emprego do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União.

É possível usar o ANPP desde que haja o respeito à chamada "índole do processo penal militar", não havendo um conceito normativo para definir o que seja essa índole, sendo de difícil apreensão, ficando a critério da doutrina e da jurisprudência trazer à luz esse entendimento (Neves, 2020). Nessa tentativa de buscar compreender o conceito de índole do processo penal militar, que o CPPM previu no art. 3°, alínea "a", o professor e ex-promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis assim descreve:

Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo enquanto o acusado mantiver o posto ou a graduação correspondente.

Fazem parte da índole do processo penal militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatutos dos Militares, art. 73) e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a presidência do Conselho pelo oficial general ou oficial superior (LOJMU, art. 16, letras a e b); a

²⁶ Art. 98, I, da CRFB/1988 c/c o art. 61 da Lei. 9.099/1995.

²⁷ CPPM. Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela **legislação de processo penal comum**, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

prestação do compromisso legal pelo juízes militares (CPPM, art. 400), etc (Assis, 2009).

Reforçando a compreensão sobre o art. 3º do CPPM, como suporte para a aplicação do ANPP na Justiça Militar da União, cabe transcrever, *ipsis litteris*, a explicação dos doutrinadores Claudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli:

Trata-se de extrema relevância o presente dispositivo legal, pois permite que se aplique a legislação de processo comum quando a matéria não estiver regulada no CPPM. É o que se denomina de suprimento dos casos omissos. Um exemplo irá demonstrar de forma clara a aplicabilidade: um militar preso em flagrante pela prática do delito de furto, tipificado no art. 240 do CPM. Se, observando as formalidades, verificar o Juiz-Auditor que a prisão é legal, não poderá relaxá-la. Passando a avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, constata que o crime é apenado de um até seis anos de reclusão, e, assim, também não poderia conceder a medida de contra-cautela, de acordo com o artigo 270 do CPPM. Entretanto, que fazer para adaptar a legislação ao princípio atualmente valorizado de que a liberdade é a regra, só se justificando a custódia no APF se estiver presente um dos motivos previstos no artigo 255 do CPPM, autorizando a decretação da prisão preventiva? Nesse caso, cabe ao Juiz-Auditor, obedecida a índole do Processo Penal Militar, conceder liberdade provisória, fundamentado no art. 310, parágrafo único do CPP combinado com o art. 3º, a, do CPPM (Miguel; Coldibelli, 2011, p. 19).

Com base na previsão do art. 3º do CPPM surgiram as interpretações sobre a possibilidade da celebração do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, sendo essa a atual posição do Ministério Público Militar.

Por outro lado, também surgiram interpretações no sentido da impossibilidade de sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal Militar, haja vista as características inerentes da carreira militar, as quais serão vistas de forma mais minuciosa logo abaixo.

3.1 Das características da atividade militar e as implicações com a celebração do ANPP

Para se entender as controvérsias envolvendo a possibilidade ou não da utilização do ANPP no âmbito da JMU, faz-se necessário entender as características inerentes da profissão militar. Isso porque, como já visto, a característica principal para o seu funcionamento está calcada em dois pilares – a hierarquia e a disciplina –, os quais são tutelados por uma justiça própria: a Justiça Militar.

A atividade e a carreira militar possuem uma série de características que as individualizam e as separam das demais carreiras do serviço público ou de qualquer outro ofício civil realizado no campo privado. Tais características dizem respeito, especificamente, à natureza das atividades desempenhadas, à arte e à ciência da guerra, que demandam um

tratamento distinto, em muitos casos muito mais restritivo que as atividades desempenhadas pelos servidores civis ou mesmo pela população civil como um todo em suas atividades rotineiras (Brasil, 2014).

O militar em atividade – considerado aquele que não está na situação de reserva ou reformado – não pode exercer qualquer outra profissão, com exceção dos cargos acumuláveis constitucionalmente²⁸. A sua dedicação para as Forças Armadas é, portanto, de disponibilidade integral para as atividades militares. Isso o torna dependente de sua remuneração. Mesmo na inatividade, o militar permanece vinculado à profissão das armas, podendo inclusive ser reconvocado.

Ao militar da ativa ainda é proibida a filiação a qualquer partido político, a participação em qualquer atividade de cunho político-partidário ou ainda a participação em qualquer movimento reivindicatório – tais como de um sindicato ou de uma greve (Brasil, 2016).

Outra característica da profissão é a mobilidade geográfica. O militar pode ser alocado em qualquer cidade do país, ou até mesmo no exterior, em qualquer época do ano, de acordo com a necessidade do serviço²⁹.

Dessa forma, a própria ordem constitucional vigente reconhece a atividade militar como diferenciada em relação às demais, consignando, aos integrantes das Forças Armadas, legislação própria, de forma a atender às suas peculiaridades:

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

- § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
- § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
- § 3º Os **membros das Forças Armadas são denominados militares**, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
- X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares**, consideradas **as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [grifos aditados]

A Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos membros das Forças Armadas (art.

²⁸ Art. 37, XVI, c/c art. 142, II.,

²⁹ Art. 2° do Decreto n° 2.040/1996.

1°). Os direitos dos militares estão dispostos no Título III do Estatuto dos Militares. O fato é que, não obstante a existência de direitos, os militares também têm obrigações e deveres, os quais compõem o Título II da Lei nº 6.880/1980, que vai do art. 27 até o art. 48.

O art. 28 do Estatuto dos Militares abre a seção denominada de "ética militar", a qual assevera, de forma peremptória, que o sentimento do dever, o pundonor militar, o decorro da classe e a conduta moral e profissional, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, devem ser irrepreensíveis. O militar deve cumprir rigorosamente os preceitos de ética militar, dentre os quais, destacam-se os seguintes (Rizzo Ribeiro, 2016):

- I Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II Exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- IV Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VI Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VII Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- VIII Zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos de ética militar.

Igualmente, ressalta-se que os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o militar à Pátria e aos serviços, compreendendo, essencialmente, dentre outros, **a probidade e a lealdade** em todas as circunstâncias (art. 31, III, do Estatuto). Como se vê, o próprio Estatuto dos Militares disciplina a questão moral dos militares, pautando com rigidez a conduta desses pela moralidade e pela probidade (Rizzo Ribeiro, 2016).

Em continuidade, o art. 43 do Estatuto dos Militares descreve que a inobservância dos deveres especificados nas leis e nos regulamentos ou a falta de exação no cumprimento daqueles mesmos deveres e obrigações, pode acarretar, para o militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal³⁰, consoante a legislação específica.

Com relação à responsabilidade penal, o art. 46³¹ do Estatuto do Militares prevê que será o Código Penal Militar o instrumento normativo para relacionar e classificar os crimes militares, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, bem como irá dispor a respeito das penas aplicadas por ocasião do cometimento de crimes militares.

O militar pode responder a um processo penal tanto na justiça comum como na justiça especial. No entanto, este estudo analisará tão somente a situação envolvendo processos no

³⁰ Art. 42 da Lei nº 6.880/1980.

³¹ Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

âmbito da Justiça Militar da União, de militares de carreira no serviço ativo, quando ficar caracterizado um crime militar próprio, impróprio ou por extensão, nos termos do art. 9³² e 10³³ do CPM.

O militar que responde a um processo criminal no âmbito da Justiça Militar da União sofre algumas limitações de direito, desde o momento em que for recebida a denúncia pelo juízo federal militar até o término do processo. Isso porque a partir do recebimento da denúncia, o militar do Exército Brasileiro ingressa na situação jurídica chamada de "sub judice", a qual implica em diversas restrições de cunho administrativo.

A Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972, que trata da Lei de Promoção de Oficiais da ativa das Forças Armadas, prevê em seu art. 35 que: "O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha, quando: [...] d) for denunciado em processocrime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado."

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

³³ Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

³² Art. 9° Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

Da situação descrita no art. 35, "d", da Lei n° 5.821/1972, foi elaborada a NOTA A/1³⁴, de 22 de outubro 2003, pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Exército, órgão da Advocacia Geral da União (AGU) que dispões sobre a situação de *sub judice* no âmbito do Comando do Exército:

NOTA A/1 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003. Alcance da Expressão *Sub Judice* no Âmbito do Comando do Exército Consulta apresentada pelo Departamento-Geral do Pessoal acerca do alcance da expressão *sub judice* no âmbito da Administração do Exército. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica do Exército manifestou-se nos termos do Parecer nº 4.866/CJ, de 06 Out 03, aprovado pelo Sr Comandante do Exército. Em razão do exposto, de ordem do Sr Comandante do Exército, transcreve-se abaixo o aludido Parecer, para conhecimento e adoção como orientação normativa uniforme no âmbito do Exército Brasileiro. [...]

PARECER Nº 4.866/CJ Em 06 de outubro de 2003 PO Nº 9253/03-GcmtEx

ASSUNTO: Militar. Alcance da expressão *sub judice*. Exmº Sr. Comandante: 1. Trata-se de consulta acerca do alcance da expressão *sub judice* no âmbito da Administração do Exército.

- 2. Impende salientar, preliminarmente, que a consulta não indica o efeito a ser alcançado com o esclarecimento pretendido sobre o assunto.
- 3. É de se imaginar, todavia, que se busca saber em que situação o militar deve ser considerado *sub judice*.
- 4. A esse propósito, cabe assinalar que à expressão em causa não deve ser conferido o entendimento *lato sensu* que lhe atribui DE PLÁCIDO E SILVA em seu "Vocabulário Jurídico", mencionado no Parecer nº 61/DGP/Asse Jur/03, do Departamento-Geral do Pessoal, segundo o qual decorre da "situação em que se encontra uma questão, ou uma controvérsia, submetida ao conhecimento da justiça, antes de ser decidida, ou julgada".
- 5. Ao revés, a referida expressão deve ser interpretada em sentido estrito. Boletim do Exército N° 44, de 31 de outubro de 2003. -11
- 6. A Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que trata de promoções de Oficiais da ativa das Forças Armadas, preceitua, *verbis*:
- "Art. 35. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha, quando:
- d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado."
- 7. Conforme se verifica, embora o legislador não tenha empregado no transcrito preceito a referida expressão latina, o certo é que se extrai de seu texto, para fins de promoção, a conceituação do estado de *sub judice*, que é aquele em que se encontra o militar denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado.
- 8. Assim, afigura-se recomendável acolher, para fins de conceituação da situação de *sub judice*, a orientação legislativa adotada no tocante a promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, isto é, deve ser considerado em tal situação o militar que estiver respondendo no foro criminal a processo em que **tenha havido denúncia do Ministério Público e esta tenha sido aceita pela autoridade judicial**.

É o parecer Assina:

ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA

Consultor Jurídico do Comando do Exército. [grifos aditados]

De acordo com a orientação acima transcrita, somente estará na situação de *sub judice* e, portanto, sofrerá as restrições administrativas, o militar que estiver respondendo a processo criminal³⁵ em que a denúncia tenha sido recebida pelo juízo competente (Brasil, 2003). Além

35 Processos em outras esferas – civil, família, administrativa – não afetam a situação funcional do militar.

³⁴ Publicada no Boletim do Exército n° 44, de 31 de outubro de 2002.

de obstar a promoção, há outras restrições administrativas aos militares que respondem criminalmente, com sérios prejuízos às suas carreiras, tais como:

- a) a restrição para realização de cursos e estágios³⁶, que são importantes para a continuação na carreira militar (Brasil, 2022);
- b) a restrição para realização de transferências³⁷, nos termos do art. 392 do CPPM, que estabelece que o militar acusado ficará à disposição exclusiva da Justiça Militar, não podendo ser transferido ou removido para fora da sede da auditoria militar, até sentença final, salvo por motivo relevante que será apreciado pelo juízo (Brasil, 1969); e
- c) há também as restrições para seleção para certos cargos (como comandante, chefe e diretor) e para missão no Exterior³⁸ (Brasil, 2003).

Apesar de a própria legislação militar prever que, caso haja a absolvição, haverá a promoção em ressarcimento de preterição³⁹, ou seja, em data retroativa, há danos que não poderão ser remediados por esse ato administrativo. Isso ocorre devido à estrutura extremamente hierarquizada do Exército, em que há situações que não poderão ser reparadas. A título de exemplo: o serviço de escala concorrido em posto/graduação inferior; as atividades profissionais inerentes a determinados postos/graduações; a seleção para missões de exterior e para o comando de OM, nas quais o critério é ter determinado posto ou graduação no momento da seleção, de modo que, passado aquele período específico da carreira, não é possível mais concorrer a tais seleções (Lemos, 2016).

No entanto, caso seja oferecido o ANPP ao militar investigado, não haverá denúncia e, muito menos, o seu recebimento, o que trará benefícios ao militar investigado/imputado, pelas seguintes premissas (Vasconcellos, 2022):

- a) não haverá o processo penal, uma vez que o ANPP evita a sua instauração ou, em certas situações, o seu prosseguimento;
- b) o ANPP tem natureza penal material e processual, acarretando reflexos ao poder punitivo estatal; e
- c) a confissão do fato criminoso não poderá ser utilizada no âmbito administrativo para fins de responsabilização secundária (na esfera administrativa disciplinar ou cível).

³⁶ Art. 17 da Portaria – DGP/CEx N° 406, de 18 JUL 22.

³⁷ Art. 16, V da Portaria N° 047-DGP, de 30 MAR 12 (EB30-IR-40.001)

³⁸ Art. 8° da Portaria Cmt Ex N° 577, de 08 OUT 03 (IG 10-55).

³⁹ Art. 10 da Lei nº 5.821/1972.

O Acordo de Não Persecução Penal também mitiga a possibilidade de uma eventual sentença penal condenatória, que traria consequências ainda mais gravosas no âmbito civil administrativo ao militar, além, é claro, de o próprio título condenatório penal, como a:

- a) alteração do comportamento militar⁴⁰;
- b) perda do tempo de serviço⁴¹; ou
- c) perda do posto ou graduação⁴².

Com base no exposto é possível concluir que a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União pode trazer reflexos administrativos mais favoráveis aos militares investigados, por evitar consequências negativas em sua carreira decorrentes do recebimento da denúncia ou de eventual sentença penal condenatória.

3.2 Dos Crimes Militares

A definição de crime militar, mesmo que sucinta e sem a pretensão de exaurir o assunto, uma vez que é extenso, mostra-se importante diante da repercussão na análise das posições adotadas pelo MPM e STM no espectro de estudo desse trabalho relacionado ao ANPP. Apesar de constar expressamente na Constituição da República a competência da Justiça Militar em processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**⁴³, não há um conceito legal ou constitucional do que seriam os crimes militares, e não há um consenso a respeito dos critérios para sua conceituação⁴⁴.

Nesse sentido, o art. 5°, LXI, da Constituição da República prevê que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou **crime propriamente militar, definidos em lei**".

Segundo Esmeraldino Bandeira⁴⁵ em nossa legislação há cinco critérios para definir crime militar: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis e ratione legis*.

⁴⁰ Art. 51 do Decreto nº 4.346/2002 – Regulamento Disciplinar do Exército.

⁴¹ Art. 137, §4°, e) da Lei nº 6.880/1980.

⁴² Art. 48 e 49 da Lei nº 6.880/1980.

⁴³ Art. 124 e 125, §5° da Constituição.

⁴⁴ Para Jorge César de Assis crime militar "é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém, na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime militar e contravenção" (Assis, 2005, p. 39).

⁴⁵ Apud Ministro Paulo Brossard. RE 122706/RJ. Relator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, p. 43.

Quando da análise do art. 9º do CPM, Álvaro Mayrink da Costa entende que o legislador:

"(...) adotou o critério 'ratione legis', isto é, crime militar é o que a lei obviamente considera como tal. Não define, enumera. Não quer dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários 'ratione materiae', 'loci', 'personae' ou 'ratione numeris'. Apenas não são expressos, pois o estudo do art. 9º revela que, na realidade, estão todos ali presentes',46

Assim tem-se os crimes propriamente militares (crime militares próprios) e os crimes impropriamente militar (crimes militares impróprios).

Os crimes militares próprios são aqueles cuja ação penal somente pode ser intentada contra militares, tendo em vista a sua situação funcional. Ou seja, exige uma qualificação pessoal do agente, abarcando os crimes que não possuem igual definição na lei penal comum, como deserção, insubordinação, violência contra superior. Esses tipos penais são os exemplos mais claros para entender as características específicas desses delitos.

Dessa forma, os crimes propriamente militares são todos aqueles que não possuem definição na legislação comum. Por outro lado, os crimes militares impróprios⁴⁷ são aqueles que encontram correspondência na legislação penal comum. Com a alteração do art. 9º do CPM, trazido pela Lei nº 13.491/2017, houve uma ampliação significativa da definição de crime militar. Essa mudança permitiu que as condutas tipificadas na legislação penal comum, mas não contempladas no CPM, fossem enquadradas como crimes militares quando cometidas por militares ou por civis, conforme redação no inciso II do art. 9º do CPM.

Com a nova legislação, além dos crimes já tipificados no CPM, delitos previstos em outras legislações penais – como abuso de autoridade, tortura, disparo de arma – também podem ser considerados crimes militares, desde que praticados pelo militar em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, com redação dada pela Lei nº 13.491/2017.

Dessa forma, a JMU teve um relevante aumento de sua competência, no tocante aos crimes militares por extensão, ensejando em novas demandas que impactam em toda a estrutura investigativa e processual no âmbito da Justiça Castrense.

⁴⁶ Apud Ministro Paulo Brossard. RE 122706/RJ. Relator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, p. 49.

⁴⁷ Segundo Jorge Alberto Romeiro, crimes militares impróprios "são aqueles que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares, como os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, crimes contra o patrimônio, os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, entre outros. São também impropriamente militares os crimes praticados por civis, que a lei define como militares, como o de violência contra sentinela (CPM, art. 158).

3.3 Da posição favorável do Ministério Público Militar

A corrente favorável do Ministério Público Militar à possibilidade da utilização do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União é anterior à entrada em vigor do Pacote Anticrime, embora inicialmente não tenha sido assim.

Primeiramente, o instituto do ANPP foi tratado na Resolução nº 181/2017, do CNMP. Nesta resolução, o seu § 12 previa a vedação expressa ao cabimento do referido acordo em crimes militares, nos seguintes termos: "As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina".

Tal vedação inicial estava de acordo com o disposto no art. 90-A⁴⁸ da Lei 9.099/1995, que vedava, no processamento de crimes militares, a utilização de mecanismos consensuais – composição civil, transação e suspensão condicional do processo –, restringindo sua aplicação somente aos crimes previstos na legislação penal comum (Vasconcellos, 2022).

À época dos fatos que levaram ao afastamento da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 na Justiça Militar, a motivação explicitada foi a proteção aos bens jurídicos tutelados por aquela Justiça Especializada. Tal vedação se deu diante do entendimento de que, quem fere um bem jurídico tutelado pela Justiça Militar da União, estaria fatalmente ferindo a hierarquia e a disciplina, posto que são os pilares das Forças Armadas, tutelados também por essa Justiça Especializada.

Portanto, entendeu-se que não haveria como aplicar os institutos da Lei nº 9.099/1995, porque estariam sendo transacionadas, em verdade, a própria hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, ou seja, os seus valores supremos. Isso levou ao expresso afastamento da aplicação dos mecanismos consensuais à Justiça Militar, com a edição da Lei nº 9.839/1999, a qual alterou a Lei nº 9.099/1995 (Neves, 2020).

Posteriormente, por meio da Resolução n° 183/2018 do CNMP, surgiu a possibilidade concreta, segundo esse entendimento, de aplicação do ANPP aos crimes militares que não afrontassem os princípios basilares das instituições militares, ou seja, hierarquia e disciplina. Da mesma forma, o CSMPM editou a Resolução n° 101/2018 que permitiu a seus membros a possibilidade de oferecerem o ANPP quando se tratar de crimes militares por equiparação cometidos por integrantes das Forças Armadas.

⁴⁸ Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999).

A previsão inicial de aplicação do ANPP, por meio da Resolução nº 101/2018 do CNMP e não por lei em sentido formal, acarretou sérias críticas e debates sobre a constitucionalidade do instituto, em face de haver violação à legalidade estrita. É fato que em um Estado Democrático de Direito, como nos sistemas de origem romano germânica, exige-se a necessária intervenção legislativa para prever espaços de não obrigatoriedade do processo penal, em respeito à legalidade estrita. Ou seja, há o prévio processo legislativo desencadeado no âmbito do poder legislativo, que será discutido e apreciado no âmbito do parlamento.

No entanto, cabe anotar, há entendimento doutrinário de que em se tratando de ampliação de direitos fundamentais, como seria o caso do instituto do ANPP, o vício de inconstitucionalidade formal seria afastado (Vasconcellos, 2022).

Com a publicação da Lei n° 13.964/2019 o assunto voltou à pauta da análise do MPM a respeito da aplicabilidade do ANPP, sendo editada a Resolução n° 115/2020. Essa resolução alterou o entendimento consignado na Resolução n° 101/2018 a respeito da possibilidade de aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, vedando novamente a sua utilização.

Ocorre que o assunto ainda não estava encerrando no âmbito do *Parquet* Militar, e a possibilidade da utilização do ANPP, no âmbito da JMU voltou à pauta do CSMPM em 2022, com nova alteração de entendimento, por meio da Resolução n° 126/2022 do CSMPM, que trouxe a posição atual sobre o tema:

RESOLUÇÃO Nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022.

Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e suas alterações, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Reincluir o art. 18 à Resolução nº 101/CSMPM:

"Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9°, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive violência doméstica, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar; V cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. §1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – o dano causado for superior a vinte salários mínimos, ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar; II – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Portanto, atualmente, o entendimento dominante no MPM é pela viabilidade de proposição de ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, nos termos da aludida Resolução 126/2022 e exclusivamente aos crimes militares de conceito estendido. Nesse contexto, são assim considerados de conceito estendido, os crimes militares por extensão trazido pela Lei nº 13.491/2017 que ensejou aumento da competência da JMU.

Inclusive, para fins de auxiliar nas atividades funcionais dos promotores de justiça militar, foi elaborada a Cartilha de ANPP (Brasil, 2021), fruto do 9º encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, com a publicação de dois enunciados sobre o tema (Brasil, 2021):

Enunciado 4⁴⁹: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea "a", do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

Enunciado 5⁵⁰: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto.

Assim, há promotores de justiça militar que, no exercício de suas atribuições e atendidos os demais requisitos legais por óbvio, estão oferecendo a oportunidade de o militar investigado aderir ao ANPP e não vir a ser processado.

Na doutrina, como entende o professor Vinicius Gomes de Vasconcellos (2022), a questão está no sentido de que se não há restrição expressa na lei, de modo que se pode sustentar o cabimento do ANPP aos investigados pelo suposto cometimento de crimes militares⁵¹.

Nesse sentido, Silva (2017) entende que "a hierarquia e disciplina militares já estão tuteladas em dezenas de normas administrativas, de punição disciplinares, suficientes para resguardar suas estaturas quando abaladas de modo drástico. Ainda, há um direito penal, que

⁴⁹ Disponível em: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-anpp-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵⁰ Disponível em: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-anpp-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

formation and a Lima tem entendimento similar: "Consoante disposto no art. 18, § 12, da Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal não seria passível de celebração em relação aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina. A Lei n. 13.964/19 não reproduziu semelhante vedação, do que se conclui que, pelo menos em tese, o negócio jurídico em questão pode ser celebrado em relação a crimes militares, quer quando afetarem a hierarquia e a disciplina (v.g. desrespeito a superior, abandono de posto), quer quando não colocarem em risco os pilares das Forças Armadas (v.g. estelionato, furto, etc), mas dede que o acordo se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito" (Lima, 2020, p. 282).

deveria ser mínimo, para resguardar as situações que envolvam violência e grave ameaça, e de cuja titularidade de proteção jurídica se valham os institutos mencionados (violência contra superior, por exemplo)".

Se o juízo castrense, em razão da independência funcional, também compactuar do mesmo entendimento, no sentido de que é cabível o ANPP no âmbito da JMU, o acordo será homologado, e não haverá processo criminal.

Nesse caso todas as restrições administrativas já citadas, que poderiam implicar em prejuízos à carreira militar do investigado, deixarão de existir, uma vez que não haverá denúncia nem o posterior processo penal militar.

3.4 Da posição desfavorável do Superior Tribunal Militar

Diferentemente do entendimento do MPM, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar tem posição contrária à possibilidade de celebração de ANPP no âmbito da Justiça Militar da União. Tal posicionamento foi sumulado, com aprovação por unanimidade de votos, em 10 de agosto de 2022, trazendo o seguinte Enunciado: "o art. 28-A do Código de Processo Penal Comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União".

Para fundamentar esse entendimento, a jurisprudência do STM assevera que as alterações legislativas do CPP, como a da regulação de aplicação do ANPP, tiveram como objetivos a "redução da população carcerária ao impedir o enclausuramento de condenado por crimes", o que não se aplica no âmbito dessa justiça especializada⁵².

A jurisprudência do Tribunal Castrense é uníssona no sentido de que a "Justiça Militar da União não padece das adversidades pelas quais passa a justiça comum e o sistema penitenciário brasileiro" (Brasil, 2022), uma vez que atua com celeridade e eficiência suficiente para prestar a tutela jurisdicional necessária, com a consequente repreensão do delito e reparação dos danos causados.

⁵²Leonardo Barreto Moreira Alves, Fábio Roque Araújo e Karol Arruda também tem o mesmo entendimento: "Sob a égide da Resolução nº 181/2017/CNMP, não se permitia o acordo de não persecução penal nos crimes militares que afetassem a hierarquia e a disciplina (nos demais delitos militares, era possível o ajuste). Já a Lei nº 13.964/2019 não trouxe qualquer previsão acerca do tema. Não obstante exista entendimento sustentando que o silêncio da lei significa autorização do acordo em qualquer crime militar, vem prevalecendo em doutrina o posicionamento segundo o qual este silêncio foi proposital, não permitindo o 'Pacote Anticrime' a celebração do acordo de não persecução penal em nenhum crime militar, próprio ou impróprio" (Alves; Araujo; Arruda, 2020, p. 282).

Neste ponto cabe, inclusive, tratar a respeito de três julgados importantes, que diretamente trataram sobre o tema do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, e que o STM teve a oportunidade de decidir de maneira expressa e assim criar a sua jurisprudência que culminou com a súmula acima citada.

O primeiro julgado é a Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000, assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CERTIFICADO DE REGISTRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO AMPLA DA QUESTÃO LITIGIOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO **PENAL. REJEIÇÃO**. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. UNANIMIDADE. O Princípio tantum devolutum quantum appellatum limita a atuação do Tribunal ad quem, condicionandoa à insurgência contida nas razões ou nas contrarrazões recursais. Consoante a dicção do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar da União o processamento e o julgamento dos crimes militares definidos pelo Código Penal Militar, cabendo à legislação ordinária estabelecer a sua organização, o seu funcionamento e a sua competência. Tendo sido o Acusado denunciado pela prática delituosa prevista no art. 312 do Código Penal Militar, consoante a dicção do artigo 9°, inciso III, alínea "a", do Estatuto Repressivo Castrense, c/c o artigo 30, inciso I-B, da Lei de Organização Judiciária Militar - LOJM, compete a esta Justiça Especializada o processamento e o julgamento do Réu, a ser levado a efeito pelo Juiz Federal da Justiça Militar. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. No delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar, o documento se apresenta perfeito em sua forma, porém seu conteúdo intelectual não é verdadeiro. O elemento subjetivo do tipo penal em comento é o dolo consistente na vontade livre e consciente de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade na conduta do Acusado, não merece acolhida a tese de reconhecimento do Princípio in dubio pro reo. Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade (Brasil, 2020, grifos aditados).

O segundo é o julgamento de Habeas Corpus (Brasil, 2020) que ficou com a seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CAPITULADO NO ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PGJM. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. ART. 28-A DO CPP. INSTITUTO DA NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **NEGATIVA** DE APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. UNANIMIDADE. I – Rejeitase a preliminar de não conhecimento do Habeas Corpus, suscitada pela PGJM, considerando que a questão relativa à transação penal comporta arguição por meio do mencionado remédio constitucional. Decisão unânime. II – O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum. III – Inexiste violação dos preceitos constitucionais, insculpidos no art. 5°, caput, e incisos LIV e LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 467, "b" e "c", do CPPM, uma vez que a negativa dos Órgãos judicantes da JMU, afastando a incidência do acordo de não persecução penal em relação aos delitos previstos na legislação penal militar, por óbvio, não pode ser considerada violação de formalidade legal e tampouco se configura constrangimento ilegal em relação ao acusado. IV – Ordem de Habeas Corpus denegada. Decisão unânime (Brasil, 2020, grifos aditados).

O terceiro, por fim, é a decisão mais recente sobre o ANPP no âmbito do Superior Tribunal Militar, proferida em 21 de maio de 2021, nos autos da Apelação nº 7000618-32.2020.7.00.0000:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. CONDENAÇÃO. FURTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. **NÃO** OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 28-A DO CPP NA JMU. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NA SEARA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 90-A DO MESMO DIPLOMA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL OCASIONADA PELA PANDEMIA DA COVID19. REGULAMENTAÇÃO PELO CNJ. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO DE ASSENHORAR-SE DA COISA ANIMUS REM SIBI HABENDI. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FURTO ATENUADO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO OBJETO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO UNANIMIDADE. Preliminarmente, é inviável declarar a nulidade da sentença por incompetência do Conselho de Justiça para julgar o réu ex-militar, eis que a matéria já foi decidida no bojo do RESE nº 7000358-86.2019.7.00.0000, ocasião em que foi firmada a competência do CPJ para o julgamento do apelante, restando assim, a matéria acobertada pela coisa julgada. Preliminar não conhecida. Decisão por unanimidade. No tocante à aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal aos feitos em trâmite nesta Justiça Castrense, ressaltasse que o legislador, ao inserir esse instituto no âmbito no processo penal comum, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), manteve-se em silêncio quanto à incidência do ANPP na Justiça Militar, em um claro silêncio eloquente, capaz de afastar a aplicação do benefício aos processos em curso nesta Justiça especializada. Destaca-se, ainda, que a opção legislativa pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar encontra-se assentada na "Justificação" do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que originou a Lei nº 13.964/2019. Por fim, as disposições constantes na legislação processual penal comum só se aplicam nesta Justiça Castrense de forma subsidiária, em caso de omissão no CPPM, de acordo com o seu art. 3º, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada por unanimidade. Incabível, de igual forma, descabe a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95 nesta Justiça castrense, por expressa vedação do art. 90-A, da referida lei, que, inclusive, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada por unanimidade. De igual modo, não se observa qualquer nulidade no processo pela realização da audiência de julgamento por videoconferência, em virtude da situação excepcional ocasionada pela pandemia da COVID-19, que, em consonância com a regulamentação feita pelo Conselho Nacional de justiça, autoriza que as audiências sejam feitas de forma remota. Preliminar rejeitada por unanimidade (Brasil, 2021).

Os argumentos utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal Militar para vedar a utilização do ANPP são:

- a) estar circunscrito ao Código de Processo Penal Comum;
- b) incompatibilidade com a lei adjetiva castrense; e
- c) silêncio eloquente do legislador, ao optar pela não aplicação do instituto no âmbito da Justiça Militar.

Para a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, a utilização de instrumentos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar da União colocaria em risco a hierarquia e disciplina nas Organizações Militares, uma vez que a falta de punição poderia provocar um incentivo a novas práticas criminosas nos quartéis e pelos militares.

Finalmente, todos os argumentos acima relatados foram consolidados de forma sucinta na Súmula nº 18: "O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União". A Súmula nº 18 do STM não é vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, permitindo ao juízo federal militar de primeira instância ter um entendimento diverso a respeito do cabimento do ANPP, em razão da independência da magistratura, a fim de homologar eventual acordo de não persecução penal (Queirós, 2022).

Dessa forma, os ANPP elaborados e propostos pelos membros do MPM, perante a primeira instância da Justiça Militar da União, poderão receber a decisão judicial que os homologará, em razão de o enunciado de Súmula nº 18 do STM não ser vinculante, produzindo todos os seus efeitos legais após o trânsito em julgado.

No final de 2023 foi proposto um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas⁵³ (IRDR) no STM que tinha por objetivo uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de aplicação do ANPP aos réus civis⁵⁴. Esse incidente foi admitido e o julgamento ocorreu no dia 22 de novembro de 2024⁵⁵ no qual foi fixado a tese de que o ANPP não é aplicável a nenhum réu na Justiça Militar da União, seja ele militar ou civil. Ainda entendeu-se que tal decisão

⁵⁴ Brasil, 2024c.

⁵³ Brasil, 2024a.

⁵⁵ Brasil, 2024b.

reforça a especificidade e a rigidez daquele ramo do Judiciário especializado, alinhando-se aos valores constitucionais que sustentam o funcionamento das Forças Armadas.

No entanto, em abril deste ano, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de Habeas Corpus (HC nº 232.254) reconhecendo a possibilidade de aplicação do art. 28-A aos processos em trâmite na Justiça Militar da União, com a seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3° DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, §2° DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2°, do CPP e art. 3° do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. 2. O art. 28-A, § 2°, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM ("Súmula 18 -O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. 6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais (Brasil, 2024d, grifos aditados).

Apesar de se ter vislumbrado a aplicação irrestrita do ANPP na Justiça Militar da União, independentemente de o réu ser militar ou civil, deve-se reconhecer que o beneficiado com essa decisão da Corte Suprema brasileira foi um réu civil que estava sendo processado pelo crime de ingresso clandestino em área militar.

As seguintes premissas fundamentaram essa decisão: não há expressa vedação legal à aplicação do ANPP à Justiça Militar, no art. 28-A do CPP; o art. 3º do CPPM possibilita a aplicação subsidiária do CPP; o ANPP assegura maior efetividade aos princípios de duração razoável do processo e celeridade processual, livrando o investigado do ônus de um processo penal e importando na extinção da punibilidade do agente.

Acrescente-se que mesmo após a decisão do STM a respeito do IRDR houve outras decisões do STF⁵⁶ afirmando a possibilidade conforme decisões abaixo relatadas:

- a) no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 249.020/BA foi provido e concedido ordem, em 23 de novembro de 2024, para que o 'STM remete ao *Habeas Corpus* n. 7000471-64-2024-7.00.0000 ao membro do Ministério Público MilitaR que nele oficia para que motidamente e no exercicio do seu poder-dever avalie o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo de não persecução penal com relação aos fatos que deram origem ao Processo n. 700014462024706006, em tramite na Sexta Circunscrição Judiciária Militar'⁵⁷; e
- b) no Habeas Corpus 249.498/AM foi provido e concedido ordem, em 02 de dezembro de 2024, para que 'determinar ao Ministério Público Militar, no STM, que verifique, no caso concreto, se o paciente reúne as condições estabelecidas pelo art.28-A, do Código de Processo Penal, e manifeste-se motivadamente sobre o cabimento ou não do acordo em questão.' Neste caso o paciente tratava-se de um militar. Portanto, seguindo esse entendido, o ANPP seria cabível ao militares também desde que atendidas as condições legais.

Até o presente momento, verifica-se que apesar do entendimento do STM desfavorável, o STF caminha em sentido contrário, ou seja, entende pelo cabimento do ANPP no ambito da Justiça Militar, para civis e militares, desde que atendido os demais requisitos legais.

⁵⁷ O referido recurso possui a seguinte ementa: "Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Processo Penal. Acordo de Não Persecução Penal: Aplicabilidade ao Processo Penal Militar. Precedentes. Pedido apresentado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória: viabilidade orientação do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Habeas Corpus n. 185.913. Recurso Ordinário em Habeas Corpus provido. Ordem concedida."

⁵⁶ Pode-se ainda citar outras decisões em casos análogos: HC 242.759/AM Rel. Min. Edson Fachin, Dje 2/7/2024; HC 242.798/AM. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21/6/2024; HC 242.465/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 13/6/2024.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO ANPP NO ÂMBITO CASTRENSE

Como já estabelecido anteriormente, o militar de carreira do Exército que está sendo submetido a um processo penal sofre uma série de consequências, as quais serão detalhadas neste capítulo. O desenvolvimento desse tópico do trabalho servirá para comparar a situação do militar que formaliza o ANPP no âmbito da JMU, com as respectivas restrições administrativas, levantando-se os seus reflexos e se essas tornam mais ou menos gravosa o desenvolvimento da carreira das armas.

Todos os cidadãos brasileiros, inclusive os militares, têm a garantia constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, na esfera penal, administrativa e cível, no seu sentido mais amplo possível⁵⁸. No entanto, no que concerne às características próprias da profissão militar, o espectro legislativo castrense das Forças Armadas, em especial do Exército Brasileiro, traz uma série de normas capazes de tutelar a situação do militar, tanto na fase de investigação (inquérito policial militar), quanto na fase processual penal propriamente dita.

Como ainda não há disposição a respeito da situação do militar que formalizou o ANPP, o presente trabalho vai trazer sugestões sobre essa questão, no sentido de como o tema pode ser tratado no âmbito administrativo castrense.

4.1 Da Situação Funcional do Militar – a Portaria nº 440 do Cmt Ex

A Portaria nº 440-Cmt Ex, de 19 de maio de 2014, dispõe sobre as situações que ocorrem na vida do militar ao longo de sua carreira e que devem ser motivo de registro no banco de dados de pessoal. Nessa norma castrense, há situações envolvendo questões de saúde, de movimentação, de promoção etc., até os casos de cumprimento de pena, que ensejam muita cautela nos registros funcionais, para não haver erros e ensejar restrições indevidas na carreira do militar. Isso serve para afirmar que todos os eventos ocorridos na carreira do militar são publicados em boletim interno – ostensivo ou reservado – para poder ser transcrito em suas alterações.

No que diz respeito à situação criminal, o militar que responder um inquérito policial – comum ou militar –, bem como estiver na condição de réu em processo penal propriamente

⁵⁸ "Os princípios gerais regentes da Administração Pública, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar" (ADI, 1694-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 30-10-1997, Plenário, DJ de 15-12-2000).

dito, a legislação castrense dispõe que a organização militar de vinculação do militar, e ele próprio, deve se informar e registrar na sua ficha de pessoal, inclusive, restringindo alguns direitos.

No entanto, a referida Portaria nada dispõe a respeito do ANPP, até porque trata-se de norma anterior, que ainda não foi alterada, sendo esse instituto novo no ordenamento jurídico da caserna. Nesse momento, inexiste norma determinando o registro administrativo de fato envolvendo militar que formaliza o ANPP. Assim, pode-se dizer que o militar pode estar respondendo um inquérito policial na condição de indiciado e passar à situação de efetivo pronto (situação comum para o militar servindo em sua OM), após ter formalizado o ANPP.

Diante do exposto, não haveria, em tese, outras ações administrativas para o militar beneficiado pelo ANPP, uma vez que voltaria para a situação administrativa corriqueira perante a Administração Militar.

Diferentemente ocorre com o militar que está na condição de investigado/indiciado em inquérito policial e, posteriormente, passa à condição de réu. Neste caso, sua situação funcional será de "SUB JUDICE". A classificação do militar nessa condição provoca uma série de consequências para a sua carreira, com a restrição de vários direitos que já estão regulamentados.

Após a saída dessa condição de "sub judice", em caso de absolvição, o militar voltará à situação de "efetivo pronto" e não haverá outras consequências. Inclusive, poderá requerer a promoção em ressarcimento de preterição, nos casos em que, durante o período em que esteve na condição de sub judice, deixou de ser promovido. No entanto, há algumas restrições que o militar sofre durante o período em que está na condição de sub judice que não podem ser posteriormente reparadas, tais como:

- a) passar por processos seletivos para cargos no exterior, em que a escolha se dá dentro das turmas de formação, e, caso o militar faça parta dessa turma e ainda esteja na condição de *sub judice*, estará fora do processo. Ao ser absolvido, talvez, pela demora do próprio processo penal, o militar não possa novamente participar da seleção; e
- b) sofrer restrições em cursos e estágios, pois, em alguns casos, não poderá mais ser designado para fazê-los, mesmo após a regularização de sua situação.

Situação diferente ocorre com o militar que sofrer uma condenação. Mesmo no caso de ser beneficiado pelo *sursis* penal, ainda sim estará sujeito aos efeitos da condenação na esfera administrativa, como a perda do tempo de serviço.

No caso da condenação acima de dois anos de um militar que seja praça (graduado), se a sentença estabelecer a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, este sofrerá ainda esse dissabor como um dos efeitos da decisão judicial condenatória⁵⁹. Se o militar condenado for oficial das Forças Armadas, a situação é distinta, uma vez que independentemente do patamar a ser aplicando na pena, o oficial ainda deve ser submetido a um novo processo⁶⁰ de indignidade e/ou de incompatibilidade com o oficialato, o qual é obrigatório quando a pena transitada em julgado for superior a 2 anos.

No entanto, mesmo no caso de pena menor, que não gere a exclusão do serviço ativo, em tese, o militar condenado poderia ainda enfrentar outro processo administrativo – Conselho de Disciplina⁶¹ ou de Justificação⁶².

Como dito, no caso do militar beneficiado pelo ANPP, tal situação se mostra incerta, uma vez que não há regulamentação sobre esse novo evento e, ainda, há dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização da confissão no âmbito administrativo, situação esta que será desenvolvida no tópico seguinte.

⁵⁹ CPM. Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

CPPM. Art. 604. O auditor dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser a pena de reforma ou suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, ou de que resultar a perda de posto, patente ou função, ou a exclusão das forças armadas.

60 Constituição Federal. Art. 142. VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior:

Estatuto dos Militares. Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

CPM. Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no <u>inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.</u> (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023).

CPM. Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

CPM. Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142.

61 Estatuto dos Militares. Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica. Decreto-Lei nº 71.500. Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, " ex officio ", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2

⁶² Estatuto dos Militares. Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

(dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença;

Lei 5.836. Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio" o oficial das forças armadas: IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual **até 2 (dois) anos**, tão logo transite em julgado a sentença.

4.2 Da confissão no ANPP

A confissão no âmbito do processo de lavratura do ANPP é um dos requisitos essenciais para a celebração desse acordo. Como se trata de acordo, possui natureza jurídica consensual, sendo a confissão utilizada como base para a admissão de responsabilidades nas cláusulas desse acordo a ser celebrado, impedindo o prosseguimento do processo para, eventualmente, ser proferida uma sentença condenatória. Afirma-se que a confissão é, portanto, uma das condições essenciais para a efetivação do ANPP.

A confissão realizada no âmbito do ANPP é um tema que tem gerado discussões sobre sua utilização em outros procedimentos⁶³, como na sindicância, no processo administrativo, no conselho de disciplina, no conselho de justificação, etc.

O presente trabalho mostra-se fundamental para entender sobre as possíveis repercussões que podem existir no âmbito castrense.

Repise-se que o ANPP é uma medida despenalizadora, prevista no art. 28-A do CPP, introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entre os requisitos para a sua celebração está a confissão⁶⁴, que deve ser formal e circunstanciada sobre a prática do crime, feita espontaneamente pelo investigado. Portanto, a confissão é um elemento fundamental para a formalização do acordo e para que o Ministério Público o proponha.

A doutrina é divergente quanto à possibilidade de utilização da confissão feita no ANPP em outros procedimentos. Parte dos doutrinadores entende que a confissão no ANPP é feita no contexto de um acordo, ou seja, um ato de negociação em que o investigado abdica de sua defesa com o objetivo de alcançar benefícios legais⁶⁵. Dessa forma, deveria ser restrita ao âmbito penal, não podendo ser usada em processos disciplinares ou administrativos.

Um dos principais argumentos contrários à utilização da confissão no ANPP fora da esfera penal é o princípio da não autoincriminação, garantido pela Constituição Federal de 1988

⁶³ Vasconcellos (2022) entende que "trata-se de um dos pontos mais polêmicos relacionados ao instituto e, que, portanto, deverá ser estudado com cautela, especialmente em relação aos seus possíveis efeitos para o próprio imputado e para terceiros."

⁶⁴ Segundo Cavalcante (2020, p. 197) "a necessidade de confessar a infração para a solução consensual aproxima o ANPP dos acordos de colaboração premiada, que sempre dependem de confissão, conforme o art. 4, §14, da Lei 12.850/2013".

⁶⁵ Vasconcellos e Reis (2021) dizem que em questão correlata, "há julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Estado não pode utilizar as provas produzidas por colaboradores contra eles próprios em outros processos, salvo se houve aderência e respeito aos limites e benefícios previstos no acordo. Isso porque tais provas, incluindo a confissão, são produzidas pelo imputado como renúncia ao direito à não autoincriminação, tendo em vista os benefícios e termos pactuados no acordo, de modo que a sua utilização sem a contraprestação, por qualquer motivo, ainda que por descumprimento, é atuação abusiva ao violar o direito à não autoincriminação" (Vasconcellos; Reis, 2021).

(art. 5°, inciso LXIII). Esse princípio assegura ao indivíduo o direito de não produzir prova contra si mesmo, tanto em processos penais quanto em outros procedimentos que possam gerar sanções.

De outro lado, há também o entendimento que defende o uso da confissão realizada no ANPP em outros procedimentos, pois esse evento reflete a admissão voluntária de um fato, o qual tem valor jurídico em outros contextos, como em processos administrativos ou disciplinares, nos quais a avaliação da conduta funcional do agente é distinta da responsabilidade penal.

Na jurisprudência também há divergências sobre a utilização da confissão em outros procedimentos. Há corrente jurisprudencial que entende sobre a impossibilidade de uso automático da confissão colhida no ANPP em outros processos. Essa posição se baseia no fato de o ANPP ser uma ferramenta voltada para a eficiência processual penal, e que a sua natureza consensual e despenalizadora não deve produzir reflexos em outras esferas de poder. Assim, a utilização da confissão fora do âmbito penal feriria o princípio da não autocriminação e da boa-fé processual.

Por outro lado, há corrente contrária admitindo o uso da confissão realizada no âmbito do ANPP em outros procedimentos administrativos, desde que seja apenas um dos elementos de prova e que haja outros que corroborem a conduta dita por ilícita. Esse entendimento tem como fundamento a percepção que a confissão não deve ser completamente descartada, mas admite-se sua utilização com cautela.

A doutrina pátria também apresenta essas divergências. Parte da doutrina sustenta que a confissão no ANPP deve ser restrita ao contexto penal, especialmente porque sua realização decorre de uma negociação e não de um processo inquisitorial. Portanto, não seria justo que a confissão feita no contexto do ANPP pudesse ser utilizada em procedimentos administrativos ou disciplinares. No entanto, há também autores que adotam uma posição favorável⁶⁶,

do ANPP, sendo preferível que as advertências constem expressamente no acordo. De outro lado, não há empecilho para que questões extrapenais sejam acertadas e consignadas no termo de confissão ou de acordo. Se o réu-celebrante do ANPP tem interesse na reparação do dano, é possível estabelecer na avença as condições reparatórias à vítima. Poderá ser oportuna a antecipação do que será discutido nas esferas administrativa e cível, o que, aliás, é o que esfera daquele que confessa a prática de crime e que deseja voltar à zona de licitude"

(Wunderlich; Lima; Martins-Costa; Ramos, 2020).

⁶⁶ Wunderlich *et al.* reforçam o entendimento de que "Não há vedação legal para que a confissão que integra o ANPP, devidamente homologado, possa ser utilizado em ações judiciais reparatórias cíveis e de improbidade administrativa. No mesmo sentido, é o eventual uso do ANPP e da confissão formal e circunstancial que o acompanha, em processos administrativos sancionadores, junto a outros órgãos estatais, como a CGU, CVM ou o CADE, por exemplo. Em nosso sentir, é impossível limitar o uso da confissão homologada judicialmente ao âmbito exclusivo do processo penal. Entretanto, o réu-celebrante deve ser advertido das consequências jurídicas

entendendo que embora o ANPP tenha efeitos na esfera penal, a confissão pode ser considerada em outros contextos, desde que sejam observados os princípios da legalidade e do contraditório.

Dessa forma, para essa corrente mais aberta, a confissão seria um dos elementos de prova, não o único, que poderia ser utilizado para esclarecer situações fáticas em procedimentos administrativos e disciplinares. Nesse sentido Vasconcellos (2022):

Com relação ao compartilhamento a outros processos penais ou esferas do Direito, como para responsabilização civil ou administrativa, sustenta-se que isso deve ser limitado aos termos pactuados e aos casos que houve aderência ao acordo entabulado e homologado. Primeiramente, o disposto no caput do art. 28-A do CPP sobre a confissão dever ser feita `circunstancialmente' pode ser interpretado como relativo/restrito a uma circunstância, o que seria um argumento em favor da tese de que tal confissão não pode ser utilizada em outros processos ou esferas. Afirma-se que o 'o ajuste encerra-se em si mesmo e nem mesmo a confissão perde o contorno de mero requisito para a assinatura do trato', de modo que o 'acordo não se pulveriza para outras esferas (Vasconcellos, 2022).

E, por fim, o mesmo autor conclui:

Portanto, partindo de tais premissas, pensa-se que a confissão realizada como dição ao ANPP não pode ser compartilhada para outros processos penais e não penais, salvo se houver a inclusão de cláusula expressa no acordo, por exemplo, sobre a assunção de responsabilidade civil. Como regra, em respeito à segurança jurídica e ao direito a não autoincriminação, a confissão para fins de acordo penal deve ser a ele limitada. Ademais, parte da doutrina, afirma que a não assunção de culpa pelo fato criminoso, de modo que não poderia haver impacto em outras esferas (Vasconcellos, 2022).

Nesse contexto, a confissão, em tese, poderia ser utilizada em procedimentos administrativos, como sindicâncias de cunho disciplinar, conselhos de justificação ou disciplina, tomada de contas especial etc., conforme será visto a seguir.

A conduta dos militares do Exército Brasileiro pode ser analisada de acordo com regulamentação própria, no qual a confissão poderia ser utilizada como um dos elementos a ser ponderado na avaliação da conduta. No entanto, deve-se observar que a confissão, por si mesma, não pode ser utilizada como o único fundamento para uma punição ou responsabilização. Deve-se, necessariamente, ser acompanhada de outros elementos probatórios que corroborem a prática de infrações funcionais ou disciplinares, de acordo com aqueles que admitem sua utilização⁶⁷.

4.3 Da Transgressão Disciplinar – RDE

⁶⁷ Código de Processo Civil. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considera adequado, observado o contraditório.

A Administração Pública, inclusive a militar, é regida por uma série de princípios constitucionais e legais⁶⁸ que orientam sua atuação, e por uma série de poderes-deveres peculiares para atingir seus objetivos. Dentre os poderes-deveres encontra-se o poder disciplinar com o objetivo de "apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa" (Di Pietro, 2010), e para tanto, deve respeitar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade de provas ilícitas, a motivação das decisões, dentre outros.

Os agentes públicos, civis ou militares, estão submetidos todos à normas disciplinares. Todos devem segui-las devidamente respeitando a hierarquia funcional, adequando-se à estrutura de coordenação e subordinação, definidos em cada órgão. Ao tomar conhecimento de uma infração funcional, que pode também configurar um ilícito penal ou civil, a Administração Pública tem o dever de iniciar o processo adequado para apuração. A omissão pode caracterizar prevaricação, condescendência criminosa ou ato de improbidade administrativa.

Ao final do processo, caso haja a comprovação da autoria e da materialidade da infração, a Administração Pública deve, dentro da discricionaridade permitida, avaliar a natureza e a gravidade da falta, bem como os danos causados ao interesse público. Após tal análise, deve ser aplicada a sanção (punição) mais apropriada.

No âmbito do Exército Brasileiro, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002, regula a conduta interna dos militares⁶⁹ e é aplicado diretamente pela autoridade administrativa⁷⁰. Abrange um conjunto de medidas que visam corrigir desvios de condutas, reforçar o cumprimento dos deveres e valores institucionais e tutelar a hierarquia e a disciplina no dia a dia das atividades castrenses.

⁶⁹ RDE. Art. 1°. O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as **transgressões disciplinares** e estabelecer normas relativas a **punições disciplinares**, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

⁶⁸ Princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade, da continuidade do serviço público, da presunção da legitimidade e veracidade, da autoexecutoriedade, da autotutela administrativa, da hierarquia, da motivação etc.

RDE. Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las: I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção: a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general; b) chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa; c) subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores; e d) comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade.

Os tipos de punição⁷¹ previstos no RDE vão de uma simples advertência⁷² até situações mais graves, como prisão disciplinar⁷³ e exclusão a bem da disciplina⁷⁴, a depender da classificação da transgressão, que varia entre leve, média e grave⁷⁵. Ocorre que uma mesma conduta pode ser enquadrada como transgressão disciplinar⁷⁶ e crime militar ao mesmo tempo⁷⁷, dependendo da gravidade e das circunstâncias em que ela ocorreu.

A transgressão disciplinar é uma violação das normas de conduta estabelecidas em Regulamento (RDE) e pode ter natureza jurídica estritamente administrativa. Já o crime militar é uma infração prevista no Código Penal Militar, com natureza jurídica penal. Embora o militar possa estar sujeito tanto ao RDE quanto ao CPM, ou mesmo ao CP comum, por uma mesma conduta, a aplicação de uma sanção não exclui necessariamente a outra e o que diferencia é a natureza do injusto, uma vez que a transgressão disciplinar é uma ofensa menos grave que o crime militar⁷⁸.

Pelo princípio da independência das instâncias⁷⁹ é possível que um mesmo fato seja analisado na via administrativa (transgressão disciplinar) e na via penal. Ocorre que quando uma conduta puder ser enquadrada simultaneamente como transgressão disciplinar e um crime, o próprio RDE estabelece alguns requisitos para saber se tal conduta também será apurada na esfera disciplinar, devendo-se, em princípio, aguardar o término do processo penal.

Após a conclusão do processo penal, a Administração Militar tem a possibilidade de retornar a análise da conduta disciplinar, com as seguintes restrições:

⁷¹ RDE. Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

⁷² RDE. Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

⁷³ RDE. Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

⁷⁴ RDE. Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, *ex officio*, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares

⁷⁵ RDE. Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos arts. 16, 17, 19 e 20.

⁷⁶ RDE. Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à etica, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

⁷⁷ RDE. Art. 14, §4. ^oNo concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

⁷⁸ Estatuto dos Militares. Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas. § 2° No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

⁷⁹ RDE. Art. 14, §2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

- a) quando houver a absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria⁸⁰: nesse caso não poderá ser punido administrativamente pela mesma conduta, pois a absolvição penal também extingue a possibilidade de punição disciplinar àquele fato;
- b) quando a absolvição se baseia em insuficiência de provas: nesses casos, a Administração Militar poderia retornar à apuração disciplinar, pois o processo penal não afirmou categoricamente que o fato não ocorreu ou que o militar não foi o autor, situação na qual há uma margem de liberdade de atuação da autoridade administrativa castrense para avaliar a conduta sob o prisma disciplinar, o qual não exige o mesmo rigor probatório da esfera penal⁸¹;
- c) quando a denúncia for rejeitada ou o crime, por ocasião do julgamento, for descaracterizado para transgressão: renova-se a competência da Administração Militar para apurar a questão na esfera disciplinar, haja vista que não houve responsabilização penal, nem mesmo foi caracterizada a exclusão da culpabilidade do autor⁸²; e
- d) quando houver condenação em que o crime e a transgressão foram praticados em concurso: aplica-se somente a pena relativa ao crime, entendendo-se que a transgressão é absorvida no âmbito da punição mais gravosa⁸³.

Portanto, mesmo após uma absolvição por insuficiência de prova, uma mesma conduta ainda poderá ser analisada na esfera administrativa, e o militar pode sofrer uma das sanções previstas no RDE. Nesse sentido, o regulamento estabelece que, após a decisão judicial, a autoridade militar competente poderá aplicar a sanção disciplinar, desde que a punição não tenha sido extinta em razão da prescrição ou outra medida legal⁸⁴. Essa apuração residual só ocorre após o trânsito em julgado.

Neste ponto, ainda há um vácuo a respeito da utilização da confissão realizada no âmbito do ANPP, se esta poderia ou não embasar o próprio procedimento de apuração de transgressão disciplinar, como prova emprestada, o que vai depender da corrente de entendimento que prevalecerá.

81 RDE. Art. 14, §5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

⁸⁰ RDE. Art. 14, §3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

RDE. Art. 14, §6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

⁸³ RDE. Art. 14, §4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

⁸⁴ RDE. Art. 34, § 8º. Caso, durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, venha a ser constatadas causas de exclusão ou de justificação, tal fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicado em boletim interno.

4.4 Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina⁸⁵ é um processo administrativo aplicável a militares das Forças Armadas, especificamente às praças com estabilidade assegurada⁸⁶ e praças especiais⁸⁷, quando há indícios de incapacidade moral, profissional ou disciplinar. Este procedimento visa apurar se o militar mantém condições de permanecer nas fileiras da instituição.

Esse processo é conhecido como tribunal de honra, no qual será examinado não o fato específico do cometimento do crime ou da transgressão disciplinar apuradas em processo próprio, mas a conduta do militar ao longo de sua carreira, com o intuito de verificar se detém ou não condições de permanecer vinculado à respetiva Força Armada, ostentando sua graduação, ou que se tornou incompatível.

No caso do Conselho de Disciplina, a sua formação é composta por 3 (três) oficiais, exercendo as funções de presidente (mais antigo), de interrogante e relator (segundo mais antigo) e de escrivão (mais moderno)⁸⁸. O Processo de Conselho de Disciplina será aberto na organização militar a qual o militar está vinculado.

No caso de praça da reserva ou reformado, a competência para determinar a abertura do processo é do Comandante da Região Militar (um oficial general). Ao término desse processo, será feito um relatório com parecer dos integrantes do conselho, registrando, mediante voto individual dos seus integrantes, sobre o que foi analisado na instrução processual a respeito da situação moral e proba do militar, manifestando-se pela sua permanência ou não nas fileiras da Força. No entanto, é importante saber que esse parecer não vincula o Comandante, que poderá adotar as seguintes medidas:

- a) reformar ex officio o militar, transferindo-o para inatividade por motivos disciplinares;
- b) Licenciar a bem da disciplina o militar, que significa a sua exclusão da Força Armada; e
- c) arquivar o Processo, quando o militar é considerado apto a permanecer no serviço ativo.

⁸⁵ Estatuto dos Militares. Art. 49. Decreto-Lei nº 71.500/1972. Art. 1. O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem

⁸⁶ Estatuto dos Militares. Art. 50, IV, a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo servico;

⁸⁷ Praças especiais são os guarda-marinha, aspirantes a oficiais e alunos de escola de formação, conforme anexo I do Estatutos dos Militares.

⁸⁸ Decreto-Lei nº 71.500/1972. Art 5º O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Força Armada da praça a ser julgada. § 1º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

Conforme visto acima, o Conselho de Disciplina pode ter como desfecho a exclusão das Forças Armadas, mais especificamente do Exército Brasileiro, que está no corte epistemológico deste estudo. Ainda, na instrução processual do Conselho de Disciplina, o oficial designado como relator do referido processo pode requisitar a cópia do ANPP, o qual vai conter a confissão do militar, servindo como supedâneo para os oficiais formarem a sua convicção no julgamento. Nesse ponto, é importante frisar que o termo de confissão extraído do ANPP não pode ser o único substrato para amparar a decisão desfavorável ao militar acusado no sentido de exclui-lo das fileiras do Exército.

4.5 Conselho de Justificação

O Conselho de Justificação é um processo administrativo a que o oficial das Forças Armadas poderá ser submetido em determinadas situações previstas em lei. Este processo visa apurar a capacidade do oficial justificante vir a permanecer nas fileiras do Exército Brasileiro, quando houver dúvida a respeito de sua conduta e idoneidade moral.

O Conselho de Justificação é regulado por normas específicas, passando por várias fases, envolvendo a instância administrativa militar (interna) e, posteriormente, é encaminhado ao STM, quando o Comandante do Exército considera o militar não justificado.

A doutrina o considera como um processo judicialiforme⁸⁹, porque os oficiais, ao contrário das praças, não podem ser excluídos das Forças Armadas pela via administrativa, nos termos exigidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Militares⁹⁰, quando tutelam

indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, mesmo que o oficial haja sido condenado, por tribunal civil ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, em sentença trânsita em julgado. Não se pode equiparar a decisão prevista no art. 93, §2º e §3º, da Constituição, à hipótese de decisão de Conselho de Justificação (Lei 5.836, de 5-12-1972). Por força da decisão de que cuida o art. 93, §2º e §3º, da Lei Maior, pode ser afastada a garantia constitucional da patente e posto. Nesse caso, a decisão possui natureza, material e formalmente, jurisdicional, não sendo possível considerá-la como de caráter meramente administrativo, à semelhança do que sucede com a decisão de Conselho de Justificação. Cabe, assim, em princípio, recurso extraordinário, de acordo com o art. 119, III, da Constituição contra acórdão de tribunal militar permanente, que decide nos termos do art.

93, §2º e §3º, da Lei Magna. Aplica-se idêntico entendimento, em se tratando de oficial de policial militar e de

decisão de tribunal militar estadual." (Brasil, 1992).

⁸⁹ "É da tradição constitucional brasileira que o oficial das Forças Armadas só perde posto e patente, em virtude de decisão de órgão judiciário. No regime precedente à EC 1 de 1969, a perda de posto e patente podia decorrer da simples aplicação da pena principal privativa de liberdade, desde que superior a dois anos; tratava-se, então, de pena acessória prevista no CPM. No regime da EC 1 de 1969, a perda de posto e patente depende de um novo julgamento, por tribunal militar de caratér permanente, mediante representação do MPM, que venha a declarar a

⁹⁰ Constituição da República. Art. 142, VI. Estatuto dos Militares. Art. 118

prerrogativas especiais aos oficiais⁹¹ para o exercício do comando, da chefia e da direção⁹². Neste sentido, assim assevera Paulo Tadeu Rodrigues Rosa a respeito das prerrogativas dos oficiais:

A questão exposta deve ser analisada em conformidade com a pretensão do legislador constituinte, que teve por objetivo assegurar ao militar, que fica sujeito ao tributo de sangue, ou seja, ao cumprimento de suas funções até mesmo com o sacrificio da própria vida, prerrogativa que são necessárias para se evitar influências políticas, ou mesmo pressões indevidas por qualquer setor a sociedade, que possam prejudicar o crescimento das missões estabelecidas pelo texto constitucional (Roth, 2006 *apud* Rosa, 2017, p. 466-467).

A Lei nº 5.836/1972 dispõe a respeito do Conselho de Justificação no âmbito das Forças Armadas e tem por objetivo julgar a incapacidade do oficial (militar de carreira) para permanecer na ativa, criando-lhe condições para se justificar⁹³. No entanto, tal procedimento diferencia-se do Conselho de Disciplina, uma vez que o Conselho de Justificação é composto de duas fases: I – fase interna, dentro do Exército Brasileiro; e II – fase externa, perante do STM.

- a) a fase interna é instaurada pelo Comandante do Exército e ao final, o oficial pode ser justificado, quando o processo será arquivado no âmbito do Exército Brasileiro, ou se ele não for justificado por decisão emitida pelo Comandante do Exército, o processo é remetido ao STM; e
- b) na fase externa o processo tramita no STM, cumprindo o mandamento constitucional de que o oficial somente poderá perder o seu posto por decisão colegiada de Tribunal, o qual vai determinar a perda ou não da patente do oficial. O acórdão finaliza com a exclusão do oficial das fileiras do Exército Brasileiro; com a reforma, mantendo as suas prerrogativas; ou, por fim, com a declaração de que não é culpado.

Durante a fase instrutória do Conselho de Justificação, são realizados o interrogatório do justificante, a juntada dos documentos apresentados por ele, e os membros do Conselho

⁹¹ José Cretella Júnior entende que oficiais detém vitaliciedade no cargo conforme a seguir: "Reiteramos. O oficial das Forças Armadas é detentor de cargo vitalício [...]. Só perderá o cargo em decorrência de sentença penal, transitada em julgado, ou seja, se tiver cometido crime e for condenado. É, assim, imune a processos administrativos e fica fora da incidência da pena acessória de perda de cargo, derivada de condenação criminal, mesmo que a pena privativa de liberdade ultrapasse dois anos. O oficial, considerado indigno, tem o direito subjetivo público de ser julgado por magistrado, assegurando-se-lhe o *due process of law*" (Roth, 2006, *apud* Rosa, 2017, p. 466).

⁹² Estatuto dos Militares. Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

⁹³ Lei nº 5.836/1972. Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

podem fazer perguntas tanto ao justificante quanto às testemunhas. O justificante também tem um prazo para apresentar suas razões por escrito, logo após o interrogatório, sendo-lhe fornecido o libelo acusatório, que detalha os fatos e os atos a ele imputados.

A norma também prevê que o justificante deve estar presente em todas as sessões do Conselho, exceto na sessão secreta de deliberação do relatório. Ele tem o direito de requerer, em sua defesa, todas as provas permitidas pelo Código de Processo Penal Militar, cujas normas são aplicáveis de forma subsidiária ao processo do Conselho de Justificação. Uma vez concluídas as diligências, o Conselho deve se reunir em sessão secreta para deliberar se o justificante:

- a) é culpado ou não da acusação;
- b) se está temporariamente inabilitado para ingressar no acesso (nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 5.836/1972); ou
- c) está incapaz de continuar na ativa ou na inatividade.

Após a deliberação dos membros do Conselho, é elaborado um relatório que é encaminhado ao Comandante do Exército, que decidirá no seguinte sentido:

- a) arquivar o processo;
- b) aplicar sanção disciplinar;
- c) transferir o justificante para reserva remunerada;
- d) enviar o caso ao juízo militar competente se houver crime; ou
- e) encaminhar o processo ao STM se:
- 1) se a culpabilidade for relacionada aos itens I, III e V do art. 2º da Lei nº 5.836/1972; ou
- 2) se, no caso do item IV, o oficial for julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Verifica-se que o Conselho de Justificação poderá ter um desfecho tanto administrativo quanto judicial, sendo um processo judicialiforme. Portanto, a questão intrigante é a possibilidade da utilização da confissão colhida no âmbito do ANPP nesse processo de Conselho de Justificação, que terá por derradeiro destino o próprio STM, o qual tem súmula vigente que veda a incidência do ANPP no âmbito da JMU.

4.6 Processo de Apuração de Dano ao Erário

O dano ao erário ocorre quando o patrimônio público é lesado, seja por ação ou omissão de agentes públicos ou privados, resultando em prejuízos aos cofres públicos. As causas mais comuns incluem desvio de recursos, fraudes em contratações e gestão ineficiente. A

Constituição Federal⁹⁴ prevê que as pessoas causadoras de danos ao patrimônio público devem ser responsabilizadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é órgão de controle externo responsável por fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos⁹⁵ e, quando necessário, instaurar o processo de Tomadas de Contas Especial (TCE)⁹⁶. O TCU também tem competência para aplicar sanções a gestores e responsáveis por danos ao erário, exigindo o ressarcimento dos valores⁹⁷.

No âmbito do Exército Brasileiro, há normas criadas para apuração de irregularidades administrativas⁹⁸ referentes ao tema e, inclusive, há o Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE) próprio para acompanhar a apuração e o ressarcimento de dano ao erário. Tem por finalidade garantir que os prejuízos causados à administração castrense sejam devidamente identificados, apurados e ressarcidos⁹⁹ pelos agentes que lhes deram causa. O SISADE compõe-se basicamente de três tipos de instrumentos para apuração:

- a) Termo Circunstanciado Administrativo: quando o responsável é identificado, reconhece a dívida e não há má-fé ou dolo;
- b) Sindicância como procedimento padrão, nas situações em que o termo circunstanciado não é aplicável; e
- c) TCE utilizada quando as providências administrativas não resultam no ressarcimento dos prejuízos ou os procedimentos administrativos não sejam concluídos no prazo de no máximo 180 dias.

É importante destacar que os processos com valores superiores a cem mil reais têm prioridade na instauração de TCE¹⁰⁰. Abaixo desse valor, a Unidade Administrativa deve adotar todas as providências necessárias para ressarcir o dano. Todos os procedimentos acima devem ser registrados no sistema do TCU para acompanhamento e fiscalização por este órgão de

⁹⁵ Lei nº 8.443/1992. Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis à sua jurisdição.

⁹⁴ Conforme o art. 37 da Constituição, a ação de ressarcimento por danos ao erário é imprescritível.

⁹⁶ O TCE é um processo administrativo instaurado quando se constata prejuízo ao erário e a tentativa de recuperação dos recursos quando por meios ordinários não se obteve sucesso

⁹⁷ Lei nº 8.443/1992. Art. 56.

⁹⁸ Portaria – C Ex nº 1.845, de 29 de setembro de 2022, aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no Âmbito do Comando do Exército (EB10-N-13-007).

⁹⁹ EB10-N-13-007. Art. 3°. Na ocorrência de fatos ou da prática de atos de qualquer natureza que contenham indícios de dano ao erário, o comandante (Cmt), chefe (Ch) ou diretor (Dir) da organização militar (OM), como autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve, imediatamente, adotar medidas administrativas para, apuração dos fatos com fins de identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

¹⁰⁰ EB10-N-13-007. Art. 3°, §5°. Os procedimentos de apuração de dano ao erário com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou à quantia posterior fixada pelo TCU, dever ter tratamento prioritário até a correspondente instauração da TCE.

controle.

Em tese é possível que um militar condenado, ou mesmo absolvido por insuficiência de provas, em um crime contra a Administração Pública continue a responder pelo processo de apuração de dano ao erário, porque as esferas cível, penal e administrativa são independentes.

Da mesma forma, se o investigado formalizar o ANPP por algum crime contra a administração, em tese, seria possível a apuração concomitante no âmbito civil e administrativo, em razão de haver a independência das instâncias. A autonomia das apurações em esferas distintas decorre do fato de que elas detêm finalidades diferentes, o que justifica a aplicação simultânea de sanções em cada uma dessas áreas, desde que baseadas em fundamentos legais próprios.

4.7 Improbidade administrativa e ANPP

Os militares, como todo agente público, se sujeitam à Lei de Improbidade Administrativa, podendo serem processados e, ao final, aplicada a devida sanção civil. A improbidade administrativa trata de condutas ilícitas praticadas por agentes públicos, ou mesmo por particulares em colaboração com aqueles que violam os princípios da Administração Pública, causando dano ao erário ou resultando em enriquecimento ilícito. As sanções para a improbidade administrativa são de natureza civil e incluem a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público.

Embora a improbidade administrativa se situe no campo da responsabilidade civil e o ANPP no campo penal, em ambos podem surgir situações que envolvem crimes cometidos por agente públicos – militares – contra a administração. São exemplos dessas situações o peculato, a corrupção passiva, a fraude à licitação etc. Quando esses crimes atendem aos critérios do ANPP, é possível que o militar celebre o acordo no âmbito penal, afastando a condenação criminal, mas ainda esteja sujeito às sanções civis pela improbidade administrativa.

A utilização da confissão feita no âmbito do ANPP, como prova no processo cível de improbidade administrativa, ainda gera discussão sobre a sua admissibilidade e o impacto dessa confissão em eventuais condenações na esfera cível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já delineado nas páginas anteriores, a Lei nº 13.964/2019 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o Pacote Anticrime, aperfeiçoando a legislação penal e processual penal comum, sem proceder essas mudanças na legislação especial – Código Penal Militar (CPM) e no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Nesse trabalho, o corte epistemológico se relaciona ao uso de um instrumento processual, retirado desse aperfeiçoamento da legislação criminal comum, que é o ANPP, com a adição do art. 28-A ao CPP, para ser também aplicado no âmbito da Justiça Castrense. Aprofundando a temática da aplicação do ANPP no âmbito da JMU, o desafio é aplicar o instituto sem ferir os princípios da hierarquia e da disciplina. Disso decorre o questionamento sobre em que circunstâncias seria lícito extrair a confissão do ANPP e, com isso, seguir em frente à apuração de outros processos castrenses, de natureza cível e administrativa.

Dentre as premissas que se procurou alinhar o estudo desse trabalho, levantou-se a tese de identificar se o ANPP, ao ser aplicado no âmbito da JMU, pode ser compatibilizado com os princípios básicos estruturantes das Forças Armadas que são a hierarquia e a disciplina. Esse estudo é muito importante, pois a JMU, ao entender que o ANPP pode ser aplicado no seio castrense, terá o dever de homologar os acordos propostos pelo MPM e, ao mesmo tempo, tutelar esses princípios sem ferir a sua estrutura.

Como visto, a hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam toda a estrutura organizacional das Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — e de suas Forças Auxiliares — Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados. Também foi visto que esses princípios direcionam o comportamento individual dos militares, sendo indispensáveis para a coesão e eficácia das operações militares. Nesta ordem, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) estabelece o conceito legal desses termos, definindo hierarquia como "a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas" e a disciplina como "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições".

Quando esses princípios essenciais são feridos pelas condutas lesivas de militares, cada força armada, singularmente, pode dispor de seus Regulamentos Disciplinares, como o Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM) (Decreto nº 88.545/1983), o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) (Decreto nº 4.346/2002) e o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) (Decreto nº 76.322/1975), para reestabelecer a ordem disciplinar que fora violada.

Quando essa ordem é violada além da esfera disciplinar que está no campo do Direito Administrativo, avançando na seara criminal, há o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar, com peculiaridades e características próprias, usados pelo MPM e pela Justiça Castrense para reestabelecer a ordem da disciplina e da hierarquia violadas, como um dos seus vetores de atuação para manter a integridade e a regularidade das Forças Armadas.

Assim, a JMU, como órgão do Poder Judiciário brasileiro, tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos no CPM, cometidos pelos membros das Forças Armadas – oficiais e praças –, como também pelos civis. Diferentemente, a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal tem competência para processar e julgar crimes militares cometidos pelos policiais e bombeiros militares, sem incluir os civis.

A evolução legislativa pátria que surge com a criação de institutos despenalizadores como a transação penal prevista na Lei dos Juizados Especiais e o ANPP traze desafios significativos para a JMU, pois o Direito Penal Militar é estruturado para lidar com as peculiaridades da vida castrense, sendo a hierarquia e a disciplina militar valores inegociáveis para as Forças Armadas.

Por essa razão que o legislador deixou de inserir esses institutos despenalizadores no âmbito da Legislação Criminal Castrense. Todavia, a negativa de sua aplicação na JMU é controversa e complexa, porque o ANPP, ao ser considerado benéfico, permite ao acusado – militar ou civil – evitar a persecução penal e, consequentemente, a eventual condenação, mediante a sua confissão formal e circunstanciada e o cumprimento de determinadas condições.

A vedação do ANPP no âmbito da JMU foi sumulada pelo STM – Súmula nº 14 –, exatamente para tutelar a hierarquia e a disciplina no processo e no julgamento dos crimes militares. Na análise da jurisprudência castrense, é possível extrair que o ANPP acaba sendo compreendido como forma de leniência, enfraquecendo a disciplina altamente necessária no ambiente militar. Mesmo com esses novos instrumentos jurídicos negociais presentes no ordenamento pátrio, a JMU continua guardiã e com atuação rigorosa para a preservação desses princípios, assegurando que as Forças Armadas permaneçam coesas, disciplinadas e prontas para cumprir a sua missão constitucional.

O estudo também abordou a importante diferenciação entre a JMU e a JME, no intuito de esclarecer que, apesar das particularidades entre as justiças castrenses nos diferentes entes federativos (União e Estados), toda a base principiológica é idêntica, de modo que as conclusões do presente estudo podem ser aplicadas integralmente às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

Como forças auxiliares das Forças Armadas, o seu arcabouço normativo castrense tem como fonte direta a Constituição do seu Estado que prevê a organização da Justiça Militar, sendo constituída, em primeiro grau de jurisdição, pelos Juízos de Direito e Conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ou Tribunal de Justiça Militar, que hoje existe em três unidades da federação – Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

A JME tem competência para processar e julgar os atos administrativos militares – punições disciplinares – e os crimes militares cometidos pelos militares estaduais, não atingindo os civis. Ela processa e julga os crimes militares definidos em lei, que é o CPM, como também as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvando a competência do Tribunal do Júri quando a vítima de crime doloso contra a vida for civil.

No que tange à submissão de civis perante a Justiça Militar, reafirma-se que a jurisprudência do STF está estabilizada no sentido de mantê-los respondendo a crime militar, porém apenas na Justiça Militar da União, mas o tema é controverso. Talvez essa controvérsia seja a forma de mitigar a concessão do benefício do ANPP aos civis e negá-lo aos militares, pelo fato de esses últimos estarem submetidos aos princípios da hierarquia e da disciplina. Apesar das correntes favoráveis e/ou contrárias, caberá à evolução da jurisprudência ou ao aprimoramento da legislação definir para além de qualquer dúvida.

Nesse caminho, no âmbito da JMU começou a se fortalecer a corrente sobre a impossibilidade de celebração do ANPP, por essa razão a edição da Súmula nº 14 foi aprovada no STM. O fato é que a alteração legislativa que estabeleceu o ANPP não foi aplicada no *Codex* Adjetivo Castrense, mas isso não foi impedimento para a sua aplicação, pois o art. 3° do CPPM afirma a possibilidade de aplicação das normas do CPP quando houvesse omissão naquele Código. Isso foi o que passou a ser seguido na Primeira Instância da JMU até os processos de homologação de ANPP chegarem à Segunda Instância – STM.

A discussão sobre a possibilidade ou não da utilização do ANPP no âmbito da JMU decorre de características inerentes da profissão militar, a qual a individualiza e a separa das demais carreiras do serviço público ou de qualquer outro ofício civil realizado no campo privado. Tais características estão relacionadas à natureza da atividade principal do militar que é a entrega de sua própria vida em atuação e defesa do País, demandando tratamento distinto, mais restritivo que as demais atividades. Além disso, o militar em atividade não pode exercer qualquer outra profissão, com exceção dos cargos acumuláveis constitucionalmente, pois a sua dedicação às Forças Armadas é de dedicação exclusiva e disponibilidade integral.

As restrições ainda aumentam, pois o militar da ativa não pode ser filiado a partido político, participar de atividade político-partidária ou de qualquer movimento reivindicatório –

tais como de um sindicato ou de uma greve. Acrescente-se a possibilidade de ser alocado em qualquer cidade do país, ou até mesmo no exterior, em qualquer época do ano, de acordo com a necessidade do serviço.

Por essas razões, a Constituição Federal reconhece a atividade militar como diferenciada em relação às demais, consignando, aos integrantes das Forças Armadas, legislação própria, de forma a atender às suas peculiaridades.

Com isso, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Não obstante a tudo isso, há outras características subjetivas exigidas que estão reunidas na denominada "ética militar", a qual assevera, de forma peremptória, que o sentimento do dever, o pundonor militar, o decorro da classe e a conduta moral e profissional, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, devem ser irrepreensíveis.

Ingressa nesse "Código de Conduta Moral" a probidade e a lealdade em todas as condutas do militar durante toda a sua carreira e até mesmo fora dela. Por isso, quando o militar passa a responder a um processo criminal no âmbito da JMU sofre algumas limitações de direito, desde o momento em que for recebida a denúncia até o término do processo. Isso porque a partir do recebimento da denúncia, o militar do Exército Brasileiro ingressa na situação jurídica chamada de "sub judice", a qual implica em diversas restrições de cunho administrativo. Assim, o militar sub judice tem obstada a sua promoção; deixa de realizar cursos e estágios; impede a transferência de organização militar, etc.

No entanto, caso seja oferecido o ANPP ao militar investigado em IPM, não haverá denúncia, o que lhe trará inúmeras vantagens. Adiciona-se às vantagens a eventual inexistência do processo penal, uma vez que o ANPP evitará também as restrições de cunho administrativo. Isso leva à conclusão de que a aplicação do benefício do ANPP no âmbito da JMU é, sem dúvida, mais favorável aos militares investigados, por evitar todas as consequências negativas penais e com reflexos administrativos em sua carreira.

A questão sobre a aplicação do ANPP no âmbito da JMU restou pacificada em 2024, quando a Segunda Turma do STF, nos autos do HC nº 232.254/PE, cujo Relator foi o eminente ministro Edson Fachin, concedeu a ordem para reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 28-A aos processos em trâmite na JMU. Isso porque, segundo a decisão, não há vedação legal à aplicação do ANPP à Justiça Militar, além disso, o art. 3º do CPPM possibilita a aplicação subsidiária do CPP nos processos penais militares e, finalmente, o acordo dá efetividade aos princípios de duração razoável do processo e da celeridade processual, livrando o investigado do ônus de um processo penal e importando na extinção da punibilidade do agente.

Quanto às consequências da aplicação do ANPP no âmbito da Administração Militar, é importante frisar que Exército Brasileiro já possuía uma série de normas para tutelar a situação do militar, tanto na fase de investigação criminal, quanto na fase processual penal propriamente dita.

É o que se extrai da Portaria nº 440-Cmt Ex/2014 que dispõe sobre as situações que ocorrem na vida do militar ao longo de sua carreira e que devem ser motivo de registro no banco de dados de pessoal. Nesta norma, há situações envolvendo até os casos de cumprimento de pena, que ensejam muita cautela nos registros funcionais. Todavia, os registros de casos de militares que firmam o ANPP ainda estão em aberto, pois, como dito, todos os eventos da carreira do militar são publicados para serem transcritos em suas alterações.

Atualmente, inexiste norma que regule o registro de fato envolvendo militar que formaliza o ANPP. Isso implica que o militar pode passar à situação de efetivo pronto, sem sofrer qualquer tipo de restrição após ter formalizado o ANPP.

É completamente diferente do militar que ingressa formalmente na situação de *sub judice*, por ser considerado réu a partir de sua citação no processo penal militar. Esse evento provocará uma série de consequências, com a restrição de vários benefícios impactando diretamente em sua carreira.

Ademais, se esse militar sofrer condenação, vai ser submetido a novos processos – Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato, Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina –, com a possível exclusão do serviço ativo do Exército.

O principal imbróglio a ser solucionado neste estudo é o fato de entender a situação do militar que formalizou o ANPP em compatibilidade de tratamento no âmbito administrativo castrense, quando se toma conhecimento de sua confissão lavrada como requisito essencial para a celebração desse acordo. Isso porque a referida confissão, colhida nos autos do ANPP, pode ser extraída e usada para processar, julgar e condenar o militar em outros processos administrativos castrenses, tais como a sindicância, o conselho de disciplina, o conselho de justificação, o processo de apuração de transgressão disciplinar, o processo de apuração de dano ao erário, etc.

A doutrina e a jurisprudência ainda não solidificaram o entendimento sobre a utilização da confissão fora do ANPP. O argumento favorável à utilização está no fato de, por ser ato negocial, o militar investigado renuncia a seus direitos com o objetivo de alcançar benefícios legais. No sentido contrário, a tese desfavorável à utilização da confissão extraída do ANPP está na eficácia do princípio da não autoincriminação, garantido pela Constituição Federal (art. 5°, inciso LXIII).

No que concerne à análise da confissão retirada do ANPP apenas no âmbito do Exército Brasileiro, o caso concreto vai definir se houve ou não ferimento aos princípios da hierarquia e da disciplina, porque algumas situações podem conflitar com esses mandamentos constitucionais, quando se utilizará do termo confessional para a abertura de outros processos de natureza administrativa ou cível.

Quando a Administração Militar toma conhecimento do fato de um militar que formalizou o ANPP, antes de restringir automaticamente os seus direitos no período determinado no acordo, deve estudar todas as cláusulas convencionadas, para identificar se há restrição de uso do termo de confissão em outros processos.

Com o acesso às informações registradas nas cláusulas do ANPP, será possível identificar se houve restrição do uso do termo de confissão para a abertura de outros processos de natureza cível e administrativa contra o militar.

Portanto, a possibilidade da utilização do termo de confissão, fora dos autos do ANPP, ou seja, para a abertura de novos processos de natureza cível e administrativa, para processar e julgar o militar, estará diretamente relacionada à ausência de cláusula formal que proíba a sua aplicação fora do ANPP.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAUJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote anticrime comentado**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 282)

ALVES-MARREIROS, Adriano et al. **Hierarquia e disciplina como garantias individuais e para a sociedade**: fundamentos para a diferenciação do direito militar. Orientador: Júlio César de Aguiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

ASSIS, Jorge César de. Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na justiça militar. **Revista Justiça Militar & Memória**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 17-25, 2009.

ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar. **Revista Eletrônica do CEAF**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. Vol. 1. Artigos 1º ao 169. Curitiba: Ed Jurua, 2004.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar Parte Geral, 5ª ed. Curitiba, Juruá, 2005.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 25^a ed. Malheiros Editores, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. **A Justiça Militar e o Estado de Direito**. *In* RAMOS, Direcu Torrencillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garda da (Coord). Direito Militar: doutrinas e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 360-361.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Jurídica do Exército. Parecer nº 4.866/CJ, de 6 de outubro de 2003. Trata do alcance da expressão Sub Judice no âmbito do Comando do Exército. **Boletim do Exército** nº 44, de 31 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 dez. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71500.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. **Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 nov. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 dez. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15836.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 dez. 1980. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2
06.880%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201980&text=Disp%C3%
B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Militares.&text=Art.,dos%20membros%20
das%20For%C3%A7as%20Armadas.. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18443.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. **Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 set. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18457.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999. **Acrescenta artigo à Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 set. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9839.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

- BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 012, de 29 de janeiro de 2014**. Aprova o Manual de Fundamentos EB20-MF-10.101 O Exército Brasileiro, 1ª Edição, 2014. Boletim do Exército nº 05/2015, Brasília, DF. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/003_manuais_carater_doutrinario/03_manuais_de_fund amentos/port_n_012_eme_29jan2014.html. Acesso em: 29 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 047, de 30 de março de 2012**. Aprova as Instruções Reguladoras para Aplicação das IG 10-02, Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB 30-IR-40.001). Boletim do Exército nº 21/2012, Brasília, DF. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/02_reguladoras/04_departamento-geral_do_pessoal/port_n_047_dgp_30mar2012.html. Acesso em: 29 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 406, de 18 de julho de 2022**. Aprova as Normas para Seleção de Militares e Aplicação de Cursos e Estágios (EB30-N-40.005), 1ª Edição, 2022. Boletim do Exército nº 30/2022, Brasília, DF. Disponível em:
- https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005_normas/01_normas_diversas/04_departamentogeral do pessoal/port n 406 dgp 18jul2022.html. Acesso em: 29 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 440, de 29 de setembro de 2022**. Aprova as Normas para Remessa e Obtenção de Informações Relativas ao Controle e à Atualização dos Dados Cadastrais do Pessoal Militar (EB10-N02.005). Boletim do Exército nº 21/2014, Brasília, DF. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005_normas/01_normas_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_440_cmdo_eb_19maio2014.html. Acesso em: 29 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 577, de 8 de outubro de 2003**. Aprova as Instruções Gerais para as Missões no Exterior IG 10-55 e dá outras providências. Boletim do Exército nº 41/2003, Brasília, DF. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_577_cmdo_eb_08out2003.html. Acesso em: 29 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 1.392, de 25 de outubro de 2016**. Aprova o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército Valores, Deveres e Ética Militares (EB10-VM-12.010), 2ª Edição, 2016. Boletim do Exército nº 38/2024, Brasília, DF. Disponível em:
- https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/04_es tado_maior_do_exercito/port_n_1392_eme_05set2024.html. Acesso em: 29 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 1.845, de 29 de setembro de 2022**. Aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército (EB10-N-13-007) 2ª edição, 2022. Boletim do Exército nº 40/2022, Brasília, DF. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/005_normas/01_normas_diversas/01_comando_do_exercito/port n 1845 cmdo eb 29set2022.html. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público Militar. **Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar**. Brasília: MPM, 2021. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2022/01/carta-9ecpjm-1.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público Militar. **Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018**. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2024/05/resolucao-101-alterada.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público Militar. **Resolução nº 115/CSMPM, de 29 de outubro de 2020**. Altera a Resolução 101/CSMPM, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC no Ministério Público Militar. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2021/07/115-resolucao-altera-a-resolucao-101.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público Militar. **Resolução nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022**. Altera a Resolução 101/CSMPM, e suas alterações, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC no Ministério Público Militar. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/resolucao-126.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996**. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2040.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2040.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 set. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d76322.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983**. Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 jul. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1983/d88545.html. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Tribunal Pleno). **Apelação nº 7000618-32.2020.7.00.0000**. Apelação. Defesa. Condenação. Furto. Preliminar de nulidade da

sentença. Incompetência do conselho de justiça. Matéria já decidida. Coisa julgada. Não conhecimento. Unanimidade. Preliminar de nulidade da sentença. Não oferecimento do acordo de não persecução penal. Não ocorrência. Inaplicabilidade do art. 28-a do CPP na JMU. Rejeição. Unanimidade. Preliminar de nulidade da sentença. Suspensão condicional do processo. Aplicação da Lei 9.099/95 na seara castrense. Impossibilidade. Art. 90-a do mesmo diploma. Rejeição. Unanimidade. Preliminar de nulidade do julgamento por videoconferência. Não ocorrência. Ausência de prejuízo. Situação excepcional ocasionada pela pandemia da COVID19. Regulamentação pelo CNJ. Rejeição. Unanimidade. Mérito. Autoria e materialidade. Comprovação. Dolo de assenhorar-se da coisa animus rem sibi habendi. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Elevado valor da res furtiva. Impossibilidade de aplicação do furto atenuado. Ausência de devolução do objeto. Desprovimento manutenção da sentença condenatória. Decisão por unanimidade. Recorrente: G. S. d. A. Recorrido: Ministério Público Militar. Relator: Min. Gen Ex Odilson Sampaio Benzi, 25 de maio de 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STM/attachments/STM_APL_700061832202 07000000_1ab1f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=17 30208881&Signature=UskkPuZ7aYmd%2FQQZ0vOv3UO00H0%3D. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Tribunal Pleno). **Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000**. Apelação. Defensoria Pública da União. Falsidade ideológica. Art. 312 do Código Penal Militar. Certificado de registro. Condenação em primeira instância. Devolução ampla da questão litigiosa. Preliminar de nulidade por incompetência da justiça militar. Rejeição. Unanimidade. Preliminar de aplicação do acordo de não persecução penal. Rejeição. Unanimidade. Mérito. Ausência de dolo na conduta. Não acolhimento. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas. Princípio *in dubio pro reo*. Não acolhimento. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença condenatória. Unanimidade. Recorrente: J. D. d. S. Recorrido: Ministério Público Militar. Relator: Min. Carlos Vuyk de Aquino, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stm/818854145/inteiro-teor-818854833. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus* nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Habeas Corpus. Crime capitulado no art. 290 do CPM. Preliminar de não conhecimento. PGJM. Rejeição. Unanimidade. Mérito. Art. 28-A do CPP. Instituto da não persecução penal. Negativa de aplicação. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Inaplicabilidade. Denegação da ordem de Habeas Corpus. Unanimidade. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Conselho Permanente de Justiça da 1ª auditoria da 1ª CJM/RJ. Relator: Min. José Coelho Ferreira, 26 de outubro de 2020. Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=fde7a1a8a0e5ed2f4937c6bd7e7670cd30f3c3901081505fbe8d943440564c32. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Tribunal Pleno). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000457-17.2023.7.00.0000. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Juízo de admissibilidade. Decisão plenária. Artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Cabimento do

acordo de não persecução penal—ANPP e do sursis processual aos réus civis no âmbito dos processos de competência da justiça castrense. Presença da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Caso concreto. Ausência de processo afetado no supremo tribunal federal sobre o mérito do incidente. Pressupostos processuais preenchidos. Juízo de admissibilidade acolhido. Decisão unânime. Sem a suspensão dos processos pendentes e do feito paradigma. Requerente: Superior Tribunal Militar. Requerida: Justiça Militar da União. Relatora: Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, 17 de setembro de 2024a. Disponível em:

https://revista.stm.jus.br/index.php/periodicos/article/view/jurisprudencia-10-v33-n1-2023/jurisprudencia-10-v33-n1-2023 Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Em IRDR, ministros do STM decidem que instituto da não-persecução penal não pode ser aplicado na Justiça Militar. **Stm.jus.br**, 22 nov. 2024b. Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-denoticias/item/14164-em-irdr-ministros-do-stm-decidem-que-instituto-da-nao-persecucao-penal-nao-pode-ser-aplicado-na-justica-militar. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. STM vai julgar IRDR sobre a aplicação do acordo de não persecução penal e do sursis processual a réus civis e convida sociedade para debater. **Stm.jus.br**, 11 abr. 2024c. Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/13628-stm-vai-julgar-irdr-sobre-a-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-do-sursis-processual-a-reus-civis-e-convida-sociedade-para-debater. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula do STM determina não aplicação do "Acordo de Não Persecução Penal" na Justiça Militar da União. **Stm.jus.br**, 16 ago. 2022. Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-denoticias/item/12295-sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus nº 68.507-2/RS**. "Habeas corpus". A pena de exclusão da Polícia Militar não é privativa de liberdade, não afeta o direito de locomoção. Por isso mesmo não pode ser revista em processo de "habeas corpus". "Habeas corpus" não conhecido, por maioria de votos. Precedente. Impetrante: D. D. M. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sydney Sanches, 10 de março de 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus* nº 112.936/RJ. "Habeas corpus" – imputação, ao paciente, que é civil, de crime militar em sentido impróprio – suposto delito de desacato a militar (CPM, art. 299) – ocorrência desse fato em ambiente estranho ao da administração das forças armadas – militar do exército, supostamente desacatado, que realizava atividade de policiamento ostensivo no processo de ocupação e pacificação das comunidades do complexo do alemão e da penha, na cidade do rio de janeiro – função de policiamento ostensivo que traduz típica atividade de segurança pública – caráter anômalo da jurisdição penal militar sobre civis em tempo de paz – regulação desse tema no plano do direito comparado – ofensa ao postulado do juiz natural – incompetência absoluta da justiça militar da união – competência penal da justiça federal comum (CF, art. 109, IV) pelo fato de a vítima,

militar do exército, qualificar-se como agente público da união – pedido deferido. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Celso de Mello, 5 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3805159. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus* nº 232.254/PE. Habeas corpus. Acordo de não persecução penal. Incidência do art. 28-A do CPP ao processo penal militar. Possibilidade. Interpretação sistemática do art. 3° do CPPM e art. 28-a, §2° do CPP. Vedação em abstrato da incidência do acordo de não persecução penal à justiça militar. Súmula 18 do STM. Afronta a legalidade estrita. Art. 28, §2° do CPP. Interpretação restritiva de norma que limita benefício processual-penal. Ordem concedida para possibilitar a propositura de acordo de não persecução penal se preenchidos os requisitos legais. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de abril de 2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776709807. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.694-6/AP**. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Constituição do Estado do Amapá, art. 67, § 7°. 3. Transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada e promoção ao posto imediatamente superior do oficial de Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante-Geral da PM, em caráter efetivo, no prazo mínimo de dezoito meses, com todos os direitos e vantagens do cargo [...]. Recorrente: Governador do Amapá. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Relator: Min. Neri da Silveira, 15 de dezembro de 2000. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347215. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 122.706/RJ**. Constitucional. Penal militar. Crime militar. Justiça. Militar. Competência. Júri. C.F., 1967, art. 127; art. 129; art. 153, par-18. C.F., 1988, art. 5., XXXVIII; art. 122; art. 124. C.P.M. Art. 9. II, "a". I. Crime praticado por militar, em situação de atividade, contra militar da mesma situação (homicídio de um cabo da Marinha contra um cabo da mesma Força, ambos da ativa, na residência da vítima, fora de zona militar): mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime e militar, na forma do disposto no artigo 9., II, "a", do Cod. Penal Militar. Competência da Justiça Militar. C.F./67, art. 129; C.F./88, art. 124. II. A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. C.F./67, art. 127; art. 153, par-18. C.F./88, art. 5., XXXVIII; art. 124, parag. único. III. RE não conhecido. Recorrente: J. P. G.. Recorrido: Ministério Público Militar. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur65641/false. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Ordinário em Habeas** *Corpus* nº 142.608/SP. Recurso ordinário em Habeas Corpus. Crime de corrupção ativa militar (CPM, art. 309). Competência da Justiça Militar (CPM, art. 9°, inciso III, alínea a). Pretendida aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396- A do Código de Processo Penal ao processo penal militar. Viabilidade jurídica do pedido. Precedentes. Resolução, nos termos da assentada do julgamento, do caso concreto: aplicação dos citados dispositivos

do CPP ao processo militar, mantendo-se a decisão de recebimento da denúncia, porém anulando-se os atos processuais subsequentes e determinando-se ao Juízo Militar que oportunize ao recorrente a apresentação de resposta à acusação com fundamento nos mencionados preceitos processuais [...]. Recorrente: A. C. B. Impetrado: Ministério Público Militar. Relator: Min. Edson Fachin, 12 de dezembro de 2024d. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775886603. Acesso em: 29 out. 2024.

CARPENTER, Luiz Frederico Sauerbronn. **O direito penal militar brasileiro e o direito penal militar de outros povos cultos**: rápido esboço crítico de história e direito comparados. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1914.

CAVALCANTE, André Clark Nunes *et al.* Lei anticrime comentada. Leme: JH Mizuno, p. 140, 2020.

CORRÊA, Univaldo. **A justiça militar e a constituição de 1988**: uma visão crítica. Orientador: Cesar Luiz Pasold. 1991. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

DA SILVA CORRÊA, Elias. Um estudo acerca da natureza jurídica do Direito Penal Militar. Curitiba: **Site Jusmilitaris**, s.d. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52457884/Lei_penal_especial_ou_extravagante-libre.pdf?1491273580=&response-content-

disposition=inline%3B+filename%3DUm_estudo_acerca_da_natureza_juridica_do.pdf &Expires=1730233070&Signature=hFXU0-

7CLiEMZOXQztd8df170uXfFLQE6jCPTLXp7JO7fR~h1kPvgZZ7pGuw~WteErj7lFdAdgdhOKcVLFM3to8mSx5y7C1C-

Zzq8VIRZa7WsWYMLZHQ8wK1zdNQkHfg5bjujcpn~lA1BaNsPKHPpyUA4i52qCC RwYwzZLFysh-65J6eUhHDMqBuJom~nkyIsybnJJyjqx28fk8y42U6daBE58-

 $Z5SWVJbyPmiuP1Z8o7wLJ69aqUdgAP3fAbkQ-7CBNNKl-1SxFp3AVYUlJMCQTt-Q58Jm9RH9UN-slZx\sim sL2\sim jJQi\sim Bja9MgDoSPBRJ19cLvuxv40LhY-$

3UOMuCw & Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 out. 2024.

FERREIRA, Gisleia Aparecida. **Regulamento Disciplinar do Exército**: análise dos requisitos objetivos e subjetivos para aplicação da sanção disciplinar. Ponta Grossa: Faculdade Tuiuti do Paraná, 2013. Disponível em:

https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/rde-TenGisleia.pdf. Acesso em: 1nov. 2024.

FLORES, Alfredo de J.; SILVA, Alexandre Soares da. A Missão Militar Francesa de 1919 no Brasil: cenários de modernização e profissionalização do Exército brasileiro na primeira metade do séc. XX. In: VI Simpósio Nacional de História Militar - Caderno de Resumos, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/108706887. Acesso em: 1 nov. 2024.

GONÇALVES, Fernanda. A (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal na esfera militar. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-aplicabilidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-esfera-militar/1202290665. Acesso em: 4 nov. 2024.

HALPERN, Elizabeth Espindola. Nas entrelinhas da hierarquia e disciplina: os alicerces da profissão naval. **Revista Crítica Histórica**, v. 7, n. 13, 2016.

LACAVA FILHO, Nelson. **Legitimidade do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito**: hierarquia e disciplina como bases sistêmicas. Orientador: Renato de Mello Jorge Silveira. 2018. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

LEMOS, Carlos Magno Júnior. A estrutura hierárquica do Exército e suas implicações na carreira militar. Trabalho de Conclusão de Curso — Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/7467/1/TCC%20CAED%202020%20 CMG%20Lemos%20J%C3%BAnior%20corrigido.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único, 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 282.

MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. Elementos de direito processual penal militar. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 19.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Justiça Militar em tempo de guerra. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 45, n. 28, p. 25–68, 2023. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/201. Acesso em: 1 nov. 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. **Acordo de não persecução penal militar**. Curitiba: Juruá, 2022.

RIZZO RIBEIRO, Paulo Maurício. Ética e Valores Militares: Desafios de Preservação para a Instituição Militar. 2016. Disponível em: https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1102/1/TCC%20PAULO%20MAURICI O%20RIZZO%20RIBEIRO. Acesso em: 20 dez 2024.

ROCHA, Valter Pereira da. **Aplicabilidade da transação penal na Justiça Militar**. Jus.com.br, 24 abr. 2015. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/38479/aplicabilidade-da-transacao-penal-na-justica-militar. Acesso em: 1 nov. 2024.

ROSA, Alexandre Reis; DE BRITO, Mozar José. "Corpo e Alma" nas organizações: um estudo sobre dominação e construção social dos corpos na organização militar. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 14, p. 194-211, 2010.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar**: Teoria e Prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/1586. Acesso em: 1 nov. 2024.

SILVA, Henrique Dias da. A relação de hierarquia na Administração civil e na Administração militar: o regime jurídico do dever de obediência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 42, n. 1, p. 123-145, 2001. Disponível em:

https://repositorio.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/5052/1/a_relacao_de_hierarquia.p df. Acesso em: 1 nov. 2024.

SILVA, Luís Felipe Carvalho. As perspectivas de aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: uma solução possível e efetiva. 2017 *In* CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Juspodivm, 2021.

SOARES, Pedro Henrique Pedreira Campos. Hierarquia e (in)disciplina: o golpe de 1964 visto do mar. **PolHis**, Buenos Aires, v. 12, n. 22, p. 207-224, 2019. Disponível em: https://biblat.unam.mx/es/revista/polhis/articulo/hierarquia-e-in-disciplina-o-golpe-de-1964-visto-do-mar. Acesso em: 1 nov. 2024.

SORIANO NETO, Manoel. A disciplina e a hierarquia. **Revista do IGHMB**, v. 63, n. 89, p. 110-116, 2003.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. Direito penal militar buscando alguns fundamentos que justifiquem sua repercussão penal. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 1, p. 91-100, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 15^a ed. reestrut., revis. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2020

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antonio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução pena. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

WUNDERLICH, A.; LIMA, C E.. De; MARTINS-COSTA, A; RAMOS, M.B. Acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 42-64, 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/11. Acesso em: 28 set 2024

YSCANDAR DE CARVALHO, Vinícius. A importância da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito e os seus desafíos. **Revista do Ministério Público Militar**, [S.

1.], v. 50, n. 40, p. 493–522, 2023. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/362. Acesso em: 1 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIRARANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, parte geral, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunas, 1999.

Anexo A -Ac órdão do Recurso Extraordin ájo nº 122.706-1, de 21 de novembro de 1990 Supremo Tribunal Federal

SÉRVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA D.J. 03.04.92

EMENTÁRIO Nº 1.656 - 3

435

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 0122706/1/210

ORIGEM

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: MINISTRO CARLOS VELLOSO

(RELATOR P/O ACÓRDÃO)

RECORRENTE :

JOÃO PEDRO GOMES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. JUSTIÇA. MILITAR. COMPETÊNCIA. JÚRI. C.F., 1967, ART. 127; ART. 129; ART. 153, § 18. C.F., 1988, ART. 50, XXXVIII; ART. 122; ART. 124. C.P.M. ART. 90 II, "a".

I. Crime praticado por militar, em situação de atividade, contra militar na mesma situação (homicídio de um cabo da Marinha contra um cabo da mesma Força, ambos da ativa, na residência da vítima, fora de zona militar): mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar, na forma do disposto no artigo 9º, II, "a", do Cód. Penal Militar. Competência da Justiça Militar. C.F./67, art. 129; C.F./88, art. 124.

II. A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. C.F./67, art. 127; art. 153, \S 18. C.F./88, art. \S° , XXXVIII; art. 124, parág. único.

III. RE não conhecido.

01656030 04501220 07061000 00000180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio, Celso de Mello e Célio Borja.

Brasília, 21 de novembro de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

promison

CARLOS VELLOSO

(RELATOR P/O ACÓRDÃO)

Supremo Tribunal Federal

436

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 122.706-1

RIO DE JANEIRO

(Matéria Criminal)

RELATOR:

O SENHOR MINISTRO SEPÜLVEDA PERTENCE

RECORRENTE:

JOÃO PEDRO GOMES

RECORRIDO:

MINISTERIO PÚBLICO MILITÁR

01656030 04501220 07062000 00000210

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: 1. Cuida-se de homicídio praticado pelo recorrente, que é cabo dos Fuzileiros Navais, contra outro cabo da Marinha, decorrente de pendengas relativas à desocupação pela vítima do imóvel, de propriedade da ir mã do homicida, que ocupava mediante locação.

2. Ao receber a denúncia, o Juiz Auditor, atendendo petição do Ministério Público Militar, despachou (f. 175):

"Certa a competência desta justiça especial, pela exegese dos arts. 129, § 19, da Constituição; art. 99, II, letra "a", c.c. art. 205 e seus parágrafos, conforme jurisprudência pacífica (vide RTJ 64/315), solicite-se ao MM. Juizo privativo do Júri da Comarca de Caxias a remessa dos autos originados do Inquérito Policial nº 0088, que trata deste mesmo fato, a fim de evitar-se o "bis in idem"."



RE no 122.706-1 - RJ

- 3. O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha condenou o recorrente a doze anos de reclusão, como in curso nas penas do art. 205, § 29, I e IV, do C. Pen. Militar homicídio qualificado (f. 315/328).
- 4. Não se questionou, em primeiro grau, sobre a natureza militar do crime, nem sobre a competência do Conselho.
- 5. O Superior Tribunal Militar negou provimento à apelação, resumido o acórdão, de 6.8.87, na ementa assim concebida

 (f. 380):

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. Preliminar de nulidade ar güida pela Defesa fundada na argumentação de que a Decisão recorrida considerou como prova fotocópias de Inquérito realizado pela Polícia Civil, embora sem autenticação. Improcedência da arguição visto terem sido confirmados em Juizo os ade poimentos colhidos na fase de instrução proviso ria, alem de trazidos aos autos os questionados originais. No mérito, pratica o crime de homicidio duplamente qualificado o militar que, depois embriagar-se, elimina colega de farda por divergência acerca de desocupação de imóvel. Qualifica doras atinentes ao motivo fútil e à surpresa evidenciadas pelas circunstancias que antecederam o crime, ja que não teve a vitima oportunidade esclarecer que desocuparia o imóvel como desejado pelo apelante, tendo sido supreendido pelo disparo quando chegava à residência onde se deu o homi cidio, tombando à porta, sem chance de defesa. Con firmada a Sentença condenatória de primeira iinstância. Decisão majoritária.'



RE no 122.706-1 - RJ

- 6. Os votos vencidos proviam o apelo, em parte, para desclassificar o fato para homicídio simples, art. 205 C. Pen. Militar.
- 7. Nos embargos infringentes, suscitou o recorrente a tese da incompetência da Justiça Militar, porque, tratando-se de crime doloso contra a vida, ao Júri, segundo a Constituição, é que tocaria julgar o fato (f. 408). No mérito, pleiteou a desclassificação acolhida pelos votos vencidos (f. 408 ss.).
- 8. O Superior Tribunal Militar assim decidiu a preliminar (f. 426):

"A preliminar de incompetência, ou de falta de jurisdição castrense, ora rotulada como embargos de nulidade, é tema de há muito superado nestes autos. Desde o recebimento da denúncia, não obteve êxito a argüição. O homicidio praticado pelo réu inscreve-se na jurisdição e competência da Justiça Militar, para o devido processo e julgamento, "ex vi" do art. 90, inciso II, letra a, do CPM.

Desse modo, a questão prévia sobre jurisdição e competência, aqui novamente resolvida pelo embargante, não merece maiores comentários: seja como preliminar do recurso, pois como tal é de ser rejeitada; ou seja como tema destacado, de embargos de nulidade, e nesse caso, é de ser negado conhecimento."

9. argüindo:

Mantida a condenação, veio o RE, a e d, de 17.3.88,



RE no 122.706-1 - RJ

- a) que o recorrente agiu em legítima defesa,
- b) que mais injusta ainda foi a qualificação do de lito, por motivo fútil e surpresa, repelida, aliãs, por todos os ministros togados do STM, menos um: cita julgados sobre o conceito legal das qualificadoras questionadas.
- 10. Argüindo a relevância da questão federal, insiste na legitima defesa e na inexistência das qualificativas para, depois, sobre o art. 153, § 18, da Carta de 69, que incluira entre os fundamentos do seu RE (f. 447), aduzir (f. 451):

"A Gonstituição do Brasil, a Lei Maior, em seu art. 153, § 18, diz: "É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Se assim é, está revogado, tornado inoperante o art. 99, inciso II, letra "a" do Código Penal Militar. É incontroverso que a lei menor nunca se impõe à Lei Maior, a Constituição. A menção ao art. 99 do C.P.M. não basta para revogar um dispositivo da Constituição Federal. O art. 99 diz o que é crime militar. Mas faz parte de uma lei menor, que não pode pobre-por-se à LEI MAIOR, a Constituição do Brasil.

Assim, o Recorrente requer que o Excelso Supremo Tribunal Federal reforme a r. sentença e os vv. acordãos para, por se tratar de arguição de relevância da questão federal, anular o julgamento, mandando os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para os devidos fins, is to se os eminentes ministros da mais alta Corte de Justiça do Prasil não absolverem o apenado em questão."



5 -

440

RE no 122.706-1 - RJ

- 11. O il. Presidente do Tribunal a quo, então, o Brigadeiro Antônio Geraldo Peixoto, negou admissão ao recurso.
- 12. Houve agravo de instrumento, no qual'igualmente se processou a argüição de relevância, que ficou prejudicada.
- 13. Dei provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário.
- 14. Opinou a d. Procuradoria-Geral da República, pare cer da lavra do il. Prof. Cláudio Fonteles, pelo conhecimento e provimento do RE, nos seguintes termos (f. 634 ss.):

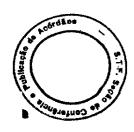
"O recurso extraordinário de João Pedro Gomes, mandado processar pelo provimento do agravo
em apenso, suscita, na ótica constitucional, a inobservância do § 18, do artigo 153, da E.C. nº
1/69, hoje modificado e atingindo maior abrangência, na redação do artigo 50, inciso XXXVIII, e
alineas da Carta de 1988.

Nesse passo singelamente diz em parágrafo único a fls. 451, que o artigo 9?, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar está revogado ante a diretriz constitucional fixada.

Não procede nesse enfoque a pretensão.

Com efeito, está no artigo 99, II, a, do Código Penal Militar, verbis:

- Art. 99 : Consideram-se crimes militares em tempo de paz:
 - I os crimes previstos nesse Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quan do praticados:





441 - 6 -

RE no 122.706-1 - RJ

IA - por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma s \underline{i} tuação ou assemelhado.

Ora, esta norma não hostiliza o texto constitucional retro cogitado que marca a instituição do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nada impede, pois, que a conduta de homicidio perpetrada por militar da ativa contra cautro
militar da ativa, tal sucede no caso, seja defini
da à luz do artigo 205, do Código Penal Militar,
que também define o delito de homicidio nesta codificação especial.

Aliás o artigo 99, do C.P.M, tem cobertura constitucional na parte final, do Parágrafo único, do artigo 124, da Carta de 1988 que reserva à lei o dispor sobre a "competência da Justica Militar" ao processo e julgamento dos crimes que lhe são próprios (artigo 124, caput).

Assim, o artigo 90, do C.P.M., não é inconstitucional.

Agora, padece do vicio de inconstitucionalidade o procedimento que transcorreu, e foi defini do pelo Conselho Permanente de Justiça (vide: Certidão a fls. 307 e decisão a fls. 328).

O Gonselho Permanente de Justiça não é a "instituição do Júri".

Essa - "a instituição do Júri - marca-a bem o em. jurista Frederico Marques "como a participa ção popular nos julgamentos criminais (in - A Instituição do Júri - pg. 9).

Esclarecedor, diz o douto magistrado, verbis:

"De acordo com o que expusemos, o traço esssencialmente característico do Júri,





RE no 122.706-1 - RJ

é o seguinte: divisão, total ou parcial; do julgamento, cabendo sempre aos jurados a decisão sobre a existência do crime e respectiva autoria.

No escabinado, há como no Júri, o recrutamento popular, o corteio e até a divisão do julgamento. Mas enquanto naquele a responsabilidade do réu é examinada e decidida, em conjunto, pelos juizes leigos e juizes profissionais, no último só o elemento popular decide sobre a existência e autoria do crime."

(obra citada - pg. 12)

Ora, o Conselho Permanente da Justiça Militar, só composto de militares e um Juiz (togado, não se identifica com "a participação popular nos julgamentos criminais", mas antes é julgamento conferido a membros da própria corporação castrense do infrator.

Mas o texto constitucional é imperativo: "a instituição do Júri" tem "a competência para .. o julgamento dos crimes dolosos contra a vida"

Então, na situação como a estudada, incabível faça-se o processamento, e decisão, pelo Conselho da corporação militar.

Tribunal do Júri, com jurados recrutados na forma da legislação processual penal comum, presidido sim pelo Juiz-Auditor é que; em casos que tais, julgarã o evento.

Somos, pois, pelo provimento do recurso para que, anulado o processamento, transcorra ele até o definir-se o <u>iudicium accusationis</u>, perante o MM. Juiz-Auditor e, em caso de pronuncia, forme-se e defina-se o <u>iudicium causae</u>, à luz da legis





Supremo Tribunal Federal

443

RE no 122.706-1 - RJ

_ 8 _

lação processual penal comum, figurando o MM. Ju<u>i</u> zo-Auditor como Presidente do Tribunal do Jūri."

É o relatório.



Supremo Tribunab Tederal

RE NO 122.706-1 - RJ

444

01656030 04501220 07063000 01540300

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - A matéria subconstitucional — legítima defesa e inexistência de qualificativas — suscitada no RE, interposto em 1988, ficou prejudicada com o advento da nova Constituição e a instalação do Superior Tribunal de Justiça: não se cuidando de questão constitucional, não cabe examiná-la nos lindes do novo recurso extraordinário; tratando-se de decisão de tribunal superior, não cabe recurso especial.

2. Resta a matéria constitucional, relativa à existência de crime militar, que se nega, e à competência do Júri, que se afirma.

II

- 3. Afasto, de logo, o alvitre do parecer da Procuradoria-Geral.
- 4. A Justica Militar não comporta a inserção na sua estrutura de um júri presidido pelo juiz auditor.
- 5. Certo, na Justiça Federal ordinária, se entendeu constitucional a organização do júri, sob a presidêntia do juiz federal competente, para o julgamento de crimes





Supremo Tribunal Federal

RE no 122.706

445 ____

dolosos contra a vida que, ratione personae, caem na competência do Judiciário da União.

- Assim se decidiu, em 1934, na ApCr 1.289,re lator o saudoso Ministro Arthur Ribeiro (Arquivo Judiciário 34/452).
- Depois de restabelecida a Justiça Federal or dinária, também assim se orientou o Tribunal validando o Dl 253/67: veja-se, por exemplo, em 11.3.86, o HC 63.662, relator o em. Ministro Oscar Corrêa, RTJ 119/121, onde se assinalou que "O Júri Federal atende precisamente à conciliação dos dois textos constitucionais: o julgamento dos crimes dolosos con tra a vida pelo Tribunal do Júri (art. 153, \$ 18, da CF) e a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União e de suas entidades autárquicas (art. 125, IV, da CF)".
- 7. Não creio, entretanto, que a mesma solução se possa transplantar para a Justiça Militar, quando se cogita de crime militar doloso contra a vida.
- 8. A Justica Militar reclama, por definição, a presença de militares nos seus órgãos judicantes e dela não prescinde.
- 9. É bem verdade que, em relação às instâncias inferiores ao contrário da Constituição de 1891, que aludia aos conselhos (art. 77, § 19) —, não o disseram explicitamente os textos constitucionais posteriores, incluída a Lei Maior vigente: cingiu-se esta a prescrever que são órgãos da





Supremo Tribunab Federab

RE no 122.706

446 _3_

Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e "os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei" (art. 122) e definiu a composição do Superior Tribunal Militar, af sim, impondo a participação majoritária de oficiais-generais das três forças (art. 123).

- Mas, a Constituição não precisa dizer tudo. Quando alude a uma instituição preexistente, não para aboli—la ou alterá-la, mas, para mantê-la, pressupõe que ela continue a existir com os seus traços substanciais. Lembre-se, nessa linha, o célebre arrazoado de Ruy Barbosa sobre o sentido da manutenção, no Texto de 1891, da instituição do Júri (Ruy, Obras Completas, XXVII, 19/6; Comentários à Constituição Federal Brasileira, Colig. H. Pires , 6/119, 145; Edgard Corte, Os Grandes Julgamentos do S.T.F., 1964, I/68).
- A Justica Militar só existe para que dos seus julgamentos participem militares, sem o que perde a sua razão de ser. Se fosse possível confiá-los à sentença singu lar de juiz togado, o auditor, não se teria mais justica militar, mas a repetição ociosa da Justica Federal ordinária. O mesmo há de dizer-se da introdução, na sua estrutura, de um júri popular, que seria idêntico ao que se compõe, na Justica Federal comum, de um juiz federal togado que o é o auditor —, e sete cidadãos sem farda.
- 12. Instituir como Tribunal de Justiça Militar um colegiado de que não participassem militares (CPP, art.436,





Supremo Tribunab Tederab

RE no 122.706 -

447

VIII), mas paisanos do povo, presididos por um civil togado, seria implantar, no corpo daquele ramo judiciário especial, um órgão estranho, que lhe nega a essência, pela ablação de seu elemento conceitual de identidade.

III

- Por outro lado, de não haver Júri na Justica Militar e de a Constituição ter entregue ao Tribunal de jurados o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não resulta necessariamente que nenhum crime doloso contra a vida se pudesse definir por lei como crime militar.
- 14. Sempre dominou, no direito brasileiro, o en tendimento de que a norma constitucional da competência do Júri é regra geral, cuja incidência é afastada pelas regras especiais de competência penal, igualmente previstas na Constituição.
- 15. Essa tem sido invariavelmente a orientação do Supremo Tribunal.
- No RCr 1.024, de 27.8.57, o voto do saudo so Ministro Luiz Gallotti esclareceu RTJ 3/793,803:

"...a competência relativa ao crime político não é comum, é especial, embora confiada excepcionalmente na primeira instância aos juízes comuns, dado que não mais existem os juízes federais.



RE no 122.706

448 _____

O mesmo ocorre no tocante aos crimes praticados em detrimento de bens, ser viços e interesses da União; no tocante aos crimes eleitorais, e, onde não existe Junta de Conciliação e Julgamento, no tocante às causas trabalhistas.

Assim, enquanto aí se trata de com petências especiais confiadas a Juízes comuns, a do júri, inversamente, é uma competência comum (pois para julgar homici - dio comum) confiada a tribunal especial.

Ora, toda a tradição do nosso Direi to é no sentido de que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevale ce esta (...).

Quando a Constituição diz, no artigo 141, § 28, que será obrigatoriamente da competência do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, já dissera antes que ao Supremo Tribunal Federal compe te julgar, em recurso ordinário, os mes políticos (art. 101, II, c); que Justica Militar processa e julga os mes militares definidos em lei, inclusive os praticados por civis contra a segurança externa ou as instituições militares (art. 108 e § 19); e que a Justica Eleito ral processa e julga os crimes eleitorais (que também são crimes políticos), ai mencionando expressamente a regra, tradicio nal em nosso direito, de que essa compe tência se estende aos crimes comuns conexos (art. 119 nº VII).

Assim, o disposto no art. 141 \$ 28 sõ vale com ressalva do que ficara estat \underline{u} ido naqueles outros artigos".





RE no 122.706

449 -6-

17. Voto vencido, naquele caso — em relação ao homicídio político — que a maioria entendeu se devesse subtrair do Júri, para não mutilar a devolução total da causa ao Supremo, no recurso ordinário constitucional —, no mais, entretanto, acordou o notável e saudoso Nelson Hungria, RTJ 3/799:

"O homicídio doloso somente deixa de ser da competência do júri quando se apresenta jurisdição especial, como sejam a militar, a eleitoral e a decorrente de prerrogativa de função".

18. Recentemente, para afirmar a competência da Justica Militar do Estado, e não do Júri, para julgar homicídio de caráter militar, a Corte acolheu parecer do il.Procurador da República Edson Oliveira de Almeida — CJ 6.733, 21.9.88, Célio Borja, RTJ 127/100 —, no qual se lê:

"Não prevalece o argumento da força vinculativa do enunciado constitucional da competência do Tribunal do Júri.

Isso porque a competência da Justica castrense estadual também está defini da na Constituição (artigo 144, § 19, letra d).

A Constituição deve ser interpretada harmonicamente. Assim, mesmo em casos de crimes dolosos contra a vida, a competência do foro por prerrogativa de função ou das Justicas especializadas prevalece sobre o Júri.

Conforme ensina JOSE FREDERICO MAR-QUES o Júri é órgã<u>o da Justica comum</u> e as





Supremo Tribunal Federal

RE no 122.706

450 _-7-

"atribuições da Justiça comum vão até onde começa a jurisdição das justicas especiais" (<u>A Instituição do Júri</u>. São Paulo, Saraiva, 1963, p. 48 e 125)".

- 19. Somente se tem dado prevalência à regra de competência do Júri, quando em confronto com normas *legais* de foro por prerrogativa de função, a exemplo do que se entendeu, sob as Constituições anteriores, a propósito de crimes do losos contra a vida, imputados a membro do Ministério Público.
- AÍ, porém, a competência do Júri se afirmou, não por uma questão de especialidade, mas, sim, de hierarquia de normas(cf. Victor Nunes Leal, Competência para Julgar Membros do Ministério Público Acusados de Crimes Contra a Vida, parecer, 1973, RDPen. 7-8/65,71, com cuidadosa análise da jurisprudência do S.T.F.).

IV

- 21. Afirmar, porém, que à Justiça Militar compete julgar os crimes militares, ainda que dolosos e contra a vida, a meu ver, ainda não encerra as indagações sugeridas pela espécie: a afirmativa pressupõe que se trate efetiva mente de crime militar.
- 22. Reconheceu-o a decisão recorrida, com base no entendimento literal do art. 99, II, a, C.Pen.Militar, que considera militares, da categoria dos chamados crimes militares impróprios, os previstos naquele Código, "Embora também





RE no 122.706

451 _8-

o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados (...) por militares em situação de atividade ou assem<u>e</u> lhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado".

- No caso concreto, efetivamente, a única cir cunstância de conexão militar do episódio é a qualidade do réu e da vítima, ambos, cabos da Marinha, na atividade.
- 24. De fato, a imputação veiculada na denúncia e substancialmente acolhida no acórdão é a seguinte (f.2):

""No dia 17.01.86, ās 21.00 hs ou pou co mais, no interior do sobrado sito no nú mero 1016 da Avenida Duque de Caxias, no município da cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, o denunciado alvejou de inopino o CB-AR 77.1762.74 - SERGIO LUIZ DA SILVA MELLO, qualificado ās fls. 05 e 58 dos autos, causando-lhe a morte instantes depois, segundo a prova dos autos, estando acostados, ainda, ao IPM, ās fls. acima aludidas, a Certidão de Obito e o Auto de Exame Cadavérico.

Ouvida às fls. 39/40 dos autos, a Senhora NAÍZA MARIA DE LIMA MELLO, esposa e viúva da vítima, afirma que, pela morte do senhorio do seu marido, a filha do mesmo, de nome IRMA, e o irmão desta, que é o denunciado, passaram a pressionar a vítima para que ela desocupasse o imóvel, apesar da mesma, que descontava o aluguel em folha, estar em dia com suas obrigações. A animosidade foi num crescendo até que a vítima decidiu arranjar outro imóvel para



-9-

RE no 122.706

morar com sua família: mulher e 3 (três) fi lhos pequeninos. No dia do trágico evento o denunciado, pensando que a vitima estivesse em casa, passou a chama-la na porta da casa e, como não obtivesse resposta, começou chutar baldes com roupas das crianças, lhos da vitima, baldes esses que estavam na varanda, ao mesmo tempo em que ofendia vitima ausente com palavras de baixo calão, tais como "porra, seu babaca, quem manda nes ta merda sou eu"; "saia de casa seu da puta", (sic), isso por volta das 14:00 hs. Depois, o denunciado voltou outras zes e numa dessas proferiu: "hoje vou beber o sangue deste crioulo". A noite, à hora do crime, segundo ainda o depoimento em tela, a vítima, ja em casa, foi chamada por soldado da Polícia Militar do Estado, que cunhado do denunciado, para uma conversa, e, ao subir ao andar de cima, onde mora o de nunciado, foi alvejada com um disparo, evadindo-se o denunciado e jogando fora a arma do crime, que, segundo o próprio denunciado, depondo as fls. 20, é um revolver Taurus, ca libre 38. Segundo ainda outros depoimentos existentes nos autos, o denunciado, no dia do crime, esteve sempre armado".

25. Não desconheço que, nas últimas décadas, a jurisprudência do Tribunal tem sido infensa a todo e qualquer ensaio de entendimento restritivo da mencionada definição legal de crime militar impróprio, assim como de outros semelhantes.





RE no 122.706

Mdle.

453 -10-

26. Em matéria de homicídio, o último caso que re cuperei é o RHC 48.669, 15.4.71, rel. o em. Ministro Thompson Flores, RTJ 64/315, cuja ementa explica a tese acolhida:

"Crime militar. Assim merece conceituado o homicício praticado por militar, em situação de atividade, contra outro em igualdade de condições, ainda que fora da área sujei
ta à administração militar, e por motivo estranho ao serviço.

II. Aplicação do art. 99, II, a, do C.P.M".

- 27. Cuidava-se de homicídio praticado por um soldado da Polícia Militar contra outro, em briga de zona boêmia.
- Fundou-se o acórdão em precedentes da Corte (CJ 3.091, Evandro Lins, RTJ 36/223; CT 17.446 e HC 29.373, Revista Forense 108/344).
- 29. Um deles, o da CT 17.446, recordado pelo em. Ministro Evandro Lins, advogado do caso, ao relatar o CJ 3.091, é célebre: a acusação de participação intelectual do Ge neral Ángelo Mendes de Moraes no trágico episódio da Rua Tone leros de 1954- atentado contra a vida de Carlos Lacerda, por motivos políticos, no qual acabou morto um oficial da Aeronáutica, que casualmente o acompanhava.
- 30. Outro precedente da mesma linha é o do CJ nº 1.727, 18.8.48, Rev.Forense 119/530, da lavra de Castro Nunes.
- 31. Em outros casos de homicídio, mais recentes nos anais da Casa, as conotações militares ou, pelo menos, funcionais, do fato delituoso eram inequívocas.



Supremo Tribunab Federab

RE no 122.706

454 _____

- Permito-me, pois, uma nova reflexão sobre o tema para indagar se, à vista da Constituição, efetivamente basta, para ser tido por delito militar, que o crime em especial, o crime doloso contra a vida —, tenha militares da ativa como agente e vítima, embora tudo o mais o distancie da caserna: o local, a arma, o motivo, os circunstantes...
- 33. Durante muito tempo foi negativa a resposta da jurisprudência da Corte.
- Na vigência do velho Código Penal da Armada (D. 18, de 7.3.1891, mandado aplicar ao Exército, D. 612, 29.9.1899) que, na própria tipificação parecia ter assumido postura claramente subjetivista ("... todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, que offender physicamente seu camarada...") firmara-se nos anos 30, a orientação do Tribunal de que só se configuraria a infração puramente militar (pressuposto, à época, da jurisdição especial), quando "commetida por militar contra militar em objecto de serviço ou den tro de estabelecimento militar" não, naquele caso, de um militar que produz lesão corporal contra outro militar, em um becco, fóra de estabelecimento, e sem um objecto de serviço militar, ou em cumprimento de ordem superior" (CJ 880, 11.10.31, Pedro Mibielli, Arquivo Judiciário, 18/19).
- 35. No HC 25.639, 22.11.34, Laudo de Camargo, Arch. Judiciário 37/93, igualmente se negou caráter militar





Supremo Tribunal Federal

455

RE no 122.706

-12-

ao homicidio praticado por sargento contra tenente do Exército, porque "o crime foi praticado em uma das vias públicas desta Capital, sendo determinante do acto questão particular, ou seja de família".

- Diametralmente oposta, é verdade, era o orientação do Supremo Tribunal Militar, da qual serve de exem plo o caso, popularizado nos últimos dias pela televisão, do homicídio de Euclydes da Cunha Filho, aspirante, pelo Tenente Dilermando de Assis, que, anos antes, lhe matara o pai famoso assentou ali a Corte especial que o homicídio entre militares é sempre crime militar, "sem determinação de lugar, sem indagação de motivos" AP 533, RF 27/174).
- 37. Criticando dita jurisprudência militar, assentou, naquele acórdão, de 1934, a Suprema Corte, na palavra do saudoso Ministro Laudo de Camargo Arch Jud. 37/94):

"A regra é pelo não privilégio de fôro.

()

Deste modo, e nada occorrendo de novo para alterar a conceituação do crime de que se trata, de concluir é que a situação permanece tal qual era.

Qual então essa situação?

A de se não considerar militar o crime pelo so facto de commettido por militar.

Recordem-se as palavras de Esmeraldino Bandeira: .



RE no 122.706

-13-

"O texto não dis simplesmente que os militares de terra e mar terão fôro especial, mas, sim que terão esse $f\hat{o}$ ro - nos delictos militares".

E quando a este, ha os conceitos mui precisos de Barbalho:

"Este foro não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares, porque no militar ha tambem o cidadão e os factos delictuo sos praticados nesta qualidade cabem sob a alçada da jurisdição commum a todos os membros da communhão social".

Nada mais, nada menos do que ensina Von Liszt, no seu tratado de Direito Penal Allemão.

Depois de definir o delicto militar, assim conclue:

"Os actos puniveis dos militares, que não constituem crimes ou delictos militares, são julgados segundo as leis ordinárias".

Tratando da matéria, Carlos Maximilia no mostra que na conceituação, além das especificamente, essencialmente, privativamen te militares, que só por estes podem ser commettidos, tambem se incluem os crimes que revestem tal caracter por circunstancias especiais, praticadas que sejam em condições offensivas à disciplina, hierarchia e administração publica.

E nem differentemente ha decidido esta Côrte.

Não se alargue, pois, o conceito do delicto militar afim de não prejudicar o



RE no 122.706

457

principio da igualdade e não arredar para uma jurisdicção especial aquillo que é da alçada da jurisdição commum.

Nem se diga que, afastando o militar criminosos da jurisdição especial, se attenta contra a ordem e a disciplina militar. Veja-se antes offensa à ordem e à disciplina social, por partir de um cidadão embora no momento com as vestes ou qualida de militar.

Na hypothese, sequer occorreu qualquer circunstancia especial, qualquer razão de tempo, local ou serviço que affectar pudesse a disciplina, hierarchia e a administração publica.

O facto criminoso narrado na denun - cia teve por determinante motivos particula res, alheios aos serviços e extranhos ās funções que os contendores exercitavam".

38. Segue-se o CJ 1.098, 15.1.36, Eduardo Espínola, Arcchivo Judiciário 39/283, fundado nos precedentes e no parecer de Carlos Maximiliano, Procurador-Geral, assim lavrado:

"Um sargento incumbiu outro de trocar dinheiro, como este não restituisse a
quantia, aggrediu-o na rua, à tiros. Trata
-se de um facto occorrido entre militares
de igual posto e por motivo particular. E
verdade que o dinheiro se destinava a pagar praças de pret; mas o faltoso fôra tro
cal-o, por favor pessoal, não no exercicio
de cargo. Parece-nos que não houve offensa
à hierarchia, nem à disciplina, e é, por tanto, de competencia do fôro commum o pro
cesso".



Supremo Tribunab Federal

458

RE no 122.706

-15-

39. Ainda, o CJ 1.203, 13.9.37, Octávio Kelly, RF 73/139, de novo alicerçado no parecer:

"No caso dos autos, o crime é comum, tendo movel estranho à vida militar, não sendo praticado em serviço, nem em logar sujeito à jurisdição militar.

A só qualidade de militar de seus fi gurantes não basta para defini-lo como crime militar, assim como a simples qualidade de funcionário público não é suficiente para definir como funcional o crime que ele porventura pratique.

Nem sempre o delito depende do estado, da qualidade ou da profissão de seus agentes.

No caso dos autos, não ha essa liga cão intima entre o delito e a profissão do delinquente, de modo que não ha razão de logica ou de direito que acarrete a sua classificação como delito militar.

Assim sendo, e nos termos do artigo 84, da Constituição, não há cabimento para a jurisdição militar, desde que, embora se ja militar o acusado, não o é o delito".

40. Finalmente, no HC 26.823, 22.7.38, Armando de Alencar, RF 80/183:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado firmemente no sentido de atribuir à competência do fôro militar o processo e julgamento dos crimes que, embora comuns, são pela condição militar dos seus agentes e pela razão especial de





RE no 122.706

459 ______

tempo, lugar e função, acidentalmente militares, porque ofendem e prejudicam a administração e os serviços das fôrças armadas".

A inflexão da jurisprudência em sentido contrário parece poder atribuir-se à enfática disposição do Código de Justiça Militar do Estado Novo, de 2.12.38, que submeteu ao foro militar, art. 89, m:

"Os militares da ativa, em crimes contra militares também da ativa, ainda que não sejam praticados em lugar militar nem em razão do serviço ou da função militar".

- 42. A ênfase traia o colorido evidente de resposta à jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal.
- Ainda no Estado Novo, o C.Pen.Militar, de 1944 já sem a veemência polêmica do CJM de 1938 —, estipula, no art. 69, II, a, a natureza militar do crime, também definido na lei comum, se praticado por "militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra militares, na mesma situação, ou assemelhado".
- Baixado em 1969 Dl. 1.001, de 21.10, da Junta dos Ministros Militares o Código atual, como visto, repete a qualificação militar da mesma hipótese.
- 45. O problema, no entanto, não é da lei, mas da Constituição. Aliás, somente sob esse prisma pode hoje ser examinado, no recurso extraordinário.
- 46. "Sem dúvida", escreveu Pontes de Miran-da (Comentários à Constituição de 1946, 29, III/128), "é o le-gislador ordinário que tem de <u>definir os crimes militares</u> dos



RE nº 122.706

Ac674100

Conteres

460 -17-

militares e das pessoas que lhes são assemelhadas, mas há dados que impõem a exclusão da figura e a falta de dados, um pe lo menos, há de pré-excluir a militarização do crime".

- Certo mais ainda que as anteriores, pois não dá parâmetros sequer para a caracterização militar de crimes praticados por civis (cf. RE 121.124, 17.4.90, Gallotti) —, a Constituição vigente limita-se a declarar a Justiça Militar competente para "processar e julgar os crimes militares definidos em lei".
- Não se trata, porém, acentuou então o em.Ministro Gallotti, de franquia arbitrária deferida ao legisla dor para definir os crimes militares. O crime militar, na Constituição, secundei, S. Exa., é conceito indeterminado, mas sua concretização legislativa não é arbitrária.
- 49. "Quando a Constituição (...) entrega ao legislador a tarefa de definir o que seja crime militar jã o dissera Vicente Rao (Justitia, 42/63) nem por isso lhe confere uma faculdade arbitrária.

Não lhe confere qualquer faculdade ilimitada, irrestrita, em primeiro lugar porque "interpretam-se es tritamente os dispositivos que encerram exceções às regras gerais de direito e entre estes se deve contar o do art. 108 " (Carlos Maximiliano: Com. cit. art); em segundo lugar porque não poderia a Constituição permitir (e de fato não permite) a invasão da competência da Justiça Comum e Geral pela Justiça Militar que de caráter excepcional se reveste; em terceiro lugar porque se não definiu ela própria o que seja crime militar,

RE no 122.706

461

-18-

nem por isso facultou ao legislador confundir os conceitos c \underline{i} entíficos distintos de crime comum e crime militar".

A advertência feita naquele caso (RE 121.124) a propósito da definição de crimes militares imputáveis aos civis se estende, mutatis mutandis, à dos crimes militares impróprios do pessoal militar mesmo.

51. A lição de João Barbalho continua atual (Co-mentários à Constituição Federal Brasileira, 1924, p. 466):

"Para os crimes previstos pela lei militar uma jurisdicção especial deve existir, não como privilegio dos individuos que os praticam, mas attenta a natureza desses crimes e a necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão prompta e firme, com formas summarias.

A existencia das forças militares liga-se à existencia da nação, como garantia de sua independencia e segurança, — e sem uma exacta e constante disciplina não cumprirão ellas seo importante fim.

Sem disciplina não ha subordinação nem segurança; ella é a vida e a força dos exercitos. E sem uma jurisdicção propria, privativa, militar tambem, essa disciplina seria impossivel.

Além d'isso, a infracção do dever militar por ninguem póde ser melhor apreciada do que por militares mesmo; elles, mais que os estranhos no serviço das forças armadas, sabem compreender a gravidade da violação e as circunstancias que podem modificala.



Supremo Tribunab Tederab

RE no 122.706

462 -19-

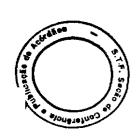
E assim o fôro especial é uma condição de boa administração da justica.

Mas esse fôro, reflicta-se, não é propriamente para os crimes dos militares, sim
para os crimes militares; porque no militar
ha tambem o homem, o cidadão, e os factos de
lictuosos praticados nesta qualidade caem
sob a alçada da jurisdição commum a todos
os membros da comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como
soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano.

Affrontaria o principio da egualdade o arredar-se da justica ordinaria o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdicção especial e de excepção."

Recorde-se, mais, no acórdão referido de Lau do de Camargo, o mesmo tratamento constitucional dado ao tema, na conclusão de que era preciso não alargar o conceito de deli to militar e abranger fato praticado por "motivos particula-res alheios aos serviços e estranhos ás funções que os contendores exercitavam" (...), "afim de não prejudicar o princípio da igualdade e não arredar para uma jurisdição especial aquillo que é da alçada da jurisdição comum".

"A doutrina da igualdade peranțe a lei continua a progredir — anotou também Maximiliano (Comentarios à Constituição Brasileira, 1954, n. 462, 2/395) — "invadindo até os redutos conservadores por excelência como o Exército e a Armada. Possuem estas corporações códigos e tribunais peculia res, geralmente mais rigorosos do que os comuns. Restringe-se,





Supremo Tribunab Federab

RE no 122.706

463 -20-

entretanto, dia a dia, o alcance de semelhantes leis especi ais, em virtude da entrega à justica ordinaria de indivíduos
processados outrora em pretorios militares. Conserva-se apenas
indispensavel para manter a disciplina e a compostura, apanagios obrigatórios do indivíduo que a sociedade arma, sustenta
e prestigia para a defesa da ordem interna e a honra nacional."

54. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justi
ca Militar é o critério básico, que tenho por implícito na
Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham outra conexão com a vida castren
se e os interesses de sua administração que a condição militar das personagens.

- Se se admite que sendo,o agente e a vítima, militares, isso é bastante para que se defina o crime como militar, também o seria, ao nuto do legislador, que o fosse só o agente ou apenas a vítima: e, contra os princípios fundamen tais recordados por Barbalho e Laudo de Camargo, a Justiça es pecial já se destinaria não aos crimes militares, mas crimes dos militares ou contra os militares em detrimento do prestígio e da autoridade que, na sua órbita própria, são devidos aos órgãos da jurisdição castrense.
- Por isso, a restrição do conceito está ex plícita em diversas legislações. Na Itália, por exemplo, embora date a lei penal militar de 1941, ainda sob o fascismo, só se reputa militar o crime, idêntico ao comum, praticado por





RE no 122.706

464 -21-

um militar contra outro, "purchê in luoghi militare o a causa del servizio militare" (cf. G. Ciardi, Reato Militare, no Novis simo Digesto, XIV/991,992).

- 57. Creio que entre nós, a restrição, não expressa na lei, resulta da Constituição. Pelo menos, quando se cuida de homicídio, como no caso.
- De fato. O problema sobe de vulto sob o prisma, que é o aventado no presente recurso, de sua implicação com a norma de competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida.
- 59. A competência do Júri, tem-se repetido à exaustão, não é uma simples questão de repartição constitucio nal da função jurisdicional, na organização do Poder Judiciário.
- Desde a primeira Constituição da República,o Júri foi deslocado significativamente do capítulo do Poder Judicial onde o situava a Corte do Império —, para o rol das garantias individuais, onde, com a exceção do texto de 34 (que a retornara à organização judiciária art. 72) e do de 1937 (que expressivamente a ignorou), a instituição permane ce até hoje (CF 46, art. 191, § 28; 1967 e 1969, art. 153, § 28; 1988, art. 59, XXXVIII).
- 61. Garantia constitucional, o julgamento pelo tribunal popular dos crimes dolosos contra a vida reclama entendimento restritivo das exceções que lhe impõe, na Constituição, a esfera das jurisdições especiais (Maximiliano, Coment.



RE no 122.706

465

à Const. Brasileira, 1954, § 462, 2/397). Particularmente, a da Justiça Militar, na medida em que se delegou à lei ordiná - ria a sua demarcação.

- Permitir que a discrição, na concretização do conceito indeterminado de crime militar, redunde no arbítrio, na extensão desproporcionada aos fins legítimos da Justiça Militar, é remeter ao legislador ordinário a demarcação de uma garantia constitucional, a do Júri, cujo raio mínimo de ação a Constituição mesma pretendeu dimensionar.
- 63. O dilema de Laboulaye, recordado por Barba lho (op. loc. cits.), é incontornável:

"E possível que um conselho de guerra seja mais severo do que um jury, ou que o
seja menos; no primeiro caso, tem o direito
de queixar-se o reo; no segundo, a victima.
Para um mesmo crime deve a justica ser egual
para todos; só é possivel esta egualdade, sen
do, quer os juizes, quer as formas, identicos para todos os accusados".

- Não foi preciso dissesse a Constituição, como antes se afirmou, que, na Justiça Militar, os militares devem participar dos julgamentos. Donde a impossibilidade de um júri, no âmbito da Justiça Militar, para julgar crimes militares dolosos contra a vida.
- Mas, também não foi preciso a Constituição di zer que, ao definir crimes militares contra a vida e, consequen temente, subtraí-los do Júri, não pode a lei ordinária desbordar dos limites da noção de crime militar ditados pelo sistema





Supremo Tribunal Tederal

RE no 122,706

466

-23-

constitucional, sob pena de esvaziar-se a garantia afetada.

66. Estou, assim, Sr. Presidente — de volta ao que me soou como amelhor fase da jurisprudência da Casa a respeito —, em que a interpretação conforme à Constitui — ção do art. 99, II, a, C.Pen.Militar, reclama, para que se caracterize crime militar impróprió — ao menos, quando se cuida de infração dolosa contra a vida — que haja outros e lementos de conexão militar do fato, além da condição funcional do autor e da vítima.

Por isso, no caso — homicídio de um cabo fuzileiro contra um cabo marinheiro, cometido, porém, na residência da vítima, fora de zona militar, por contendas de inquilinato —, entendendo que a capitulação do fato na leimilitar ofendeu a norma constitucional da competência do Júri, invocada pelo recorrente, conheço do recurso e lhe dou provimento para anular o processo: é o meu voto.

It vieney

EBS/



Supremo Tribunal Federal

29.6.1990

TRIBUNAL PLENO

467

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 122.706 - RIO DE JANEIRO

<u>V</u> 0 T 0

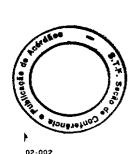
01656030 04501220 07063010 01570400

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acabamos de ouvir um voto minucioso e cuidadoso do Ministro Sepúlveda Pertence, talvez mesmo pelo fato de S. Exa. ter formado convencimento contrário aos precedentes da Corte.

Concordo inteiramente com S. Exa. quando afasta a possibilidade de acatar-se a promoção do Ministério Público, uma vez que a razão de ser do alvo dessa promoção seria preservar a apreciação do crime no âmbito da Justiça Militar.

Indaga-se: como preservar esse exame, como preservar essa vinculação e como resguardar a atuação da Justiça Militar, quando o próprio Órgão, mediante a composição do Júrri, fica totalmente descaracterizado pela ausência de participação de militar?

Já de início, verificamos que a saída jurídica não é a preconizada pelo emérito professor Cláudio Fontelles Enquanto S. Exa. discorria sobre o balizamento da hipótese, li e reli, antes de S. Exa. adentrar no âmago da questão, o artigo 9º do Código Penal Militar; confesso, até, que estava numa situação de quase constrangimento, porque não conseguia vislumbrar, no artigo 9º, o enquadramento da hipótese, por uma única razão: não temos nele nenhum inciso, nenhuma alínea que cogite, simplesmente, como suficiente, do crime cometido por militar da ativa contra militar também da ativa.



2

O que verificamos na alínea pertinente à hipótese? Verificamos que não se pode dar ao vocábulo "atividade" sentido que o igualeà ativa; e não podemos dar esse significa do porque é impossível dissociar o vocábulo das expressões que lhe antecedem. Temos na alínea "a" a competência definida, o crime definido como militar "quando praticado por militar, em situação de atividade".

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO - Ministro, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, creio, também do Supremo Tribunal Federal — e só com relação a esse aspecto é que desejo anotar — que a expressão "em situação de atividade" se contrapõe à situação daqueles que não estão em atividade. Assim, ao dizer-se que o militar se encontra "em situação de atividade" significa isso que ele não está na reserva ou reformado, mas sim no serviço ativo de qualquer dos ramos das Forças Armadas, ainda que no momento do evento não estivesse praticando algum ato vinculado à sua condição de militar da ativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, quando me defronto com um dispositivo legal, sempre atribuo a inserção das palavras com o sentido vernacular, com o sentido técnico; situação não quer dizer status; situação, para mim, é quadro fático. Se o alcance realmente fosse esse, tenho certeza que teríamos na alínea a, inciso II do artigo 99, um trecho bem mais curto; não haveria necessidade de emprego de tantos vocábulos como temos nessa alínea, bastaria aludir-se a militar na ativa, como se aludiu, também, a militar da reserva, reformado, e como se alude a outros dispositivos. Há situações que se assemelham, que se aproximam da situação, propriamente dita, de atividade. Daí há, talvez, a alusão referida.



3

O SENHOR MINISTRO SEPÜLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Enfrentei, recentemente, na Primeira Turma — meus eminentes Pares se lembrarão - um caso tenebroso do interior de Minas, em que um sargento, chefe do destacamento, estava oficialmente em dia de descanso, mas, em Intima conexão com a sua condição de policial-militar, foi a uma diligência à procura de um maconheiro contra o qual se cometeram barbaridades: entendemos que havia crime militar, indiscutivelmente, embora não estives se o agente numa situação de serviço, estritamente considerada (HC 67.844).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, creio que a alínea f do inciso II do artigo 99 reforma o entendimento externado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence e explico por que assim entendo. Porque a razão de ser do trecho "em bora não estando em serviço" está, justamente, na necessida de de se definir como crime militar aqueles praticados com o uso do armamento de propriedade militar; aí já é a segunda parte, parte final da alínea: "ou qualquer material bélico, sob sua guarda, fiscalização ou administração militar, para prática de ato ilegal". Aqui está, a meu ver, a revelação de que o definido na alínea a diz respeito, na verdade, a crime praticado em atividade, com uma ligação íntima com a corporação, numa situação fática presa à corporação.

Vou ler novamente a alinea:

"Por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar".

Ora, se na alínea <u>a</u> tivéssemos a previsão abra<u>n</u> gente, como alguns emprestam ao preceito, não haveria razão p<u>a</u>



RECr no 122.706 - RJ

470

ra se contar, neste mesmo inciso, com este dispositivo legal, que contempla justamente a hipótese em que o crime não é praticado em serviço, mas o é com armamento, repito, de propriedade militar ou qualquer material bélico sob guarda, fiscalização e administração militar.

Mas, Senhor Presidente, de qualquer forma, devo caminhar, como intérprete, para a compatibilização do que se contém na legislação ordinária com a Lei Básica, e verifico que a previsão em torno do Tribunal do Júri está inserida em um Capítulo que é muito caro, é de grande valia para as sociedades que se dizem democráticas: é o Capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais.

A regra, a meu ver, frente a esse dado, é a pertinência da instituição do Júri. A exceção deve estar disciplinada de forma explícita, de forma expressa, para que se afaste, portanto, essa garantia constitucional, que é o julgamento pelo Júri.

Por isso, peço vênia à própria Corte que possui uma jurisprudência sedimentada em contrário, sou adepto da preservação da jurisprudência, e a minha passagem pelo Tribunal Superior do Trabalho, onde provoquei aprovação de inúmeros enunciados, que passaram a compor a Súmula da jurisprudência predominante da Corte, bem revela isso, até mesmo a atuação constante na Turma e no Plenário, cobrando fidelidade à jurisprudência, mas entre a jurisprudência e o meu convencimento pessoal, tenho, até mesmo em obediência aos ditames da toga que utilizo, que ficar com o meu convencimento.

To the see and the

Acompanho, portanto, o eminente Ministro Sepúlve da Pertence, provendo o recurso para declarar a nulidade do processo, como preconizado por S. Exa.

29.06.1990

TRIBUNAL PLENO

471

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL nº 122.706- - RIO DE JANEIRO

\underline{V} \underline{O} \underline{T} \underline{O}

01656030 04501220 07063020 01560580

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, a Constituição Federal estabelece que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei(art. 124). De outro lado, dispõe quais são os órgãos da Justiça Militar (art. 122). Finalmente, estabelece que a lei disporá sobre a organização, funcionamento e a competência da Justiça Militar (parágrafo único do art. 124). Quer dizer, não há, na organização da Justiça Militar, Tribunal do Júri. Pretender estabelecer, sem que a lei o preveja, um Tribunal do Júri no seio da Justiça Militar, seria aplicar maus tratos na Constituição. A primeira parte, portanto, posta no parecer do Prof. Fontelles, há de ser rejeitada.

Examino a questão atinente ao crime militar. O eminente Ministro Relator, em voto magnífico, empresta inter pretação à norma inscrita no art. 9º, inciso II, letra a, do Código Penal Militar que, segundo S.Exª, o faria compatível com a Constituição. S.Exa. analisa a jurisprudência, que se tornou tradicional, nesta Casa, a respeito do tema, e com ela rompe.

Tento interpretar a norma tão brilhantemente ana lisada pelo eminente Ministro Relator. Retorno à Carta Maior, à Carta Política. Manda a Constituição que a lei defina o crime me militar (CF, art. 124). O Código Penal Militar, na alínea a, inciso II, do art. 90, estabeleceu que é militar o crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, con tra militar na mesma situação ou assemelhado. Quer-me parecer que, na linguagem da lei, militar em situação de atividade é militar da ativa. Procurava, enquanto o eminente Ministro Relator expendia as suas doutas considerações, encontrar forma de acompanhar S.Exã. Senti-me atraído pela interpretação que S.Exã emprestava à norma mencionada. Por mais, entretanto, que eu procure ler, nas diversas alíneas do inciso II do art. 90 do



money

RE Cr.122.706- -RJ

472

ur de outr

2.

Código Penal Militar, não encontro como interpretar de outra forma "militar em situação de atividade". O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO reportou-se à alínea f, inciso II, do art. 90. Porém, a cláusula posta na citada alínea f enfraquece, ao que me parece, o argumento que poderia conduzir à conclusão no sentido de que, "em situação de atividade" poderia significar em situação relacionada com o serviço militar.

Sr. Presidente, confesso que as doutas considera ções postas no voto do Sr. Ministro Relator não tornam definitivo este meu modo de pensar. Continuarei a refletir sobre o tema, posto que os argumentos de S.Exª são poderosos.

Por ora, entretanto, não vejo como desvincularme da jurisprudência tradicional desta Casa e da jurisprudência que também era tradicional no antigo Tribunal Federal de Recursos.



SECRETARIA DO PLENÁRIO

473

EXTRATO DA ATA

RE 122.706-1 - RJ
Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Recte.: João Pedro Gomes (Advogado: Guilherme Souza Santos). Recdo.: Ministério Público Militar.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Marco Au rélio e Celso de Mello, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, para anular o processo, ab initio, e do voto do Sr. Min. Car los Velloso, que não conhecia do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Paulo Brossard. Falou, pe lo Réu, o Dr. Dilson Ribeiro. Plenário, 29.06.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

ves. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Al

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Hércelus Bonifácio Ferreira Secretário



08.11.90

TRIBUNAL PLENO

474

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

Origem : RIO DE JANEIRO

Relator : MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

01656030 04501220 07063030 01530690

VOTO (Vista)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: A questão suscitada no presente RE não é nova. Faz mais de século ela ocupava as atenções do Conselho de Estado. Assim, segundo a Resolução Imperial de outubro de 1858, sobre uma consulta dada pela Seção de Guerra Marinha, sendo relator o Visconde de ALBUQUERQUE, a propósito crime de um anspeçada, que assassinara outra praça do Exército, do quartel e do serviço, o Conselho de Estado concluiu competência da justiça comum. "Na hipótese que deu causa ao conflito que vos ocupa não é possível ser o crime puramente militar. matador, quer o assassinado, não estavam em serviço; ambos achavam-se fora de seu aquartelamento; o crime foi cometido no meio da com instrumento não militar", LADISLAU DOS SANTOS TITARA. Complemento do Auditor Brasileiro, 1859, p. 232, nota 311; PESSOA, Código de Processo Criminal, 1899, p.207, nota 1176; RUI BARBOSA, Obras Completas, v. XXXI, 1904, t. II, p. 194.

Assim, segundo a Resolução Imperial de 1858 o homicídio não se considerava crime militar quando perpetrado entre militares não em serviço, fora do aquartelamento, com instrumentos não militares.

Passados alguns anos, a mesma questão voltou ao exame da veneranda instituição. O caso pode ser assim resumido: já incorporado embora não tivesse ainda o assentamento ao serviço da armada, definitivo de praça, motivo este que originou a dúvida da competência do fôro, José Francisco Mendes feriu duas praças da Januária. Vencido o Visconde de ABAETÉ, as Seções reunidas Justiça, Marinha e Guerra, -- presentes os dois maiores publicistas do Império, JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO e o Visconde URUGUAI, do



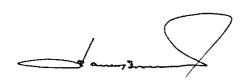
475

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

ainda o Visconde de JEQUITINHONHA, MONTEZUMA, o primeiro presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, na linha do parecer do Consultor do Conselho, JOSÉ DE ALENCAR, deu pela competência do foro militar, Imperiais Resoluções tomadas sobre consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado, coligidas pelo Bacharel JOSÉ PRÓSPERO JEHOVAH DA SILVA CAROATÁ, v. II, 1884, p. 1286 a 1288.

- 3. alguns anos decorreram e a Relação de Pernambuco concedeu habeas-corpus ao alferes reformado do Exército Manoel Assunção Santiago, preso por crime de flagrante, sedição, sem julgando-se competente para processar e julgar o acusado. Comandante das Armas da Província sustentou que todos os militares do Exército, mesmo reformados, estavam sujeitos às leis e regulamentos do Exército e por eles haviam de ser punidos quando incursos crimes militares. A Relação, em segundo acórdão, intimou o detentor a apresentar o paciente sob as penas da lei no dia 1º de fevereiro. Comandante levou o ocorrido ao conhecimento da Presidência đa o qual mandou que a Relação suspendesse procedimento a respeito da concessão do "habeas corpus" decidisse o caso o Governo Imperial. Submetido o conflito ao Conselho de Estado, o Conselheiro NABUCO DE ARAÚJO votou pela improcedência reconhecendo a competência da Relação, op. cit., 1807 a 1808. Em sentido contrário opinaram os viscondes de NITHEROY e de JAGUARY, op. cit., II, p. 1808 e 1809. Ouvida a Seção de Guerra e Marinha, esta opinou com a maioria da Seção de Justiça, vencido Visconde de ABAETÉ, vencedores os viscondes de MURITIBA e do BOM RETIRO, op. cit., II, p. 1811. Em consequência, o Aviso 117, de 8 março de 1876, deu pela procedência do conflito por não ser admitido "habeas corpus" "em favor de réu militar, preso por crime sujeito foro privativo", Imperiais Resoluções, II, p. 1805 a 1812.
- 4. Era assim em 1858, 1866, 1878. É assim em 1990, a louvar-se na tese do recorrente nos presentes autos de RE.



476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

- O caso dos autos é didático. Um cabo dos Fuzileiros Navais matou um camarada, como ele também da Marinha, fora da área de serviço e por motivo estranho a ele, a desocupação pela vítima de imóvel de propriedade da irmã do homicida e do qual era inquilino. Foi processado, julgado e condenado pela Justiça Militar, nos termos do que dispõe o art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar e, por consegüinte, seu julgamento da competência da justiça militar. Alegando nulidade do julgamento e do processo, que seria da competência da justiça comum, por via de RE o caso chegou a esta Corte.
- No julgamento do RE 122.706-1, do Rio de Janeiro, em que é recorrente João de Deus Gomes e recorrido o Ministério Público Militar, seu relator, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, dele conhecia e a ele dava provimento para anular o processo por entender que a capitulação do fato homicídio ,na lei militar, ofendeu a norma constitucional da competência do júri. Isto porque para que se caracterize crime militar impróprio a interpretação do art. 99, II, "a", do CPM, reclama "ao menos, quando se cuida de infração dolosa contra a vida -- que haja outros elementos de conexão militar do fato, além da condição funcional do autor e da vítima".
- 7. Seu voto impressionou-me vivamente e só não o acompanhei por não ter vencido algumas dúvidas. Pedi vista do feito e desde muito estou em condições de emitir meu voto; se só agora o trago a julgamento é devido ao engurgitamento da pauta dos nossos trabalhos, cada dia mais agravado.
- 8. O eminente relator reconhece que a jurisprudência do STF é no sentido do acórdão recorrido, embora a antiga, em sentido contrário, lhe soe a melhor. É essa jurisprudência que inspira seu contrário.

dama

477

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

Na linguagem do Ministro EDMUNDO LINS, "dos mais discutidos 9. e intrincados problemas jurídicos é o atinente à conceituação do Jurídicos, 1935, p. crime militar", Estudos 83, Brasileiras, v.III, primeira parte, p. 241; já para o Ministro OROZIMBO NONATO, "o conceito de delito militar foi sempre considerado, nos domínios da doutrina, como dos mais tormentosos. "Doctores certant" e deles, alguns, desenganados de qualquer critério científico, apegam-se sobretudo ao simples critério legal. Não, porém, sem relutâncias lavradas ou manifestadas o que deixa, perplexidade e dúvidas. O critério legal quando moderado e sem quebra de princípios essenciais, é o que vem norteando a jurisprudência", HC 30.362, acórdão de 23.VI.1948. Rev. dos Tribunais, 185 - 484.

Em outra feita, bem antes, no CJ 1472, acórdão de 21.XII.43, quase com as mesmas palavras, externava-se o mesmo magistrado: "a conceituação do crime militar é dos assuntos mais eriçados de dificuldades. Essas dificuldades são tão importantes que muitos juristas, desenganados do critério doutrinário, seguem o critério objetivo da lei. Crime militar é o definido na lei como militar. Sempre entendi que é preciso deixar ao legislador ordinário certa amplitude na conceituação desse delito, não devendo o juiz fulminar, ao fácil, como inconstitucional o preceito da lei que, na defesa da ordem e da disciplina adota critérios de certa amplitude", Jurisprudência, STF, v. XXI, 1944, p. 203.

10. Os conceitos dos dois grandes juízes, antigos presidentes deste STF, de vasto e reconhecido saber, revelam as dificuldades da matéria a ser dilucidada e que, teimosamente, vem resistindo às penetrações da análise. Basta lembrar que no ano da graça de 1990 persiste a divisão que lavrava entre os membros do Conselho de Estado na segunda metade do século passado, envolvendo inclusive "o maior dos jurisconsultos da coroa", o Senador NABUCO, no juizo de RUI BARBOSA, op. cit., XXXI, 1904, II, 190.

478

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

strate.

Nº 01227061/210

- 11. Os autores, inspirando-se em distinção que vem do Direito Romano, aludem aos crimes essencialmente militares ou militares e aos crimes impropriamente militares ou acidentalmente militares, v.g., JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO, Direito Penal do Exército e Armada, 1898, p. 44 a 78; RUI BARBOSA, Obras Completas, XXXI, II, p. 185 a 191; CLOVIS BEVILAQUA, Estudos Jurídicos, 1916, p. 277 a 281; BULCÃO VIANNA, Dos Crimes Militares, passim; BANDEIRA, Tratado de Direito Penal Militar, 2ª ed., 1925, I, nº 109 a 131, p. 115 a 131; CHRYSOLITO DE GUSMÃO, Direito Penal Militar, 1915, p. 41 a 55; EDMUNDO LINS, Conceituação do Crime Militar, Pandectas Brasileiras, III, 1ª parte,p. 241 е seqs; Estudos Jurídicos, 1935, p.83 e segs.; HOMERO PRATES, Código de Militar, 1939, p. 75 e segs.; Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, XIV, p. 4 e segs.; JOSÉ SALGADO MARTINS, Código Penal 26.; Militar, 1942, p. C. LOBÃO FERREIRA, Direito Penal Militar, 1975, p. 3 a 32. ALVARO MAYRINK DA COSTA, Crime Militar, 1978, p.129 e segs.
- Para não alongar este voto e para não insistir em assunto que é do pleno conhecimento dos eminentes pares, limitar-me-ei a recorrer a um só escritor, e este da Casa. Se no direito anterior aos imperadores Valentiniano e Valente, escreveu o Ministro EDMUNDO LINS, "se no direito anterior a esses Imperadores, o delito militar não era só o que por soldado podia ser cometido, mas também se lhe equiparavam, no concernente ao foro militar, os litígios de ordem privada entre os soldados e as infrações disciplinares por eles feitas, como já o mostramos; depois dessa constituição, esse fôro indubitavelmente, começou a abranger, ainda, os crimes comuns públicos, perpetrados pelos soldados."

"Assim, pois, ao lado do delito puramente ou essencialmente militar "ratione personae et ratione materiae", isto é, o que só o soldado podia cometer por ser infração específica da lei militar havia o delito acidentalmente ou impropriamente militar, isto é, o crime que o soldado cometia, infringindo a lei comum, a saber, o delito militar, "ratione personae tantum". Em



479

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

conclusão: No direito romano, a expressão - delito militar - emprega-se em duas acepções - lata e restrita. Na primeira, é militar o crime perpetrado por soldado, seja, embora, delito comum: é o delito militar "ratione personae". Na segunda, porém, é unicamente militar o crime que só o soldado pode cometer, por ser infração, apenas, da disciplina militar: é o delito, propriamente, essencialmente, por natureza, militar "ratione personae et ratione materiae", Estudos Jurídicos, p.86.

- assim era no Direito Romano, as legislações modernas seguiram as linhas por ele riscadas, se bem que as prolongando e dilatando. Sirvo-me do mesmo autor e preclaro magistrado para sinalar o fenômeno: "O que, indubitavelmente, se apura de toda essa doutrina e de todas essas legislações, é que, segundo o dissemos, foi, elas, adotado o mesmo conceito romano, alterações mas com ampliativas; porquanto consideram crimes militares: 19) os que o são também chamados essencialmente ou propriamente por sua natureza, militares, isto é, os que só pelos soldados podem ser cometidos, consistirem em infração específica e funcional da profissão de sorte que nunca podem ser crimes comuns. São, pois, personae et materiae", delitos militares; e 20) os crimes impropriamente ou acidentalmente militares, a saber, os delitos comuns, mas que fiquem sujeitos ao fôro militar: personae", por serem soldados o sujeito ativo ou o sujeito passivo do delito; b) "ratione temporis", por serem praticados em tempo de guerra ou a ele, por lei, equiparado; e c) "ratione loci", atento o lugar em que foram perpetados, v.g. - praça de guerra, arsenal, fortaleza, etc." (Op. cit., p. 87 e 88)
- 14. No Brasil, como é sabido, deve-se ao Príncipe Regente a criação da Justica Militar. Pouco depois de sua chegada ao Rio, pelo Alvará de 1º de abril de 1808, foi criado o Conselho Supremo Militar de Justica, que se orientaria pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643, pelas Resoluções e Ordens Régias por que se regia o Conselho de Guerra de Lisboa e pelo Alvará de Regimento de 26 de outubro de 1796. Assim nasceu a Justica Militar entre nós e que, passado mais de

- Samo Jones

480

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

século, a Constituição de 1934, arts. 63, "c", 84 a 87, inseriu entre os órgãos do Poder Judiciário.

15. Do princípio do século XIX até a República, o Direito Penal Militar foi objeto de fragmentária disciplina, como se pode ver deste elenco, meramente exemplificativo, de medidas que foram sendo adotadas:

a) durante o Império:

Aviso 56, de 28 de agosto de 1824; Lei de 13 de setembro de 1826; Decreto de 24 de outubro de 1828; Provisão de 20 outubro de 1834; Aviso 97, de 15 de fevereiro de 1837; Regulamento de 23 de outubro de 1838; Lei de 3 de dezembro de 1841; Aviso de agosto de 1845; Resolução de 26 de setembro de 1849; Lei 631, de setembro de 1851; Regulamento 820, de 18 de setembro de Aviso de 3 de agosto de 1855; Aviso de 9 de outubro de 1855; Decreto 1830, de 8 de outubro de 1856; Resolução de 12 de janeiro de Decreto 1882, de 7 de fevereiro de 1857; Decreto de 1º de março 1858; Aviso de 26 de abril de 1858; Resolução Imperial de outubro de 1858; Aviso de 5 de novembro de 1858; Aviso 406, de de setembro de 1865; Resolução de 16 de outubro de 1867; Aviso de 10 de junho de 1869; Aviso de 16 de outubro de 1873; Lei 3615, de đe agosto de 1875; Resolução de 4 de março de 1876; Decreto 6934, de 8 de junho de 1878 e Aviso 56, de 28 de agosto de 1884;

b) sob a República:

Decreto 949, de 5 de novembro de 1890, Decreto 18, de de 7 de março de 1891, Lei 612, de 29 de setembro de 1899;

c) em matéria processual:

Regulamento de 16 de julho de 1895, Decreto 14.450, de de 30 de outubro de 1920, Decreto 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, Decreto 24.803, de 14 de julho de 1934, Decreto-lei 925, de 2 de dezembro de 1938, CJM Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969, CPPM - RUI, op. cit., 187 e segs; BULCÃO VIANNA, op. cit., p. 41 a 43; CHRYSOLITO DE GUSMÃO, op. cit. p. 33 a 40; EDMUNDO LINS, Pandectas Brasileiras, v. cit., p. 243 a 245; Estudos, p. 88 e segs.;

o de Acarar

-dans

481

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

VIRGÍLIO ANTONINO DE CARVALHO, Direito Penal Militar Brasileiro, 1940, p. 5 e segs.;

d) fase derradeira:

Decreto-lei 6227, de 24 de janeiro de 1944, CPM, Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969, CPM Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969, CPPM.

- O Governo Provisório, em 1890, editou o Código Penal da 16. Armada, Dec. 949, de 5.XI.1890; renovado por Decreto de 7 de março de 1891, de nº 18, quando já promulgada a Constituição de fevereiro, foi julgado inconstitucional pelo STF, julgamento que foi oficialmente desconsiderado por Floriano Peixoto, que, em ofício STF declarou que o Código expedido pelo Poder Executivo continuaria a ser aplicado... LEDA BOECHAT RODRIGUES, História do Supremo Tribunal Federal, 1965, I, p.3 e 34. Passados alguns anos, em 1899, já sob a presidência de Campos Salles, a Lei 612, de 29 de setembro daquele ano, estendeu a sua aplicação ao Exército, legalizando dessa maneira o código bastardo. O Supremo Tribunal Militar expediu o Regulamento Processual de 16 de julho de 1895, substituído em 30.X.1920 pelo Dec. 14.450, que editou o Código de Organização Judiciária e Militar, substituido, por sua vez, pelo Dec. 15.635, que veio a ser revogado pelo Dec. 17.231-A, de 26.III.26, que mandou observar o Código de Justiça Militar, modificado pelo Dec. 24.803, de 14.VII.34, substituído mais tarde pelo Decreto-lei 925, de 2.II.38, que, enfim, foi revogado pelo Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969.
- 17. As alterações substantivas e adjetivas mais importantes vieram mais tarde. O Decreto-lei 925, de 2 de dezembro de 1938, editou o Código da Justica Militar, substituído pelo atual Código de Processo Penal Militar, adotado pelo Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969. O Decreto-lei 6227, de 24.I.1944, aprovou o novo Código Penal Militar, que, assim, revogou o velho Código Penal da Armada, também extendido ao Exército, substituído, por sua vez, pelo vigente Código Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei 1001, de 21

-dames -

482

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

de outubro de 1969.

- 18. Feita essa brevissima excursão histórica, cabe observar com ESMERALDINO BANDEIRA que "não existe um critério científico unanimemente indicado e aceito para a classificação do crime militar. Varia tanto nesse assunto a doutrina quanto a lei e a jurisprudência", op. cit., v.I, n. 109, p. 115.
- 19. Na mesma linha de pensamento, em sua monografia " Dos Crimes Militares", escreveu FRANCISCO VICENTE BULÇÃO "renhida tem sido a controvérsia sobre o conceito do crime militar. Renhida e até certo ponto improfícua, pois dos esforços dos competentes ainda até hoje zomba a dificuldade senão impossibilidade de encontrar uma fórmula compreensiva das diversas infrações que interessam ou podem interessar a ordem e a disciplina das forças armadas. É que não sendo aqui, como acontece em geral, natureza do fenômeno jurídico que determina a competência judiciária, mas esta que o qualifica, subordinada a considerações de necessidade e de conveniência públicas, falta um critério verdadeiramente científico que permita de antemão e de modo absoluto estabelecer quais dentre os atos reputados puníveis aqueles que devam destacados para constituir a classe dos delitos militares, indicando-lhes o traço comum e imprimindo-lhes uma feição própria e inconfundivel com as dos outros delitos. Este critério há necessariamente pedido aquelas considerações de ordem social, por sua vez variáveis e dependentes das condições de tempo e de meio", p.3.
- 20. O certo é que, embora com críticas a este ou àquele critério, os autores, em geral, indicam serem cinco os adotados para a definição do crime militar. O antigo Ministro da Justiça, autor de importante obra a respeito, escreve a propósito: "em nossa legislação cinco são os critérios para a qualificação do crime militar: ratione materiae, ratione personae, ratione loci, ratione temporis e ratione legis", ESMERALDINO BANDEIRA op. cit., v. I, n.109, p.132. No mesmo

-damison I

483

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

sentido, HOMERO PRATES, op. cit., p.78, ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, op. cit., p. 130 a 132.

- 21. A propósito do vigente CPM, de 1969, que em seu art. 9º seguiu a linha contida no art. 6º do diploma de 1944, por ele revogado, notou ÁLVARO MAYRINK DA COSTA: " o legislador, no Decreto-lei nº 1001, adotou o critério "ratione legis", isto é, crime militar é o que a lei obviamente considera como tal. Não define, enumera. Não quer dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários "ratione materiae", "loci", "personae" ou "ratione numeris". Apenas não são expressos, pois o estudo do art. 9º revela que, na realidade, estão todos ali presentes", op. cit., p. 132.
- Desde o Código Criminal de 1831, a Provisão de 28 de outubro de 1834, a Lei 631, de 1851, a Resolução de 12 de janeiro de 1857, o parecer do Conselheiro NABUCO, no Conselho de Estado em 1876, o Código Penal da Armada, de 1890, predominaram um e outro critério, "ratione parsonae", "ratione materiae". Assim também nos projetos CLOVIS BEVILAQUA, 1912, DUNSHEE DE ABRANTES, 1916, e CUNHA PEDROSA, 1917. A partir do Código Penal Militar de 1944, porém, o critério eclético se impôs, com a adoção dos critérios "ratione personae", "ratione materiae", "ratione loci et ratione temporis".
- 23. Em novembro de 1904, quando da revolta contra a vacina obrigatória, o Ministro Justica, J.J. SEABRA, pediu a RUI BARBOSA parecer acerca do foro competente para processar e julgar as pessoas envolvidas naquele episódio. Não tardou a resposta, que começa assim: "O fôro será civil ou militar, segundo for civil ou militar a infração. Como estabelecer esta discriminação com segurança? Óbvio é que, precisando o critério da infração militar, para por ele aquilatarmos a de que ora se cogita. Esse critério, ora se assenta em um pouco de vista meramente objetivo (ratione materiae), e, nesse caso, a jurisdição militar se estende a todas as ofensas da lei militar, seja quem for o delingüente; ora se firma num ponto de vista

James

484

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

meramente subjetivo (ratione personae), e então os tribunais militares conhecerão de todos os delitos, militares ou não, cometidos por membros da força armada. Sob a primeira teoria, a competência, de ordem real, se determina pela natureza dos fatos. No segundo sistema, a competência, de caráter pessoal, se estabelece pela qualidade das pessoas. E, apoiando-se em parte numa, em parte na outra solução, temos o critério misto, que para instituir a competência, leva em conta, a um tempo, o fato e a pessoa.

Esta parece ter sido a regra dominante no estado final do direito romano, sob VALENTINIANO e VALENTE. (1. 1 C. de et transmitt. reis, IX. 3) Nos séculos anteriores, porém, contendem ainda hoje os autores sobre se era a natureza do ato, ou a qualidade do autor, o que, fixando a competência, fixara critério discriminativo do delito. Nas legislações modernas, porém, a escolha da orientação tem variado com as épocas e os países. Em França, exemplo, após longa evolução, desde o antigo direito até o direito revolucionário, a noção do delito militar se amplia ao extremo, com a lei de 9 de junho de 1857, assentando-se-lhe o critério, definitiva e exclusivamente, no caráter do infrator. (Arts. 55 e 56). Sendo este militar, qualquer que seja a natureza da infração, terá de ser julgado pelos conselhos de guerra. No mesmo princípio comungam legislações dos países mais diversos e opostos quanto à forma espírito das suas instituições constitucionais, desde a russa, alemã, a austríaca e, até certo ponto, a espanhola, até a belga. outras, geralmente, combinam os dois elementos, adotando critério pessoal, já o real, já o composto, ao mesmo tempo, de outro. (GRAN: Fonctionnement de la justice milit, dans les differ. pays d'Europe. Cristiânia, 1884. v.I, pág. 87-8, 119-20, v.II, pags. 4,66,88,116,140,161-2. -- SORTAIS: Des délicts milit, de leur répress. Paris, 1900, págs. 18-36, 66-71, 81-105. Pandectes Franc., v. XIX, vo Compétence, pág. 458, no 1.261 -- MARSIL; La réforme de la justice militaire. Paris, 48-113). Nos Estados Unidos, as infrações de que julgam os tribunais militares, são, por via de regra, as capituladas nos artigos de querra e nos regimentos do exército, ou as havidas como congêneres dessas pelos usos da guerra; isto é: as infrações da ordem militar. A elas, porém, se equiparam, ficando sujeitos à mesma alcada, certos

January V

485

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

delitos ordinários, como o roubo e a pilhagem, quando perpetrados com detrimento da ordem e disciplina militar. (GRAN: op. cit., v. II, Supplém., p.77 --DAVIS; A treatise on the military law of the United States. 2d edit. 1901, págs. 46, 59-60). E entre nós? Examinemos as fontes"

Depois de notar que "o privilégio do foro militar, já consignado no reg. de 1º de junho de 1678, art. 49, e no alvará de 21 de out. de 1763, só muito mais tarde no direito pátrio se definiu", observou o jurisconsulto, hoje patrono dos advogados brasileiros, "o primeiro monumento legislativo nosso que aludiu formalmente a uma discriminação entre as duas competências, foi o Cód. Criminal (16 de dez. 1830). que, no art. 308, § 2º, estatui:...", op.cit.,p.185 a 187. E passa a examinar a legislação pátria acerca do assunto.

No sentido do parecer de RUI BARBOSA foi o entendimento do STF, acórdãos de 1º de abril e 2 de maio de 1905, CÂNDIDO BORGES CASTELLO BRANCO, Consultor Militar, 5ª ed., 1917, I, p.461. Hoje a matéria está disciplinada pelo Código Penal Militar de 1969, Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969.

- 24. Para conhecer e dar provimento ao RE, o eminente Relator evoca quatro acórdãos do STF, de 1930, 34, 36 e 37, relatados pelos saudosos Ministros PEDRO MIBIELLI, LAUDO DE CAMARGO, EDUARDO ESPINOLA e OCTÁVIO KELLY, atribuindo à justiça comum o julgamento dos crimes que não fossem puramente militares. Parece-lhe que eles expressariam a melhor fase da jurisprudência da Corte em relação ao assunto.
- 25. Vale a pena reproduzir as ementas desses julgados. No CJ 880, ac. de 13.X.1930, relator o Ministro PEDRO MIBIELLI, assentou o STF: "a só qualidade de militar e o fato de ter sido o delito praticado por um marinheiro contra outro marinheiro não caracterizam o delito militar. Para tal é mister que a infração seja puramente militar, cometida por militar contra militar em objeto de serviço ou

-dans

486

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Acereia

Nº 01227061/210

dentro de estabelecimento militar". Arq. Judiciário, XVIII - 18. ementa do HC 25.639, julgado em 23.XI.1934, relator o Ministro LAUDO DE CAMARGO, diz assim: "Homicídio praticado por militar: conceito do crime militar - O foro militar é para os delitos militares e, não para os delitos dos militares. Inteligência artigo 84 da Constituição Federal." Arq. Judiciário, 37-93. O acórdão de 15.I.1936, de que foi relator o Ministro EDUARDO ESPÍNOLA, 1098, tem esta ementa: "Crime militar; a só qualidade do militar e o fato de ter sido o delito praticado por um militar contra outro militar não caracterizam o delito militar. Características militar." Arq. Judiciário, 39-283. Por derradeiro, no CJ relator o Ministro OCTÁVIO KELLY, a 13.IX.1937, decidiu o STF: "Crime Militar - Homicídio praticado fora do quartel - Competência Justiça Comum. É crime comum, da jurisdição da justiça local, o assassínio de um soldado do Exército, praticado por outro, fora do quartel e do serviço." Rev. Forense, 73-131.

- 26. Além desses quatro julgados, evocados pelo eminente relator, há outros na mesma linha, v. g.,
- RC 2531, Acórdão de 12.V.1925, relator Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, Arquivo do STF,
- CJ 731, acórdão de 31.VIII.1928, relator Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, Arquivo do STF,
- CJ 1039, acórdão de 6.IX.1934, relator Ministro PLÍNIO CASADO, Arquivo do STF,
- CJ 1307, acórdão de 10.X.1940, relator Ministro EDUARDO ESPÍNOLA, Arquivo do STF.

SILVIO MARTINS TEIXEIRA informa que a Corte Suprema, sob o fundamento da incompetência da justiça militar, "em uma das sessões do ano de 1936 concedeu ordem de habeas corpus a favor do soldado Abrelino Neves, do 4º RCI, de São Borja, condenado pelo Conselho Permanente da 3ª Auditoria da 3ª Região Militar, por crime de homicídio na pessoa de outro soldado, fato ocorrido fora do quartel e por motivo de ciúmes", Novo Código Militar do Brasil, 1946, p. 52.

- day on -

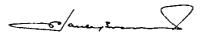
487

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

는 ep eg

Nº 01227061/210

- 27. Na RC 2531, ac. de 12.V.1925, HERMENEGILDO DE BARROS o relator, entendeu o STF, ainda que com três votos vencidos ARTHUR RIBEIRO, PEDRO DOS SANTOS, MUNIZ BARRETO, "trata-se de delito comum, embora praticado por militar contra militar, em prédio particular da Av. Mem de Sá, e por motivo de ordem particular. Em tais condições, a justica competente para conhecer do caso é a Comum." O ac. foi objeto de embargos por parte do Procurador-Geral da República Ministro PIRES E ALBUQUERQUE. Os embargos foram desprezados, em 10.VI.1925, relator EDMUNDO LINS, vencidos MUNIZ BARRETO, GODOFREDO CUNHA, ARTHUR RIBEIRO, PEDRO DOS SANTOS, Arquivo do STF.
- 28. Como assinala EDMUNDO LINS, "a começar de 1920 é que a questão começou a ser debatida no STF", op.cit., p.99, e ele arrola quatro acórdãos (seu estudo é de 1927) que afirmaram a competência da justiça comum, CJ 490, de 16.VIII.1920, CJ 587, de 25.IX.1922 Ap. 2431, CJ 682, de 30.V.1925, mencionado, em sentido contrário, o acórdão 2138, de 9.XI.1925, de que foi relator o saudoso Ministro MUNIZ BARRETO.
- 29. Com exceção do CJ 682, que não encontrei nem no arquivo do STF, os demais, data venia, não tem utilidade para o caso em exame, pois nunca seriam crimes militares, qualquer de fosse a preferência doutrinária do intérprete.
- 30. Além dos quatro acórdãos citados pelo Min. EDMUNDO LINS e dos quatro mencionados pelo Relator há outros num e noutro sentido. Em verdade, porém, eles têm de ser examinados um a um, porque, em alguns deles, o fato em julgamento justifica plenamente a decisão tomada, independente orientação doutrinária.O prolatado no CJ 490, de 16.VIII.1920, a toda evidência, não configurava crime militar, pois, "não constitui delito próprio ou impropriamente militar, para ser sujeito ao foro militar, o homicídio cometido por um soldado da



488

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

polícia, contra um do exército, em uma rua pública, em tempo de paz," relator o Ministro EDMUNDO LINS, Rev. do STF, 25-155. 25.IX.22, relator EDMUNDO LINS, o homicídio foi praticado soldado da milícia estadual do Ceará na pessoa de um soldado Exército, na casa de outro soldado, que festejava o batismo de um filho. Entendeu o STF tratar-se de crime comum, que não poderia considerar-se impropriamente militar "ratione temporis aut cometido que fora em tempo de paz, e em casa particular; unânime, Rev.do STF, 47-69. Já no HC 9737, de 3.XI.23, Ministro EDMUNDO LINS, o STF entendeu que não era militar o crime cometido na pessoa do Dr. Thomaz Coelho por soldados patrulhamento, que obedeciam ordem de seu Major, invocando antecedentes nos CJ 490 e 587,-Rev.do STF, 58-145 e 65-27. No sentido o lavrado no RC 2252, de 2.IV. 1924, relator EDMUNDO LINS, dado que: "na ausência de uma lei federal que o autorize, lícito aplicar aos oficiais e praças das forças da polícia dos Estados, o Código Penal Militar, decretado privativamente para os Exército e de Armada Nacionais, Rev. STF 25-153. Com mais decidido no CJ 653, ac. de 19.XI.1924, relator o Ministro EDMUNDO LINS, "... se não inclui o crime de que se trata, tanto que acha previsto no CPM... Rev. STF 75-302.

31. Também há outras decisões em favor da competência da justiça comum, mas imprestáveis para a discussão em causa, uma vez que, à evidência, não eram e não poderiam ser da competência da justiça militar, ainda que, por vezes, indevidamente arroladas entre as favoráveis à competência da justiça comum. Assim, v.g.

HC 9737, 3.XII.1923, rel. EDMUNDO LINS, Rev.STF, 58-145,

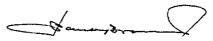
RC 2252, 2.VI.1924, rel. EDMUNDO LINS, Rev. STF, 65-153,

RC 3138, 15.VI.1931, rel. CARDOSO RIBEIRO, Arquivo do STF

CJ 1036, 24.VII.1934, rel. HERMENEGILDO DE BARROS, Arquivo do STF

V 1310, 14.X.1940, rel.OCTÁVIO KELLY, Jornal do Comércio,19.V.1941.

32. Assim, feita esta distinção, parecem-me favoráveis à tese do eminente relator, os seguintes julgados, nos quais, autor e vítima



489

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

eram militares:

RC 2531, ac. 12.V.1925, rel. HERMENEGILDO DE BARROS,

CJ 731, ac. 31.VIII.1928, rel. HERMENEGILDO DE BARROS,

CJ 880, ac. 13.X.1930, rel. PEDRO MIBIELLI, Arquivo Judiciário, 18-19,

CJ 1039, ac. 06.XI.1934, rel. PLÍNIO CASADO, Arq. do STF,

HC 25639, ac. 27.XI.1934, rel.LAUDO DE CAMARGO, Arq.Judiciário,7-93,

CJ 1098, ac. 15.I.1936, rel. EDUARDO ESPÍNOLA, Arq. Judiciário, 39-283,

CJ 1203, ac. 13.IX.1937, rel. OCTÁVIO KELLY, Rev. Forense, 73-119,

CJ 1307, ac. 10.X.1940, rel. EDUARDO ESPÍNOLA, Arq. do STF.

Aliás, é interessante lembrar 0 que diziam contemporâneos. Em acórdão unânime de 21.I.1929, apelação 1673, relator o Ministro BULCÃO VIANNA, afirmava o Supremo Tribunal Militar: "Nunca se contestou ao foro militar a competência para conhecer e julgar dos crimes praticados por militar contra militar, embora fora do local militar e fora do serviço militar. Essa sempre a jurisprudência deste Tribunal, sancionada, sem discrepância, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em inúmeros acórdãos. verdade que esta alta Corte de Justiça, na revisão criminal nº 2.531, requerida por um oficial, condenado por este Tribunal Militar, haver ofendido fisicamente outro official, na via publica, decidiu de modo diverso, constituindo, assim o primeiro caso; mas logo depois na revisão criminal nº 2.573, requerida por um foguista da Armada, matou um seu companheiro em uma casa na cidade do Ladário, foi confirmado em embargos, restabeleceu a sua jurisprudência. Recentemente, é facto, no conflicto de jurisdição 731, o mesmo Egrégio Tribunal afastou-se de sua antiga jurisprudência e decidiu que não pode ser considerado militar para os efeitos de competência da justica militar, o crime praticado por um soldado contra outro, fora do local militar, fora das horas de serviço, de estabelecimento militar, sem qualquer transgressão dos preceitos de obediência e subordinação a que está sujeito o militar. vê, ao que se conhece, somente dois accórdãos do Egrégio Tribunal Federal decidiram sobre a incompetência do foro militar, spécie dos autos; o 1º deles não resistiu à influência da jurisprudência e foi logo modificada a nova doutrina, subsistindo ainda o último, que é recentíssimo e por ser único não

dans on I

490

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

constituir jurisprudência a ser seguida por este Tribunal, em contraposição a seus antigos e ininterruptos julgados." Boletim do Exército n. 523, de 5.V.1929, p.308.

34. Sem falar em julgados mais antigos, "é competente a justiça militar para processar um militar que assassina outro por questões de honra de família."Ac. do STF, de 2.VI.1906, in CÂNDIDO BORGES CASTELLO BRANCO, Consultor Criminal, I, 461; "todo o militar que ofender a outro comete crime militar; não importa o lugar em que ocorrer o delito". Rev. de Jurisprudência, 18-305, podem ser mencionados os seguintes acórdãos representativos da tendência oposta, reconhecendo a competência da justiça militar, por serem militares autor e vítima:

RC 2138, ac. 09.XI.1925, rel. MUNIZ BARRETO, Pandectas Brasileiras, III, 1ª, 249; Boletim do Exército nº 486 de 31.X.1928,p.908;

RC 2573, ac. 14.IV.1926, rel. GEMINIANO DE FRANCA, Boletim do Exército nº 393, 15.VII.1927,p.64;

HC 24419, ac. 21.XII.1931, rel. FIRMINO WHITAKER, Arq. do STF;

CJ 1018, ac. 13.VI.1934, rel.ATHAULFO DE PAIVA, Arq. do STF;

CJ 1020, ac. 13.VI.1934, rel.ATHAULFO DE PAIVA, Arq.do STF; apenso;

RE 26823, ac. 22.VII.1938, rel. ARMANDO DE ALENCAR, Rev. Forense, 80-175;

HC 28088, ac. 29.IV.1942, rel.OROZIMBO NONATO, Arq.do STF (este jã posterior ao CPM e lhe fazendo referência).

35. Escrevendo depois do Código de Justiça Militar, de 1938, e antes do Código Penal Militar, de 1944, sustentou J.SALGADO MARTINS: "a jurisprudência dos tribunais em conflito foi tendendo para uma reconciliação geral. E hoje é reconhecida a ampla competência da Justiça Militar em todos os crimes praticados por militares, uma vez que estejam capitulados no Código Penal Militar. A competência é determinada "ratione legis", Código Penal Militar, 1942, p. 24 e 25.

· Janus

491

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

- Não obstante o entendimento do 36. elegante e eloquente expositor, cujas aulas de Direito Penal na Faculdade de Porto Alegre recordo com viva saudade, e a despeito da peremptória assertiva Ministro BULCÃO VIANNA, no STM, em acórdão de 21.1. 1929, segundo a qual "nunca se contestou ao foro militar a competência para conhecer e julgar dos crimes praticados por militar contra militar, fora do local militar e fora do serviço militar", Boletim Exército, nº 523, de 5.V.1929, p. 308, e ainda da assertiva do Ministro ARMANDO DE ALENCAR, no ac. de 22. VII.1938, no HC 26823, "a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se orientado firmemente no sentido de atribuir à competência do foro militar o processo e julgamento dos crimes que, embora comuns, são pela condição dos seus agentes e pela razão especial de tempo, lugar e acidentalmente militares, porque ofendem e prejudicam a administração e os serviços das forças armadas", Rev. Forense, 80-176, sentiria seguro para afirmar que a jurisprudência dominante era justiça comum ou à justiça castrense sentido de atribuir à julgamento de crimes praticados por militar contra militar do serviço e das áreas militares, pois, em verdade, há decisões noutro sentido.
- 37. Como se vê, desprezados os julgados desinteressantes para o esclarecimento da controvérsia, o certo é que houve julgados em favor de uma e outra tese, a do acórdão recorrido e a do voto do eminente relator, ora atribuindo a competência para julgar certos crimes à justica comum,ora reconhecendo competente a justica militar. E por vezes eram expressivos os votos vencidos. O que importa sinalar, por conseguinte, é que a jurisprudência nunca se pacificou a respeito, antes se prolongou a divergência em seu seio, até que a lei di Acodresa. Lizesse clara opção por uma das teses.
 - 38. E se ainda depois do CJM houve pelo menos um acórdão que, desconhecendo a regra da letra "m", do art. 88, daquele diploma, indicou a justiça comum para conhecer de crime praticado por militar na pessoa de outro militar, o relatado pelo Ministro EDUARDO ESPÍNOLA, CJ 1307, de 16.X.1940, verbis, "entendo que é competente a

- days

492

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

justiça comum, por isso que embora sejam militares o réu e a vítima, não se trata de crime militar, quer tendo em vista o local onde foi cometido, quer quanto aos motivos determinantes do delito, que não interessam à disciplina militar ou de qualquer maneira ao serviço militar, Arquivo do STF, a partir do CPM, de 1944, não conheço decisão do STF nessa linha de entendimento. Existem, sim, decisões em sentido contrário, mas de acordo com a nova lei, v.g.

HC 29.373, LAUDO CAMARGO, ac 3.VII.46, Rev. Forense 108-344; CJ 1727, CASTRO NUNES, ac.18.VIII.1948, Rev. Forense 119-530; CJ 3091, EVANDRO LINS, ac. 3.III.1966, RTJ 36-223; RHC 48.669, THOMPSON FLORES, ac. 15.IV.1971, RTJ 64-315.

- 39. Aliás, é interessante registrar, como o fez SILVIO MARTINS TEIXEIRA, op.cit. p. 52 e 53, em face da nova legislação, que os Ministros EDUARDO ESPÍNOLA, BARROS BARRETO, LAUDO DE CAMARGO, OCTÁVIO KELLY, GOULART DE OLIVEIRA, JOSÉ LINHARES, ANÍBAL FREIRE, CARLOS MAXIMILIANO, CARVALHO MOURÃO, ressalvando seus pontos de vista doutrinários, passaram a julgar competente a justiça militar em situações que, antes, entendiam ser da competência da justiça comum.
- 40. Por esse motivo, não me parece correto dizer tenha havido mudança da jurisprudência; em verdade, houve mudança na legislação e, por via de consequência, adaptação da jurisprudência à legislação nova, a qual, fora de dúvida, não ensejava nem mesmo permitia persistisse a jurisprudência, quiçá, dominante, nos anos 20 e 30, principalmente na década de 30, como já se viu.
- 41. LAUDO DE CAMARCO, por exemplo, foi o relator do HC 25.639, ac. de 22.XI.34: "Homicídio praticado por Militar. Conceito de crime Militar. O foro Militar é para os delitos militares e, não para os delitos dos militares", Arq. Judiciário, 37-93, e foi o relator do HC 29.373, ac. de 3.VII.1946, : "Homicídio de Militar da ativa,

-dans

493

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

praticado contra Militar da ativa, é crime militar", Rev. Forense, 108-344. A despeito de serem contraditórios os acórdãos, não se pode ver contradição no juiz que os prolatou; o que houve foi mudança na legislação; era uma em 1934, outra em 1948.

- Assim, não sei se assiste razão ao eminente relator quando afirma que a legislação superveniente, o CJM de 1938 e o CPM de 1944, foi uma reação à jurisprudência do STF no sentido de afirmar a competência da justiça comum para processar e julgar delitos praticados por militares contra militares, fora de serviço e da área militar. Pode ser que sim, mas talvez se pudesse dizer com mais acerto que o legislador optou por uma das correntes que se refletia na jurisprudência desta Corte. O certo é que, com o advento da nova legislação, convém não esquecer que os acórdãos contraditórios foram prolatados sob a égide do velho Código Penal da Armada ——, a jurisprudência começou a mudar, ou melhor, a uniformizar—se.
- 43. Com efeito, o Código da Justiça Militar, de 2.XII.1938, dispos no art. 88: "o foro militar é competente para processar e julgar os crimes definidos em lei, como militares: m) os crimes praticados entre militares da ativa ainda que não seja em lugar militar, nem em razão de serviço ou de função militar". É ilustrativo, a propósito, o acórdão de 29.IV.1942, relator o Ministro OROZIMBO NONATO: "os crimes praticados entre militares da ativa, ainda que não sejam em lugar militar, são processados e julgados no fôro militar, por força do art. 88, letra "m", do Código da Justiça Militar", Arquivo do STF.
- 44. Depois do Código de Justiça Militar, art. 88, "m", foi editado o Código Penal Militar, de 24.I.1944. Em seu art. 6º prescreveu ele: "Art. 6º Consideram-se crimes militares, em tempo paz: II os crimes previstos neste código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra militar na

7-3

494

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

mesma situação ou assemelhado."

45. Como acentuei, após o advento do CPM, de 1944, não conheço acórdão proferido na linha defendida pelo eminente relator, a menos que se considere como tal o acórdão de 21.XII.1943, CJ 1472, relator Ministro FILADELFO AZEVEDO: "... não se justificaria o conhecimento, pela justica militar, de crime praticado por motivos intimos, esposa de oficial intendente da Marinha contra este, que encontrava embora no estabelecimento em que servia. Dificuldade de submissão da hipótese aos princípios da lei militar substantiva e adjetiva, e sobre execução da pena, de modo a excluir a prevalência única do critério do lugar, segundo, aliás, também tem entendido a Corte especializada de justiça militar", Jurisprudência, STF, XXI, 1944, p. 200; ou o acórdão proferido no HC 30.362, de 23.VI.1948, que foi relator o Ministro RIBEIRO DA COSTA, cuja ementa é esta: "Crime militar. Inexistência. Colisão de automóveis na via pública, dirigido um por civil e outro por militar conduzindo passageiro também militar. Circunstância de não se encontrar a segunda viatura em função de natureza militar. Condução de militar de regresso para sua casa. Inteligência do art. 6º, III, alíneas "a" e "d", do Código Penal Militar. Não comete crime militar, e sim delito culposo de natureza comum, o civil que, dirigindo um automóvel, ocasiona acidente com viatura do patrimônio de administração militar. conduzindo e dirigida por militar", Rev. Tribunais, 185-477.

Mas, nesses casos, tratar-se-ia de uma inssurreição ao mandamento legal, ou mais uma revelação de que a vida, na sua variedade, é mais inteligente que o legislador e que o juiz deve, sem quebra dos princípios gerais, antes, sendo-lhes fiel, dar à lei interpretação consentânea com a sua razão de ser e com os seus objetivos?

46. Esclarecidos esses pontos, que me parecia necessário fixar para bem resolver o tema em análise, é tempo de redizer que a doutrina não é uniforme na conceituação do crime militar e embora

-d-s-V

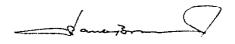
495

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

sejam vivas as críticas ora a um, ora a outro critério, reconhecem os autores que o legislador tem se servido de mais de um deles para definir o que seja crime militar.

- 47. Aliás, nada ilustra melhor o caráter polêmico do conceito de crime militar que o fato de a própria comissão que elaborou o projeto de CPM de 44 se dividir a respeito, como se lê na respectiva exposição de motivos: "militares são, além dos crimes cuja prática só é possível por quem seja militar, ainda os que afetam as instituições militares e a segurança externa do país. Como qualquer crime cometido por militar contra militar, ambos em atividade, quase sempre atinge direta ou indiretamente a disciplina, que é a base da organização ou das instituições militares, foi, pela maioria da Comissão considerado crime militar, sem que se indague a causa geradora aparente do ato de lituoso. Militar é também o crime previsto no CPM, seja qual for o a gente, desde que praticado contra militar em formatura ou manobra, ou em função de natureza militar, ou em lugar sujeito à administração militar".
- 48. Como se sabe e foi dito, o vigente Código Penal Militar, De creto-lei 1001, de 31.X.1969, que revogou o Código de 1944, em seu art. 9º seguiu a linha contida no art. 6º do diploma revogado, adotan do o critério "ratione legis", segundo o qual crime militar é o que a lei considera como tal. Não define, enumera. Ecleticamente, o Código adota os vários critérios conhecidos, ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, op. cit. p. 132.
- 49. Segundo a constituição, art. 124, "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". E o CPM, Decreto-lei 1001, de 21.X.69, seguindo a linha do código an terior, de 1944, dispõe: "Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II. os crimes previstos neste Código embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar



496

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

na mesma situação ou assemelhado."

- 50. Na ausência da legislação ulterior, sobrevive, a legislação anterior à Constituição, não sendo com ela incompatível. Não sobreviveria se inconstitucional, mas inconstitucional ela não é, porque não poderia ser. Em 1969, quando editado, o CPM não poderia tratear a Constituição que em 1988 foi promulgada.
- 51. É neste sentido a doutrina e a jurisprudência dos tribunais, particularmente deste STF, como se pode ver desta relação de julgados:

1952	RE	19.656	Relator Min.	LUIZ GALLOTTI	RT 231-665
1952	RE	19.887	Relator Min.	LUIZ GALLOTTI	RT 231-665
1974	RE	78.984	Relator Min.	CORDEIRO GUERRA	RTJ 71-291
1975	RE	78.486	Relator Min.	RODRIGUES ALCKMIN	RTJ 76-538
1977	Rep.	946	Relator Min.	XAVIER DE ALBUQUERQUE	RTJ 82-44
1979	Rep.	1.012	Relator Min.	MOREIRA ALVES	RTJ 95-980
1979	Rep.	1.016	Relator Min.	MOREIRA ALVES	RTJ 95-993
1981	Rep.	969	Relator Min.	ANTÔNIO NEDER	RTJ 99-544
1981	RE	91.604	Relator Min.	NÉRI DA SILVEIRA	RTJ 116-652
1983	RE	100.596	Relator Min.	RAFAEL MAYER	RTJ 109-1220
1986	Rep.	1.303	Relator Min.	OCTÁVIO GALLOTTI	DJ 1.VIII.86
1987	Rep.	1.334	Relator Min.	CARLOS MADEIRA	RTJ 124-415

Assim, se conflito existisse entre o CPM anterior e a Constituição a ele posterior, aquele estaria revogado por esta, pois seria absurdo que a Lei Maior não produzisse o efeito revogatório que a Lei Menor, a ordinária, normalmente produz. Mas, deve ser salientado de pronto, não se alega nem a inconstitucionalidade, nem a revogação do CPM.



-kan,3-

497

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

- 52. Dir-se-à que a lei de 69, como a de 44, alargou o conceito de crime militar e, por conseguinte, a competência da Justiça Militar. Mas a Constituição é de clareza solar: " à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Ao legislador compete definir os crimes militares.
- Observei que o constituinte não ignorava nem a legislação 53. que define os crimes militares, nem a controvérsia em torno matéria. Com efeito, ele próprio, em outra passagem alude explicitamente a "crime propriamente militar" ao dispor, no art. LXI, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos caso de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Linguagem bem diferente da usada no art. 123 "à Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos lei". Lá a Constituição não aludiu a "crimes militares definidos lei", mas a "crime propriamente militar, definido em lei", como antes aludira a transgressões disciplinares, para autorizar, num e noutro caso, a prisão decretada por autoridade não judiciária.
- De mais a mais, não posso deixar de aplicar uma lei por divergência doutrinária. Se a lei não consagrou a melhor doutrina, segundo a sua concepção, nem por isso o Juiz poderá deixar de aplicá-la com lealdade e isenção. Em verdade, consoante regra incontroverda, não é lícito questionar a legitimidade da lei à luz de critérios da conveniência, utilidade, oportunidade ou sabedoria. "a statute cannot be declared void on considerations going merely to its policy, propriety, wisdom, or expediency, "BLACK, Constitutional Law, 1910, § 42, p.70.
- dada estri dever
- 55. É o caso dos autos. Pode-se não concordar com a extensão dada ao conceito do crime militar, pode-se entender que só os crimes estritamente militares, os crimes funcionais, que envolvem infração a dever militar, que só o militar pode cometer, devam ser arrolados no

-down &

498

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

diploma específico, mas não se pode declarar que a lei não será lei e que o juiz lhe não deva sujeição por estatuir o conceito de crime militar independente de ser cometido aqui ou ali, dentro ou fora da área militar e por motivos estranhos ao serviço militar; sendo militares autor e vítima, a hipótese, prevista em lei militar, configurará crime militar, da competência da Justiça Militar.

- Mas, como acentuado, o eminente relator não sustenta que a lei seja inconstitucional, nem que tenha sido revogada. Mas lhe parece que "a interpretação conforme a Constituição no art. 9º, II, "a", do CPM reclama, para que se caracterize crime militar impróprio ao menos quando se cuide de infração dolosa contra a vida que haja outros elementos de conexão militar do fato, além da condição funcional do autor e da vítima". Quais seriam esses "outros elementos de conexão militar do fato, além da condição funcional do autor e da vítima"? O eminente relator não os indicou.Tratar-se-ia de dar outra interpretação ao art. 9º, II, "a", do CPM ou de riscar ou aditar palavras à fórmula legal?
- 57. Deixando as generalidades à parte, faz-se mister equacionar o caso específico dos autos, e indagar: depois da Constituição de 1988 o homicídio praticado por militar na pessoa de outro militar, fora da área do serviço, por assunto alheio a ele , deixou de ser crime militar e, portanto, da competência da Justiça Militar para ser de competência do juri? É a tese do recorrente e a ele o eminente relator dá resposta afirmativa, emprestando-lhe o prestígio da sua aureolada autoridade.
- 58. O argumento de que, pela Constituição, os crimes dolosos contra a vida são de competência do júri, impressiona, mas não convence. De mais a mais, a norma não é nova; com a redação atual, vem de 1946. É claro que a norma constitucional, que assegura como garantia individual o julgamento pelo juri dos crimes dolosos contra

-daw, 3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

a vida, tem a maior amplitude; no entanto, segundo entendimento da Corte, "mesmo em casos de crimes dolosos contra a vida, a competência do foro por prerrogativa da função ou das justiças especializadas prevalece sobre o juri"; conforme a lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, o júri é órgão da Justiça Comum e as atribuições da Justiça Comum não vão até onde começa a jurisdição das Justiças Especiais". Júri,1963, p. 8 e 125; RTJ, 127-101.

- De mais a mais, a questão não decorre, como uma novidade, da Constituição de 88. Para não ir além, faz seguramente 44 anos que o preceito constitucional, mais analítico na Constituição de 46, art. 141 § 28, repetido em 1967, art. 150 § 18, e em 1969, art. 153 § 18, e, agora, art. 59, "u", não foi óbice à aplicação do art. 60 do CPM de 44 e, depois, do art. 90 do CPM de 69. De modo que a exegese tradicional e a jurisprudência anterior entende-se foram mantidas e consagradas pelo novo diploma. Nem a Constituinte ignorava ou podia ignorar o elenco dos crimes militares definidos em lei.
- 60. Dir-se-à que o legislador tem o arbítrio de dizer que é crime militar o que bem entender ? Não penso assim, e não creio que alguém tenha sustentado isso, mas não é o momento de discutir a hipótese. O caso em julgamento é outro e para decidi-lo não se faz necessário aquela investigação. Fico, portanto, nas lindes fixadas no presente RE, e exclusivamente nelas, como, de resto, é minha orientação nesta Corte, não ir além, nem aquém, do necessário.
- 61. Para mim a controvérsia pode ser resumida nestes termos: há casos que se situam em zonas cinzentas e o legislador pode inclinar-se num ou noutro sentido, acolher um ou outro critério; o legislador tem certa disponibilidade ao catalogar a espécie, sem que isso importe em subverter conceitos, ainda que outra solução possa ser defendida como melhor ou menos incorreta. Estou a lembrar-me das aulas magistrais, em verdade, incomparáveis, do maior, quiçã, dos



500

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

meus professores e que, para tristeza dos seus alunos não deixou obra escrita, que revelasse a extensão e principalmente a originalidade do seu espírito privilegiado, estou a ver e ouvir, nitidamente, CÂMARA a dissertar sobre o "dado" e o "construído", segundo a terminologia de GENY, na formulação da norma legal, a mostrar matéria social poderia ser modelada pelo legislador por mais de uma via e segundo mais de um estilo ou sob mais de uma inspiração. segundo o objetivo perseguido, sem que isso merecesse o registo de PASCAL, "verité au deçà des Pyrénées, erreur au delà", Pensées, nº 294. Com efeito, o legislador podia ter adotado outra fórmula ou pode vir a fazê-lo, na definição do crime militar e na fixação, por conseguinte, da competência da justiça militar. O caso vertente ilustra a hipótese e as divergências até aqui manifestadas, no seio da própria Corte, estão a evidenciar esta realidade. que importa no caso, é que, a meu juízo, a fórmula adotada pelo legislador não é incompatível com a Constituição superveniente. Aliás, o próprio relator, no seu belo voto, não chega a sustentar a invalidade da lei anterior, mas limita-se a sustentar ser necessário encontrar outros ingredientes para melhor caracterizar o delito militar, pelo menos quando disser respeito a crime doloso contra vida, sem especificar, contudo, quais seriam esses ingredientes.

- De resto, o divórcio de opiniões revela quanto era e é necessária a intervenção do legislador na fixação de soluções razoáveis nessa matéria movediça, de modo a cortar as dissidências intermináveis, dentro de um padrão de razoabilidade. É claro que a fórmula adotada, por não ser a única, é sempre suscetível de reparos e críticas. Mas estas são inerentes à obra humana e podem contribuir para que o próprio legislador venha a seguir outra e melhor orientação.
- 63. Peço licença para, divergindo do eminente relator, não conhecer do RE. Mas não posso fazê-lo sem reiterar meu encantamento por seu belo voto e renovar-lhe as homenagens que merece por

-day

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

haver, com tanto brilho, reaberto o debate em relação a um tema historicamente controvertido. Tão controvertido que divide hoje o STF como dividia, no século passado, o Conselho de Estado e nele os mais eminentes jurisconsultos do tempo.

64. Não conheço do RE. Se o conhecesse, negar-lhe-ia provimento.

É o meu voto.





Supremo Tribunal Federal

502

08.11.90

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 122.706

RIO DE JANEIRO

01656030 04501220 07063040 01540720

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÜLVEDA PERTENCE (Relator) - Senhor Presidente, eu não teria a pretensão de polemizar contra longo e erudito voto que acaba de proferir o Senhor Ministro Paulo Brossard, e, seja qual for a sorte do julgamento, já me da ria por satisfeito em ter reaberto a discussão só por ter provocado tão notável lição, sobretudo histórica, que S.Exa. trouxe. Em face, no entanto, a longa espera a que "o ingurgitamento do Plenário" forçou a continuação deste julgamento, permito-me lembrar apenas as partes decisivas do meu raciocínio.

Procurei recordar que, no período imediatamente anterior ao Código de Justiça Militar de 1938, segundo pesquisa que pude realizar, inclinava-se predominantemente o Tribunal - claro que com uma ou outra recaída, na jurisprudência anterior a 30 - pelo caráter restritivo do crime militar, especificamente, nessa hipótese de crime de militar contra militar, sem outras circunstâncias objetivas ou subjetivas de conexão com a caserna.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Apenas um es clarecimento, no ano de 38, mas antes do Código de Justiça Mili



RE no 122.706 - RJ

- 2 -

tar, o Supremo Tribunal, por unanimidade, sendo Relator o Ministro Armando de Alencar, decidiu em sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO SEPÜLVEDA PERTENCE (RELATOR) - O último acórdão que citei foi o HC 26.823, de 22.07.38, de Armando de Alencar, em que S.Exa. disse:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado firmemente no sentido de atribuir à competência do fôro militar o processo e julgamen to dos crimes que, embora comuns, são pela condição militar dos seus agentes e pela razão especial de tempo, lugar e função, acidentalmente militares, porque ofendem e prejudicam a administração e os serviços das forças armadas."

Por isso, após a pesquisa, achei que a própria redação enfática do Código de Justiça Militar de 38 traía um sentido polêmico com alguns daqueles acórdãos, ao prescrever que: "os militares da ativa, em crimes contra militares também da ativa, a inda que não sejam praticados em lugar militar nem em razão do ser viço ou da função militar", se considerariam crimes militares.

Mostrei, então, que isso foi confirmado no Código de 44 e nos Códigos baixados pela Junta Militar, em 1969.

Mas, gostaria de recordar ao Tribunal a colocação constitucional que dei, até porque se trata de recurso extraordinário e só lhe dando enquadramento constitucional dele poderia conhecer. Disse eu:



"O problema, no entanto, não é da lei, mas da Constituição. Aliás, somente sob esse prisma po

RE no 122.706 - RJ

- 3 -

de hoje ser examinado, no recurso extraordinário.

"Sem dúvida", escreveu Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, 29, III/128), "é o legislador ordinário que tem de definir os crimes militares dos militares e das pessoas que lhes são assemelhadas, mas há dados que impõem a exclusão da figura e a falta de dados, um pelo menos, há de pré-excluir a militarização do crime".

Certo - mais ainda que as anteriores, pois não dá parâmetros sequer para a caracterização militar de crimes praticados por civis (cf. RE 121.124, 17.4.90, Gallotti) -, a Constituição vigente limita-se a declarar a Justiça Militar competente para "processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

Não se trata, porém, acentuou então o em.Ministro Gallotti, de franquia arbitrária deferida ao legislador para definir os crimes militares. O crime militar, na Constituição, secundei, S.Exa., é conceito indeterminado, mas sua concretização legislativa não é arbitrária.

"Quando a Constituição (...) entrega ao legislador a tarefa de definir o que seja crime militar - já o dissera Vicente Rao (Justitia, 42/63)
- nem por isso lhe confere uma faculdade arbitrária.

Não lhe confere qualquer faculdade ilimitada, irrestrita, em primeiro lugar porque "interpretam-se estritamente os dispositivos que encerram exceções às regras gerais de direito e entre estes se deve contar o do art. 108" (Carlos Maximiliano: Com. cit. art); em segundo lugar porque não poderia a Constituição permitir (e de fato não permite) a invasão da competência da Justiça Comum e Geral pela Justiça Militar que de caráter excepcional se reveste; em terceiro lugar porque se



RE no 122.706 - RJ

- 4 -

não definiu ela própria o que seja crime militar, nem por isso facultou ao legislador confundir os conceitos científicos distintos de crime comum e crime militar".

A advertência feita naquele caso (RE 121.124) a propósito da definição de crimes militares imputáveis aos civis se estende, mutatis mutandis, ã dos crimes militares impróprios do pessoal militar mesmo.

A lição de João Barbalho continua atual (Comentários à Constituição Federal Brasileira, 1924, p. 466):

"Para os crimes previstos pela lei militar, uma jurisdicção especial deve existir, não como privilegio dos individuos que os praticam, mas attenta a natureza desses crimes e a necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão prompta e firme, com fórmas summarias.

A existencia das forças militares liga-se à existencia da nação, como garantia de
sua independencia e segurança, - e sem uma
exacta e constante disciplina não cumprirão
ellas seo importante fim.

Sem disciplina não ha subordinação nem se gurança; ella é a vida e a força dos exercitos. E sem uma jurisdicção propria, privativa, militar tambem, essa disciplina seria impossivel.

Além d'isso, a infracção do dever militar por ninguem póde ser melhor apreciada do que por militares mesmo; elles, mais que os estranhos no serviço das forças armadas, sabem compreender a gravidade da violação e as circunstancias que podem modifical-a.

E assim o fôro especial é uma condição de



RE no 122.706 - RJ

- 5 -

boa administração da justiça.

Mas esse fôro, reflicta-se, não é propriamente para os <u>crimes dos militares</u>, sim
para os <u>crimes militares</u>; porque no militar
ha tambem o homem, o cidadão, e os factos
delictuosos praticados nesta qualidade caem
sob a alçada da jurisdição commum a todos
os membros da comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar co
mo soldado, <u>ut miles</u>, na phrase do juriscon
sulto romano.

Affrontaria o principio da egualdade o arredar-se da justiça ordinaria o processo e julgamento de crimes <u>communs</u> para uma j<u>u</u> risdicção <u>especi</u>al e de excepção."

Recorde-se, mais, no acórdão referido de Laudo de Camargo, o mesmo tratamento constitucio-nal dado ao tema, na conclusão de que era preciso não alargar o conceito de delito militar e abranger fato praticado por "motivos particulares alheios aos serviços e estranhos às funções que os contendores exercitavam" (...), "afim de não prejudicar o princípio da igualdade e não arredar para uma jurisdição especial aquillo que é da alçada da jurisdição comum".

"A doutrina da igualdade perante a lei continua a progredir - anotou também Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira, 1954, n.462, 2/395) - "invadindo até os redutos conservadores por excelência como o Exército e a Armada. Possuem estas corporações códigos e tribunais peculiares, geralmente mais rigorosos do que os comuns. Restringe-se, entretanto, dia a dia, o alcance de se melhantes leis especiais, em virtude da entrega à justiça ordinária de indivíduos processados ou-



102-002

RE nº 122.706 - RJ

- 6 -

trora em pretórios militares. Conserva-se apenas indispensável para manter a disciplina e a compostura, apanágios obrigatórios do indivíduo que a sociedade arma, sustenta e prestigia para a defesa da ordem interna e a honra nacional".

Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça militar é o critério básico, que tenho por implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham putra conexão com a vida castrense e os interesses de sua administração que a condição militar das personagens.

Se se admite que sendo, o agente e a vitima, militares, isso é bastante para que se defina o crime como militar, também o seria, ao nuto do legislador, que o fosse só o agente ou apenas a vitima: e, contra os princípios fundamentais recordados por Barbalho e Laudo de Camargo, a Justiça especial já se destinaria não aos crimes militares, mas crimes dos militares ou contra os militares em detrimento do prestígio e da autorida de que, na sua órbita própria, são devidos aos órgãos da jurisdição castrense.

Por isso, a restrição do conceito está explicita em diversas legislações. Na Itália, por exemplo, embora date a lei penal militar de 1941, ainda sob o fascismo, só se reputa militar o crime, idêntico ao comum, praticado por um militar contra outro, "purchê in luoghi militare o a cau sa del servizio militare" (cf. G. Ciardi, Reato Militare, no Novissimo Digesto, XIV/991,992).

Creio que entre nós, a restrição, não expressa na lei, resulta da Constituição. Pelo menos, quando se cuida de homicidio, como no caso.



RE no 122.706 - RJ

- 2 -

De fato. O problema sobe de vulto sob o prisma, que é o aventado no presente recurso, de sua implicação com a norma de competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida.

A competência do Júri, tem-se repetido à exaustão, não é uma simples questão de repartição
constitucional da função jurisdicional, na organi
zação do Poder Judiciário.

Desde a primeira Constituição da República, o Júri foi deslocado significativamente do capitu lo do Poder Judicial - onde o situava a Corte do Império -, para o rol das garantias individuais, onde, com a exceção do texto de 34 (que a retorna ra à organização judiciária - art. 72) e do de 1937 (que expressivamente a ignorou), a instituição permanece até hoje (CF 46, art. 191, \$ 28; 1967, e 1969, art. 153, \$ 28; 1988, art. 59, XXXVIII).

Garantia constitucional, o julgamento pelo tribunal popular dos crimes dolosos contra a vida reclama entendimento restritivo das exceções que lhe impõe, na Constituição, a esfera das jurisdições especiais (Maximiliano, Coment. à Const. Brasileira, 1954, § 462, 2/397). Particularmente, a da Justiça Militar, na medida em que se delegou à lei ordinária a suq demarcação.

Permitir que a discrição, na concretização do conceito indeterminado de crime militar, redum de no arbitrio, na extensão desproporcionada aos fins legitimos da Justiça Militar, é remeter ao legislador ordinário a demarcação de uma garantia constitucional, a do Júri, cujo raio minimo de ação a Constituição mesma pretendeu dimensionar.

O dilema de Laboulaye, recordado por Barbalho (op. loc. cits.), é incontornável:



RE no 122.706 - RJ

- 8 -

"É possivel que um conselho de guerra se ja mais severo do que um jury, ou que o se-ja menos; no primeiro caso, tem o direito de queixar-se o réo; no segundo, a victima. Para um mesmo crime deve a justiça ser egual para todos; só é possivel esta egualdade, sendo, quér os juizes, quér as fórmas, identicos para todos os accusados".

Não foi preciso dissesse a Constituição, co mo antes se afirmou, que, na Justiça Militar, os militares devem participar dos julgamentos. Donde a impossibilidade de um júri, no âmbito da Justiça Militar, para julgar crimes militares dolosos contra a vida.

Mas, também não foi preciso a Constituição dizer que, ao definir crimes militares contra a vi da e, consequentemente, subtrai-los do Júri, não pode a lei ordinária desbordar dos limites da noção de crime militar ditados pelo sistema constitucional, sob pena de esvaziar-se a garantia afetada.

Estou, assim, Sr. Presidente - de volta ao que me soou como a melhor fase da jurisprudência da Casa a respeito -, em que a interpretação conforme à Constituição do art. 90, II, a, C.Pen.Militar, reclama, para que se caracterize crime militar impróprio - ao menos, quando se cuida de infração dolosa contra a vida - que haja outros elementos de conexão militar do fato, além da condição funcional do autor e da vitima."

Com brilho excepcional, o eminente Ministro Paulo Brossard indaga se ainda se tratariá de interpretação ou de mutilar o que está na lei, ou acrescentar o que nela não está. Ao que me parece, aquilo a que procedi, no meu voto, foi ainda interpre-



RE no 122.706 - RJ

- 9 -

tação, no sentido de conformação da ordem jurídica à Constituição. Parti da evidência de que a jurisdição constitucional de hoje não se concebe mais o puro sentido negativo de suas origens que, ao contrário, o que se impõe é conformar a interpretação de toda ordem jurídica, na medida do possível, aos valores substan ciais da Constituição. Em outros termos, o que tentei foi uma redução teleológica da letra da lei para conformá-la à Constituição Coisa que não é alheia nem à missão constitucional, nem aos anais desta Casa: Muito mais que a redução teleológica da lei ordinária, esta Casa tem feito as vezes a redução teleológica da letra pressa da própria Constituição. Ainda hoje pesquisava uma questão que me parece didática: quando o Supremo Tribunal rejeitou a competência universal para conhecer das demandas entre os Estados--membros e órgãos da administração indireta da União, a mostrar que não poderia caber, dentro das inspirações teleológicas da sua competência originária, o cuidar de questões rotineiras, por entre os institutos de previdência e os Estados-membros, o que fez foi redução clara do alcance da letra da propria Constituição.

Agora, muito mais do que essa, que se impôs por razões pragmáticas, parece-me imperativa a que propus neste caso, de reduzir a amplitude da definição legal do crime militar, pois, do contrário, será o legislador ordinário o juiz da extensão da garantia constitucional do júri, na medida em que se lhe possibilite, por um dado qualquer de conexão, atrair o caso à área da Justiça Militar.



Eu mesmo aventei duas hipóteses de abuso, que não são de laboratório. Se se considera que o fato de serem, o agente

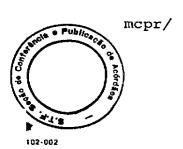
RE no 122.706 - RJ

- 10 -

e a vítima militares, só por si, pode caracterizar crime militar, então, também é possível que a só condição do agente, ou só a condição da vítima, possam ser, amanhã, escolhidas pelo legislador para enquadrar o fato na criminalidade especial, que a Constituição, porém, supõe restrita.

Mas na própria definição do crime militar, o Tribunal não tem sido infenso a isso. Não tenho, no momento, como documentar, mas me lembro bem como se recusou que o uxoricídio praticado em vilas militares, local sob administração militar, caracterize crime militar...

De tal modo, Senhor Presidente, apenas com essas explicações, peço vênia ao eminente Ministro Paulo Brossard para, não obstante o brilho excepcional do seu voto, manter o voto que proferi.



Supremo Tribunal Federal

08.11.90

TRIBUNAL PLENO

512

PAG.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA - Sr. Presidente, peço vênia aos eminentes Ministros CARLOS VELLOSO e PAULO BROSSARD para acompanhar o eminente Relator. Acredito que, assim, mantenho-me fiel a um precedente que adotei em situação similar a essa que estamos a julgar. Um precedente do Ministro RODRIGUES ALCKMIN no qual se entendia não existir crime militar em hipótese tal.

Assim, Sr. Presidente, pedindo vênia aos que dissentem do Ministro Relator, acompanho o voto de S.Exa.

01656030 04501220 07063050 01520810



08.11.90

TRIBUNAL PLENO

513

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 122.706

RIO DE JANEIRO

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sr. Presidente, confesso que a minha primeira reação, diante do brilhante voto do eminente Ministro Relator, foi o de acompanhar S.Exa., por parecer-me que a nova previsão constitucional da Carta de 88, de certo modo, favorecia a revisão de jurisprudência, proposta pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Essa impressão era fruto do que pude observar, como Relator do Recurso Extraordinário no 121.124, perante à Primeira Turma, e que foi novamente mencionado, há pouco, pelo Relator. A observação está registrada no primeiro tópico da ementa que assim redigi:

"Ao passo que a Constituição de 1967 (art. 129 e seus parágrafos) partia de um requisito subjetivo, ligado à condição do agente (militar ou as semelhado), para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito, como critério objetivo da atribuição da mesma competência".

No segundo parágrafo da mesma ementa, con

siderei, em sequência:

"Embora esse critério não confira, ao legislador ordinário, a franquia de criar, arbitrariamente, figuras de infração penal militar, estranhas ao que se possa conceitualmente admitir como tal, a espécie em julgamento (crime contra a

01656030 04501220 07063060 01410910



F - 102-002

RE 122.706/RJ

514².

administração naval, art. 309, e parágrafo único, do conceder a ordem de habeas corpus.

Até esse ponto, acompanho o raciocínio do Relator, como S.Exa. acompanhou aquele meu voto e o complementou com luminosa fundamentação, no citado julgamento, pela Primeira Turma.

No crime contra a administração naval, o tipo estava claramente conceituado, doutrinariamente, além de no Direito Positivo, como um crime militar. Aqui, Sr. Presidente, entendo que estamos mais próximos daquela zona cinzenta, a que aludiu o eminente Ministro PAULO BROSSARD em seu belíssimo voto, mas, ainda assim, sem ser possível excluir a caracterização do delito militar.

A conduta do militar da ativa, mesmo fora de serviço, comporta um certo grau de disponibilidade, de precedên cia hierárquica, de divisão em círculos, que chega a alcançar, e não podemos ignorar, as relações de urbanidade e o trato social fora da caserna.

Por isso, Sr. Presidente, pareceu-me que, no caso do crime cometido por militar da ativa, contra militar da ativa, poderíamos estar naquela zona cinzenta, a que aludiu o Ministro PAULO BROSSARD, mas, de nenhum modo, diante de uma tipicidade que se houvesse de considerar completamente alheia à definição de crime militar.

Além disso, considero que essa conceituação objetiva do crime militar, pelo fato único de ser praticado por militar da ativa, contra militar da ativa, e mesmo sem ligação nenhuma com razões de serviço, tem uma utilidade prática, na distri



RE 122.706/RJ

515

buição da Justiça, porque ela permite que a definição da competência aflore, como é conveniente, desde a abertura do processo, e não fique relegada ao desenrolar da instrução, somente ao cabo da qual, muitas vezes, será possível perquirir se o delito estava ou não vinculado a algum motivo da vida e da atividade militar.

Além disso, no rol de garantias, inciso LXI do art. 50, disse a Constituição de 88:

"Ninguém será preso senão em flagrante deli lito ou por ordem escrita e fundamentada de autorida de judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

Esse adjetivo "propriamente" assinala o ponto onde a Constituição está a exigir, com rigor, a definição do que possa ser crime militar. Quando não atua com esse mesmo rigor, por falta do advérbio, como acontece no art. 124, parece-me que aí, o legislador constituinte, presumindo-se atento, como também salientou o eminente Ministro PAULO BROSSARD, à tradição invariável da legislação especial então vigente, não se pautou por um critério restritivo do conceito de crime militar.

Por isso, Sr. Presidente, pedindo vênia ao eminente Relator, e fazendo coro aos elogios que, aqui, já se disseram merecidamente do seu voto, peço vênia a S.Exa. para acompanhar o pronunciamento, não menos brilhante, do eminente Ministro PAULO BROSSARD, não conhecendo do Recurso.



SECRETARIA DO PLENÁRIO

516

EXTRATO DA ATA

 $\mathcal{S} \circ \mathcal{S}$

RE 122.706-1 - RJ Rel.: Min. Sepulveda Pertence. Recte.: João Pedro Gomes (Adv.: Guilherme Souza Santos). Recdo.: Ministério Público Militar.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio, e Celso de Mello, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, para anular o processo, ab initio, e do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, que não conhecia do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Falou, pelo Réu, o Dr. Dilson Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves. Plenário, 29.06.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio, Celso de Mello e Célio Borja, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, para anular o processo, ab initio, e dos votos dos Srs. Ministros Carlos Velloso, Paulo Brossard e Octavio Gallotti, que não conheciam do recurso, o julgamento foi adiado em virtude o pedido de vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanches. Plenário, 08.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Hércefus Bonifacio Ferreira Secretário



.11.90

SEGUNDA TURMA

517

Nº 01227061/210

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Pedi vista dos autos, embora já tivesse ponto de vista a respeito, apenas para que pudessem integrar o "quorum" de julgamento os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, dada a importância da questão, sob o aspecto jurídico. Não apresentei os autos na semana passada, porque não os havia ainda recebido, e agora os trago, embora ainda que sem os votos já proferidos, para não mais retardar o julgamento.

Trata-se de saber qual a Justiça competente: se a militar ou a criminal do Estado, para julgar crime doloso praticado por militar contra militar, ambos das Forças Armadas, sem que se tenha o motivo como vinculado à vida militar.

O parecer da douta Procuradoria Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Militar, na asseveração de que não há nenhuma inconstitucionalidade na letra "a", alínea II, do art. 9º do Código Penal Militar, que considera crime militar os cometidos, em tempo de paz, por militar em situação de atividade cu assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhada".

Diz o parecer:

"Ora, esta norma não hostiliza o texto constitucional retro cogitado que marca a instituição do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nada impede, pois, que a conduta de homicídio perpetrada por militar da ativa contra outro militar da ativa, tal sucede no caso, seja definida à luz do artigo 205, do Código Penal Militar, que também define o delito de homicído nesta codificação especial.

Aliãs o artigo 9º, do C.P.M., tem cobertura constitucional na parte final, do Parágrafo único, do artigo 124, da Carta de 1988 que reserva à lei o dispor sobre a "competência da Justiça Militar" ao processo e julgamento dos crimes que lhe são próprios (artigo 124, "caput").

01656030 04501220 07063070



518

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

Assim, o artigo 9º, do C.P.M., não é inconstitucional.

Agora, padece do vício de inconstitucionalidade o procedimento que transcorreu, e foi definido pelo Conselho Permanente de Justiça (vide: Certidão a fls. 307 e decisão a fls. 328).

O Conselho Permanente de Justiça não é a "instituição do Júri".

Essa - "a instituição do Júri - marca-a bem o em. jurista Frederico Marques "como a participação popular nos julgamentos criminais" (in - A instituição do Júri - pág. 9)

Esclarecedor, diz o douto magistrado, "verbis":

acordo como que expusemos, característico do Júri. essencialmente divisão, total ou parcial, đo seguinte: julgamento, cabendo sempre aos jurados a decisão sobre a existência do crime e respectiva autoria. No escabinado, há, como no Júri, o recrutamento popular, o sorteio e até a divisão do julgamento. Mas enquanto naquele a resposabilidade do réu é examinada e decidida, em conjunto, pelos juizes leigos e juízes profissionais, no último elemento popular decide sobre a existência e autoria do crime". (obra citada 12) pg.

Ora, o Conselho Permanente da Justiça Militar, só composto de militares e um Juiz togado, não se identifica com "a participação popular nos julgamentos criminais", mas antes é julgamento conferido a membros da própria corporação castrense do infrator.

Mas o texto constitucional é imperativo: "a instituição do Júri" tem "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Então, na situação como a estudada, incabível faça-se o processamento, e decisão, pelo Conselho da corporação militar.

Tribunal do Júri, com jurados recrutados na forma da legislação processual penal comum, presidido sim



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

pelo Juiz-Auditor é que, em casos que tais, julgará o evento". (fls. 635/636)

Manifestou-se em conseqüência, o parecer "para que anulado o processamento, transcorra ele até o definir-se o "iudicium accusationis", perante o MM. Juiz-Auditor e, em caso de pronúncia, forme-se e defina-se o "iudicium causae", à luz da legislação processual penal comum, figurando o MM. Juízo-Auditor como Presidente do Tribunal do Júri".

O Ministro Sepúlveda Pertence em longo e erudito voto, em que fez o levantamento da jurisprudência pertinente, concluiu no sentido de que a competência não era da Justiça Militar, mas sim da Justiça criminal comum. S. Exa. foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Célio Borja.

Discordou o Ministro Carlos Velloso e o acompanhou o Ministro Paulo Brossard que, por igual, em extenso e excelente voto-vista veio a mostrar qual era a jurisprudência da Corte a respeito do tema, desde remota época, sustentando que ela se orientava, embora com algumas discrepâncias, no sentido da competência da Justiça Militar, em hipóteses símiles.

Os votos dos Ministros Carlos Mário Velloso e Paulo Brossard foram acompanhados pelo Ministro Octavio Gallotti, e tendo todos oferecido fundamentos aos seus pronunciamentos.

Os votos proferidos esgotam a matéria. Foi, de fato, examinado o assunto longamente, não me parecendo, por isso mesmo, necessário maiores considerações.

O meu voto é acompanhando os dos Ministros que sustentam a competência da Justiça Castrense. E a mim parece que, embora uma ou outra discrepância, talvez decorrente da impressão que os casos concretos possam ter despertado, a orientação desta Corte é no sentido de que, na hipótese do art. 90, item I, letra "a" do Código Penal Militar, a competência é, realmente, da Justiça Militar.

O voto do Sr. Ministro Relator se orienta, na verdade, para considerar apenas como sujeitos à competência da Justiça Militar aqueles crimes que se caracterizam como propriamente militares, isto é, os que disserem diretamente com a qualidade militar do fato.

Homero Prates, "in" Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", no verbete Crime Militar, fez amplo estudo de legislação estrangeira sobre o tema, como igualmente invode



Nº 01227061/210

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

legislação estrangeira sobre o tema, como igualmente invoca Classaguade-Belmin, Pietro Vico, Manzini, Edmundo Lins, e outros mestres, no exame do que se tem considerado como crime militar, mas dispensarei de fazer considerações a respeito, que já as fizeram os votos precedentes.

Apenas anoto que Homero Prates observa que o conceito de crime militar que ainda hoje perdura nas legislações modernas " é o mesmo dos romanos, com pequenas alterações que mais o ampliaram. No direito romano era delito militar não só o que por soldado podia ser cometido, como também os litígios de ordem privada entre os militares e as infrações da disciplina".

Depois o seu foro especial se foi estendendo aos crimes comuns públicos cometidos pelos soldados.

Assim, ao lado dos crimes puramente ou essencialmente militares "ratione persona et ratione materiae", havia o delito acidental ou impropriamente militar, isto é, o crime que o soldado cometia infringindo a lei comum, mas que era militar "ratione persona tantum".

O Ministro Edmundo Lins, discorrendo sobre o tema (citado por Homero Prates) em estudo publicado nas Pantelas Brasileiras (vol. III, 1ª parte, pág. 341, assinala:

"O que, indubitavelmente, se apura de toda essa doutrina e de todas essas legislações, é que, segundo o dissemos, foi, por elas, adotado o mesmo conceito romano, mas com alterações ampliativas; porquanto consideram crimes militares:

"10 - Os que são por sua natureza, também chamados essencialmente ou propriamente militares, isto é, os que só pelos soldados podem ser cometidos, por consistirem em infração específica e funcional da profissão militar, de sorte que nunca podem ser crimes comuns.

São, pois, "ratione personae et materiae", delitos militares; e "2º - Os crimes impropriamente ou acidentalmente militares, a saber, os delitos comuns, mas que fiquem sujeitos ao foro militar:



521

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

a - "ratione personae", por serem soldados o sujeito ativo ou o sujeito passivo do delito;
b) - "ratione temoris", por serem praticados em tempo de guerra ou a ele, por lei, equiparado; e
c) - "ratione loci", atendo o lugar em que foram perpetrados, praça de guerra, quartel, arsenal, fortaleza, etc".

Esse mesmo conceito duplo de crime militar é que predomina em nossa legislação, doutrina e jurisprudência".

Assim, na verdade, a par dos crimes propriamente militares, temos aqueles outros que, embora sejam também tidos como militares, decorreu das partes envolvidas; do momento em que são praticados ou do lugar em que se dá o evento, sendo estes últimos considerados como crime impropriamente militares, sendo, porém, tanto aqueles como estes sujeitos à jurisdição militar, segundo resulta do art. 90 do CPM.

Não parece que a nova Constituição Federal tenha provocado qualquer alteração, no particular.

De fato.

O art. 124 e seu parágrafo único da nova Carta Política dispõem que:

"A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

Parágrafo único: - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar".

Assim, há de atender-se aos critérios legais definidores dos crimes militares, já que a Constituição apenas a eles se refere genericamente e não há motivo para que se considere como não sendo militares aqueles que sejam considerados impropriamente militares, se sempre foram previstos na nossa legislação, como, aliás, na de muitos países, e admitidos como tais, para efeito de competência pelos nossos Tribunais.

É de ver, aliás, que a própria Constituição admite

dmite

522

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

NΟ 01227061/210

maior amplitude na conceituação de crimes militares, não considerando como tais apenas os estrita ou essencialmente militares, isto é, propriamente militares, pois no aludido art. 124 se limita referir-se a "crimes militares", enquanto que no art. 50, item LXI, ao assegurar que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, tal garantia excetua "os casos de transgressão militar ou de crime definidos em lei", admitindo implicitamente, portanto, a existência de crimes impropriamente ou acidentalmente militares, os quais, diferentemente daqueles outros, se encontram sob a salvaguarda aludida garantia constitucional.

Por certo que não seria de admitir-se como militar, na categoria dos impropriante ou acidentalmente militares, aqueles que aberrantemente como de tal natureza procurasse a considerar, posto que, então, desnaturando-se sua classificação, ter-se-ia de reconhecer sua inconstitucionalidade. Não é este o caso, porém, tanto é certo que a jurisprudência tem-se orientado, menos preponderantemente - como bem o demonstrou o Ministro Paulo Brossard - em aceitar delitos símiles aos deste de que tratam autos, como também militares, fixando-se, em face de competência da Justica Militar, tendo-se, assim, como caracterizado impropriamente militar "ratione personae", em face de serem militares da atividade os envolvidos no evento.

Pelo exposto, acompanho os votos do Ministro Carlos Velloso, Paulo Brossard e Octávio Gallotti, pedindo venia aos que divergem.

E o meu voto.

* * * * *

ra



21.11.90.

523
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 122.706

RIO DE JANEIRO

V O T O

01656030 04501220 07063080 01401140

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES:

Sr. Presidente, estou convencido desde o início de que se trata de crime militar. E a competência para o processo e julgamento, em consequência, é da Justiça Militar. Isso em face do art. 99, inciso II, do C. Penal Militar que considera crimes militares:

"II - os crimes previstos neste Código, em bora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;"

E a expressão "atividade" tem sido interpretada pelo Supremo como a do agente que ainda não se encon
tra inativo, não está reformado. Não necessariamente em servi
ço, no momento do fato delituoso. Nesse sentido tenho votado
em vários precedentes, atento inclusive à jurisprudência da
Corte.

Peço vênia, pois, ao eminente Ministro Relator e aos que o seguiram, para acompanhar o voto dos Srs. Ministros CARLOS VELLOSO, PAULO BROSSARD, OCTÁVIO GALLOTTI e ALDIR PASSARINHO.



21.11.90

TRIBUNAL PLENO

524

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 122.706

RIO DE JANEIRO

(VOTO PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, também eu venho seguindo a antiga jurisprudência des ta Corte, que entende que o art. 9º, inciso II, letra "a", do Código Penal Militar, ao se referir a "crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado", diz respeito a crime militar impróprio.

A própria Constituição, como muito bem demonstrou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, no artigo 50, inciso LXI, alude a crime propriamente militar obviamente porque pressupõe o crime impropriamente militar, com relação ao qual só se admite a prisão em flagrante ou prisão por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária competente.

Assim, Sr. Presidente, seguindo a jurisprudência da Casa, e com a devida vênia do eminente Relator e dos que o seguiram, acompanho os Srs. Ministros CARLOS VELLOSO, PAULO BROSSARD e ALDIR PASSARINHO, não conhecendo do recurso

extraordinário.

01656030 04501220 07063090 01351230

Cmmc.



102-002

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01227061/210

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Também eu tenho entendimento na mesma linha de compreensão da espécie, desde quando tinha exercício no Tribunal Federal de Recursos, porque múltiplas vezes essa matéria foi, naquela egrégia Corte, examinada.

A hipótese, aqui, é a do art. 90, inciso II, alinea "a", do CPM: crime praticado por militar, em situação de atividade, contra militar na mesma situação. Mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar e a competência é, efetivamente, da Justiça Militar.

Não parece, em realidade, que a disposição nova do inciso LXI, do art. 5º, da Constituição de 1988, tenha modificado ou autorize se entender alterada essa orientação que decorre de exegese do texo legal, que assim continua válido e eficaz.

Não conheço do recurso extraordinário.

J. Non

01656030 04501220 07063100 01351390

/MCA



SECRETARIA DO PLENÁRIO

526

EXTRATO DA ATA

RE 122.706-1 - Rd Rel.: Min. Repulveda Pertence. Rocte.: João Pedro Gomes (Ndv.: Guilherme Souza Santos). Recdo.: Ministério Público Militar.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio e Celso de Mello, que conheciam do recurso e l lhe davam provimento, para anular o processo, ab initio, e do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, que não conhecia do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Falou, pelo Réu, o Dr. Dilson Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 29.06.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio, Celso de Mello e Célio Borja, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, para anular o processo, <u>ab initio</u>, e dos votos dos Srs. Ministros Carlos Velloso, Paulo Brossard e Octavio Galletti, que não conheciam do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Aldir Passarinho. Ausente, ocanionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanches. Ausente, justifica damente, o Sr. Min. Moreira Alves. Plenário, 08.11.90.

Decisão: Por maioria o Tribunal não conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio, Celso de Mello e Célio Borja. Votou o Presidente. Plenário, 21.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Hércelus Bonifácio Ferreira

01656030 04501220 07064000 00001490





Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 71.500, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art . 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e às demais praças das Forças Armadas, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

- Art . 2º É submetida a Conselho de Disciplina, " ex officio ", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.
- I acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;
- II afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;
 - III condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou
- IV pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerada entre os outros, para os efeitos deste decreto, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo a praça das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.
- Art . 3º A praça da ativa das Forças Armadas, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.
 - Art . 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência:

- I do Oficial-General, em função de comando, direção ou chefia mais próxima, na linha de subordinação direta, ao Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial ou Subtenente, da ativa, a ser julgado;
- II do Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea a que estiver vinculada a praça da reserva remunerada ou reformado, a ser julgada; ou
- III do Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade assegurada.
 - Art . 5º O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Força Armada da praça a ser julgada.
- § 1º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.
 - § 2º Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:
 - a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüineo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consagüinidade colateral ou de natureza civil; e
 - c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.
- Art . 6º O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local, onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para apuração do fato.
- Art . 7º Reunido o Conselho de Disciplina convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e
- b) o processo corre à revelia, se não atender à publicação.
- Art . 8º Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.
- Art . 9º Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fonecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.
- § 1º O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.
- § 2º Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.
- § 3º As provas a serem realizadas mediante a Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.
 - § 4º O processo é acompanhado por um oficial:
 - a) indicado pelo acusado, quando este o desejar para orientação de sua defesa; ou
 - b) designado pela autoridade que nomeou o Conselho de Disciplina, nos casos de revelia.

- Art . 10. O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.
- Art . 11. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

- Art . 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
- § 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:
 - a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item III, do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
 - § 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.
 - § 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.
- § 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo à autoridade nomeante.
- Art . 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:
 - I o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;
- II a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;
- III a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada, ou
- IV a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que:
 - a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º; ou
- b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.
- § 1º O despacho que determinou o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.
- § 2º A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Art . 14. O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante.

- Art . 15. Cabe ao Ministro Militar respectivo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.
 - Art . 16. Aplicam-se a este decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art . 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

- Art . 18. Os Ministros Militares, atendendo às peculiaridades de cada Força Armada, baixarão as respectivas instruções complementares necessárias à execução deste decreto.
- Art . 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os <u>artigos 47</u> a <u>53, do Regulamento Disciplinar da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 38.010, de 5 de outubro de 1955; 81 a 87, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942; 76 a <u>83, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto número 11.665, de 17 de fevereiro de 1943</u>; e demais disposições em contrário.</u>

Brasília, 5 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI Adalberto de Barros Nunes Orlando Geisel J. Araripe Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1972 e retificado em 15.12.1972

DECRETO Nº 71.500, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial de 12 de dezembro de 1972, página 11.666, 1ª coluna, artigo 2º, ítem III,

Onde se lê:

... em Tribunal de liberdade individual ...

Leia-se:

... em Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual ...

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 15/12/1972



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.836, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

- Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio" o oficial das forças armadas:
- I acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
- II considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;
- III afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;
- IV condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou
- V pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.
- Art. 3º O oficial da ativa das Forças Armadas, ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:
 - I automaticamente, nos casos dos itens IV e V, do artigo 2º; e
 - II a critério do respectivo Ministro, no caso do item I, do artigo 2º.
 - Art. 4º A nomeação do Conselho de Justificação é da competência:
 - I do Ministro da Força Armada a que pertence o oficial a ser julgado; e

- II do Comandante do Teatro de Operações ou de Zona de Defesa ou dos mais altos comandantes das Forças Singulares isoladas, para os oficiais sob seu comando e no caso de fatos ocorridos na área de sua jurisdição, quando em campanha no país ou no exterior.
- § 1º As autoridades referidas neste artigo podem, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em conseqüência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.
- § 2º O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.
- Art. 5º O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais, da ativa, da Força Armada do justificante, de posto superior ao seu.
- § 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, e o presidente, o que lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.
 - § 2º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:
 - a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e
 - c) os oficiais subalternos.
- § 3º Quando o justificante é oficial-general cujo posto não permita a nomeação de membros do Conselho de Justificação com posto superior, estes serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.
- § 4º Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.
- Art. 6º O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para à apuração do fato.
- Art. 7º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência presente o justificante, o presidente manda proceder a leitura e a situação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo Justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do justificante; e
- b) o processo corre à revelia, se não atender à publicação.
- Art. 8º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.
- Art. 9º Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.
- § 1º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.
- § 2º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no <u>Código de Processo Penal Militar</u>.
- § 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.
- Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

- Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
- § 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:
 - a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
 - b) no caso de item II, do artigo 2º está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV, do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
 - § 2º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.
 - § 3º Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito.
- § 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Ministro Militar respectivo, através da autoridade nomeante, se for ocaso.
- Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Ministro Militar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:
 - I o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;
- II a aplicação de pena disciplinar se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;
- III na forma do Estatuto dos Militares, e conforme o caso, a transferencia do acusado para a reserva remunerada ou os atos necessários a sua efetivação pelo Presidente da República, se o oficial foi considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;
- IV a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;
 - V a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar:
 - a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está previsto nos itens I, III e V do artigo 2º; ou
- b) se, pelo crime cometido prevista nos itens IV do artigo 2º o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é ativa.

- Art. 14. É da competência do Superior Tribunal Militar julgar, em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Justificação, a ele remetidos por Ministro Militar.
- Art. 15. No Superior Tribunal Militar, distribuido o processo, é o mesmo relatado por um dos Ministros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manisfestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. Concluída esta fase é o processo submetido a julgamento.

- Art. 16. O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:
 - I declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou
 - II determinar sua reforma.

§ 1º A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- § 2º A reforma do oficial ou sua demissão "ex officio" conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuado pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar.
 - Art. 17. Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.
 - Art. 18. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos também previstos no <u>Código Penal Milita</u>r como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a <u>Lei nº 5.300, de 29 de junho de 1967</u> e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI Alfredo Buzaid Adalberto de Barros Nunes Orlando Geisel J. Araripe Macêdo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1972 e retificado em 19.12.1972

*



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO



O EXÉRCITO BRASILEIRO

1ª Edição 2014

EB20-MF-10.101

EB20-MF-10.101



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

O EXÉRCITO BRASILEIRO

PORTARIA № 012 - EME, DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

Aprova o Manual de Fundamentos EB20-MF-10.101 O Exército Brasileiro, 1ª Edição, 2014.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 5º do Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 514, de 29 de junho de 2010, e de acordo com o que estabelece o art. 43 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria nº 770, de 7 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Fundamentos EB20-MF-10.101 O EXÉRCITO BRASILEIRO, 1º Edição, 2014, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex JOAQUIM SILVA E LUNA Chefe do Estado-Maior do Exército

FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Pág
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	
1.1 Finalidade	1-1
1.2 Considerações Iniciais	1-1
1.3 Abrangência	1-2
CAPÍTULO II - A INSTITUIÇÃO	
2.1 Generalidades	2-1
2.2 Definição	2-1
2.3 Características Institucionais do Exército Brasileiro	2-1
2.4 Condicionantes Gerais	2-3
CAPÍTULO III - MISSÃO DO EXÉRCITO	
3.1 Generalidades	3-1
3.2 Marco Legal da Missão	3-2
3.3 Enunciado e Detalhamento da Missão	3-2
3.4 Fundamentos da Missão do Exército	3-7
3.5 Condicionantes para o Cumprimento da Missão do Exército	3-8
3.6 Conceito do Exército	3-8
CAPÍTULO IV - A PROFISSÃO MILITAR	
4.1 Generalidades	4-1
4.2 Características da Profissão Militar	4-2
4.3 A Carreira Militar	4-6
4.4 Valores Militares	4-7
4.5 Deveres Militares	4-10
4.6 Ética Militar	4-12
4.7 A Formação Militar	4-14
4.8 A Profissão Militar e o Exemplo de Caxias	4-15
CAPÍTULO V – ARMAS, QUADROS E SERVIÇOS	
5.1 Generalidades	5-1
5.2 As Armas-base do Exército	5-2
5.3 As Armas de Apoio	5-3
5.4 Os Quadros	5-5
5.5 Os Serviços	5-6
5.6 Outras Especialidades Básicas	5-8

CAPITULO VI - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO EXERCITO BRASILEIRO		
6.1 Generalidades		
6.2 Órgão de Direção Geral (ODG)		
6.3 Órgãos de Assessoramento Superior (OAS)		
6.4 Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército (OADI)		
6.5 Órgãos de Direção Setorial (ODS)		
6.6 Força Terrestre (F Ter)	6-6	
6.7 Entidades Vinculadas	6-7	
CAPÍTULO VII – VISÃO DE FUTURO		
7.1 Generalidades	7-1	
7.2 Delineamento do Futuro – Uma Visão Prospectiva	7-1	
7.3 O Futuro dos Conflitos – Novas Características e Tendências	7-3	
7.4 Visualização de Futuras Operações	7-4	
7.5 Visão de Futuro do Exército	7-5	
ANEXO – ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO EXÉRCITO		
GLOSSÁRIO		

PREFÁCIO

O EXÉRCITO BRASILEIRO
é uma instituição
em constante evolução;
preserva os mais fortes
sentimentos de
orgulho por seu País
e de amor por sua gente;
e existe para
defender a Pátria!

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

"Nós, abaixo-assinados, nos conjuramos e prometemos, em serviço da liberdade, não faltar a todo tempo que for necessário, com toda a ajuda de pessoas e fazendas, contra qualquer inimigo, em restauração de **nossa pátria**; para o que nos obrigamos a manter todo o segredo que nisto convém; sob pena de quem o contrário fizer ser tido por rebelde e traidor, e ficar sujeito ao que as leis em tal caso permitam.

E debaixo deste comprometimento nós assinamos em 23 de maio de 1645.

João Fernandes Vieira, Antônio Bezerra, Antônio Cavalcanti, Bernardino de Carvalho, Francisco Berenguer de Andrade, Antônio da Silva, Pantaleão Cirne da Silva, Luís da Costa Sepúlveda, Manuel Pereira Côrte Real, Antonio Borges Uchoa, Amaro Lopes Madeira, Bastião de Carvalho, Manuel Alves Deosdará, Antônio Carneiro Falcato, Antônio Carneiro de Mariz, Francisco Bezerra Monteiro, Álvaro Teixeira de Mesquita, Padre Diogo Rodrigues da Silva".

Estava lançado o embrião da futura Pátria Brasileira, em pleno sertão pernambucano, na luta pela libertação do jugo holandês no Nordeste. Nessa luta, onde se enfrentou um exército considerado dos mais poderosos à época, as Batalhas dos Guararapes lançaram as sementes do próprio Exército Brasileiro.

1.1 FINALIDADE

- **1.1.1** Este manual tem por finalidade apresentar o Exército Brasileiro (EB), por meio do estudo de suas características institucionais e missão; da profissão militar; de especialidades e estrutura organizacional; e uma visão de futuro.
- **1.1** FINALIDADE
- **1.2** CONSIDERAÇÕES INICIAIS
- 1.3 ABRANGÊNCIA
- **1.1.2** Esta publicação baseia-se em variada documentação, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, leis complementares, Política e Estratégia Nacional de Defesa, Política e Estratégia Militar de Defesa e da Sistemática de Planeiamento do Exército.

1.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- **1.2.1** As Forças Armadas (FA) são instituições ímpares em qualquer sociedade à qual prestem serviço devido à singularidade das missões e tarefas que desempenham.
- **1.2.2** O EB FA responsável pelo combate terrestre desenvolve um processo de transformação, que pretende atualizá-lo em função da evolução da natureza dos conflitos contemporâneos, resultado das mudanças da sociedade e da evolução tecnológica aplicadas aos assuntos de Defesa, capacitando-o a contribuir na garantia dos interesses nacionais e dispor de capacidades compatíveis com a estatura política da Nação brasileira no cenário mundial.

1.3 ABRANGÊNCIA

- **1.3.1** O presente manual de fundamentos (MF) presta-se como ferramenta para o público interno, ou para aqueles que, eventualmente, necessitem dos préstimos castrenses, extraiam conceitos para formular novas publicações de forma alinhada com a concepção política, estratégica e operacional.
- **1.3.2** Ao compulsá-lo, o seu usuário disporá de subsídios para entender o que o País espera dos seus homens em armas, seu *ethos*, sua forma de trabalhar e, principalmente, pelo dinamismo da ciência das guerras, a constante necessidade de reavaliação e dimensionamento do seu futuro *vis a vis* com o Brasil.

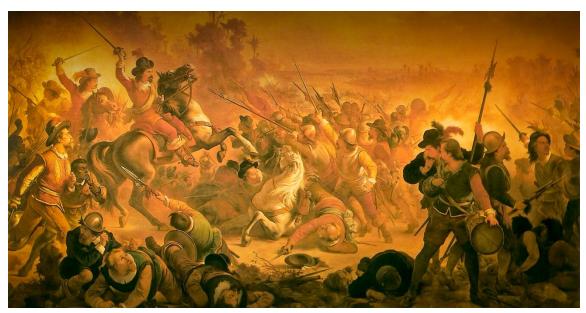


FIGURA 1-1 - Batalha dos Guararapes

CAPÍTULO II A INSTITUIÇÃO

2.1 GENERALIDADES

- 2.1.1 O Exército Brasileiro surgiu da vontade da nação brasileira em defender sua soberania contra invasores externos ainda no Brasil Colônia. Essa foi legitimada а partir independência, e da criação, de fato, do Exército Brasileiro (EB), na constituição de 1824.
- 2.1 GENERALIDADES
- 2.2 DEFINIÇÃO
- 2.3 CARACTERÍSTICAS INSTITUCIONAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO
- **2.4** CONDICIONANTES GERAIS
- 2.1.2 Atualmente, a existência do EB, como instituição, é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

2.2 DEFINIÇÃO

- 2.2.1 A CF/88, no seu Artigo (Art) 142 define que: "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo **Exército** e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem". Dessa definição, depreende-se que:
 - O Exército Brasileiro é uma instituição nacional permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
- 2.2.2 Para o cumprimento de suas missões e tarefas, o EB se vale da Força Terrestre (F Ter), instrumento de ação, que inclui todos os elementos da instituição com capacidades geradas para atuar no ambiente operacional terrestre nas Operações no Amplo Espectro.
- 2.2.3 Dessa definição, depreendem-se as principais características do Exército como instituição, seus pilares, sua subordinação e destinação.

2.3 CARACTERÍSTICAS INSTITUCIONAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

2.3.1 INSTITUIÇÃO NACIONAL

Por ser integrado por cidadãos brasileiros de todas as regiões do território pátrio, por estar comprometido com os valores da cultura brasileira e com os superiores interesses e aspirações da sociedade nacional, e ainda, pelo âmbito nacional de sua atuação, o Exército pertence à Nação Brasileira.

2.3.2 INSTITUIÇÃO PERMANENTE

Por força de preceito constitucional, que consagra sua presença ao longo de todo o processo histórico brasileiro, que reafirma essa atitude no presente e a projeta no futuro, definindo uma trajetória de dedicação, desprendimento e, não raro, de sacrifício, o Exército está sempre voltado para a conquista e a manutenção dos valores e aspirações nacionais constantes da Constituição Federal.

2.3.3 INSTITUIÇÃO REGULAR

Por possuir atribuições, organização, subordinação e efetivos definidos na Constituição Federal ou em leis ordinárias especificas; por utilizar uniformes e equipamentos próprios e padronizados e de caráter ostensivo, o Exército é uma instituição regular.

2.3.4 INSTITUIÇÃO ORGANIZADA COM BASE NA HIERARQUIA E DISCIPLINA

A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. O respeito à hierarquia é demonstrado pelo espírito de acatamento à sequência de autoridades. A disciplina, que é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis e regulamentos, preceito fundamental e norteador do funcionamento da Instituição. É traduzida pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos os integrantes da Força.



FIGURA 2-1 – Comemoração do Dia do Exército em Brasília

2.4 CONDICIONANTES GERAIS

O Exército Brasileiro, por meio dos elementos da Força Terrestre, é preparado, adestrado e empregado de acordo com as seguintes condicionantes gerais:

- a) a missão do Exército;
- b) os objetivos, orientações e diretrizes estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Defesa;
- c) os objetivos e diretrizes militares de defesa estabelecidas na Política Militar de Defesa:
- d) as orientações contidas nas Estratégias Nacional de Defesa e Militar de Defesa;
- e) a orientação estabelecida pela Política Militar Terrestre para o preparo e o emprego do Exército;
- f) as diretrizes estabelecidas pelo Comandante do Exército;
- g) a necessidade de geração de capacidades operativas compatíveis com as atribuições de garantia da soberania e da integridade territorial, do patrimônio e dos interesses nacionais, e que respaldem a projeção do Brasil no concerto das nações;
- h) a conjuntura internacional e os compromissos assumidos, sempre de acordo com os interesses nacionais;
- I) a situação nacional, particularmente quanto aos aspectos referentes às ações de garantia da lei e da ordem;
- j) a constatação de que o País não está inteiramente livre de riscos e de ameaças e que, apesar de conviver pacificamente com a comunidade internacional, pode ser compelido a envolver-se em conflitos gerados externamente.
- k) as distintas características fisiográficas do território nacional, que impõem condicionantes, nos níveis estratégico, operacional e tático, à geração de capacidades que visam ao emprego dos elementos da F Ter;
- I) a necessária integração com o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) e com as demais Forças Singulares.
- m) o nível de capacitação científico-tecnológica das Forças Armadas;
- n) em ações subsidiárias, no apoio aos órgãos governamentais; e
- o) os recursos orçamentários.



FIGURA 2-2 - Quartel General do Exército

CAPÍTULO III MISSÃO DO EXÉRCITO

3.1 GENERALIDADES

- **3.1.1** A partir da interpretação de sua missão, o Exército Brasileiro (EB) define como deve gerar suas capacidades e empregar sua F Ter. A Constituição Federal define a missão das Forças Armadas (FA), incluindo o EB. Esta definição é complementada por outras missões e tarefas constantes de diplomas legais produzidos no nível político e estratégico, que são consolidadas na Sistemática de Planejamento do Exército (SIPLEX), chegando ao novo enunciado da missão do Exército.
- 3.1 GENERALIDADES
- 3.2 MARCO LEGAL DA MISSÃO
- 3.3 ENUNCIADO E DETALHAMENTO DA MISSÃO
- 3.4 FUNDAMENTOS DA MISSÃO DO EXÉRCITO
- 3.5 CONDICIONANTES PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO DO EXÉRCITO
- 3.6 CONCEITO DO EXÉRCITO

3.1.2 Nação – Estado – Forças Armadas – Exército

A Nação brasileira organizou-se politicamente a fim de assegurar progresso, segurança e bem estar para o seu povo decidido a construir um futuro comum. Para tanto, instituiu o Estado nacional a quem atribuiu a autoridade e os meios para o emprego legítimo da violência em sua defesa. As Forças Armadas (FA), onde se enquadra o Exército Brasileiro (EB), são o instrumento militar do Estado para a defesa nacional.

3.1.3 Os papéis e moral do Exército na sociedade

- **3.1.3.1** A Constituição Federal confere às FA o *status* de Instituições regulares, nacionais e permanentes e estabelece a hierarquia e a disciplina como bases de sua organização, alicerces da cadeia de comando e fiadoras de sua exclusiva subordinação ao Estado. Há, portanto, uma imensa responsabilidade moral, ética e funcional do EB, perante o País, de só usar os recursos que lhe são disponibilizados para o estrito cumprimento de sua missão estabelecida pela Constituição Federal. Esta é, em última análise, a condição para o EB continuar sendo uma Instituição nacional e permanente.
- **3.1.3.2** A missão, o conceito, a visão de futuro e os valores do Exército norteiam as políticas e estratégias da Instituição e se orientam primordialmente pelas: Constituição Federal e Leis Complementares que estabelecem as normas gerais adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas; Política e Estratégia Militares de Defesa, elaboradas pelo Ministério da Defesa com base na Política e na Estratégia Nacional de Defesa (END); a Concepção de Transformação do Exército, elaborada com base na END; nas Diretrizes do Comandante do Exército e história, tradições e princípios que regem a Instituição e a Nação.

3.2 MARCO LEGAL DA MISSÃO

3.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF)

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 expressa o conceito nacional – definição do Brasil como País e aspirações da Nação. No título I (Art 1º, 3º, 4º e Parágrafo único) constam os princípios e objetivos fundamentais que a Nação estabeleceu para concretizar suas aspirações. De sua destinação constitucional, as FA têm como finalidade contribuir para a conquista e manutenção dessas aspirações e objetivos, fazendo valer esses princípios.

3.2.2 LEI COMPLEMENTAR (LC)

A LC nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela LC nº 117, de 2 de setembro de 2004, e pela LC nº 136, de 25 de agosto de 2010, dispõe sobre a organização, o preparo e o emprego das FA, bem como sua atuação em ações subsidiárias.

3.2.3 POLÍTICA E ESTRATÉGIA NACIONAIS DE DEFESA

- **3.2.3.1** A Política Nacional de Defesa (PND) está voltada para as ameaças externas. É o documento condicionante de mais alto nível do planejamento de defesa e tem por fim estabelecer objetivos e diretrizes para o preparo e emprego da capacitação nacional, com o envolvimento dos setores militar e civil, em todas as esferas do Poder Nacional.
- **3.2.3.2** A Estratégia Nacional de Defesa (END) é focada em ações estratégicas de médio e longo prazo, objetivando modernizar a estrutura nacional de defesa, atuando na reorganização das FA, reestruturação da Indústria Brasileira de Defesa e política de recomposição dos efetivos das FA.

3.2.4 POLÍTICA E ESTRATÉGIA MILITARES DE DEFESA

- **3.2.4.1** A Política Militar de Defesa (PMiD), decorrente da PND e da END, apresenta uma síntese da conjuntura nos ambientes internacional e nacional, projeta cenários prospectivos para servirem de referência aos estudos políticos e estratégicos, destinados ao preparo das FA, e estabelece os objetivos e orientações para a formulação da Estratégia Militar de Defesa (EMiD) e dos planejamentos estratégicos do preparo e emprego das FA.
- **3.2.4.2** A EMiD estabelece a concepção estratégico-militar brasileira, as capacidades desejadas e as ações estratégicas orientadoras do planejamento das FA.

3.3 ENUNCIADO E DETALHAMENTO DA MISSÃO

3.3.1 As FA, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

- **3.3.2** Para o estabelecimento desse marco legal, o legislador considerou a História do Brasil, as tradições, os princípios das relações internacionais, as necessidades de segurança e de defesa e os cenários visualizados para o emprego das FA.
- **3.3.3** A missão do Exército é resultante dessa percepção do legislador e, por conseguinte, da sociedade brasileira sobre todos esses aspectos. É institucional, tem caráter permanente e sempre é orientada pelo marco legal. O enunciado é expresso sinteticamente, pela finalidade, para facilitar sua compreensão. O detalhamento e as condicionantes possibilitam o entendimento comum por todos os integrantes da Força. Em síntese, o marco legal consiste em:

Defender a pátria, garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. Apoiar a política exterior do país. Cumprir atribuições subsidiárias.

3.3.4 ENUNCIADO

- Contribuir para a garantia da soberania nacional, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, salvaguardando os interesses nacionais, e cooperando com o desenvolvimento nacional e o bem-estar social.
- Para isso, preparar a F Ter, mantendo-a em permanente estado de prontidão.

3.3.5 DETALHAMENTO DA MISSÃO

- Integrar-se permanentemente à Nação.
- Ser um vetor de segurança e coesão nacional, paz interna e harmonia social.
- Manter o Exército apto a atuar como um instrumento de dissuasão e de emprego do poder nacional.
- Desenvolver a capacidade de projeção de poder, de forma a apoiar a inserção internacional do Brasil.
- Assegurar um elevado nível de prontidão.

3.3.6 INTERPRETAÇÃO DA MISSÃO DAS FORÇAS ARMADAS PELO EXÉRCITO

De acordo com os marcos legais, a missão do Exército é interpretada como se segue.

3.3.6.1 Segundo a Constituição Federal:

A FIM DE ASSEGURAR A DEFESA DA PÁTRIA

- Contribuir para a dissuasão de ameaças extrarregionais aos interesses nacionais.
- Realizar a campanha militar terrestre para derrotar o inimigo que agredir ou ameaçar a soberania, a integridade territorial, o patrimônio e os interesses vitais do Brasil.

A FIM DE GARANTIR OS PODERES CONSTITUCIONAIS, A LEI E A ORDEM

- Manter-se em condições de ser empregado em qualquer ponto do território nacional, por determinação do Presidente da República, de forma emergencial e temporária, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no Art 144 da Constituição Federal.

3.2.6.2 Segundo Leis Complementares:

PARTICIPAR DE OPERAÇÕES INTERNACIONAIS, DE ACORDO COM OS INTERESSES DO PAÍS.

COMO AÇÃO SUBSIDIARIA GERAL, COOPERAR COM O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A DEFESA CIVIL, NA FORMA DETERMINADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

COMO ATRIBUIÇÃO SUBSIDIÁRIA, ATUAR, POR MEIO DE AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS, NA FAIXA DE FRONTEIRA TERRESTRE, CONTRA DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS E AMBIENTAIS.

3.3.6.3 Defender a pátria

Significa a preservação da independência, da soberania, da unidade, das instituições e da integridade do patrimônio nacional, o qual abrange o território, os recursos humanos, os recursos materiais e os valores histórico-culturais.

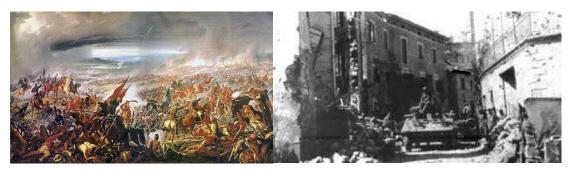


FIGURA 3-1 - Operações de Defesa da Pátria

3.3.6.4 Garantir os poderes constitucionais

Significa a preservação da existência e, principalmente, do livre exercício dos Poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário – de forma independente e harmônica, no quadro de um Estado Democrático de Direito.

3.3.6.5. Garantir a lei e ordem

Significa assegurar o cumprimento da lei, dos direitos e deveres estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, assumindo por determinação do Presidente da República, o encargo principal da manutenção da segurança pública, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no Art 144 da CF/88.



FIGURA 3-2 – Operação de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem

3.3.6.6 Cooperar com o desenvolvimento nacional

Significa cooperar, em caráter subsidiário, com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais na execução de obras e serviços de engenharia e ações de caráter geral, como a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social nacional.



FIGURA 3-3 – Cooperação com o desenvolvimento nacional

3.3.6.7 Cooperar com a defesa civil

Significa a atuação do Exército em cooperação com os órgãos do Sistema de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), com ações estruturadas de resposta à ocorrência de desastre natural ou antrópico, a fim de contribuir com o socorro às situações de emergência e de estado de calamidade pública, atenuando os efeitos destes, ajudando na preservação da vida humana e do bem estar da população atingida e cooperando com o restabelecimento da normalidade social.



FIGURA 3-4 - Cooperação com a Defesa Civil

3.3.6.8 Participar de operações internacionais

Significa o emprego do Exército no atendimento a compromissos internacionais do Estado brasileiro, com a finalidade de cooperar em missões de paz ou de integrar uma Força Aliada, sob o respaldo de Organizações Internacionais e de acordo com os interesses nacionais.



FIGURA 3-5 - Operação internacional

3.3.6.9 Atuação na faixa de fronteira

Significa atuar isoladamente ou em coordenação com outros Órgãos do poder Executivo, executando, dentre outras, as seguintes ações na faixa de fronteira¹: patrulhamento; revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito.



FIGURA 3-6 - Atuação em faixa de fronteira

¹ Faixa de fronteira: faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres

3.3.6.10 Para o cumprimento da missão do Exército, a Força Terrestre deve ser mantida em permanente estado de prontidão.

3.4 FUNDAMENTOS DA MISSÃO DO EXÉRCITO

- **3.4.1** A missão orienta todas as atividades do Exército e baseia-se no marco legal e condicionantes de emprego.
- **3.4.2** A missão do Exército Brasileiro fundamenta-se também em suas tradições e vocações, definidas e consolidadas ao longo da evolução histórica e formação sociocultural do Brasil.
- **3.4.2.1** Tradições de bravura, sacrifício, desprendimento e participação para conquistar e garantir a soberania, a unidade e a integração nacionais e a paz social.
- **3.4.2.2** Tradições de culto e respeito à Pátria, aos seus símbolos, aos chefes militares do passado, aos heróis nacionais e aos momentos históricos da formação, emancipação e afirmação da Pátria brasileira.
- **3.4.2.3** Vocação democrática, decorrente de sólida formação com base nos ideais de liberdade e de dignidade da pessoa humana e repulsa aos extremismos, às ideologias e aos regimes autocráticos de quaisquer origens ou matizes. A vocação democrática do Exército é reforçada por representarem seus membros um todo homogêneo, sem se constituir em casta militar, composto por brasileiros oriundos de diferentes etnias, classes sociais e credos religiosos, pela igualdade de oportunidades de acesso à carreira militar e por sua fidelidade ao compromisso permanente com a liberdade e com a democracia.
- **3.4.2.4** A vocação à solidariedade, manifestada, sobretudo, na assistência às populações mais carentes, em especial àquelas situadas nas regiões mais longínquas, bem como em situações de calamidade pública.
- 3.4.2.5 A vocação para sensibilizar-se e sintonizar-se com as mais legítimas aspirações nacionais, mantendo-se imune e desvinculado da influência de qualquer organização político-partidária, por se colocar acima de eventuais disputas entre grupos sociais, econômicos ou políticos. Caracteriza-se por uma trajetória de atuação orientada por sua destinação constitucional e comprometida somente com os interesses e aspirações vitais da sociedade brasileira.
- **3.4.2.6** A vocação ao respeito, à amizade, à solidariedade e cooperação com as demais Forças Armadas e com as de outros países.



3.5 CONDICIONANTES PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO DO EXÉRCITO

- **3.5.1** Comprometimento com os valores e a ética militares.
- 3.5.2 Coesão, alicerçada na camaradagem e no espírito de corpo, capaz de gerar sinergia para motivar e movimentar a Força.
- 3.5.3 Liderança pelo exemplo, que motive direta e indiretamente o homem e as organizações militares para o cumprimento, com determinação, da Missão do Exército.
- **3.5.4** Qualificação moral e profissional como fator de autoconfiança, autoestima e motivação, reforçando o poder de dissuasão do Exército e contribuindo para a formação de cidadãos soldados úteis à Nação.
- **3.5.5** Tecnologia moderna e desenvolvida, buscando reduzir o hiato em relação aos exércitos mais adiantados e a dependência bélica do exterior.
- **3.5.6** Equipamento adequado em qualidade e quantidade, principalmente de fabricação nacional.
- **3.5.7** Desenvolvimento de capacidades que possibilitem transformar homem, tropa e comando desde os escalões elementares num conjunto harmônico, operativo e determinado no cumprimento de qualquer missão.
- **3.5.8** Integração interforças nas operações conjuntas e atividades de cunho administrativo em tempo de paz, compartilhando e otimizando recursos.
- **3.5.9** Integração interagências, em situações de guerra e não guerra, para a combinação de atitudes e ações, simultânea e/ou sucessivamente, com a finalidade de conciliar interesses e coordenar esforços para a consecução de objetivos e propósitos convergentes que atendam ao bem comum.
- **3.5.10** Planejamento Estratégico caracterizado pela contínua avaliação, atualização e melhoria da gestão, otimizando resultados nos processos, produtos, serviços e no emprego de recursos disponibilizados à Força.
- **3.5.11** Integração à Nação, identificando suas necessidades, interpretando seus anseios, comungando de seus ideais e participando de suas realizações.
- **3.5.12** Compreensão pela Nação, sociedade e lideranças, da necessidade de Forças Armadas potentes para a defesa dos interesses nacionais.

3.6 CONCEITO DO EXÉRCITO

3.6.1 Tendo a missão como um farol, o conceito do Exército reflete o perfil da Instituição para conhecimento da Nação e da comunidade de nações e do público interno, bem como orienta a concepção da visão de futuro, dos valores e objetivos da Política Militar Terrestre.

- **3.6.2** O EB participou, participa e continuará participando ativamente de todos os episódios decisivos de nossa História, tendo a integração, o bem estar, a dignidade e a grandeza da Pátria sempre a nortear sua presença na vida nacional. Instituição aberta a todos os segmentos étnicos e religiosos e a todas as classes sociais, reflete em seu seio as aspirações nacionais e a elas é sensível, o que se traduz numa perfeita integração com a Nação brasileira.
- 3.6.3 O EB tem a confiança da Nação pelos exemplos que transmite ao cultuar a História da Pátria, as tradições e os valores nacionais, morais e profissionais. Assim, entende ser uma de suas maiores responsabilidades partilhar da preservação e disseminação dessa mensagem em suas relações com a sociedade, em prol do progresso moral da própria Nação.
- **3.6.4** A Instituição considera fundamental à segurança do Brasil ter, entre outras condições: um poder militar compatível com a estatura geopolítica do País, o setor de defesa (vertente militar e civil) inserido no núcleo decisório do Estado e o envolvimento da sociedade nos estudos, debates e decisões de interesse da defesa. Considera, também, a defesa nacional uma das forças indutoras do fortalecimento moral, político, econômico e social da Nação.
- **3.6.5** A missão de contribuir para a garantia da soberania nacional, além de esclarecer que a defesa da Pátria não é exclusividade do Exército, orienta a articulação da Força Terrestre e reflete a priorização dada pela EMiD. O Brasil ainda não concluiu a integração nacional e o Exército vê a contribuição a esse processo como uma de suas principais finalidades, uma vez que é condição imprescindível à defesa do País. Assim, a Amazônia, considerando a cobiça internacional e as vulnerabilidades nacionais, é a área estratégica prioritária, sendo a sua integração o fator de maior impacto na redução das vulnerabilidades naquela região.
- 3.6.6 O conceito de prioridade não é entendido como exclusividade. Assim, a Força tem a devida atenção com as outras áreas estratégicas do território; valoriza a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento científico-tecnológico e contribui para a recuperação da indústria nacional de material de defesa, como vetores de projeção internacional do Exército e do País, com vistas a reduzir o hiato de poder com relação às grandes potências; e, ainda, apoia as ações de governo na defesa civil e no desenvolvimento nacional, principalmente as iniciativas voltadas para a infraestrutura de interesse da defesa.
- **3.6.7** A capacidade de projeção de poder do Exército para operações de guerra e não guerra, especificadas na Doutrina Militar de Defesa, cresce de importância, pois ao assumir a condição de potência emergente, aumentaram as possibilidades de o País se envolver em conflitos na defesa de seus interesses.
- **3.6.8** O Exército desenvolve capacidades para atender a três requisitos simultaneamente, atuando integrado às demais Forças ou isoladamente: garantir a defesa do território; projetar poder a fim de assegurar, também, outros interesses vitais e atender às demandas da política exterior em favor da segurança, da paz internacional e da integração regional.

- **3.6.9** A Força prepara-se para a dissuasão de ameaças, buscando atingir o mais alto nível compatível com os recursos disponibilizados. Implica em manter a Força Terrestre em permanente estado de prontidão, mantendo forças prontas para uma resposta imediata, secundadas por outras já preparadas e capazes para receberem completamento pela mobilização de recursos materiais e humanos.
- **3.6.10** O propósito de médio prazo é alcançar um grau de dissuasão compatível com o exército de um país com a condição de ator global, ao menos nas forças de ação estratégica e em algumas Grandes Unidades, ampliando progressivamente esta capacidade, conforme o fortalecimento do poder nacional.
- **3.6.11** O Exército, quando empregado, caracteriza-se pela flexibilidade, adaptabilidade, modularidade, elasticidade e sustentabilidade (FAMES), além da pronta resposta, e, se necessário, pela letalidade. Os pressupostos básicos para atender a estes requisitos são as mobilidades estratégica e tática, fundamentos para a rápida concentração ou dispersão, a manobra e a projeção de forças.
- **3.6.12** O Exército, na execução de ações subsidiárias, reforça sua integração com a sociedade, contribuindo para desenvolvimento, paz interna, segurança, harmonia e bem estar da Nação.
- **3.6.1**3 A Força prima pela permanente busca de atualização, melhoria contínua de seus processos de gestão, moralidade e transparência na aplicação dos recursos recebidos, tendo como propósitos a eficiência, a eficácia e a efetividade.
- **3.6.14** O Exército respeita a dignidade humana e considera seus recursos humanos e famílias, bens de valor inestimável, tendo como objetivo de elevada prioridade o seu desenvolvimento profissional, bem estar social e a valorização da profissão militar.



FIGURA 3-7 - Objetivo: cumprimento da Missão do Exército

CAPÍTULO IV A PROFISSÃO MILITAR

4.1 GENERALIDADES

- **4.1.1** O Exército Brasileiro, como instituição nacional permanente e regular, fundamenta-se na hierarquia, na disciplina e no culto de suas tradições mais caras e tem como base do Sistema o seu elemento humano, "a força da nossa Força".
- **4.1.2** Esse elemento humano, o profissional da guerra, é o gerente do campo de batalha, planeja

- **4.1** GENERALIDADES
- **4.2** CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR
- 4.3 A CARREIRA MILITAR
- **4.4 VALORES MILITARES**
- **4.5** DEVERES MILITARES
- **4.6** ÉTICA MILITAR
- 4.7 A FORMAÇÃO MILITAR
- **4.8** A PROFISSÃO MILITAR E O EXEMPLO DE CAXIAS

compreender a ciência e a arte da guerra, é essencial entender as características da profissão militar.

e conduz as operações e cumpre as missões e tarefas que vão decidir o combate. Para

"Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida.

Seu nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares...

Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão.

Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem.

Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai coragem, e à sua direita a disciplina".

(MONIZ BARRETO – Carta a El-Rei de Portugal, 1893)

4.2 CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR

4.2.1 RISCO DE VIDA

Durante toda a sua carreira, o militar convive com o risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão. Como consta do juramento do soldado, o exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida:

"Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierárquicos, tratar com afeição os irmãos de armas e, com bondade os subordinados, e dedicar-me inteiramente ao serviço da pátria, cuja honra, integridade e instituições defenderei **com o sacrifício da própria vida**".



FIGURA 4-1 - Risco de vida

4.2.2 SUJEIÇÃO A PRECEITOS RÍGIDOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional.



FIGURA 4-2 – Disciplina e hierarquia

4.2.3 DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente de seus vencimentos e dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.

4.2.4 DISPONIBILIDADE PERMANENTE

O militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem direito a reivindicar qualquer remuneração complementar, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.



FIGURA 4-3 – Disponibilidade permanente

4.2.5 MOBILIDADE GEOGRÁFICA

O militar pode ser movimentado em qualquer época do ano, para qualquer região do país, residindo, em alguns casos, em locais inóspitos e de restrita infraestrutura de apoio à família.



FIGURA 4-4 - Pelotões de Fronteira

4.2.6 VIGOR FÍSICO

- **4.2.6.1** As atribuições que o militar desempenha exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve estar sempre preparado, mas, também, no tempo de paz.
- **4.2.6.2** O militar é submetido, durante toda a sua carreira, a periódicos exames médicos e testes de aptidão física, que condicionam a sua permanência no serviço ativo.



FIGURA 4-5 – Vigor físico

4.2.7 RESTRIÇÕES A DIREITOS TRABALHISTAS

O militar não usufrui de alguns direitos trabalhistas, de caráter universal, que são assegurados aos trabalhadores de outros segmentos da sociedade, dentre os quais se incluem:

- remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;
- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- obrigatoriedade de repouso semanal remunerado; e
- remuneração de serviço extraordinário, devido a trabalho diário superior a oito horas diárias.

4.2.8 FORMAÇÃO ESPECÍFICA E APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE

O exercício da profissão militar exige uma rigorosa e diferenciada formação. Ao longo da vida profissional, o militar de carreira passa por um sistema de educação continuada, que lhe permite adquirir as competências específicas dos diversos níveis de exercício da profissão militar e realiza reciclagens periódicas para fins de atualização e manutenção dos padrões de desempenho.



FIGURA 4-6 – Formação específica e aperfeiçoamento constante

4.2.9 VÍNCULO COM A PROFISSÃO

Mesmo na inatividade, o militar permanece vinculado à profissão. Os militares inativos, quando não reformados, constituem a "reserva" de 1ª linha das Forças Armadas, devendo se manterem prontos para eventuais convocações e retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independente de estarem exercendo outra atividade, não podendo, por tal motivo, se eximirem dessa convocação.



FIGURA 4-7 - Vínculo com a profissão

4.2.10 PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES POLÍTICAS

O militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades políticas, especialmente as de cunho político-partidário. Isso busca caracterizá-lo como servidor do Estado brasileiro.

4.2.11 PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAR-SE E DE PARTICIPAR DE GREVES OU DE QUALQUER MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO

O impedimento de sindicalização advém da rígida hierarquia e disciplina, cabendo ao comandante a responsabilidade pelo bem estar de seus comandados. A proibição de greve decorre do papel do militar na defesa do País e de seus interesses. Em sua tarefa prioritária e essencial para a Nação brasileira, o militar é insubstituível.

4.2.12 CONSEQUÊNCIAS PARA A FAMÍLIA

As exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam, também, a vida familiar, considerando que:

- a) o núcleo familiar não estabelece relações duradouras e permanentes na cidade em que reside, porque ali, normalmente, passa curto período de tempo;
- b) formação do patrimônio familiar é extremamente dificultada;
- c) a educação dos filhos é prejudicada;
- d) o exercício de atividades remuneradas por cônjuge do militar fica comprometida.



FIGURA 4-8 - Consequência para a família

4.3 A CARREIRA MILITAR

- **4.3.1** A carreira militar é estruturada de forma singular, pois tem características diferenciadas em vários aspectos, que vão desde o tipo de promoção de seus profissionais, do modo peculiar de que se reveste o exercício de suas funções, até a condição especial de seus inativos. Alterar os princípios dessa estrutura, que são internacionalmente reconhecidos, significa correr o risco de inviabilizar tal carreira para o fim maior a que se destina.
- **4.3.2** Os postos e as graduações dos militares são indispensáveis, não só na guerra, mas também em tempo de paz, pois traduzem, dentro de uma faixa etária específica, responsabilidades funcionais, competências e habilitações necessárias para o exercício dos cargos e das atribuições.

- **4.3.3** O militar exerce, ao longo de sua carreira, cargos e funções em graus de complexidade crescente, o que faz da liderança fator imprescindível à Instituição. Esses aspectos determinam a existência de um fluxo de carreira planejado, obediente a critérios definidos, que incluem a higidez, a capacitação profissional e os limites de idade, influindo nas promoções aos postos e graduações subsequentes.
- **4.3.4** A definição de cargos segundo postos, graduações e habilitações e a renovação permanente, possibilitada pela rotatividade nos cargos, é fator de manutenção da operacionalidade da Força.
- **4.3.5** As promoções são realizadas mediante planejamento de longo prazo, necessário para definir, com exatidão, as vagas existentes em cada posto ou graduação e para administrar o fluxo de carreira nos diferentes quadros de oficiais e de graduados.



FIGURA 4-9 – Postos e graduações

4.4 VALORES MILITARES

4.4.1 As Instituições Militares possuem referenciais fixos, fundamentos imutáveis universais. São os valores militares. influenciam. de forma consciente inconsciente, o comportamento e, em particular, a conduta pessoal de cada integrante da Instituição. A eficiência, a eficácia e mesmo a sobrevivência das Forças Armadas decorrem de um fervoroso culto a tais valores.



FIGURA 4-10 Valores Militares

4.4.2 PATRIOTISMO

- **4.4.2.1** O patriotismo pode ser entendido como o amor incondicional à Pátria. Esse amor impele o militar a estar pronto a defender sua soberania, integridade territorial, unidade nacional e paz social.
- **4.4.2.2** Caracteriza-se pela vontade inabalável do cumprimento do dever militar, mesmo que isto prescinda o sacrifício da sua própria vida.
- 4.4.2.3 Pode ser resumido pelo lema:

"Servir à Pátria"

4.4.3 CIVISMO

- **4.4.3.1** Civismo é o culto aos símbolos nacionais, aos valores e tradições históricas, à História-Pátria, em especial a militar, aos heróis nacionais e chefes militares do passado.
- **4.4.3.2** Deve ser exteriorizado com a participação em solenidades cívico-militares, nas comemorações de datas históricas, no culto aos patronos e heróis, na preservação da memória militar e, sempre que oportuno, na divulgação dos valores cívicos.
- **4.4.3.3** No culto desse valor, os militares são importantes vetores de disseminação da cultura nacional no seio da sociedade brasileira.

4.4.4 FÉ NA MISSÃO DO EXÉRCITO

4.4.4.1 Advém da crença inabalável na missão do Exército Brasileiro, e das Forças Armadas, em defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e participar de operações internacionais.

4.4.4.2 Sintetiza-se em:

"Amar o Exército Brasileiro"

4.4.5 AMOR À PROFISSÃO

- **4.4.5.1** É a demonstração da satisfação por pertencer à Instituição, externada pela demonstração cotidiana de culto de valores como o entusiasmo, a motivação profissional, a dedicação integral ao serviço, o trabalho por prazer, a irretocável apresentação individual, a consciência profissional, o espírito de sacrifício, o gosto pelo trabalho bemfeito, a prática consciente dos deveres e da ética militares e a satisfação do dever cumprido.
- **4.4.5.2** Explica o jargão militar de:

"Vibrar" com as "coisas" do Exército

4.4.6 ESPÍRITO DE CORPO

- **4.4.6.1** É o orgulho inato aos homens de farda por integrar o Exército Brasileiro, atuando em uma de suas Organizações Militares, exercendo suas atividades profissionais, por meio de suas competências, junto aos seus superiores, pares e subordinados. Deve ser entendido como um "orgulho coletivo", uma "vontade coletiva".
- **4.4.6.2** O espírito de corpo reflete o grau de coesão da tropa e de camaradagem entre seus integrantes e se exterioriza por meio de: canções militares, gritos de guerra e lemas evocativos; uso de distintivos e condecorações regulamentares; irretocável apresentação e, em especial, do culto de valores e tradições de sua Organização Militar.

4.4.7 APRIMORAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL

- **4.4.7.1** Um exército moderno, operativo e eficiente exige de seus integrantes, cada vez mais, uma elevada capacitação profissional.
- **4.4.7.2** Além de cumprir os programas institucionais de formação específica e aperfeiçoamento constante realizados na própria Instituição, nas demais Forças Armadas, outros exércitos ou em instituições civis o militar, por iniciativa própria, deve buscar seu continuado aprimoramento técnico-profissional.
- **4.4.7.3** Esse aprimoramento contempla as áreas cognitiva, psicomotora e afetiva e é sedimentada com o exercício profissional de suas atribuições.

4.4.8 CORAGEM

- **4.4.8.1** A coragem é o senso moral intenso diante dos riscos ou do perigo, onde o militar demonstra bravura e intrepidez. É a capacidade de decidir e a iniciativa de implementar a decisão, mesmo com o risco de vida ou o sacrifício de interesses pessoais, no intuito de cumprir o dever, assumindo a responsabilidade por sua atitude.
- **4.4.8.2** A coragem motiva o militar ao cumprimento da missão, enfrentando os desafios com confiança e não se preocupando com os riscos. Na profissão militar, o medo pode ser constante, mas o impulso ao cumprimento do dever leva o militar a ir mais adiante.

"Há coisas na vida que foram feitas mais para serem sentidas do que explicadas.

Por exemplo: ser soldado.

Pode-se perguntar:

'Que tipo de estímulo o leva a entregar-se aos sacrifícios sem a contrapartida e maior recompensa senão sentir-se realizado com a missão cumprida?'

Ou então:

'Que o leva a saltar de paraquedas, escalar montanhas, embrenhar-se na selva e na caatinga, cruzar pantanais, vadear os rios e atravessar os pampas, indo a toda parte que a Pátria lhe ordenar, sem reclamar de nada?'

'...Vale a pena ser soldado!

Vale a pena ser do Exército Brasileiro!' E ninguém tende entender! Melhor apenas sentir..."



FIGURA 4-11 - Soldado sentinela na fronteira.

4.5 DEVERES MILITARES

- **4.5.1** Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos morais e jurídicos que ligam o militar à Pátria e à Instituição. Existem os deveres moral e legal.
- **4.5.1.1** Dever moral é o que se caracteriza por ser voluntariamente assumido, havendo ou não imposição legal para o seu cumprimento.
- **4.5.1.2** Dever legal é o imposto por leis, regulamentos, normas, manuais, diretrizes, ordens, etc.



FIGURA 4-12 Deveres Militares

4.5.2 DEDICAÇÃO E FIDELIDADE À PÁTRIA

- **4.5.2.1** A profissão militar exige dedicação exclusiva ao serviço da Pátria, pressupondo que os interesses nacionais sobrepujem os interesses pessoais ou de grupos sociais.
- **4.5.2.2** O militar deverá estar consciente de sua tarefa de defender a honra, a integridade e as instituições pátrias.
- **4.5.2.3** A dimensão anímica deste fato é o orgulho de ser brasileiro, a fé no destino do país e o culto do patriotismo e do civismo.

4.5.3 CULTO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

- **4.5.3.1** O culto dos Símbolos Nacionais, em especial da Bandeira e do Hino, é expressão básica de civismo e dever de todos os militares.
- **4.5.3.2** O culto da Bandeira Nacional é exteriorizado, normalmente, mediante: honras e sinais de respeito a ela prestados nas solenidades; o tradicional cerimonial de Guarda-Bandeira; a sua posição de destaque nos desfiles; o seu hasteamento diário em Organizações Militares e, também, o modo de guardá-la quando não estiver em uso.
- **4.5.3.3** O respeito ao Hino Nacional é traduzido: pelas honras que lhe são prestadas nas solenidades militares; pelo seu canto, com entusiasmo e também pela postura que o militar toma quando ouve os seus acordes.

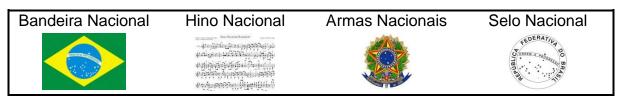


FIGURA 4-13 - Símbolos Nacionais

4.5.4 PROBIDADE E LEALDADE

- **4.5.4.1** Probidade é a postura do homem dotado de integridade de caráter, honradez, honestidade e senso de justiça.
- **4.5.4.2** Lealdade, intenção de não enganar, é traduzida pela sinceridade, franqueza, culto da verdade e fidelidade aos compromissos.
- **4.5.4.3** Ambas as qualidades são essenciais para as relações profissionais e pessoais exitosas entre superiores, pares e subordinados que trarão um ambiente de confiança e proficuidade à Instituição.

4.5.5 DISCIPLINA E RESPEITO À HIERARQUIA

- **4.5.5.1** A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das Forças Armadas.
- **4.5.5.2** A hierarquia é traduzida como a ordenação da autoridade em diferentes níveis. É alicerçada no culto da lealdade, da confiança e do respeito entre chefes e subordinados, na compreensão recíproca de seus direitos e deveres e na liderança em todos os níveis.
- **4.5.5.3** A disciplina é a rigorosa obediência às leis, aos regulamentos, normas e disposições. Pressupõe a correção de atitudes na vida pessoal e profissional. Exige a pronta obediência às ordens dos superiores e o fiel cumprimento do dever.

4.5.6 RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS DEVERES E ORDENS

O cumprimento dos deveres e ordens fundamenta-se na aplicação da disciplina e da hierarquia. Traduz-se pela manifestação da disciplina e por honrar o solene juramento de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado.

4.5.7 TRATO DO SUBORDINADO COM DIGNIDADE

- **4.5.7.1** A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade é a demonstração de bondade, justiça e educação.
- **4.5.7.2** O militar deve exercitar a liderança autêntica, que privilegie a persuasão em lugar da coação e que seja conquistada não pelo paternalismo, mas pela competência profissional, aliada à firmeza de propósitos e à serenidade nas atitudes.
- **4.5.7.3** Ressalta-se a importância do exemplo pessoal, do desprendimento e do respeito ao próximo, demonstrados pelos chefes em todos os escalões, como incentivo à prática de atitudes corretas por parte de cada um.
- **4.5.7.4** O rigor não deve ser confundido com mau trato, nem bondade com fraqueza.

"A vocação é a fonte de todas as virtudes militares."



FIGURA 4-14 - Ligação do militar com a Pátria

4.6 ÉTICA MILITAR

4.6.1 É o conjunto de regras ou padrões que levam o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, com a honra pessoal, com o pundonor militar e com o decoro da classe. Ela impõe, a cada militar, conduta moral irrepreensível.

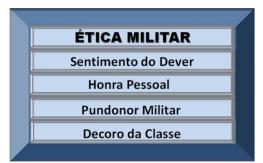


FIGURA 4-15 – Ética Militar

4.6.2 CONCEITUAÇÕES

- **4.6.2.1 Sentimento do dever** refere-se ao exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe couberem em decorrência do cargo, do cumprimento das leis, regulamentos e ordens e da dedicação integral ao serviço.
- **4.6.2.2 Honra Pessoal** refere-se à conduta pessoal, à boa reputação e ao respeito de que é merecedor no seio da sociedade. É o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito que o militar se torna merecedor perante seus superiores, pares e subordinados.
- **4.6.2.3 Pundonor Militar** refere-se ao indivíduo como militar e está intimamente relacionado à honra pessoal. É o esforço do militar para pautar sua conduta como a de um profissional correto, em serviço ou fora dele. O militar deve manter alto padrão de comportamento ético, que se refletirá no desempenho individual perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.
- **4.6.2.4 Decoro da Classe** refere-se aos valores moral e social da Instituição (Exército Brasileiro) e à sua imagem perante a sociedade. Representa o conceito social dos militares.

4.6.3 PRECEITOS DA ÉTICA MILITAR

- **4.6.3.1** O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:
- **a)** cultuar a verdade, a lealdade, a probidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- **b)** exercer, com autoridade e eficiência, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- c) respeitar a dignidade da pessoa humana;
- d) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades a que estiver subordinado;
- e) ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- **f)** zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- g) dedicar-se integralmente ao cumprimento do dever;
- h) praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- i) ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- j) abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- k) cumprir seus deveres de cidadão;
- I) proceder de maneira ilibada em todas as situações;
- m) observar as normas da boa educação;
- n) garantir assistência moral e material aos seus dependentes legais;
- **o)** conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

- **p)** abster-se de fazer uso do grau hierárquico para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- **q)** abster-se do uso das designações hierárquicas em atividades que venham a comprometer o bom nome do Exército Brasileiro; e
- r) zelar pela observância dos preceitos da ética militar.
- **4.6.3.2** A violação dos deveres, valores e ética militar constitui, normalmente, crime ou transgressão disciplinar e é fator impeditivo para a concessão de condecorações.

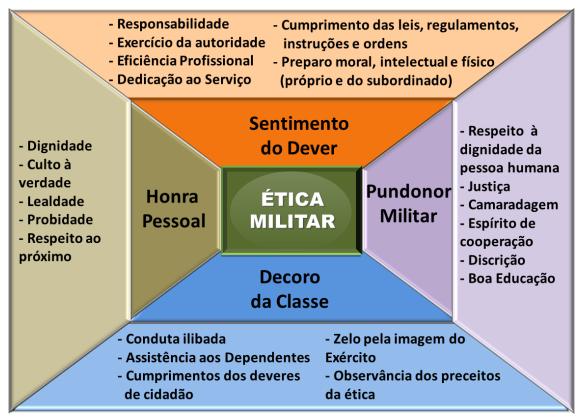


FIGURA 4-16 – Ética militar – conceitos

4.7 A FORMAÇÃO MILITAR

- **4.7.1** O ingresso na carreira militar ocorre mediante concurso público, do qual participam jovens brasileiros.
- **4.7.2** As escolas de formação militar têm como norma a elevada exigência no desenvolvimento de suas atividades, tais como: formaturas, aulas, reuniões, manobras, exercícios físicos e inspeções. Uma programação que começa, diariamente, às 06:00 h da manhã com a "alvorada" e termina às 22:00 h com o "toque de silêncio". A maior parte delas funciona em regime de internato.
- **4.7.3** Não se trata, apenas, de uma situação acadêmica, em que, terminada a aula, ou mesmo antes, o aluno retira-se para sua casa ou para onde lhe aprouver. Durante todo dia, estão presentes os encargos e os deveres, as condições de disciplina e a exposição aos riscos do treinamento militar, em qualquer nível.

- **4.7.4** Os alunos de uma escola militar são submetidos a rigorosos testes de avaliação, que abrangem as áreas cognitiva, afetiva e psicomotora para a carreira militar.
- **4.7.5** Os valores e as atitudes próprios do militar e a necessária capacitação profissional são desenvolvidos por meio do serviço diário, da orientação constante, de um cuidadoso e realístico programa de ensino e de instrução, que abrange aulas, conferências, exercícios práticos e manobras, em que o risco estará sempre presente, como em qualquer atividade militar.

"Os povos que desdenham as virtudes e não se preparam para uma eficaz defesa do seu território, de seus direitos e de sua honra, expõem-se às investidas dos mais fortes e aos danos e humilhações consequentes da derrota".



FIGURA 4-17 - Escalada do Pico da Bandeira

4.8 A PROFISSÃO MILITAR E O EXEMPLO DE CAXIAS

- **4.8.1** O profissional militar se guia pelo exemplo. A história militar brasileira apresenta diversos ícones cuja experiência pessoal e profissional servem de inspiração para o desempenho de suas atividades. Dentre esses, destaca-se a figura de Luiz Alves de Lima e Silva o Duque de Caxias Patrono do Exército Brasileiro.
- **4.8.2** Militar e estadista, Caxias iniciou sua carreira militar nas lutas pela independência do Brasil, integrando o Batalhão do Imperador que libertou a Bahia do jugo lusitano. Durante o século XIX, engajou-se nas lutas para preservar a integridade da pátria ameaçada por movimentos separatistas. Em 1866, deparou-se



com o seu maior desafio – comandar as Forças Aliadas que combatiam na Guerra da Tríplice Aliança. Realizou uma pausa na campanha para avaliar as condições dos meios, pessoal e material, e como conclusão desse processo implementou modificações que trouxeram um incremento na capacitação e no moral da tropa. Lançou-se sobre o adversário, tendo alcançado sucessivos êxitos que levaram o inimigo a capitular, assegurando a vitória final no conflito.

4.8.3 Em todas as oportunidades, Caxias caracterizou- se pelo culto dos valores militares, pelo estrito cumprimento do dever e pelo exercício incondicional da ética. Seu valor foi reconhecido por superiores, pares, subordinados e adversários. A história o reverencia como "o Pacificador", pelo espírito de justiça e conciliação com que marcou suas decisões. O império o distinguiu como único brasileiro a receber o título de Duque. A nação brasileira o guindou ao Panteão da Pátria, criado para homenagear os heróis nacionais. O Exército Brasileiro o tem como Patrono; sendo o dia do seu nascimento, 25 de agosto, consignado como o Dia do Soldado. Os cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) recebem uma cópia de sua espada invicta, o espadim de Caxias, como símbolo de distinção e honra militar.

"Recebo o sabre de Caxias como o próprio símbolo da Honra Militar".

Juramento do Cadete da AMAN, ao receber o Espadim.

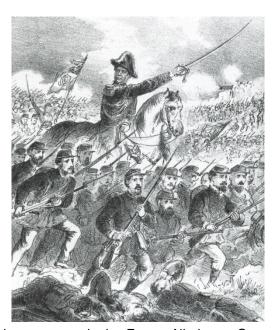


FIGURA 4-18 - Caxias no comando das Forças Aliadas na Guerra da Tríplice Aliança

CAPÍTULO V AS ARMAS, QUADROS E SERVIÇOS

5.1 GENERALIDADES

5.1.1 Para cumprir sua missão, o Exército Brasileiro se faz integrar por diversas especializações que abrangem os mais diversos campos de atividade relacionados ao combate, ao apoio ao combate, ao apoio logístico e à administração. Dado o nível de

5.1 GERALIDADES

5.2 AS ARMAS-BASE DO EXÉRCITO

5.3 AS ARMAS DE APOIO

5.4 OS QUADROS

5.5 OS SERVICOS

5.6 OUTRAS ESPECIALIDADES BÁSICAS

capacitação exigida, dentro das várias competências requeridas pela instituição, na maioria dos casos, a especialização do militar orienta toda a sua carreira no Exército.

- **5.1.2** Os militares do Exército são distribuídos pelas principais especializações, em torno de funcionalidades e competências específicas, que definem as Armas, Quadros ou Serviços a que pertencem. Depositárias diretas das tradições do Exército, essas especializações conferem a tão necessária identidade e espírito de corpo aos militares que as integram. Em geral, a opção pela Arma, Quadro ou Serviço é feita pelo militar no início de sua carreira na Força.
- **5.1.3** As Armas, Quadros e Serviços englobam os combatentes por excelência, voltados para a geração das capacidades dos elementos de emprego da Força Terrestre, assim como reúnem os militares que prestam apoio nas atividades e tarefas com finalidades diversas, normalmente ligadas à administração do Exército.
- **5.1.4** As Armas dividem-se em dois grupos: as Armas-Base Infantaria e Cavalaria e as Armas de Apoio ao Combate Artilharia, Engenharia e Comunicações.
- **5.1.5** Os Quadros compreendem o de Engenheiros Militares (QEM), o de Material Bélico (QMB), Complementar de Oficiais (QCO), nas áreas gerais da administração (Administração, Direito, Informática, Letras, Comunicação Social, dentre outras) e Auxiliar de Oficiais (QAO).
- **5.1.6** Dos Serviços, fazem parte o de Intendência, o de Saúde (médicos, dentistas e farmacêuticos) e o de Assistência Religiosa.

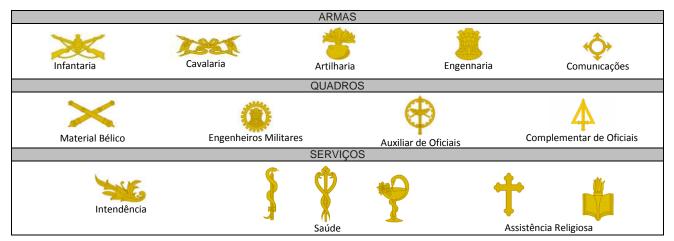


FIGURA 5-1 – Armas, quadros e serviços do Exército Brasileiro.

5.2 AS ARMAS-BASE DO EXÉRCITO

5.2.1 ARMA DE INFANTARIA

- **5.2.1.1** É a arma vocacionada a realizar o combate a pé. Utiliza os mais diversos meios de transporte terrestres, aéreos ou aquáticos para o seu deslocamento. Opera em qualquer tipo de terreno e sob quaisquer condições de tempo e visibilidade. Seu *modus operandi* é o emprego do fogo, movimento e o combate aproximado uma ação militar, caracterizada pelo choque entre combatentes opostos, no qual são empregados todos os tipos de armamento disponível, visando à destruição, captura, repulsa ou expulsão do inimigo.
- **5.2.1.2** Pela variedade de missões e tarefas que cabem ao combatente de Infantaria, a Arma tem suas especializações: blindada, mecanizada, paraquedista, leve, aeromóvel, de selva, de caatinga, de montanha, de pantanal, de guardas e Polícia do Exército.



- **5.2.1.3** Os infantes brasileiros são encontrados na Amazônia, no sertão nordestino, nos pampas, nas montanhas, no pantanal, em ambiente urbano ou rural, em qualquer lugar, não importa quão longe estejam, basta que haja uma missão a cumprir. A abnegação, o espírito de sacrifício, a iniciativa e a perseverança são virtudes inerentes ao infante, cujo valor fundamenta-se na sua força moral e condição física, as quais lhe torna capaz de superar situações adversas.
- **5.2.1.4** O Patrono da Infantaria é o Brigadeiro Antônio de Sampaio, herói da Guerra da Tríplice Aliança.

5.2.2 ARMA DE CAVALARIA

5.2.2.1 É a arma vocacionada a realizar o combate embarcado. Emprega meios blindados para cerrar sobre o inimigo com a finalidade de destruí-lo, neutralizá-lo ou desorganizá-lo, valendo-se do fogo, da manobra e da ação de choque. Possui

meios mecanizados que lhe conferem a capacidade de realizar operações de reconhecimento e de segurança, bem como economizar forças em frentes secundárias do combate.

- **5.2.2.2** Seus meios também proporcionam a capacidade de cerrar decisivamente sobre as formações inimigas, desorganizando-as, cercando-as e destruindo-as, quando necessário. Essa capacidade proporcionada pelas Forças Blindadas é um fator decisivo nas operações militares no extremo do espectro dos conflitos.
- **5.2.2.3** Suas características a tornam, portanto, a Arma da mobilidade, da flexibilidade e da ação de choque por excelência.
- **5.2.2.4** A audácia, a agressividade, a iniciativa e o sacrifício são virtudes inerentes ao soldado de Cavalaria, herdeiro das tradições e do espírito da Cavalaria hipomóvel. No Exército Brasileiro, essas tradições estão materializadas, particularmente, nos Regimentos de Cavalaria de Guarda.
- **5.2.2.5** O Patrono da Cavalaria é o Marechal Manoel Luís Osório, Marquês do Herval, líder de competência inconteste que se destacou na Guerra da Tríplice Aliança, entre outras campanhas.



5.3 AS ARMAS DE APOIO

5.3.1 ARMA DE ARTILHARIA

- **5.3.1.1** É a arma de apoio ao combate cuja missão é apoiar a manobra pelo fogo, destruir alvos estratégicos com precisão e letalidade e prover a Defesa Antiaérea de Estruturas Estratégicas e meios da Força Terrestre. Suas unidades podem ser de Campanha ou Antiaérea.
- **5.3.1.2** A Artilharia de Campanha (Art Cmp) é o principal meio de apoio de fogo da Força Terrestre. Suas unidades e subunidades podem ser dotadas de canhões, obuses, morteiros, mísseis ou foguetes. No cumprimento da sua missão, a Art Cmp apoia os elementos de manobra, realiza fogos contra a Art inimiga e dá profundidade ao combate atuando sobre reservas e instalações de comando e logísticas do inimigo.



5.3.1.3 Dentro da Artilharia, as unidades de Mísseis e Foguetes constituem-se em importante meio estratégico da F Ter que se destina a dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre, às águas jurisdicionais e a intenção de invasão do espaço aéreo nacional. É um meio com capacidade de prestar o apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. Suas unidades são dotadas de sistemas de lançamento de mísseis, com alcance de até 300 quilômetros e foguetes, com alcance de até 90 quilômetros.

- **5.3.1.4** A Artilharia Antiaérea, componente terrestre da defesa aeroespacial ativa, realiza a proteção de forças, instalações e/ou áreas.
- **5.3.1.5** O artilheiro é, por excelência, o soldado da competência técnica, dedicado à exatidão nos trabalhos e ao espírito de equipe que caracterizam as tarefas executadas pela Arma.
- **5.3.1.6** O Patrono da Artilharia é o Marechal Emílio Luís Mallet, francês de nascimento que se tornou cidadão brasileiro e oficial do Exército, também destacado líder na Guerra da Tríplice Aliança.

5.3.2 ARMA DE ENGENHARIA

- **5.3.2.1** A Engenharia é a arma de apoio ao combate, que atua produzindo mudanças no terreno, proporcionando mobilidade às Forças Amigas. Proporciona proteção às instalações e órgãos de combate das Forças Amigas, mitigando riscos da ação das intempéries e do inimigo. Impõe, também, às forças adversárias, restrições a seu movimento, dificultando-o, modificando-o ou canalizando-o. Suas unidades podem ser de Combate ou de Construção.
- **5.3.2.2** A Engenharia de Combate apoia diretamente as armas-base, facilitando o deslocamento das tropas amigas, realizando reconhecimentos técnicos, reparando estradas, pontes e realizando trabalhos de fortificação de campanha e camuflagem.
- **5.3.2.3** A Engenharia de Construção realiza obras de infraestrutura, construindo estradas de rodagem, ferrovias, pontes (construções horizontais) e açudes, barragens, poços artesianos e instalações (construções verticais) em benefício da F Ter e apoio a instituições governamentais e civis.
- **5.3.2.4** O Engenheiro do Exército é um militar dotado de sólida formação técnica, elevado espírito de sacrifício, iniciativa e tenacidade, capaz de manter sua eficiência em quaisquer condições de terreno ou tempo.



5.3.2.5 O Patrono da Engenharia é o Tenente-Coronel João Carlos Villagran Cabrita, herói, morto em combate, durante a Guerra da Tríplice Aliança, logo após uma bem sucedida travessia do caudaloso rio Paraná.

5.3.3 ARMA DE COMUNICAÇÕES



- **5.3.3.1** A Arma de Comunicações é a arma de apoio ao combate que proporciona aos comandantes, nos diversos escalões, os meios da ciência do controle, necessários à aplicação da arte do comando no exercício da coordenação e do controle sobre seus elementos subordinados.
- **5.3.3.2** Seus integrantes podem se especializar nas capacidades necessárias ao controle das dimensões eletromagnética e cibernética do Espaço de Batalha. Essas capacidades são essenciais para impedir ou dificultar a

liberdade de ação do opoente, facilitar a condução das operações da F Ter e apoiar a obtenção de dados para a Inteligência.

- **5.3.3.3** O soldado das Comunicações possui formação técnica, altamente especializada, e é capaz de cumprir variada gama de atividades e tarefas em apoio aos comandantes dos elementos da F Ter.
- **5.3.3.4** O Patrono das Comunicações é o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, desbravador das fronteiras brasileiras e indigenista.

5.4 OS QUADROS

- **5.4.1** QUADRO DE MATERIAL BÉLICO (QMB)
- **5.4.1.1** O Quadro de Material Bélico é vocacionado para realizar o apoio logístico voltado para a manutenção do material bélico, principalmente de armamento, de viaturas e de aeronaves da F Ter, incluindo o suprimento de peças e conjuntos de reparação destinados a esses materiais. Cuida, ainda, do suprimento de combustíveis, óleos, graxas e lubrificantes para motores e máquinas.
- **5.4.1.2** O integrante do Quadro de Material Bélico é um profissional com características próprias de gestor de recursos materiais. É meticuloso e dedicado à manutenção da operacionalidade de todos os sistemas que integram a F Ter.
- **5.4.1** Napion. Italiano de nascimento, foi incorporado ao Exército de D. João VI, trazendo consigo uma vasta experiência na área de Engenharia de armamentos, que permitiram lançar as bases da indústria bélica nacional, quando da vinda da família real para o Brasil, a partir de 1808.



5.4.2 QUADRO DE ENGENHEIROS MILITARES (QEM)

5.4.2.1 O Quadro reúne oficiais formados no Instituto Militar de Engenharia (IME), uma das instituições de ensino superior pioneiras no Brasil, nas diversas especialidades: cartografia, computação, comunicações, eletricidade, eletrônica, fortificação e construção, materiais, mecânica de automóvel, armamento e química. O oficial do QEM realiza trabalhos técnicos, dentro de suas especialidades, em diversos órgãos e instituições do Exército.



- **5.4.2.2** As atuais gerações de engenheiros militares buscam inspiração na tradição secular dessa atividade no Exército Brasileiro, atuando como pesquisadores e irradiadores da cultura técnico-científica. São responsáveis pela inovação e pelo desenvolvimento tecnológico no Exército.
- **5.4.2.3** O Patrono do QEM é o Coronel Ricardo Franco de Almeida Serra, engenheiro-soldado, cartógrafo, geógrafo e astrônomo que se tornou um dos expoentes no desbravamento e na defesa das

regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, ao realizar, desde o mapeamento dessas áreas, às obras de engenharia e fortificação.

5.4.3 QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS (QCO)

- **5.4.3.1** O QCO é integrado por oficiais possuidores de formação superior em diferentes áreas do conhecimento e especializações técnicas necessárias à Força.
- **5.4.3.2** Essas especializações são requeridas para apoiar atividades administrativas do EB, notadamente nas áreas de educação, administração, tecnologia da informação, comunicação social, direito, dentre outras.
- **5.4.3.3** Como Patrono do QCO, foi escolhida Maria Quitéria de Jesus, mulher-soldado nascida na antiga Província da Bahia. Em 1822, notabilizou-se por incorporar-se ao Batalhão dos Voluntários do Príncipe D. Pedro I na Guerra da Independência do Brasil.



5.4.4 QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS (QAO)

5.4.4.1 O QAO é formado por militares que atingiram o oficialato após uma carreira como sargentos e subtenentes. É uma distinção que reconhece os méritos e as

qualidades pessoais desses militares, após anos de bons serviços prestados como graduados do Exército.



- **5.4.4.2** Esses oficiais exercem diferentes funções em atividades das áreas de Administração Geral, Material Bélico, Saúde, Música e Topografia.
- **5.5.4.3** O Patrono do QAO é o Tenente Antônio João Ribeiro, mato-grossense, herói da resistência brasileira, no ano de 1864, contra o invasor estrangeiro na Colônia Militar de Dourados hoje no Mato Grosso do Sul.

5.5 OS SERVIÇOS

5.5.1 SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

- **5.5.1.1** As atividades e tarefas executadas pelo Serviço de Intendência visam a atender às necessidades logísticas associadas ao planejamento e à condução das operações militares. Os intendentes realizam um serviço cotidiano e ininterrupto, transportando, suprindo e alimentando, na paz ou na guerra.
- **5.5.1.2** A Intendência forma especialistas que também assessoram os comandantes nos diversos escalões no que concerne à administração financeira.



- **5.5.1.3** O intendente do Exército é organizado e meticuloso, emprega suas competências de gestão para antever e planejar o atendimento às necessidades logísticas da F Ter.
- **5.5.1.4** O Patrono da Intendência é o Marechal Carlos Machado Bitencourt, que se destacou, como Ministro da Guerra do governo de Prudente de Morais, ao reorganizar as áreas funcionais de suprimento, saúde e transporte em apoio às forças que combatiam insurretos no Arraial de Canudos, fato determinante para a vitória do Exército.

5.5.2 SERVIÇO DE SAÚDE

5.5.2.1 O Serviço de Saúde reúne os militares que executam atividades e tarefas destinadas a promover, aumentar, conservar ou restabelecer a saúde física e mental dos recursos humanos da F Ter. Por sua natureza, o suporte do Serviço de



Saúde aos homens e mulheres do Exército é contínuo, flexível e adaptado a cada situação de emprego e à natureza da força apoiada.

- **5.5.2.2** Abnegação e dedicação à missão do Exército Brasileiro são as marcas dos integrantes do Serviço de Saúde.
- **5.5.2.3** O Patrono da Saúde no Exército é o alagoano General de Brigada médico João Severiano da Fonseca, destaque na Campanha da Tríplice Aliança e Inspetor-Geral do Serviço de Saúde do Exército, no final do século XIX.

5.5.3 SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA (SAREX)

- **5.5.3.1** O SAREx é integrado por ministros dos segmentos católicos e evangélicos. Para a formação militar, os padres e pastores, integrantes do Quadro de Capelães Militares, submetem-se a um estágio de adaptação que é iniciado na Escola de Formação Complementar do Exército e concluído nas diversas organizações militares, onde prestarão o serviço de assistência religiosa.
- **5.5.3.2** O Ordinariato Militar constitui-se em verdadeira diocese, com bispo, catedral, seminário, clero, cúria e pastorais próprias. Um acordo firmado entre a Santa Sé e o Governo brasileiro regula o funcionamento da Arquidiocese Militar do Brasil no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, sediada na capital federal.
- **5.5.3.3** O Patrono do SAREx é o frei Orlando, mineiro de nascimento, e chamava-se Antônio Álvares da Silva. Integrou a Força Expedicionária Brasileira (FEB), na campanha da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, quando foi mortalmente ferido.



5.6 OUTRAS ESPECIALIDADES BÁSICAS

5.6.1 O Exército Brasileiro possui algumas especializações que, apesar de não se enquadrarem como Armas, Quadros ou Serviços, recebem tratamento semelhante, tendo em vista o alto grau de conhecimento técnico que as envolve e o longo tempo necessário aos seus integrantes para que atinjam a maturidade técnico-profissional necessária às operações da F Ter.

5.6.2 AVIAÇÃO DO EXÉRCITO (Av Ex)

5.6.2.1 Por suas características, as unidades da Av Ex são elementos de emprego



que se assemelham às unidades das Armas-base. Dotadas de múltiplas capacidades, essas unidades cumprem atividades e tarefas juntamente ou em coordenação com as demais armas, quadros e serviços, nas Operações no Amplo Espectro.

5.6.2.2 Suas aeronaves são sistemas puramente terrestres que se utilizam da terceira dimensão do campo de batalha para manobrar e combater.

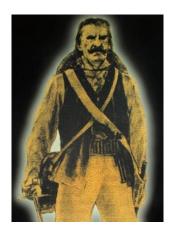
5.6.2.3 O Patrono da Av Ex é o Capitão Ricardo Kirk, morto em um acidente aéreo ocorrido em Santa Catarina, durante a campanha do Contestado, em 1915.

5.6.3 FORÇAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (F Op Esp)

5.6.3.1 Os profissionais das Armas do Exército que integram essas forças são militares altamente especializados na execução de ampla gama de operações consideradas especiais, que frequentemente requerem atuação coberta, sigilosa ou de baixa visibilidade.

5.6.3.2 São militares especialmente treinados e equipados para atuar em ambientes hostis, negados ou politicamente sensíveis, empregando capacidades militares específicas não encontradas nas forças convencionais.

5.6.3.3 O Patrono das F Op Esp é o Sargento-Mor Antônio Dias Cardoso, um dos principais líderes da Insurreição Pernambucana contra o invasor Holandês em 1645. Notabilizou-se ao vencer a batalha dos Montes das Tabocas contra Maurício de Nassau, à frente de uma tropa numericamente inferior à dos holandeses.



CAPÍTULO VI ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO

6.1 GENERALIDADES

- 6.1.1 O cumprimento das missões constitucionais do Exército Brasileiro (EB) exige a sua organização em uma estrutura hierarquizada e complexa. Tal estrutura visa a permitir, aos seus chefes militares, realizarem o planejamento necessário à geração de capacidades requeridas ao emprego dos meios da Força Terrestre, instrumento de ação, que inclui todos os elementos da instituição para atuar no
- **6.1** GENERALIDADES
- 6.2 ÓRGÃO DE DIREÇÃO GERAL (ODG)
- **6.3** ÓRGÃOS DE ASSESSÒRAMENTO SUPERIOR (OAS)
- **6.4** ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO COMANDANTE DO EXÉRCITO (OADI)
- 6.5 ÓRGÃOS DÈ DIRÉÇÃO SETORIAL (ODS)
- **6.6** FORÇA TERRESTRE (F Ter)
- **6.7** ENTIDADES VINCULADAS

ambiente operacional terrestre nas Operações no Amplo Espectro.

- **6.1.2** A organização do Comando do Exército é denominada Organização Básica do Exército (OBE), conforme o Anexo, e tem a seguinte estrutura:
- a) Órgão de Direção Geral (ODG);
- b) Órgãos de Assessoramento Superior (OAS);
- c) Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército (OADI);
- d) Órgãos de Direção Setorial (ODS);
- e) Força Terrestre (F Ter); e
- f) Entidades Vinculadas.

6.2 ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL (ODG)

- **6.2.1** O Órgão de Direção Geral do EB é o Estado-Maior do Exército (EME).
- **6.2.2** Compete ao EME elaborar a Política Militar Terrestre (PMT), o planejamento estratégico e a emissão de diretrizes estratégicas que orientem o preparo e o emprego da Força Terrestre (F Ter), visando ao cumprimento da destinação constitucional do EB.



6.2.3 Está organizado em Chefia, Vice-chefia, Gabinete, Subchefias e o Escritório de Projetos do Exército (EPEx).

6.3 ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR (OAS)

6.3.1 Os OAS são: o Alto Comando do Exército (ACE), Conselho Superior de Economia e Finanças (ConSEF) e o Conselho Superior de Tecnologia da Informação (ConTIEx).

6.3.2 ALTO COMANDO DO EXÉRCITO (ACE)

6.3.2.1 Ao ACE compete:

- a) analisar e deliberar, principalmente, sobre:
 - 1) os assuntos relativos à PMT e às estratégias para sua consecução; e
- 2) as matérias de relevância dependentes de decisão do Cmt Ex, em particular as referentes ao preparo e ao emprego da F Ter e ao Plano Diretor do Exército (PDE); e b) selecionar os candidatos ao ingresso e à promoção nos quadros de oficiais-generais.
- **6.3.2.2** O ACE é integrado pelo Comandante do Exército, Chefe do EME, Chefe do DGP, Chefe do DECEx, Chefe do DEC, Comandante do CoLog, Secretário de Economia e Finanças, Chefe do DCT, Comandante de Operações Terrestres e Comandantes Militares de Área (C Mil A), exceto o(s) C Mil A cujo(s) cargo(s) seja(m) privativo(s) do posto de General-de-Divisão.



FIGURA 6-1 – Reunião do Alto Comando do Exército

6.3.3 CONSELHO SUPERIOR DE ECONOMIA E FINANÇAS (ConSEF)

6.3.3.1 Ao CONSEF, compete assessorar o Cmt Ex:

- a) na formulação da política econômico-financeira do Comando do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais;
- b) nos assuntos administrativo-financeiros da Força; e
- c) na administração do Fundo do Exército (F Ex).
- **6.3.3.2** O CONSEF é integrado pelo Comandante do Exército, Chefe do EME, Chefe do DGP, Chefe do DECEx, Chefe do DEC, Comandante do CoLog, Secretário de Economia e Finanças, Chefe do DCT e Comandante de Operações Terrestres.

6.3.4 CONSELHO SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ConTIEX)

- **6.3.4.1** Ao CONTIEx, compete assessorar o Cmt Ex:
- a) na formulação da Política de Tecnologia da Informação do Comando do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais; e
- b) no planejamento, direção e controle das ações de Tecnologia da Informação da Força.
- **6.3.3.2** O CONTIEx é integrado pelo Comandante do Exército, Chefe do EME, Chefe do DGP, Chefe do DECEx, Chefe do DEC, Comandante do CoLog, Secretário de Economia e Finanças, Chefe do DCT, Comandante de Operações Terrestres.

6.4 ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO COMANDANTE DO EXÉRCITO (OADI)

6.4.1 Os OADI são: o Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex), Centro de Comunicação Social do Exército (CComSEx), Centro de Inteligência do Exército (CIE), Secretaria-Geral do Exército (SGEx), Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) e Consultoria Jurídica Adjunta do Comandante do Exército (CJACEx).



6.4.2 Ao Gab Cmt Ex compete:

- a) assistir o Comandante do Exército em sua rotina diária, assegurando-o as ligações necessárias;
- b) acompanhar a tramitação de projetos de interesse do EB em órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e outros órgãos públicos ou não;
- c) exercer outras competências inerentes à sua área de atuação; e
- d) executar outras tarefas atribuídas pelo Cmt Ex.
- **6.4.3** Ao CComSEx, compete planejar, supervisionar, orientar, coordenar, controlar e promover as atividades de comunicação social do Comando do Exército.
- **6.4.4** Ao CIE, compete assessorar o Cmt Ex nas atividades do Sistema de Inteligência do Exército, de acordo com orientação geral e normativa do Estado-Maior do Exército.
- **6.4.5** À SGEx, encarregada de secretariar as reuniões do ACE, compete planejar, orientar, coordenar e executar as atividades do cerimonial militar da Força na Capital Federal, da segurança do Quartel-General do Exército, bem como elaborar os boletins do Exército.
- **6.4.6** Ao CCIEx, compete planejar, coordenar e executar as atividades de controle interno no âmbito do Comando do Exército.
- **6.4.7** A CJACEx é um órgão da Advocacia-Geral da União, vinculada administrativamente ao Gab Cmt Ex que tem a competência de assessoramento nos assuntos pertinentes ao exercício do direito.

6.5 ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL (ODS)

6.5.1 Os ODS são: Departamento Geral do Pessoal (DGP), Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx), Departamento de Engenharia e Construção (DEC), Comando Logístico (CoLog), Secretaria de Economia e Finanças (SEF), Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT), Comando de Operações Terrestres (COTer).

6.5.2 DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL (DGP)

6.5.2.1 Compete ao DGP executar as atividades de administração de pessoal que lhe são atribuídas pela legislação específica, bem como realizar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle das atividades relacionadas com a assistência à saúde, religiosa e social; avaliação, promoções, cadastro e movimentação do pessoal; serviço militar e gestão do pessoal civil, inativos e pensionistas.



6.5.2.2 O DGP está organizado em: Chefia, Vice-chefia, Diretoria de Serviço Militar (DSM), Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM), Diretoria de Avaliação e Promoções (DAProm), Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), Diretoria de Saúde (DSau) e Assessoria de Planejamento e Gestão (AGP).

6.5.3 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO (DECEX)

6.5.3.1 Ao DECEx, compete:

- a) dirigir as atividades relativas a assuntos culturais, educação física e desportos, ensino, pesquisa científica e desenvolvimento nas áreas de doutrina, ensino militar e pessoal;
- b) relacionar-se com entidades civis, de ensino e de pesquisa e desenvolvimento, estimulando sua participação em trabalhos ligados às atividades afins no âmbito do Exército; e



- c) participar das atividades de estudo, planejamento, preparo e execução de mobilização.
- **6.5.3.2** O DECEx está organizado em: Chefia, Vice-chefia, Diretoria de Educação Superior Militar (DESMil), Diretoria de Educação Técnica Militar (DETMil), Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial (DEPA), Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx) e Centro de Capacitação Física do Exército/Fortaleza de São João (CCFEX/FSJ).

6.5.4 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (DEC)

- **6.5.4.1** Ao DEC, compete realizar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle dos assuntos relativos às atividades:
- a) da função logística engenharia;
- b) das ações subsidiárias de obras e serviços de engenharia de cooperação para o desenvolvimento nacional; e
- c) do patrimônio imobiliário.



6.5.4.2 O DEC está organizado em: Chefia, Vice-chefia, Diretoria de Obras de Cooperação (DOC), Diretoria de Obras Militares (DOM), Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA) e Diretoria de Projetos de Engenharia (DGE).

6.5.5 COMANDO LOGÍSTICO (CoLog)

- **6.5.5.1** Ao COLOG, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:
- a) orientar e coordenar o apoio logístico ao preparo e emprego da F Ter, prevendo e provendo, nos campos dos grupos funcionais de Suprimento, Manutenção e Transporte, os recursos e serviços necessários ao Exército e às exigências de mobilização dessas funções; e



- b) coordenar as atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.
- **6.5.5.2** O CoLog está organizado em: Comando, Subcomando, Diretoria de Abastecimento (D Abst), Diretoria de Material (D Mat), Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), Diretoria de Material de Aviação do Exército (D MAvEx) e Base de Apoio Logístico do Exército (Ba Ap Log Ex).

6.5.6 SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (SEF)

6.5.6.1 À SEF compete:

a) superintender e realizar as atividades de planejamento, acompanhamento e execução orçamentária, administração financeira e contabilidade, relativas aos recursos de qualquer natureza alocados ao Comando do Exército;

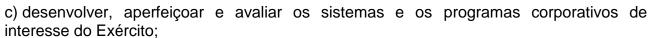


- b) efetuar o pagamento do pessoal do Comando do Exército;
- c) integrar, como órgão complementar, o Sistema de Planejamento Administrativo do Exército;
- d) administrar o Fundo do Exército; e
- e) orientar e coordenar as atividades de registro patrimonial do Comando do Exército.
- **6.5.6.2** A SEF está organizada em: Chefia, Vice-chefia, Diretoria de Contabilidade (D Cont), Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), Centro de Pagamento do Exército (CPEX), Diretoria de Gestão Especial (DGE) e Assessoria Especial de Orçamento e Gestão (AOFIN).

6.5.7 DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (DCT)

6.5.7.1 Ao DCT, compete:

- a) planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades científicas e tecnológicas no âmbito do Exército;
- b) orientar, normatizar e supervisionar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação das bases física e lógica do Sistema de Comando e Controle (SCC) e de Guerra Eletrônica do Exército;



d) promover o fomento à indústria nacional, visando ao desenvolvimento e à produção de sistemas e Materiais de Emprego Militar (MEM);



- e) prever e prover, nos campos dos grupos funcionais de Suprimento e Manutenção do material de Comunicações e Guerra Eletrônica, os recursos e serviços necessários ao Exército e às exigências de mobilização dessas funções;
- f) coordenar e integrar as atividades afetas ao Setor Cibernético;
- g) coordenar as atividades, visando à governança de TI no EB; e
- h) assessorar o EME na coordenação do CONTIEx.

Parágrafo único. As atividades científicas e tecnológicas de que trata este artigo compreendem:

- i) a pesquisa, o desenvolvimento, a avaliação e a prospecção tecnológica relacionados a sistemas e materiais de interesse do Exército e sua influência nas áreas de pessoal, logística e doutrina;
- j) o ensino e a pesquisa dos órgãos da Linha de Ensino Militar Científico-Tecnológica;
- k) a normalização técnica, a metrologia e a certificação de qualidade;
- I) a fabricação, a revitalização, a adaptação, a transformação, a modernização e a nacionalização de sistemas e MEM; e
- m) a avaliação técnico-experimental de materiais sujeitos à fiscalização do Comando do Exército.
- **6.5.7.2** O DCT está organizado em: Chefia, Vice-chefia, Vice-Chefia de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), Diretoria de Serviço Geográfico (DSG), Diretoria de Fabricação (DF), Centro de Avaliações do Exército (CAEx), Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS), Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEX), Centro Tecnológico do Exército (CTEx), Instituto Militar de Engenharia (IME), Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica (CComGEx) e Centro de Defesa Cibernética do Exército (CD Ciber).

6.5.8 COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES (COTer)

6.5.8.1 Ao COTER, compete:

- a) orientar e coordenar o preparo e o emprego da F Ter;
- b) avaliar a instrução militar e a capacidade operacional da F Ter:
- c) homologar o preparo de tropa destinada ao cumprimento de missão de paz:
- d) gerenciar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Exército; e
- e) coordenar as atividades da competência e do interesse do Exército em relação às Polícias Militares (PM) e aos Corpos de Bombeiros Militares (CBM).
- 6.5.8.2 O CoTer está organizado em: Comando, Subcomando e Subchefias.

6.6 FORÇA TERRESTRE (F Ter)

6.6.1 A Força Terrestre (F Ter), instrumento de ação do Comando do Exército, é estruturada, em tempo de paz, para o cumprimento de missões operacionais terrestres, em C Mil A, subordinados diretamente ao Comandante do Exército (Cmt Ex), que constituem o mais alto escalão de enquadramento das organizações militares (OM).



- **6.6.2** COMANDO MILITAR DE ÁREA (C Mil A)
- **6.6.2.1** Aos C Mil A, compete o preparo, o planejamento e o emprego operacional da F Ter, desdobrada na área sob sua jurisdição.
- **6.6.2.2** Estão distribuídos no território nacional em 8 (oito) sedes: MANAUS-AM (Comando Militar da Amazônia CMA), BELÉM-PA (Comando Militar do Norte CMN), RECIFE-PE (Comando Militar do Nordeste CMNE), BRASÍLIA DF (Comando Militar do Planalto CMP), RIO DE JANEIRO-RJ (Comando Militar do Leste CML), SÃO PAULO-SP (Comando Militar do Sudeste CMSE), CAMPO GRANDE-MS (Comando Militar do Oeste CMO) e PORTO ALEGRE RS (Comando Militar do Sul CMS).
- **6.6.2.3** Os C Mil A estão organizados em: Comando, Grandes Comandos Operativos e Grandes Unidades.



FIGURA 6-2 - Mapa com a distribuição geográfica dos C Mil A

6.7 ENTIDADES VINCULADAS

6.7.1 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE)

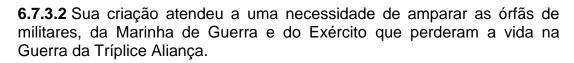
6.7.1.1 A FHE é uma entidade vinculada ao Exército, que tem como missão promover melhor qualidade de vida aos seus clientes, facilitando o acesso à casa própria e a seus produtos e serviços.



6.7.1.2 É responsável por gerir a Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX.

6.7.2 INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL (IMBEL)

- **6.7.2.1** A IMBEL é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército, com a missão de produzir e comercializar produtos de defesa e segurança, para clientes institucionais, especialmente Forças Armadas, Forças Policiais e clientes privados.
- **6.7.2.2** A IMBEL tem sua origem em 1808, por ocasião da criação por D. João VI da Fábrica de Pólvora da Lagoa Rodrigo de Freitas, no bairro Jardim Botânico, no Rio de Janeiro/RJ. Atualmente a empresa tem sua sede instalada em Brasília/DF, e suas unidades de produção localizadas nas cidades de Piquete/SP, Rio de Janeiro/RJ, Magé/RJ, Juiz de Fora/MG e Itajubá/MG.
- 6.7.3 FUNDAÇÃO OSÓRIO (Fund OSÓRIO)
- **6.7.3.1** A Fund OSÓRIO é um estabelecimento de ensino vinculado ao Comando do Exército que se situa no RIO DE JANEIRO RJ.





CAPÍTULO VII VISÃO DE FUTURO

7.1 GENERALIDADES

A imprevisibilidade e a incerteza do ambiente indicações internacional, cenários as prospectivos - onde se visualiza uma crescente por alimentos. recursos hídricos. energéticos e minerais – as novas tecnologias presentes no mundo atual e em constante evolução, as mudanças no ambiente operacional - cada vez mais urbano e sofrendo a interferência de novos internacionais. governamentais е governamentais – e as profundas mudanças nos

- 7.1 GENERALIDADES
- 7.2 DELINEAMENTO DO FUTURO UMA VISÃO PROSPECTIVA
- **7.3** O FUTURO DOS CONFLITOS NOVAS CARACTERÍSTICAS E TENDÊNCIAS
- **7.4** VISUALIZAÇÃO DE FUTURAS OPERAÇÕES
- **7.5** VISÃO DE FUTURO DO EXÉRCITO

processos de atuação das forças militares são indutores para transformação dos atuais meios militares e a construção de um novo instrumento de defesa terrestre, mais efetivo e adequado a essa nova realidade e à estatura geopolítica que o País crescentemente adquire.

7.2 DELINEAMENTO DO FUTURO - UMA VISÃO PROSPECTIVA

- **7.2.1** Em 2022, conforme cenários prospectivos, o Brasil estará entre as nações economicamente mais desenvolvidas, tomando parte ativa nas decisões internacionais.
- **7.2.1.1** No continente sul-americano, interesses comuns impulsionarão a cooperação nas áreas de desenvolvimento e defesa. O fortalecimento da confiança mútua, mediante ampliação da rede de relações institucionais com as forças armadas e o apoio às iniciativas regionais, criarão um ambiente de relações militares favorável à consecução da estratégia da cooperação.
- **7.2.1.2** Ao considerar a relevância que assume a imagem do País perante a comunidade internacional e o Poder Nacional nas expressões política (considerada a dimensão territorial), econômica, social (incluindo a demografia), científica, tecnológica e militar, esta Concepção tem prioritariamente a estratégia da dissuasão extrarregional e a projeção de poder como bases para a evolução da Força Terrestre (F Ter).
- **7.2.1.3** A Amazônia brasileira, detentora de 1/5 da água doce, do maior banco genético do planeta e da maior província mineralógica mundial, continuará sendo prioritária. Ações que contribuam com o desenvolvimento sustentável e com o incremento da presença do Estado, fortalecerão a manutenção da soberania nessa área vital.
- **7.2.1.4** A participação da indústria de defesa, a capacitação tecnológica nacional e a utilização de tecnologias de emprego dual permitirão um avanço significativo na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, promovendo o desenvolvimento e o fortalecimento do País.

- **7.2.1.5** As operações conjuntas ocuparão um local de destaque, conduzindo a defesa a um novo patamar na utilização da Expressão Militar do Poder Nacional, contribuindo significativamente para as estratégias da cooperação, dissuasão extrarregional e a projeção de poder.
- **7.2.1.6** Por intermédio das obras de cooperação, em apoio à defesa civil e contribuindo com a gestão ambiental no âmbito da Força, continuará tendo papel destacado no desenvolvimento sustentável, na integração nacional, na cooperação e na projeção de poder.
- **7.2.1.7** O Exército não abandonará o seu caráter nacional, o serviço militar obrigatório e suas responsabilidades com o desenvolvimento sustentável e a integração nacional, o que conduz à manutenção da estratégia da presença, ainda que seletiva, como um de seus imperativos.

7.2.2 MÉDIO PRAZO

- O Exército do amanhã pode visualizar as seguintes possibilidades:
- superação da atual situação econômica do País, permitindo uma maior continuidade e previsibilidade na alocação de recursos orçamentários para a defesa;
- fortalecimento da Base Industrial de Defesa (BID) brasileira, contribuindo para a redução do hiato tecnológico e para a nacionalização dos materiais de defesa;
- progressivo incremento da expressão internacional do País, trazendo, em contrapartida, o aumento de contenciosos, de pressões internacionais, inclusive para a participação em Forças Combinadas Multinacionais;
- aperfeiçoamento e desenvolvimento dos instrumentos federais e estaduais de segurança pública, aliviando as solicitações ao Exército e sua participação na manutenção da lei e da ordem;
 - aumento da capacidade dissuasória;
 - continuidade da estratégia da presença em áreas prioritárias;
 - consolidação e reconhecimento dos níveis de confiança popular; e
- gradual aumento do interesse e crescimento de núcleos de conhecimento em assuntos de defesa, sobretudo em áreas acadêmicas, proporcionando o início de assessoramento e pesquisa civil em apoio ao planejamento estratégico da F Ter.

7.2.3 LONGO PRAZO

Para longo prazo, poderá ser considerado o Exército de um país desenvolvido, alinhado com as nações conhecidas como desenvolvidas, para o qual se poderá visualizar:

- preponderância absoluta da estratégia da dissuasão, com incremento da participação na projeção do poder:
- estrutura e capacitação para ampla participação internacional, em correspondência à projeção externa do País;
- capacidade para manter a lei e a ordem em situações de excepcional nível de gravidade:
- equipamentos da F Ter desenvolvidos pela indústria, prioritariamente dentro do País, em atendimento a requisitos estabelecidos antecipadamente pelo Exército Brasileiro (EB);
 - disponibilidade de sólida Base Industrial de Defesa; e
 - larga capacidade de pesquisa e desenvolvimento em OM próprias.

7.2.4 Essa visão prospectiva deve orientar o caminho para atingir um objetivo final, de tal forma que as providências de hoje - para satisfazerem necessidades atuais - não percam de vista as metas a atingir. Não podem se constituir em obstáculo ou inconveniência para medidas futuras, ao contrário, devem possibilitar as condições para as iniciativas do amanhã.



FIGURA 7- 1 – Viatura do sistema de armas GUARANI

7.3 O FUTURO DOS CONFLITOS – NOVAS CARACTERÍSTICAS E TENDÊNCIAS

- **7.3.1** A constatação de uma nova realidade dos conflitos armados enseja a busca de uma apropriada concepção para a F Ter, em um contexto de contínua evolução da sociedade. A observação dos conflitos recentes apontam algumas características e tendências comuns, das quais podem ser destacadas:
- um novo combatente individual, definido como um sistema, utilizando instrumentos tecnológicos inovadores, atuando em rede com segurança, com ênfase em uma melhor proteção individual, dotado de armamento com letalidade seletiva e capacidade de atuar em operações continuadas;
- um ambiente no teatro de operações, redefinido por extensa rede de sensores e de fluxo de dados seguros, centrada no comandante, que proporcionam vantagens decisivas ao que melhor integrar, analisar, difundir e utilizar com oportunidade a informação relevante;
- a presença de civis e da mídia no ambiente operacional, elevando as "Considerações Civis" ao patamar de Fator da Decisão;
- a concepção de estruturas de combate com maior proteção coletiva, que proporcionem maior velocidade e letalidade seletiva;
- a racionalização das estruturas operacionais (combate, apoio ao combate e apoio logístico), por intermédio da centralização dos meios, privilegiando a mobilidade;

EB20-MF-10.101

- o incremento nas capacidades de atuar no espaço cibernético com liberdade de ação, de usar Sistemas Remotamente Pilotados (SRP) e de utilizar munições inteligentes; e
 - a intensificação do emprego de operações especiais.
- **7.3.2** Para o decisor, torna-se fundamental apoiar-se em processos, sistemas e estruturas que forneçam melhores condições para evitar a surpresa. O estabelecimento de um fluxo adequado e de uma efetiva gestão das informações poderá reduzir, consideravelmente, o grau de incerteza.



FIGURA 7-2 - Viatura do sistema de armas ASTROS II

7.4 VISUALIZAÇÃO DE FUTURAS OPERAÇÕES

- **7.4.1** A necessária antevisão decorre das evidências, dentre outros aspectos, dos conflitos no mundo globalizado. Assim visualizam-se as futuras operações em decorrência da caracterização de múltiplos cenários prospectivos assentados em profunda análise e avaliação, especialmente no quadro da guerra assimétrica.
- **7.4.2** O acentuado avanço tecnológico condicionará as operações, tornando-as ambientes mais complexos, difusos e altamente letais, conduzidos principalmente em áreas humanizadas, o que caracteriza um dos prováveis cenários para futuras ações.
- **7.4.3** O EB para conduzir suas ações, em qualquer tempo, deve se guiar por permanente avaliação da conjuntura que permita clara previsão das consequências de cada rumo a ser adotado, para contínua elevação dos níveis de operacionalidade e eficácia.

- **7.4.4** Nesse ambiente de incertezas, o EB deve gerar forças com base no planejamento baseado em capacidades (PBC). Cada capacidade, adequada para fazer frente às ameaças visualizadas no estudo dos cenários prospectivos, deve atender a todos os seus fatores determinantes Doutrina, Organização (e processos), Adestramento, Material, Educação, Pessoal e Infraestrutura (DOAMEPI).
- **7.4.5** Nessa geração de forças e tendo em vista que o elemento central do Sistema Exército Brasileiro é o seu elemento humano o EB deve ter por premissa a geração de novas competências alinhadas com as capacidades requeridas para o Exército da Era do Conhecimento.
- **7.4.6** Para estar preparado para as futuras operações, o EB deve:
- modernizar, com oportunidade, as concepções doutrinárias de emprego, adequando-as aos diferentes ambientes operacionais do território nacional;
- aperfeiçoar o sistema de instrução militar, buscando, em todas as situações, inovações de métodos de ensino e de execução, enfatizando a realização de exercícios simulados;
- reestruturar a Força, sempre que necessário, buscando a racionalização de meios, conjugada com o aumento da capacidade dissuasória em todos os rincões do País;
- buscar continuamente a melhoria de qualificação dos recursos humanos, com prioridade na área de ensino, mas sem descurar da operacional, preservando valores como o amor às tradições castrenses, respeito à ética, à pratica das virtudes militares e dos preceitos morais e, principalmente, os pilares que sustentam a Instituição, quais sejam, a hierarquia e a disciplina; e
- modernizar, quando conveniente, o sistema de administração do Exército, adotando métodos inovadores de administração e gerenciamento.

7.5 VISÃO DE FUTURO DO EXÉRCITO

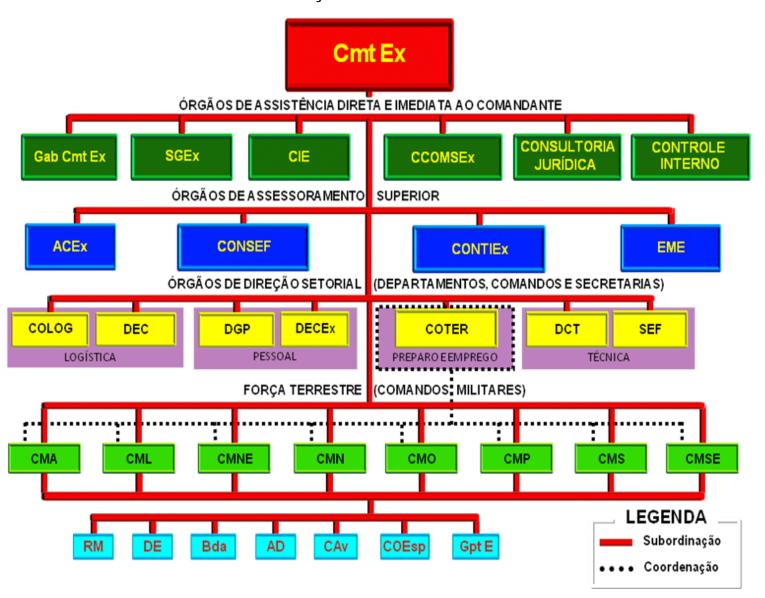
- **7.5.1** Ser uma Instituição compromissada, de forma exclusiva e perene, com o Brasil, o Estado, a Constituição e a sociedade nacional, do modo a continuar merecendo confiança e apreço.
- **7.5.2** Ser um Exército reconhecido internacionalmente por seu profissionalismo, competência institucional e capacidade de dissuasão; e respeitado na comunidade global pelo poder militar terrestre apto a respaldar as decisões do Estado, que coopera para a paz mundial e fomenta a integração regional.
- **7.5.3** Ser constituído por pessoal altamente qualificado, motivado e coeso, que professa valores morais e éticos, que identificam, historicamente, o soldado brasileiro, e tem orgulho de servir com dignidade à Instituição e ao Brasil.
- **7.5.4** A Visão de Futuro do Exército é um desafio instigante e um farol que orienta a marcha da Instituição e que pretende servir de motivação a todas as ações individuais e coletivas empregadas no cumprimento da missão da Força.

Até 2022, o Processo de Transformação do Exército chegará a uma NOVA DOUTRINA - com o emprego de produtos de defesa tecnologicamente avançados, profissionais altamente capacitados e motivados - para que o Exército enfrente, com os meios adequados, os desafios do século XXI, respaldando as decisões soberanas do Brasil no cenário internacional.



FIGURA 7-3 – Viatura do sistema de armas GEPARD

ANEXO ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO EXÉRCITO



GLOSSÁRIO ABREVIATURAS E SIGLAS

<u>A</u>

Abreviatura/Siglas	Significado
ACE	Alto Comando do Exército
AGP	Assessoria de Planejamento e Gestão
AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
AOFIN	Assessoria Especial de Orçamento e Gestão
Art	Artilharia
Art Cmp	Artilharia de Campanha
Av Ex	Aviação do Exército

В

Abreviatura/Siglas	Significado
Ba Ap Log Ex	Base de Apoio Logístico do Exército
BID	Base Industrial de Defesa

С

Abreviatura/Siglas	Significado
C Mil A	Comando Militar de Área
CAEx	Centro de Avaliações do Exército
CBM	Corpos de Bombeiros Militares
CCFEX/FSJ	Centro de Capacitação Física do Exército/Fortaleza de São
CCFEA/F3J	João
CCIEx	Centro de Controle Interno do Exército
CComGEx	Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica
CComSEx	Centro de Comunicação Social do Exército
CD Ciber	Centro de Defesa Cibernética do Exército
CDS	Centro de Desenvolvimento de Sistemas
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIE	Centro de Inteligência do Exército
CITEX	Centro Integrado de Telemática do Exército
CJACEx	Consultoria Jurídica Adjunta do Comandante do Exército
CMA	Comando Militar da Amazônia
CML	Comando Militar do Leste
CMN	Comando Militar do Norte
CMNE	Comando Militar do Nordeste
CMO	Comando Militar do Oeste
CMP	Comando Militar do Planalto
CMS	Comando Militar do Sul
Cmt Ex	Comandante do Exército
CoLog	Comando Logístico
ConSEF	Conselho Superior de Economia e Finanças
ConTIEx	Conselho Superior de Tecnologia da Informação
COTer	Comando de Operações Terrestres
CPEX	Centro de Pagamento do Exército

EB20-MF-10.101

Abreviatura/Siglas	Significado
CTEx	Centro Tecnológico do Exército

<u>D</u>

Abreviatura/Siglas	Significado
D Abst	Diretoria de Abastecimento
D Cont	Diretoria de Contabilidade
D Mat	Diretoria de Material
D MAvEx	Diretoria de Material de Aviação do Exército
DAProm	Diretoria de Avaliação e Promoções
DCEM	Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações
DCIPAS	Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social
DCT	Departamento de Ciência e Tecnologia
DEC	Departamento de Engenharia e Construção
DECEx	Departamento de Educação e Cultura do Exército
DEPA	Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial
DESMil	Diretoria de Educação Superior Militar
DETMil	Diretoria de Educação Técnica Militar
DF	Diretoria de Fabricação
DFPC	Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados
DGE	Diretoria de Projetos de Engenharia
DGE	Diretoria de Gestão Especial
DGO	Diretoria de Gestão Orçamentária
DGP	Departamento Geral do Pessoal
DOAMEPI	Doutrina, Organização (e processos), Adestramento, Material,
DOAMERI	Educação, Pessoal e Infraestrutura
DOC	Diretoria de Obras de Cooperação
DOM	Diretoria de Obras Militares
DPHCEx	Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército
DPIMA	Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente
DSau	Diretoria de Saúde
DSG	Diretoria de Serviço Geográfico
DSM	Diretoria de Serviço Militar

Ε

Abreviatura/Siglas	Significado
EB	Exército Brasileiro
EMCFA	Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas
EME	Estado-Maior do Exército
EMiD	Estratégia Militar de Defesa
END	Estratégia Nacional de Defesa
END	Estratégia Nacional de Defesa
EPEx	Escritório de Projetos do Exército
Ex	Exército

F

Abreviatura/Siglas	Significado
F Op Esp	Força de Operações Especiais
F Ter	Força Terrestre

Abreviatura/Siglas	Significado
FA	Forças Armadas
FAMES	Flexibilidade, Adaptabilidade, Modularidade, Elasticidade e Sustentabilidade
FHE	Fundação Habitacional do Exército
Fund OSÓRIO	Fundação Osório

G

Abreviatura/Siglas	Significado
Gab Cmt Ex	Gabinete do Comandante do Exército

Ī

Abreviatura/Siglas	Significado
IMBEL	Indústria de Material Bélico do Brasil
IME	Instituto Militar de Engenharia

L

Abreviatura/Siglas	Significado
LC	Lei Complementar

<u>M</u>

Abreviatura/Siglas	Significado
MF	Manual de Fundamentos

0

Abreviatura/Siglas	Significado
OADI	Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do
	Exército
OAS	Órgãos de Assessoramento Superior
OBE	Organização Básica do Exército
ODG	Órgão de Direção Geral
ODS	Órgãos de Direção Setorial
OM	Organização Militar

<u>P</u>

Abreviatura/Siglas	Significado					
PBC	Planejamento Baseado em Capacidades					
PM	Polícias Militares					
PMiD	Política Militar de Defesa					
PMT	Política Militar Terrestre					
PND	Política Nacional de Defesa					

Q

Abreviatura/Siglas	Significado					
QAO	Quadro Auxiliar de Oficiais					
QCO	Quadro Complementar de Oficiais					
QEM	Quadro de Engenheiros Militares					
QMB	Quadro de Material Bélico					

EB20-MF-10.101

<u>s</u>

Abreviatura/Siglas	Significado					
SAREx	Serviço de Assistência Religiosa					
SEF	ecretaria de Economia e Finanças					
SGEx	ecretaria-Geral do Exército					
SINPDEC	Sistema de Proteção e Defesa Civil					
SIPLEX	Sistemática de Planejamento do Exército					
SRP	Sistemas Remotamente Pilotados					

Т

Abreviatura/Siglas	Significado
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicações

ÍNDICE REMISSIVO

ARMAS base, 5-2 de apoio, 5-3 **CARACTERÍSTICAS** da profissão militar, 4-2 institucionais do Exército Brasileiro, 2-1 **CARREIRA MILITAR**, 4-6 **CONCEITO DO EXÉRCITO**, 3-8 **CONDICIONANTES** gerais, 2-3 para o cumprimento da missão do Exército, 3-8 **DEFINIÇÃO**, 2-1 DELINEAMENTO DO FUTURO – UMA VISÃO PROSPECTIVA, 7-1 **DEVERES MILITARES, 4-10 ENTIDADES VINCULADAS**, 6-7 **ENUNCIADO E DETALHAMENTO DA MISSÃO**, 3-2 **ÉTICA MILITAR**, 4-12 FORÇA TERRESTRE (F TER), 6-6 **FORMAÇÃO MILITAR**, 4-14 FUNDAMENTOS DA MISSÃO DO EXÉRCITO, 3-7 FUTURO DOS CONFLITOS - NOVAS CARACTERÍSTICAS E TENDÊNCIAS, 7-3 MARCO LEGAL DA MISSÃO, 3-2 ÓRGÃO DE DIREÇÃO GERAL (ODG), 6-1 ÓRGÃOS de Assessoramento Superior (OAS), 6-1 de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército (OADI), 6-3 de Direção Setorial (ODS), 6-4 **OUTRAS ESPECIALIDADES BÁSICAS**, 5-8 PROFISSÃO MILITAR E O EXEMPLO DE CAXIAS, 4-15 QUADROS, 5-5 SERVICOS, 5-6 **VALORES MILITARES, 4-7**

VISÃO DE FUTURO DO EXÉRCITO, 7-5

VISUALIZAÇÃO DE FUTURAS OPERAÇÕES, 7-4

REFERÊNCIAS

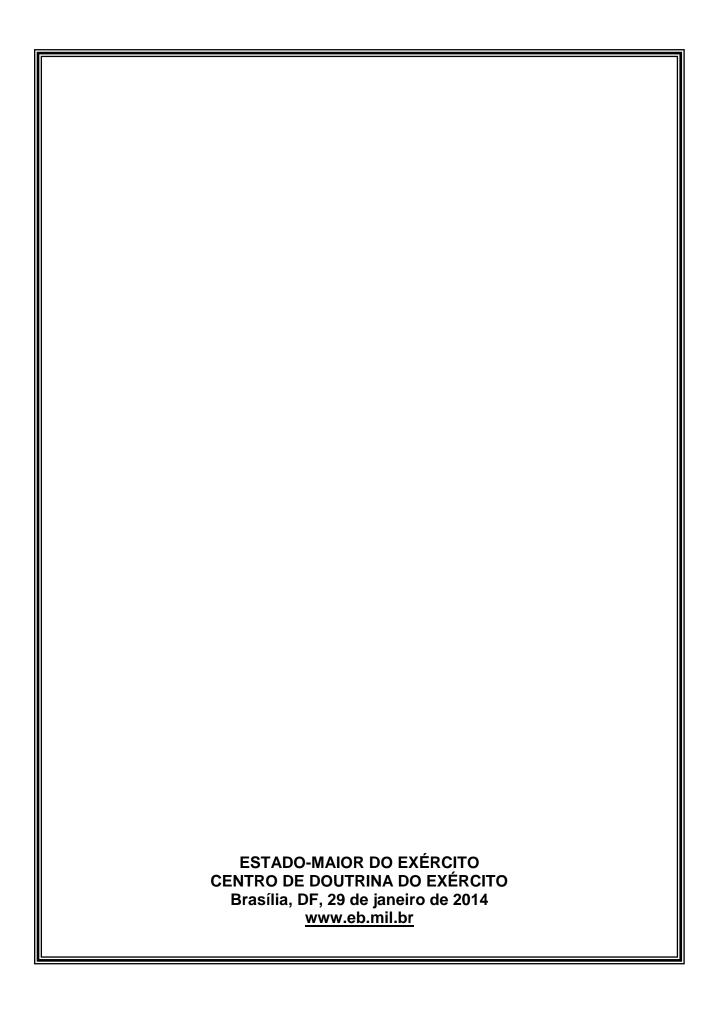
BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. 19	988
Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das FArmadas.	
Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de Altera a LC 97/99.	2004.
Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de Altera a LC 97/99.	2010.
Câmara do Deputados. Política Nacional de Defesa . Brasília, DF, 2013.	
Estratégia Nacional de Defesa. Brasília, DF, 2013	
Livro Branco de Defesa Nacional. Brasília, DF, 20	13.
Comandante do Exército. Diretriz Geral do Comandante do Exército 2014 . Brasília, DF, 2011.	2011-
Instruções Gerais Para as Publicações Padronizadas do Exérc EB10-IG-01.002 – 1ª Edição/2011.	ito –
Manual de Abreviaturas, Símbolos e Convenções Cartográficas — C Brasília 2002.	21-30.
Sistema de Planejamento do Exército (SIPLEx) 1 – 2011.	
Ministério da Defesa. MD35-G-01, Glossário das Forças Armadas. BRA 4ª Edição/2007.	SÍLIA,
Política Militar de Defesa (PMD), 2ª Edição/2005.	
Estratégia Militar de Defesa (E Mi D), 2ª Edição/2	006.
Doutrina Militar de Defesa (DMD), 2ª Edição/2007	7 .
Doutrina de Operações Conjuntas – MD30- 1ª Edição/2011.	
Manual de Abreviaturas, Siglas, Símbol	os e

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

1. ÓRGÃOS INTERNOS	EXEMPLARES
a. Alta Administração	
Comando do Exército:	
- Gabinete	04
- SGEx	02
- CCIEx	20
EME:	
- Gabinete	02
- 3 ^{a_} SCh (inclusive exemplar-mestre)	02
COTER:	
- Comando	02
COLOG:	
- Comando	02
DGP:	
- Chefia	02
DECEx:	
- Chefia	02
DEC:	
- Chefia	02
DCT:	
- Chefia	02
SEF:	
- Chefia	04
- D Cont, DGO, CPEx e DGE	02
b. Grandes Comandos e Grandes Unidades	
Comando Militar de Área	02
Região Militar	02
Região Militar/Divisão de Exército	02
Divisão de Exército	01
Brigada	01
Grupamento de Engenharia	01
Artilharia Divisionária	01
C Av Ex	01
c. Estabelecimento de Ensino	

EB20-MF-10.101

ECEME	10
EsAO	10
AMAN	10
EsFCEx	04
d. Outras Organizações	
Bibliex	01
EGGCF	01
ICFEx	04
2. ÓRGÃOS EXTERNOS	
EMA	01
EMAER	01
IMBEL	01
Ministério da Defesa (EMCFA)	02





EB10-N-02.005



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO



PORTARIA - C Ex № 2.019, DE 11 DE JULHO DE 2023

Altera dispositivos das Normas para Remessa e Obtenção de Informações Relativas ao Controle e à Atualização dos Dados Cadastrais do Pessoal Militar (EB10-N-02.005), aprovadas pela Portaria – C Ex nº 440, de 19 de maio de 2014.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, incisos I e XIV, do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e considerando o que consta dos autos 64446.050597/2023-81, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo das Normas para Remessa e Obtenção de Informações Relativas ao Controle e à Atualização dos Dados Cadastrais do Pessoal Militar (EB10-N-02.005), aprovadas pela Portaria — C Ex nº 440, de 19 de maio de 2014, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

"ANEXO
DAS ALTERAÇÕES DE PESSOAL A SEREM INFORMADAS PELAS ORGANIZAÇÕES MILITARES

			AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS										
INFORMAÇÃO	Gab Cmt Ex		Diretorias e Assessoria subordinadas ao DGP							C Mil A		1 ou	SGEx
INFORMAÇÃO ALTERAÇÕES OCORRIDAS			DCEM	D A PROM	D SAU	DCIPAS	DSM	APG	CIVIII A		Div/Bda		JOLX
	(1)	(2)	(2) (3) (4)	(2) (3) (4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(1) (2)	(3)	(1) (2)	(3) (4)	(1)
10. Justiça, nos casos de: a. resultado de sentença transitada em julgado.		Х	Х	X			х	X	Х	X	X	X	

" (NR)

Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 29/2023.

EB30-N-40.005



MINISTÉRIO
DA DEFESA
EXÉRCITO
BRASILEIRO
SECRETARIAGERAL DO
EXÉRCITO



PORTARIA - DGP/C Ex N° 406, DE 18 DE JULHO DE 2022

EB: 64470.040708/2022-63

Aprova as Normas para Seleção de Militares e Aplicação de Cursos e Estágios (EB30-N-40.005), 1ª Edição, 2022.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o previsto no inciso II do art. 4º e inciso III do art. 20 do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, e de acordo com o previsto no art. 44 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, e na Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios (EB20-D-01.037) no Âmbito do Sistema de Ensino do Exército, aprovada pela Portaria nº 372-EME, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para Seleção de Militares e Aplicação de Cursos e Estágios (EB30-N-40.005), 1º Edição, 2022, que com esta baixa.

Art. 2º Fica revogada a <u>Portaria nº 319-DGP, de 21 de dezembro de 2017</u>, que aprovou as Normas para a Seleção de Militares para Cursos de Especialização e de Extensão e Estágios Gerais no Exército Brasileiro.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor em 1º de agosto de 2022.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Pag
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I – Da Finalidade	 1º
Seção II – Dos Objetivos	 2º/3º
Seção III – Da Legislação de Referência	 4º
Seção IV – Das Premissas Básicas de Seleção e Aplicação	 5º/12
CAPÍTULO II – DA SELEÇÃO	
Seção I – Dos Requisitos Gerais	 13/18
Seção II – Das Inscrições	 19/24
Seção III – Dos Critérios de Seleção para Cursos	 25/28
Seção IV – Dos Critérios de Seleção para Estágios	 29/32
CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO	
Seção I – Das Disposições Gerais	 33/36
Seção II – Dos Prazos de Aplicação	 37/41
Seção III – Da Aplicação de Cursos	 42/45
Seção IV – Da Aplicação de Estágios	 46/48
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I – Das Excepcionalidades	 49/53
Seção II – Dos Assuntos Diversos	 54/56

NORMAS PARA SELEÇÃO DE MILITARES E APLICAÇÃO DE CURSOS E ESTÁGIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Da Finalidade

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regular os processos de seleção e de aplicação de cursos e estágios, definindo premissas, requisitos e critérios a serem utilizados na escolha dos militares para matrícula nas atividades de capacitação e no controle do efetivo, para fins de aplicação dos conhecimentos.

Seção II Dos Objetivos

Art. 2º Os processos de seleção de cursos e estágios conduzidos pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP)/Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM) têm por objetivo escolher os militares a serem designados para matrícula nas atividades de ensino realizadas em território nacional, exceto os cursos de formação e os estágios de área e setoriais.

Art. 3º Os processos de movimentação e de controle do efetivo realizados pelo DGP/DCEM têm por objetivo, dentre outros, contribuir para a efetividade da aplicação dos conhecimentos e do emprego dos recursos orçamentários e financeiros destinados à capacitação do pessoal.

Seção III Da Legislação de Referência

Art. 4º Constitui legislação de referência para estas Normas:

I − Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências;

- II Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências;
- III Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50);
- IV Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999;
- V Portaria Normativa nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, que classifica as localidades e guarnições para efeito de pagamento de Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e trata do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- VI − Portaria GM-MD nº 4.044, de 4 de outubro de 2021, que dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos e estágios por militares das Forças Armadas;
- VII Portaria nº 325-Cmt Ex, de 6 de julho de 2000, que aprova as Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02);
- VIII − Portaria nº 1.377-C Ex, de 15 de dezembro de 2020, que aprova as Instruções Gerais para a Concessão de Licenças no âmbito do Exército (EB10-IG-02.016);
- IX Portaria nº 225-EME, de 18 de novembro de 2013, que altera as Diretrizes Gerais para Cursos e Estágios nas Indústrias Civis Nacionais (DGCE-ICN) (EB-20-D-01.002);
- X Portaria nº 372-EME, de 17 de agosto de 2016, que aprova a Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios no Âmbito do Sistema de Ensino do Exército (EB20-D-01.037);
- XI Portaria nº 407-EME, de 24 de agosto de 2016, que aprova a Diretriz para Elaboração do Plano de Cursos e Estágios Gerais no Exército Brasileiro (PCE-EB) (EB20-D-01.041);
- XII Portaria nº 285-EME, de 21 de julho de 2017, que aprova a Diretriz para Elaboração do Plano de Cursos e Estágios em Estabelecimentos de Ensino Civis Nacionais (PCE-EECN) (EB20-D-01.045);
- XIII Portaria nº 257-EME/C Ex, de 3 de dezembro de 2020, que aprova a Diretriz para Elaboração do Plano de Cursos e Estágios em Órgãos do Ministério da Defesa, no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e nas demais Forças (PCEF) (EB20-D-01.042);
- XIV Portaria nº 47-DGP, de 30 de março de 2012, que aprova as Instruções Reguladoras para Aplicação das IG 10-02, Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB 30-IR-40.001);
- XV Portaria nº 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017, que aprova as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (EB30-N-20.008); e
- XVI Portaria DGP/C Ex nº 383, de 27 de abril de 2022, que aprova as Normas para a Elaboração de Mapas de Indicadores em Apoio aos Processos de Seleção no Âmbito do Exército (EB30-N-60.037), 2ª edição, 2022.

Seção IV Das Premissas Básicas de Seleção e Aplicação

- Art. 5º O processo de seleção dos candidatos à matrícula em curso ou estágio deve estar fundamentado nos princípios da necessidade do serviço, meritocracia e economicidade.
 - Art. 6º Para os efeitos destas Normas, adotam-se as seguintes conceituações:
- I Seleção palavra utilizada indistintamente, no conjunto de ações ou nos processos administrativos realizados na escolha discricionária dos militares, para designação para matrícula em cursos ou estágios;
- II Aplicação denominação genérica do principal objetivo da realização de cursos ou estágios quanto ao emprego dos conhecimentos, em proveito dos interesses do Exército; e
- III Economicidade é a relação entre custo e benefício a ser observada nos processos de seleção e no controle de efetivo, colocada como princípio para o controle da Administração Pública.
- Art. 7º Compete ao DGP/DCEM realizar a escolha discricionária dos candidatos que serão matriculados nas vagas de cursos e estágios aprovadas pelo Estado-Maior do Exército (EME), nos seguintes planos anuais:
- I Plano de Cursos e Estágios no Exército Brasileiro (PCE-EB), exceto para os cursos de formação;
- II Plano de Cursos e Estágios em Órgãos do Ministério da Defesa, no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e nas demais Forças (PCEF);
- III Plano de Cursos e Estágios em Estabelecimentos de Ensino Civis Nacionais (PCE-EECN); e
 - IV Plano de Cursos e Estágios nas Indústrias Civis Nacionais (PCE-ICN).
- Art. 8º A seleção dos candidatos à matrícula deve considerar as especificidades de cada curso ou estágio, previstas na Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios no Âmbito do Sistema de Ensino do Exército, aprovada pelo EME.

Parágrafo único. A seleção de cursos e estágios do PCE-EB deve considerar, também, o disposto nas portarias de criação e de estabelecimento de condições de funcionamento aprovadas pelo EME, que regulam cada atividade, bem como nas Instruções Reguladoras aprovadas pelo EME, Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx) ou Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT).

- Art. 9º O processo de seleção é composto de inscrição, levantamento de informações, estudo, despacho e publicação da designação para matrícula.
- § 1º Nos casos específicos previstos nas Instruções Reguladoras, o processo poderá conter designação para exames preliminares, coleta de resultados ou concessão de adiamento.
- § 2º A realização de exames preliminares é desejável, para minimizar os riscos de desligamento do aluno no curso, evitando a perda de recursos orçamentários e financeiros destinados à capacitação do pessoal.
- § 3º O DGP/DCEM expedirá, anualmente, uma nota informativa contendo as orientações sobre os procedimentos para inscrição nos processos de seleção dos cursos e estágios do PCE-EB.

- § 4º Os processos de seleção das atividades do PCEF, PCE-EECN e PCE-ICN têm início na elaboração da proposta pelo órgão gestor ¹ nos prazos e condições definidos pelo EME, conforme a diretriz para elaboração do respectivo plano.
- Art. 10. A necessidade do serviço deve orientar o processo de seleção e ser analisada, considerando-se os seguintes aspectos:
- I a demanda de capacitação das organizações militares (OM) do Exército para o preenchimento dos cargos e funções previstos, conforme a quantidade de vagas fixadas, anualmente, pelo EME, para cada atividade de ensino;
- II a permanência do militar já especializado no desempenho de cargo e função específicos, sem desviá-lo para outras atividades, que não tenham afinidade com os cursos e estágios já realizados, mesmo que já os tenha aplicado pelo prazo mínimo previsto;
 - III a disponibilidade do militar durante o período de realização do curso ou estágio;
- IV a necessidade de se manter um efetivo que permita a continuidade das atividades da OM a que pertence o candidato;
- V a possibilidade de o militar ser classificado para o desempenho de cargo ou função, por prazos superiores ao mínimo estabelecido para aplicação, considerando:
- a) o posto ou a graduação na data de término do curso ou estágio e em momentos posteriores;
 - b) o fluxo de carreira de cada candidato; e
- c) as dificuldades com a capacitação e o preenchimento dos cargos e funções previstos com a habilitação correspondente;
- VI as prioridades estabelecidas pelo EME, principalmente no tocante ao fluxo de carreira;
 - VII se o candidato pertence ao universo de seleção definido nas normas em vigor; e
- VIII as prioridades estabelecidas pelos gestores dos sistemas especializados sobre a necessidade de:
 - a) prosseguimento na capacitação do militar especialista;
 - b) preenchimento de cargo ou função vago ou previsto para vagar; e
- c) distribuição das vagas por OM, visando ao melhor aproveitamento do conhecimento, em prol do sistema correspondente.
- § 1º A necessidade do serviço tem precedência sobre a meritocracia e a economicidade, nos processos de seleção.
- § 2º O candidato que deixar de atender à necessidade do serviço deverá, sempre que possível, ser excluído do processo de seleção.
- § 3º A fim de atender à necessidade do serviço, o DGP/DCEM poderá excluir do processo de seleção os candidatos que tenham menor disponibilidade de aplicar o conhecimento, principalmente nos casos de existência de grande quantidade de cargos e funções vagos e restrições que impedem a ampliação das vagas para capacitação.

- Art. 11. No que concerne à meritocracia, no processo de seleção devem ser considerados os dados disponíveis sobre cada militar inscrito, tais como:
- I os méritos e as situações individuais, com base nos critérios descritos nestas
 Normas;
- II o parecer dos gestores dos sistemas especializados, considerando a compatibilidade do perfil do candidato com os cargos, funções e requisitos exigidos para aplicação do conhecimento;
- III o parecer do comandante da OM ou de autoridade superior, considerando a compatibilidade do perfil do candidato com os cargos, funções e requisitos exigidos para aplicação do conhecimento; e
 - IV se a duração do curso implica desligamento da OM de origem.

Parágrafo único. Respeitada a necessidade do serviço, o candidato com maior mérito deve, sempre que possível, ter maior prioridade para a seleção, principalmente nos cursos que desligam.

- Art. 12. Com respeito à economicidade, durante o processo de seleção devem ser ponderados a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros e os custos com:
 - I a realização da atividade;
 - II os deslocamentos para a:
- a) realização da atividade pelo militar a ser selecionado, respeitadas a necessidade do serviço e a meritocracia, com maior prioridade para o candidato que estiver servindo na sede de realização do curso ou estágio; e
- b) aplicação dos conhecimentos após o término do curso ou estágio, respeitadas a necessidade do serviço e a meritocracia, com maior prioridade para o candidato que estiver servindo e possa permanecer na sede com OM que tenha a maior necessidade de aplicação;
- III eventual movimentação e capacitação de outro militar para o preenchimento de cargo ou função que ficará vago, em decorrência do afastamento do candidato de sua OM de origem, para a realização e a aplicação da atividade de ensino.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO Seção I Dos Requisitos Gerais

- Art. 13. O militar a ser designado para a realização de curso ou estágio deverá atender aos requisitos prescritos no Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (R-50), nas Instruções Gerais para a Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02) e nas Instruções Reguladoras para a Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB30-IR-40.001).
- Art. 14. O candidato interessado na matrícula em curso ou estágio deverá atender, desde a sua inscrição, aos seguintes requisitos gerais:
 - I ser militar de carreira;
- II ter a disponibilidade e os pré-requisitos necessários para servir em OM do Exército, na qual possa exercer cargo ou função de aplicação dos conhecimentos;

- III ter condições de aplicar os conhecimentos, pelo prazo mínimo estabelecido, a contar da data prevista para conclusão da atividade;
- IV ter sido considerado "apto" ou "apto com restrições", em Inspeção de Saúde (IS), conforme as exigências normativas de cada atividade e o disposto nas Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (NTPMEx);
- V não estar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro(a) (LAC), Licença à Gestante (LG) ou Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), conforme registro da Ficha Cadastro do Pessoal no SiCaPEx;
- VI se subtenente ou sargento, estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";
- VII não estar nomeado ou previsto para nomeação em processos seletivos para comando, chefia ou direção de OM, para cargo de instrutor de tiro-de-guerra (TG), delegado do serviço militar e mobilização, oficial mobilizador regional ou para chefia de gabinete de identificação regional (GIR), exceto para atividades de preparação à nomeação ou cursos exigidos para promoção;
- VIII não estar indicado, nomeado ou designado para missão no exterior ou fora da Força, exceto para as atividades de preparação para a missão ou cursos exigidos para promoção;
- IX não estar designado, matriculado ou aplicando outro curso ou estágio, inclusive para as atividades ministradas na modalidade de ensino a distância (EAD), cuja aplicação da atividade pretendida seja divergente da atividade já realizada ou em realização;
- X atender ao previsto na Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios no âmbito do Sistema de Ensino do Exército e nas diretrizes para elaboração dos planos de cursos e estágios, todas aprovadas pelo EME;
- XI atender aos requisitos previstos nas portarias específicas de criação e de estabelecimento das condições de funcionamento, para as atividades do PCE-EB; e
- XII manifestar em termo, o compromisso de permanência no serviço ativo, para fim de aplicação de conhecimento, caso o militar venha a contar tempo de serviço que lhe permita passagem para a reserva remunerada, antes do término do prazo de aplicação.

Parágrafo único. Poderá ser designado para matrícula o militar considerado "apto com restrições" em IS, conforme o registro da Ficha Cadastro do Pessoal no Sistema de Cadastramento de Pessoal do Exército (SiCaPEx), se houver compatibilidade das exigências do curso ou estágio com a capacidade laborativa do militar.

- Art. 15. A prioridade da seleção deve ser atribuída aos candidatos que têm as melhores condições para aplicação do conhecimento, após o término do curso ou estágio, respeitados os requisitos e critérios previstos nestas Normas.
- Art. 16. O candidato deve, sempre que possível, ser excluído do processo de seleção, quando não tiver condições de atender aos requisitos e às premissas destas Normas, especialmente, aos relacionados à aplicação imediata dos conhecimentos.
- Art. 17. A critério do DGP/DCEM, a fim de evitar riscos de dano ao erário e de desrespeito ao princípio da eficiência, poderão ser excluídos do processo seletivo para cursos ou estágios os militares que estejam na situação de sub judice, cumprindo pena ou sursis, não disponível para movimentação, respondendo a Conselho de Disciplina ou a Conselho de Justificação, ou indiciados em Inquérito Policial Militar (IPM).

- Art. 18. As vagas de cursos e estágios não ocupadas por voluntários poderão ser preenchidas, compulsoriamente, pelo DGP, de acordo com a legislação em vigor (R-50, IG 10-02, EB30-IR-40.001 e diretrizes do EME), adotando-se a seguinte sistemática:
- I o DGP/DCEM solicitará às OM, por intermédio da cadeia de comando, a indicação de militares, voluntários ou não, que preencham os requisitos exigidos; e
- II persistindo vagas não ocupadas para cursos ou estágios, o DGP/DCEM poderá selecionar, compulsoriamente, os candidatos que atendam aos requisitos exigidos, levando em consideração os seguintes critérios:
- a) não possuir curso de especialização e de extensão ou já possuir curso ou estágio na mesma área do conhecimento;
 - b) menor tempo de serviço no Exército;
- c) maior tempo de serviço na sede e/ou na OM possuidora de cargo ou função com habilitação correspondente para aplicação da atividade de ensino;
 - d) possibilidade de aplicação por mais tempo; e
 - e) menor custo para realização e/ou aplicação do curso.

Seção II Das Inscrições

- Art. 19. A solicitação de inscrição para as atividades dos diversos planos, exceto PCE-EB, deve ser feita pelo órgão gestor da atividade, mediante envio de documento oficial ao DGP/DCEM, no prazo estabelecido na diretriz para elaboração do respectivo plano.
- Art. 20. A solicitação de inscrição para as atividades do PCE-EB, sempre que possível, deve ser feita pelo candidato interessado e encaminhada ao comandante de OM, por intermédio do portal eletrônico de serviços, após abertura do processo de inscrição para cadastramento de voluntários em cada curso ou estágio.
- Art. 21. A inscrição deve ser homologada, sempre que possível, pelo comandante da OM, onde estará servindo o candidato no momento da realização do curso ou estágio.
- § 1º Caso o candidato estiver movimentado e não apresentado, a homologação da inscrição será da competência do comandante da OM de destino na movimentação.
- § 2º A homologação da inscrição deve conter as informações previstas nas normas específicas e o parecer do comandante da OM.
- § 3º O candidato não será excluído do processo de seleção, em decorrência de eventual ausência de homologação pelo comandante de OM.
 - Art. 22. O comandante da OM, ao emitir seu parecer, deve considerar:
- I a compatibilidade do perfil do seu subordinado com as exigências dos cargos e funções previstos para aplicação do conhecimento do curso ou estágio de interesse;
- II a possibilidade da movimentação do militar, para atender às principais demandas de aplicação do conhecimento a serem identificadas pelo DGP;
- III o interesse da OM quanto à necessidade de capacitação de militar para o desempenho de cargo ou função previsto; e

IV - outros aspectos julgados relevantes.

Art. 23. Os militares na situação de agregado em órgãos fora da Força poderão se inscrever em cursos e estágios no último ano de agregação ao respectivo órgão, para realização do mesmo no ano seguinte.

Parágrafo único. A critério dos órgãos fora da Força, os militares na situação de agregado poderão se inscrever em cursos e estágios, a partir do primeiro ano de agregação, nos casos de interesse do serviço do respectivo órgão.

Art. 24. Os militares designados para missão no exterior somente poderão pleitear cursos para os quais não sejam necessários exames preliminares e o início da fase presencial ocorra, no mínimo, 60 (sessenta) dias após o término da missão.

Seção III Dos Critérios de Seleção para Cursos

- Art. 25. Poderão concorrer à seleção dos cursos os candidatos que estejam servindo:
- I ou previstos para servir em OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação, independente do tempo de serviço na sede ² ou na OM, desde que não exista excedente de militares já habilitados no curso de interesse;
- II em sede que exista OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação, no prazo mínimo de 1 (um) ano, compreendido entre a data de apresentação do militar pronto para o serviço na sede e o dia 28 de fevereiro do ano posterior ao da realização do curso;
- III em sede que não exista OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação, mas que tenham o tempo mínimo de sede para fim de movimentação fora da sede, compreendido entre a data de apresentação do militar pronto para o serviço na sede e o dia 28 de fevereiro do ano posterior ao da realização do curso, exceto os militares que estejam servindo em Localidade Especial Categoria A ³; ou
- IV em Localidade Especial de Categoria A e que tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de tempo de serviço na sede, compreendidos entre a data de apresentação pronto para o serviço e o dia 28 de fevereiro do ano da realização do curso.
- Art. 26. Na seleção para matrícula em curso, após analisados a necessidade do serviço e o princípio da economicidade, os candidatos serão ordenados pela meritocracia, levando-se em consideração a combinação ponderada dos seguintes critérios:
- I turma de formação, considerados o ano e a Arma, o Quadro ou o Serviço, a fim de manter o equilíbrio da distribuição de vagas pelas diversas turmas ao longo dos anos;
- II cursos e estágios já realizados por cada candidato, a fim de se atribuir maior prioridade àquele que já possui cursos ou estágios na mesma área do conhecimento e ao que não possui nenhum curso de especialização, com menor prioridade ao candidato que já realizou cursos em outras áreas do conhecimento;
- III delimitação do universo de seleção proposta pelo gestor da atividade, para os cursos realizados fora da Força, no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica (CIGE), na Escola de Inteligência Militar do Exército (EsIMEx), no Centro de Instrução de Operações Especiais (CI Op Esp), no Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS) ou no Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia (CECMA); e

- IV lista de ordenamento e mapa de indicadores fornecidos pela Diretoria de Avaliação e Promoções (D A Prom), conforme disposto nas EB30-N-60.037.
- Art. 27. Os dados disponíveis na lista de ordenamento e no mapa de indicadores serão utilizados para definição da ordem de mérito global (OMG) de cada participante do processo de seleção.
- § 1º A OMG é obtida a partir da colocação de cada militar no âmbito da sua turma de formação, em conjunto com a ordem do mesmo militar no âmbito de todos os participantes do processo de seleção.
 - § 2º Os militares serão posicionados na ordem crescente da OMG.
- § 3º A OMG será ajustada, para ordenamento dos candidatos incluídos nos processos de seleção dos cursos da Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx) e da Escola de Equitação do Exército (EsEqEx), considerando-se a ordem de mérito desportivo, a ser fornecida pelo DECEx, conforme normas específicas.
- Art. 28. A critério do EME, poderão ser estabelecidas prioridades para ordenamento dos candidatos participantes de processo de seleção para curso.

Seção IV Dos Critérios de Seleção para Estágios

- Art. 29. Poderão concorrer à seleção para estágios, os candidatos que estejam:
- I servindo ou previstos para servir em OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação na mesma OM, independentemente do tempo de serviço na sede ou na OM; ou
- II designados ou nomeados para missões fora da Força, que exijam a habilitação correspondente.
- Art. 30. No processo de seleção para estágio, os candidatos serão ordenados levandose em consideração:
- I a ordem de prioridade estabelecida pelos órgãos de direção setorial (ODS)/ Órgão de Direção Geral (ODG)/ Órgão de Direção Operacional (ODOp)/ órgãos de assistência direta e imediata ao Comandante do Exército (OADI)/ comandos militares de área (C Mil A);
 - II as premissas básicas e os requisitos previstos nestas Normas;
 - III a legislação específica para cada estágio;
 - IV a existência de cargo ou função na OM de origem do candidato; e
- V a necessidade de realização do estágio, a fim de cumprimento de missão fora da Força, na qual o militar nomeado possa aplicar os conhecimentos adquiridos.
- Art. 31. Caso o ODG/ODS/ODOp/OADI/C Mil A não estabeleça uma prioridade, os candidatos serão ordenados, levando-se em consideração os critérios de seleção previstos para os cursos.
- Art. 32. Os ODS/ODOp/OADI/C Mil A estabelecerão os critérios de seleção dos estágios de área e setoriais.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 33. Os concluintes de cursos são considerados militares especializados e devem, sempre que possível, ser classificados, após a conclusão da atividade, para aplicação imediata dos conhecimentos, na ocupação de cargos ou no desempenho funções específicas.
- Art. 34. Após a realização de curso ou estágio, deve-se evitar a movimentação do militar especializado para o preenchimento de cargo que não exija a habilitação correspondente.
- Art. 35. Após a designação para matrícula em curso ou estágio, o militar designado poderá ser excluído de outros processos de movimentação que não permitirem a aplicação dos conhecimentos ao término da atividade prevista.
- Art. 36. Compete ao DGP/DCEM a publicação das homologações dos atos de ensino dos cursos e estágios, para fim de controle do efetivo, visando à eficiência na aplicação.

Seção II Dos Prazos de Aplicação

Art. 37. O prazo mínimo de aplicação de cada atividade de ensino está previsto em diretrizes e normas específicas, aprovadas pelo EME.

Parágrafo único. O prazo de aplicação, quando estiver relacionado à duração da atividade, será definido somando-se os períodos de realização das fases de ensino a distância e presencial.

- Art. 38. O DGP/DCEM poderá definir prazos superiores aos mínimos previstos nos processo de seleção sob sua responsabilidade.
- Art. 39. O prazo de aplicação deve, sempre que possível, ser ampliado na mesma proporção do nível de investimento dos recursos orçamentários e financeiros empregados na capacitação, considerando-se os custos:
- I do estabelecimento de ensino (Estb Ens), nos casos das atividades do PCE-EB, ou os custos com a matrícula, nos casos das capacitações realizadas fora da Força;
 - II das despesas de movimentação para a realização e a aplicação;
- III decorrentes da eventual necessidade de afastamento do aluno do seu cargo ou função para a realização e a aplicação; e
- IV posteriores à realização, em virtude da eventual variação do Adicional de Habilitação na remuneração do concluinte.
- Art. 40. A contagem do prazo de aplicação de curso ou estágio, quando não estiver definida pelo EME, tem início na data de apresentação do concluinte na OM possuidora de cargo ou função com habilitação correspondente.
 - Art. 41. O prazo máximo para aplicação de curso ou estágio está condicionado à:
- I existência de cargo ou função com previsão da habilitação correspondente no posto ou graduação atual do militar concluinte; e
 - II ausência de necessidade de atualização do conhecimento.

Seção III Da Aplicação de Cursos

- Art. 42. Para permitir a eficiência na aplicação dos cursos, o DGP/DCEM publicará a classificação dos concluintes conforme o disposto nas IG 10-02 e EB30-IR-40.001, considerando:
- I o melhor aproveitamento dos militares especializados, especialmente dos possuidores de habilitações que demandem longo tempo ou pesados encargos financeiros para capacitação;
 - II a vivência profissional de âmbito nacional;
 - III as especificidades das OM que possuem cargos ou funções para aplicação; e
 - IV a valorização do mérito militar, considerados os dados fornecidos pela D A Prom.

Parágrafo único. A classificação dos concluintes poderá ser publicada antes do término do curso, considerando-se as medidas administrativas a serem adotadas antes do término do exercício financeiro.

- Art. 43. A classificação para aplicação dos conhecimentos de cursos que desligam deve ser realizada, sempre que possível, conforme o desempenho escolar do concluinte.
- Art. 44. A classificação para aplicação dos conhecimentos de cursos que não desligam deve ser realizada, sempre que possível, na OM de origem do concluinte, exceto se existir:
 - I excedente de militares possuidores da mesma habilitação na OM;ou
- II OM com número maior de cargos e funções vagos, que exijam a habilitação correspondente.
- § 1º A classificação para aplicação de cursos deve considerar, ainda, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para movimentação.
- § 2º Nos casos de restrições orçamentárias, o concluinte de curso poderá ser classificado na mesma OM, possibilitando uma futura movimentação para outra OM, tão logo estejam disponíveis os recursos orçamentários e financeiros necessários.
- Art. 45. Para permitir o controle do efetivo e a eficiência da aplicação dos conhecimentos, a relação dos militares concluintes de cursos deve ser remetida ao DGP/DCEM, no prazo máximo de 8 (oito) dias após o término de cada atividade, pelos seguintes órgãos:
 - I OM com encargo de direção de ensino de curso ou estágio do PCE-EB; e
 - II gestor de curso ou estágio realizado fora da Força.

Seção IV Da Aplicação dos Estágios

- Art. 46. A aplicação de estágios, sempre que possível, deverá ser realizada na OM de origem do militar ou em missão fora da Força para a qual o militar estiver designado.
 - Art. 47. As condições de aplicação dos estágios gerais serão definidas pelo EME.
- Art. 48. As condições de aplicação dos estágios de área e setoriais serão definidas pelo ODG/ODOp/ODS/OADI/C Mil A responsável pela atividade.
- § 1º O órgão responsável pela atividade, a seu critério, poderá solicitar ao DGP/DCEM a exclusão dos processos de movimentação que impedem a aplicação dos conhecimentos obtidos nos estágios de área e setoriais.

§ 2º Para permitir a eficiência do emprego dos recursos orçamentários e financeiros, o DGP/DCEM deverá receber a relação de militares designados para estágios de área e setoriais com duração superior a 15 (quinze) dias, que demandaram despesas com deslocamentos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Seção I Das Excepcionalidades

- Art. 49. O DGP/DCEM poderá acolher os pedidos de inscrição em cursos ou estágios do PCE-EB realizados fora do portal eletrônico de serviços, em caráter excepcional, a fim de atender à necessidade do serviço manifestada pelo:
- I ODG/OADI/ODS/ODOp/C Mil A, de curso ou estágio de aplicação em sua área de responsabilidade;
 - II órgão gestor de curso ou estágio de sua responsabilidade; e
- III comandante de OM, desde que não existam candidatos inscritos que atendam ao interesse do serviço para o preenchimento de cargo ou função vago na OM.

Parágrafo único. No caso de militar já movimentado e não apresentado na OM de destino, a critério do comandante dessa OM, poderá ser solicitada a inscrição do referido militar, a fim de atender ao interesse do serviço da OM.

Art. 50. Poderá concorrer à seleção dos cursos realizados no CI Op Esp, para o preenchimento de vaga ociosa, em caráter excepcional, o militar que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de serviço na OM (exceto aqueles que estiverem servindo em Localidade Especial de Categoria A).

Parágrafo único. O tempo de serviço na OM é o período considerado entre a data de apresentação do militar pronto para o serviço na OM e o dia 28 de fevereiro do ano da realização do curso.

- Art. 51. O militar que estiver realizando a fase de ensino a distância do curso de aperfeiçoamento, se autorizado pelo diretor de ensino (Dir Ens) ou DECEx, conforme norma específica, poderá realizar, simultaneamente, um estágio, desde que tenha condições de aplicá-lo, pelo prazo mínimo estabelecido pelo EME, antes do início da fase presencial do curso em andamento.
- Art. 52. Nos casos de imperiosa necessidade do serviço, se autorizado pelo EME, poderão participar dos processos de seleção, em caráter excepcional, os militares temporários indicados pelo ODG/ODS/ODOp/OADI/C Mil A.

Parágrafo único. Deve ser evitada a designação de militar temporário nas seguintes situações:

- a) em atividades com duração superior a 15 (quinze) dias, que demande despesas com deslocamentos; e
- b) quando não houver possibilidade de prorrogação do tempo de serviço, que permita a aplicação dos conhecimentos, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- Art. 53. Se, por motivos excepcionais, o militar não puder ser classificado, de imediato ao término do curso ou estágio, para aplicação dos conhecimentos em OM possuidora de cargo ou função com habilitação correspondente, a movimentação para a aplicação deve ocorrer, sempre que possível, tão logo cessem os motivos que impediram a classificação em questão.

Seção II Dos Assuntos Diversos

- Art. 54. O candidato em processo de seleção de curso ou estágio poderá, a critério do órgão movimentador, ser excluído dos demais planos de movimentações.
- Art. 55. As despesas com deslocamentos para a realização de exames preliminares, complementares e específicos (físico e médico), previstas nos processos de seleção, quando for o caso, ocorrerão por conta do ODG/ODS/ODOp/OADI/C Mil A a que estiver subordinado o militar.
- Art. 56. Os casos omissos verificados na aplicação destas Normas serão submetidos à apreciação do Ch DGP.

Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 30/2022.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 1.676, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA: as Instruções Gerais para Avaliação de Documentos do Exército (EB10-IG-01.012), 3ª Edição, 2019, encontram-se disponíveis na intranet da SGEx, **link**: (intranet.sgex.eb.mil.br), Sistema de Busca aos Boletins do Exército (SisBBEx), Boletim do Exército, Separatas/Anexos e na internet da SGEx **link**: (http://www.sgex.eb.mil.br/), Boletim, Boletim do Exército, Separatas/Anexos.

PORTARIA № 1.703, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova as Normas para a Apuração de Prejuízo de Pequeno Valor e institui o Termo Circunstanciado Administrativo (EB10-N-13.009).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006 e o art. 44 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, bem como nos objetivos de eficiência e celeridade considerados na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Apuração de Prejuízo de Pequeno Valor, que com esta baixa.

Art. 2º Instituir o Termo Circunstanciado Administrativo (TCAdm).

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA A APURAÇÃO DE PREJUÍZO DE PEQUENO VALOR E INSTITUI O TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (EB10-N-13.009).

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO	2º/14
CAPÍTULO III - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	15/16
ANEXO:	
MODELO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCAdm).	

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regular os procedimentos necessários à apuração de indícios de dano ao erário por meio do Termo Circunstanciado Administrativo (TCAdm).

Art. 2º A apuração por meio do TCAdm poderá, a critério do Comandante (Cmt), Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) da organização militar (OM), desde que atendido o disposto no § 1º do art. 3º destas Normas, ser utilizada como alternativa à apuração por meio de Sindicância, nos termos das Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.324, de 4 de outubro de 2017.

26 - Boletim do Exército nº 44, de 1º de novembro de 2019.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

- Art. 3º O Cmt, Ch ou Dir OM designará, mediante publicação em Boletim Interno (BI), o encarregado da lavratura do TCAdm, que poderá ser oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o indicado como responsável pelo dano.
- § 1º Para instauração do TCAdm devem estar presentes, de forma cumulativa e concomitante, os seguintes requisitos:
 - I prejuízo de pequeno valor;
 - II responsável pelo dano previamente identificado;
 - III ausência de indícios de conduta dolosa ou de má-fé, ainda que de forma subjetiva; e
- IV inexistência de normativo específico que determine a instauração obrigatória da sindicância, a exemplo da apuração de acidentes de trânsito envolvendo viaturas pertencentes ao Exército Brasileiro.
- § 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 3º Na ausência dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo, de forma cumulativa e concomitante ou quando existir dúvidas quanto à conduta do responsável ou, ainda, por determinação do Cmt, Ch ou Dir OM, o dano deverá ser apurado por meio de Sindicância, nos termos das Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas.
- Art. 4º O TCAdm deverá ser lavrado e apresentado para a ciência do responsável pelo dano em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação em Boletim Interno (BI) da designação do encarregado da sua lavratura.
- Art. 5º O TCAdm conterá, necessariamente, a qualificação do responsável pelo dano e a descrição sucinta dos fatos que deram origem ao dano, assim como o parecer conclusivo do encarregado da sua lavratura, o qual será elaborado ao final dos trabalhos, na forma do art. 8º destas Normas.
- Art. 6º As perícias e os laudos técnicos cabíveis, quando elaborados, deverão ser juntados aos autos do TCAdm pelo encarregado da sua lavratura.
- Art. 7º O responsável pelo dano indicado no TCAdm poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da aposição da ciência no TCAdm, manifestar-se por escrito nos autos do processo e juntar os documentos que achar pertinentes.
- Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação encaminhada ao encarregado da lavratura do TCAdm.
- Art. 8º Findo o prazo previsto no art. 7º destas Normas, o encarregado da lavratura do TCAdm emitirá parecer conclusivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, e encaminhará o TCAdm ao Cmt, Ch ou Dir OM, que por sua vez decidirá quanto à proposta apresentada.
- Art. 9º Caso o Cmt, Ch ou Dir OM, na decisão a ser proferida, concorde com a conclusão do encarregado da lavratura do TCAdm de que o fato que gerou o dano ao erário decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente indicado como responsável pelo dano, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela administração de bens e materiais da OM, para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

- Art. 10. Caso se verifique que o dano ao erário resultou de conduta culposa do agente indicado como responsável pelo dano, o Cmt, Ch ou Dir OM estabelecerá prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável reconheça a dívida mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas e efetue o ressarcimento correspondente ao prejuízo causado.
 - § 1º O ressarcimento do prejuízo, de que trata o **caput**, poderá ocorrer:
 - I por meio de pagamento via Guia de Recolhimento da União (GRU);
 - II por meio de implantação de desconto em contracheque;
- III pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; e
- IV pela prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores.
- § 2º Nos casos previstos nos incisos III e IV do parágrafo anterior, deverá ser anexada ao TCAdm uma declaração do Fiscal Administrativo na qual o mesmo se manifesta expressamente e se responsabiliza acerca da adequação do ressarcimento feito à Administração.
- § 3º Não haverá implantação de desconto em contracheque ou outro meio de cobrança compulsória sem a autorização expressa do indicado, mediante a assinatura do TRD.
- Art. 11. Transcorrido o prazo previsto no art. 10 destas Normas e não ocorrendo o ressarcimento, o Cmt, Ch ou Dir OM, com vistas à reposição ao erário, determinará a apuração do dano ao bem público por meio de Sindicância, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.
- Art. 12. Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração, o Ordenador de Despesas deverá adotar as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.
 - Art. 13. A decisão do Cmt, Ch ou Dir OM deverá ser publicada no Boletim Interno da OM.
- Art. 14. Verificado que, além do prejuízo de pequeno valor apurado no TCAdm, há indícios de prática de transgressão disciplinar por parte do militar envolvido no fato, serão aplicadas as disposições constantes do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), sobre a concessão do contraditório e da ampla defesa, para o procedimento de apuração da suposta violação da disciplina castrense, por intermédio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

CAPÍTULO III DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- Art. 15. O TCAdm e os demais fatos e atos decorrentes da apuração, bem como o acompanhamento do ressarcimento do débito, deverá ser registrado no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE), nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.
- Art. 16. Os casos não abrangidos por esta Norma, ou casos que, nesse contexto, gerem dúvidas quanto à solução, devem ser solucionados pela aplicação subsidiária das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007) em conjunto com as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército (EB10-IG-09.001).

ANEXO MODELO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCADM)



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDOS ENQUADRANTES

ОМ

TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

NUP (Número Único de Processo):

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO

NOME:			CPF:				
POSTO/GRADUAÇÃO	/FUNÇÃO:		IDT/MATRÍCULA:				
OM:				DDD/TELEFONE OM:			
ENDEREÇO RESIDENCIAL:				DDD/TELEFO	ONE PARTICULAR:		
2. DADOS DA OCORRÊNCIA							
() Dano / Extravio de materia () Dano às instalações () Vantagem Pecuniária Inde () Outros	ESPECIFICAÇÂ	ÁO DO DANO (detalham	Nº DO PATRIMÔNIO				
DATA DA OCORRÊNCIA		LOCAL DA OC	CORRÊNCIA (OM, LOGRADOURO, MUNICÍPIO, UF)				
/ /							
DESCRIÇÃO DOS FATOS:							
Preço de mercado para aqui de bem ou material atingido da vantagem pecuniária indev	or atualizado	mercado ou indic	cação da l para a atu	ção do preço médio de utilização do sistema ualização do valor da			
3. ENCARREGADO DA LAVR	ATURA	DO TCAdm					
NOME					IDT/MATRÍCULA		
POSTO/GRADUAÇÃO				CARGO/FUNÇÃO			

NOME	IDT/MATRÍCULA
POSTO/GRADUAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
LOCAL / DATA	ASSINATURA

4. CIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELO DANO

Eu,				
LOCAL		DATA		
		/ /	/	
ASSINATURA				
5. PARECER DO ENCARREGADO DA LAVRATURA DO TCAdm				
O RESPONSÁVEL PELO DANO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO ESCRITA? () SIM () NÃO				
ANÁLISE:				
DOCUMENTOS ANEXADOS: (relação de documentos anexados, por exemplo: manifestação do agente indicado como responsável pelo dano, laudo pericial, cópia de nota fiscal, etc.)				
CONCLUSÃO:				
() O fato descrito acima, que ocasionou dano ao erário, indica a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Militar, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao (setor responsável) para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do (bem extraviado/danificado ou instalações danificadas), de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.				
() O fato descrito acima que ocasionou o (extravio/dano ao bem público ou à instalação) decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela administração de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.				
() O (extravio/dano ao bem público ou à instalação ou a vantagem pecuniária indevida) conforme descrito acima, apresenta indícios de conduta dolosa ou de má-fé do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade deste por meio de Sindicância, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.				
() O (extravio/dano ao bem público ou à instalação ou a vantagem pecuniária indevida) conforme descrito acima, resultou de conduta culposa do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda a abertura de prazo para que o mesmo reconheça a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorize o respectivo desconto em contracheque ou efetue o ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de: (Preencher com: Pagamento via GRU ou Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado ou Prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores). Contudo, caso o responsável pelo dano não realize o adequado ressarcimento correspondente ao prejuízo apurado, recomenda-se a apuração de responsabilidade deste por meio de Sindicância, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas. Diante do exposto e de acordo com o disciplinado no art. 8º das Normas para a Apuração de Prejuízo de				
Pequeno Valor, concluo o presente Termo Circunstanciado Administrativo e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo				
LOCAL / DATA	ASSINATURA			

6. DECISÃO DO CMT, CH OU DIR OM

() Acolho a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administ
--

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do (bem extraviado/danificado ou instalações danificadas), de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

ou

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável pela administração de bens e materiais) para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

ou

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, em virtude dos fatos apresentarem indícios de conduta dolosa ou de má-fé do agente indicado como responsável pelo dano.

ou

Encaminhem-se os presentes autos ao agente indicado como responsável pelo dano, para conhecimento da abertura de prazo para que o mesmo reconheça a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorize o respectivo desconto em contracheque ou efetue o ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de: (Preencher com: Pagamento via GRU <u>ou</u> Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado <u>ou</u> Prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores).

Anexe-se aos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo agente indicado como responsável pelo dano, com a autorização para o desconto em contracheque <u>ou</u> o comprovante de pagamento via GRU <u>ou</u> declaração do Fiscal Administrativo contendo manifestação expressa acerca da adequação do ressarcimento feito à Administração, nos termos do § 2º do art. 10 das Normas para a Apuração de Prejuízo de Pequeno Valor.

Caso o responsável pelo dano não realize o adequado ressarcimento correspondente ao prejuízo apurado, encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.

() <u>Rejeito</u> a proposta elaborada ao final deste motivos expostos a seguir:	Termo	Circur	nstanciado	Adm	inistrativo,	conforme
Decisão:						
Encaminhem-se os presentes autos ao (setor re ressarcimento do débito no Sistema de Acompanham Normas para a Apuração de Irregularidades Administra Publique-se a presente Decisão em Boletim Intern	nento d ativas.					
NOME			POSTO	1	DT	
LOCAL / DATA	ASSINA [*]	TURA		,		

ABERTURA DE PRAZO PARA O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E PARA O RESSARCIMENTO (preencher somente em caso de conduta culposa do agente)

Em razão do exposto na análise acima, ofereço ao agente a oportunidade de, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da presente data, reconhecer a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorizar o desconto em contracheque ou efetuar o ressarcimento correspondente ao prejuízo causado.

ASSINATURA DO INDICADO COMO RESPONSÁVEL PELO DANO	DATA
	/ /

PORTARIA № 1.730, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Divulga a listagem dos candidatos selecionados para o ingresso na Qualificação Funcional Específica (QFE) de Comunicação Social para o ano de 2019, criada pela Portaria nº 260-EME, de 26 de agosto de 2019.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006 e de acordo com o que propõe o Centro de Comunicação Social do Exército, resolve:

Art. 1º Divulgar a listagem dos aprovados na seleção para o ingresso na Qualificação Funcional Específica (QFE) de Comunicação Social para o ano de 2019, conforme previsto no art. 19 e no Inciso VII, do art. 26, da Portaria nº 260-EME, de 26 de agosto de 2019:

Ten Cel Cav ALEXANDRE LARA DE OLIVEIRA;

Ten Cel Eng JOSÉ ITACIR BLONDÉ DA SILVA; e

Ten Cel Art SÉRGIO LEANDRO JACOB ALVES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO DECISÓRIO № 170 /2019 Em 23 de outubro de 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 64324.004604/2019-73 - CEBW/Gab Cmt Ex ASSUNTO: Autorização para adiantamento de pagamento e Ratificação de Dispensa de Licitação

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

- 1. Processo originário da Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW), por meio do DIEx nº 4-Ch CEBW/CEBW, de 15 de outubro de 2019, que solicita ratificação da dispensa de licitação referente à aquisição, em caráter de urgência, de medicamento específico para tratamento médico em paciente sob responsabilidade do Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).
 - 2. Considerando:

PORTARIA Nº 577, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003.

Aprova as Instruções Gerais para as Missões no Exterior - IG 10-55 e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento-Geral do Pessoal, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para as Missões no Exterior (IG 10-55), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército e o Departamento-Geral do Pessoal baixem os atos complementares necessários ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 619, de 14 de novembro de 2000.

INSTRUÇÕES GERAIS PARA AS MISSÕES NO EXTERIOR - (IG 10-55)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art
CAPÍTULO I - DAS GENERALIDADES	
Seção I - Da Finalidade	1º
Seção II - Da Classificação das Missões no Exterior	2º/3º
Seção III - Dos Eventos Relativos às Missões no Exterior	4°
CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO DAS MISSÕES NO EXTERIOR	
Seção I - Do Objetivo das Missões no Exterior	5°
Seção II - Da Competência	6 <u>°</u>
Seção III - Dos Planos de Atividades de Interesse do Exército no Exterior	7º
CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO, ESCOLHA E PREPARAÇÃO DO PESSOAL	
Seção I - Dos Requisitos para a Seleção	8º/10
Seção II - Dos Limites para a Constituição do Universo Inicial de Seleção	11
Seção III - Da Seleção	12/16
Seção IV - Do Calendário	17
Seção V - Do Estágio Preparatório	18
CAPÍTULO IV - DAS VINCULAÇÕES E DA AVALIAÇÃO DA MISSÃO	
Seção I - Das Vinculações	19/21
Seção II - Da Avaliação da Missão.	22
CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA	23/25
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
Seção I - Dos Prazos	26/27
Seção II - Das Férias	28/29
Seção III - Das Prescrições Finais	30/42

ANEXOS

- A FICHA DE INFORMAÇÕES DO COMANDANTE
- B CALENDÁRIO DE SELEÇÃO PARA AS MISSÕES PERMANENTES
- C CALENDÁRIO PARA EXECUÇÃO DE MISSÕES NO EXTERIOR

INSTRUÇÕES GERAIS PARA AS MISSÕES NO EXTERIOR - (IG 10-55)

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Seção I Da Finalidade

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regular, no âmbito do Exército, as missões no exterior, em situação de paz.

Seção II

Da Classificação das Missões no Exterior

1972, estão	Art. 2º As missões no exterior, de acordo com o contido na Lei nº 5.809, de 10 de outubro o classificadas:	le
	I - quanto ao tipo:	
	a) permanentes;	

- b) transitórias; e
- c) eventuais;
- II quanto à natureza:
- a) diplomáticas;
- b) militares; e
- c) administrativas.

Art. 3º Para atender à sistemática estabelecida nestas IG, são ainda adotadas, para as missões no exterior, as seguintes classificações e denominações:

- I quanto aos requisitos exigidos dos candidatos:
- a) grupo I missões junto a representação diplomática:
- 1. adido militar;
- 2. adjunto de adido;
- 3. auxiliar de adido; e
- 4. assistente;
- b) grupo II missões de ensino ou de instrução:
- 1. membro de missão brasileira de ensino ou de instrução:
- a. chefe;
- b. adjunto; e
- c. auxiliar;
- 2. membro do corpo permanente de organização militar de ensino ou de instrução:
- a. assessor;
- b. oficial de ligação;
- c. instrutor;
- d. adjunto;
- e. auxiliar de instrutor; e
- f. monitor;

c) grupo III - missões discentes em organizações de ensino ou de instrução (aluno de curso ou estágio); d) grupo IV - missões executivas: 1. membro de missão junto a organismo internacional permanente, ou a ele subordinada, com sede no exterior: a. chefe; b. delegado; c. oficial de estado-maior; d. assessor: e. representante; f. mediador; g. observador; h. adjunto; i. auxiliar; e j. integrante de tropa; 2. membro de comissão ou cooperação no exterior: a. chefe; b. adjunto; c. técnico; e d. auxiliar: e) grupo V - missões diversas de interesse do Exército, tais como membro de delegação ou comitiva em conferência, congresso, simpósio, reunião, encontro, seminário, representação, visita, exposição, demonstração, competições desportivas etc; f) grupo VI - missões operacionais: 1. membro de missões de paz; 2. integrante de viagem de instrução; 3. integrante de segurança de embaixadas; e 4. membro de outras missões definidas como operacionais pelo Comandante do Exército; II - quanto à previsão: a) programadas; e b) inopinadas; III - quanto ao ônus: a) com ônus total ou parcial para o Exército; e b) sem ônus para o Exército; IV - quanto à possibilidade de se fazer acompanhar dos dependentes: a) sem dependentes; e b) com dependentes;

V - quanto à mudança de sede:

a) sem mudança de sede; eb) com mudança de sede.

- § 1º O enquadramento previsto nos incisos IV e V deste artigo, para as missões transitórias, é realizado a critério do Comandante do Exército.
 - § 2º As missões eventuais são realizadas sem mudança de sede e sem dependentes.

Seção III

Dos Eventos Relativos às Missões no Exterior

- Art. 4º São adotados os seguintes eventos relativos às missões no exterior:
- I instituição da missão;
- II seleção, escolha e preparação do pessoal;
- III execução da missão; e
- IV avaliação da missão.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DAS MISSÕES NO EXTERIOR

Secão I

Do Objetivo das Missões no Exterior

Art. 5º As missões no exterior têm por objetivo atender a compromissos e a interesses do Exército, avaliados previamente pelo Estado-Maior do Exército (EME).

Seção II Da Competência

Art. 6º A competência para atos administrativos concernentes a missões no exterior está relacionada com os seus tipos:

I - permanentes:

- a) os cargos permanentes de militares do Exército no exterior são fixados em Decreto do Poder Executivo, cabendo ao Comandante do Exército definir, para cada um, mediante portaria, sua denominação, o país, o efetivo (quando não fixado em decreto), as vagas e a referenciação do cargo, devendo ser previstos, pelo EME, em Quadro de Cargos Previstos (QCP); e
- b) a solicitação para criação, extinção ou reativação de cargos permanentes no exterior é analisada pelo EME, antes de ser submetida à aprovação do Comandante do Exército;
 - II transitórias e eventuais programadas:
- a) as missões do grupo III são incluídas no Plano de Cursos e Estágios em Nações Amigas (PCENA); e
- b) as missões eventuais dos grupos II, IV e V são incluídas no Plano de Visitas e outras Atividades em Nações Amigas (PVANA);
 - III transitórias e eventuais inopinadas:
- a) são tratadas individualmente, necessitando de Decreto Presidencial, quando envolver nomeação ou designação que implique movimentação de oficial-general, e Portaria do Comandante do Exército, nos demais casos; e
- b) as propostas de missões eventuais inopinadas devem dar entrada no Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex), por intermédio do EME, com a antecedência necessária ao cumprimento da missão.

Seção III

Dos Planos de Atividades de Interesse do Exército no Exterior

Art. 7º Os planos de atividades de interesse do Exército no exterior são propostos, anualmente, pelo EME, ouvido o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), no que lhe competir, e submetidos à apreciação do Comandante do Exército.

Parágrafo único. Cabe ao EME providenciar a publicação dos planos em boletim do Exército, após a sua aprovação.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO, ESCOLHA E PREPARAÇÃO DO PESSOAL

Seção I

Dos Requisitos para a Seleção

- Art. 8º Os requisitos a que o militar deve satisfazer, para o cumprimento de missão no exterior, são os seguintes:
 - I não estar sub-judice;
- II encontrar-se, na data do início da seleção, no exercício de qualquer cargo de natureza militar, em trânsito ou em instalação;
 - III não estar, na data do início da seleção, em gozo de licença de qualquer natureza;
- IV não estar prevista sua passagem para a reserva remunerada **ex officio** até o término da missão:
- V ter obtido, no mínimo, menção "bom" ou grau "seis" nos cursos considerados para a missão, sendo os concludentes de curso em segunda época computados e considerados como pertencentes à turma principal de primeira época;
- VI não ser contra-indicado, por qualquer motivo, para missões no exterior, com base em informações oficiais;
 - VII possuir, no mínimo:
 - a) nota seis em todos os atributos constantes do Perfil; e
 - b) nota oito na média de cada um dos aspectos (Relacionamento e Trabalho) do Perfil;
- VIII ser considerado apto em inspeção de saúde para a missão prevista, observadas as mesmas condições exigidas na inspeção para promoção, exceto para as missões do grupo V;
- IX ter cumprido, no Brasil, após a data do término de missão de duração igual ou superior a noventa dias, até a data prevista de início da missão seguinte, o prazo mínimo de seis meses para cada mês completo passado no exterior, limitado a um máximo de seis anos;
- X não estar prevista a sua promoção, durante a missão, a posto ou graduação que o incompatibilize com o seu cumprimento;
- XI não ultrapassar trinta e seis meses, contínuos ou não, o somatório dos períodos passados no exterior, com ou sem ônus para a Força, podendo este requisito ser dispensado para as missões que apresentem restrição do universo de seleção ou possuam duração maior que três anos;
 - XII ser credenciado no(s) idioma(s) exigido(s) para o cumprimento da missão; e
- XIII atender aos requisitos estabelecidos pelo Comandante do Exército, ouvidos, quando for o caso, o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o comando militar de área interessado.

- § 1º Para fins de aplicação do previsto neste artigo, é considerado tempo de missão no exterior o período compreendido entre as datas de início e término da missão, fixadas no respectivo calendário, excluídos os períodos de trânsito, instalação, viagem e recebimento da função.
 - § 2º O prazo previsto no inciso IX deste artigo:
- I é contado a partir do dia em que cessa o direito do militar à retribuição no exterior (desligamento da respectiva sede no exterior ou de partida da última localidade no exterior relacionada com a missão); e
 - II não é considerado, quando a missão para a qual se desenvolve o processo de seleção:
 - a) tiver duração igual ou inferior a três meses;
- b) comportar exercício de função de ensino em qualquer organização militar (OM) do país onde o militar se encontra realizando curso, para o qual seja indicado, antes do regresso ao Brasil;
- c) for de caráter excepcional e relevante, que exija experiência adquirida no País ou no exterior; ou
 - d) for permanente, do posto de coronel ou para auxiliar de adido.
 - § 3º Para fins de aplicação do prazo máximo previsto no inciso XI deste artigo:
 - I não são computadas as missões:
 - a) de duração menor que noventa dias; e
 - b) operacionais;
 - II são excluídos os períodos de trânsito, instalação, viagem e recebimento da função.
- Art. 9º Além dos requisitos previstos no art. 8º destas IG, o oficial deve satisfazer aos seguintes:
 - I peculiares às missões dos grupos I, II, III, IV e VI:
- a) ter, no mínimo, até a data do início da seleção, um ano de efetivo serviço após a conclusão dos cursos da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) ou da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), para as funções que exijam esses cursos;
- b) haver cumprido as exigências do Decreto que regulamenta, para o Exército, a Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas (LPOAFA), no tocante à arregimentação; e
- c) se comandante, chefe ou diretor de OM valor unidade ou comandante de OM valor subunidade, ter completado, no mínimo, dois anos no exercício da função ao início do cumprimento da missão;
 - II particulares:
 - a) para as missões do grupo I:
- 1. ser coronel ou tenente-coronel possuidor do Curso de Altos Estudos Militares (CAEM) da ECEME, se a missão assim o exigir; e
- 2. quando a vaga prevista for de tenente-coronel, ter até vinte e quatro meses no posto ao início da seleção;
- b) para as missões do grupo II, ter exercido função de ensino em qualquer estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou núcleo de preparação de oficiais da reserva;

- c) para as missões do grupo III:
- 1. ter, preferencialmente, o curso correspondente ou análogo no Brasil ou estar exercendo ou ter exercido funções relacionadas com o currículo do curso a realizar, não sendo considerado este requisito quando se buscar a aquisição ou aperfeiçoamento de conhecimentos no exterior; e
 - 2. não ter realizado curso de mesmo nível e natureza no exterior;
- d) para as missões do grupo IV, no caso de membros de comissões de limites e missões de construção de vias de transporte, possuir curso do Instituto Militar de Engenharia (IME), nas áreas de Cartografia e Fortificação e Construção, respectivamente.
- Art. 10. Além dos requisitos previstos no art. 8º destas IG, a praça deve satisfazer aos seguintes:
 - I peculiares às missões dos grupos I, II, III e IV:
 - a) possuir, no mínimo, o ensino médio completo;
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), exceto para as missões do grupo III;
 - c) ter conceito favorável do comandante da OM;
 - d) estar no comportamento "excepcional" ou "ótimo", exceto para as missões do grupo III; e
- e) haver cumprido as exigências do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e legislação pertinente, no tocante à arregimentação;
 - II particulares:
 - a) para as missões do grupo I:
- 1. ser subtenente ao início da missão ou, no caso de não haver universo suficiente, primeirosargento; e
 - 2. ter qualificação e aptidão compatíveis com a função que irá desempenhar;
 - b) para as missões dos grupos II e IV:
- 1. ser subtenente ou primeiro-sargento, com no mínimo dois anos de serviço nesta graduação, considerando-se, no caso de não haver universo suficiente, os primeiros-sargentos com menos de dois anos na graduação e os segundos-sargentos com CAS, nessa ordem de prioridade; e
 - 2. ter qualificação e aptidão compatíveis com a função que irá desempenhar;
- c) para as missões do grupo III, ter, preferencialmente, o curso correspondente ou análogo no Brasil ou estar exercendo ou ter exercido funções relacionadas com o currículo do curso a realizar, não sendo considerado este requisito quando se buscar a aquisição ou o aperfeiçoamento de conhecimentos no exterior.

Secão II

Dos Limites para a Constituição do Universo Inicial de Seleção

Art. 11. Os limites para a constituição do Universo Inicial de Seleção (UIS) são fixados, semestralmente, pelo Comandante do Exército, ao final do semestre anterior.

Seção III Da Seleção

- Art. 12. Após a determinação do UIS pelo Comandante do Exército, o processamento da seleção do pessoal para missões no exterior desenvolve-se em duas fases:
 - I fase preparatória, atribuída ao DGP; e
 - II fase decisória, a cargo do Gab Cmt Ex.

Parágrafo único. No caso de tropa constituída, o processamento da seleção de pessoal fica a cargo do comando militar de área enquadrante que deve, no que for possível, observar as prescrições contidas nestas IG.

- Art. 13. A fase preparatória inclui a análise do UIS, compreendendo:
- I o relacionamento dos militares que satisfazem a todos os requisitos fixados nos arts. 8º a 10 destas IG, por ordem de mérito, esta última conforme previsto nas Instruções Gerais para o Sistema de Valorização do Mérito dos Militares do Exército (IG 30-10);
- II a definição do Universo Final de Seleção (UFS), com base na relação citada no inciso I deste artigo, na proporção de cinco militares para a primeira vaga e mais três para cada vaga subseqüente, sempre que aquela relação assim o permitir;
- III a solicitação das Fichas de Informações do Comandante (FIC) relativas aos militares integrantes do UFS, conforme modelo constante do Anexo "A"; e
- IV a remessa, pelo chefe do DGP, ao Comandante do Exército, do processo de indicação, contendo os seguintes documentos:
 - a) planilha reduzida, mencionando, para cada militar integrante do UFS:
 - 1. sua valorização do mérito e a classificação dentro do UFS;
 - 2. suas habilitações individuais;
 - 3. as missões no exterior já cumpridas, com as durações e as datas de início e término; e
- 4. o total de tempo computável de missão no exterior para efeitos do previsto no inciso XI do art. 8º destas IG;
 - b) FIC dos militares do UFS;
- c) informações referentes à missão (documento de referência, nome da missão, país onde a missão será cumprida, idiomas exigidos, duração, número de vagas, requisitos exigidos, número de militares que compõem o UFS, data de início etc);
- d) relação dos militares componentes do UIS que deixaram de constar do UFS por não satisfazerem ao previsto nos incisos IX e XI do art. 8º destas IG; e
 - e) informações complementares julgadas úteis.
- § 1º A seleção para todas as missões permanentes do posto de coronel é realizada em conjunto, devendo ser apreciados todos os militares integrantes do UIS, ordenados de acordo com a valorização do mérito, destacados, para cada militar integrante daquele universo, os requisitos dos arts. 8º e 9º destas IG não satisfeitos, exceto o previsto no inciso IX do art. 8º, não exigível para essas missões.
- § 2º No caso de missões do mesmo grupo e de requisitos idênticos, a terem início no mesmo semestre (ano civil), o UFS pode ser único, observada a proporção prevista no inciso II deste artigo.
- \S 3º Os quantitativos de militares previstos no inciso II deste artigo podem ser aumentados por determinação do Cmt Ex.
 - Art. 14. A fase decisória compreende:
- I o levantamento do Perfil dos militares integrantes do UFS e dos registros destes no Centro de Inteligência do Exército (CIE) e no DGP;
 - II a preparação final do processo, no Gab Cmt Ex; e

- III a decisão do Comandante do Exército.
- Art. 15. O Comandante do Exército propõe ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Defesa, o texto de decreto de nomeação/designação de oficial-general para missões permanentes ou transitórias que impliquem movimentação.
- Art. 16. Observado o previsto no art. 15 destas IG, os militares são autorizados, nomeados ou designados, para o cumprimento de missões no exterior, em portaria do Comandante do Exército ou do Ministro da Defesa, conforme o caso.

Seção IV Do Calendário

Art. 17. Os calendários de seleção para as missões permanentes e para execução de missões no exterior constam dos Anexos "B" e "C" a estas IG.

Parágrafo único. Em missões com duração de até noventa dias, os períodos de viagem, trânsito e instalação, quando concedidos, são fixados pelo Comandante do Exército.

Seção V Do Estágio Preparatório

Art. 18. O militar nomeado ou designado para missão no exterior, exceto oficial-general, deve realizar estágio preparatório, conforme normas estabelecidas pelo EME, com o propósito de capacitá-lo ao pleno desempenho da missão.

CAPÍTULO IV DAS VINCULAÇÕES E DA AVALIAÇÃO DA MISSÃO

Seção I Das Vinculações

- Art. 19. Cabe ao DGP, quando o militar for desligado de sua OM de origem, todas as atividades relativas à administração de pessoal no exterior, durante o cumprimento da missão, exceto quando se tratar de:
 - I oficial-general;
 - II adido militar;
 - III adjunto e auxiliar de adido; ou
 - IV membro da Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW).
- § 1º No caso de militar não desligado de sua OM, este passa à situação de "em destino" ou "adido", ficando a cargo da OM todas as atividades relativas à administração de pessoal, exceto pagamento em moeda estrangeira.
 - § 2º O pagamento em moeda estrangeira cabe ao Gab Cmt Ex ou ao DGP, conforme o caso.
- Art. 20. Os militares em missão no exterior, quando desligados de suas OM, ficam adidos ao DGP, exceto:
 - I oficial-general, que fica adido à Secretaria-Geral do Exército;
 - II adido militar, adjunto e auxiliar de adido, que ficam adidos ao EME; e
 - III membro da CEBW, que fica adido ao Gab Cmt Ex.
 - Art. 21. O pessoal em missão no exterior está sujeito, ainda, às seguintes vinculações:
- I ao Gab Cmt Ex, para efeito de pagamento de indenizações referentes a movimentações e deslocamentos a serviço;

- II ao DGP, para efeito de retribuição no exterior;
- III ao órgão proponente da missão, para efeito de seu acompanhamento, assim entendido como o apoio indispensável ao cumprimento da missão, em termos de documentos e outros meios auxiliares e a troca permanente de informações; e
 - IV ao adido militar, de acordo com o disposto em regulamentação específica.
- § 1º Cabe ao adido militar exercer autoridade, em nome do Exército, sobre todo militar da ativa da Força mais moderno, em serviço no país onde esteja acreditado.
 - § 2º As viagens particulares de militar em missão no exterior:
- I dentro do país sede da missão, se houver adido do Exército acreditado ou com jurisdição sobre este, devem ser informadas a essa autoridade; e
 - II para fora do país sede da missão:
- a) se oficial-general ou militar mais antigo que o adido do Exército acreditado no país sede da missão ou com jurisdição sobre este, são autorizadas pelo órgão de vinculação; e
 - b) demais militares, são autorizadas pelo:
 - 1. adido acreditado no país sede da missão ou com jurisdição sobre este; e
 - 2. órgão de vinculação, caso não haja adido na situação especificada no item 1 desta alínea.

Seção II Da Avaliação da Missão

- Art. 22. A avaliação de toda missão no exterior é realizada conforme estabelecido pelo EME, devendo sua conclusão abranger, entre outros aspectos, os seguintes:
 - I o aproveitamento do pessoal;
 - II a validade das experiências e dos conhecimentos auferidos; e
 - III a conveniência de realizar novamente a missão ou cancelá-la.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 23. Ao EME compete:

- I normatizar:
- a) a elaboração dos planos das atividades de interesse do Exército no exterior;
- b) a preparação, o acompanhamento e a avaliação de missões no exterior; e
- c) o credenciamento lingüístico;
- II explicitar os objetivos das missões;
- III avaliar e emitir parecer sobre a:
- a) criação, extinção e reativação de cargos permanentes no exterior; e
- b) realização de atividades inopinadas no exterior;
- IV divulgar para os órgãos interessados os planos de missões no exterior;

- V manter o Gab Cmt Ex e o DGP informados sobre:
- a) cancelamento de missão;
- b) alteração de datas; e
- c) requisitos exigidos;
- VI encaminhar ao Gab Cmt Ex propostas de alterações destas IG ou de esclarecimentos, após ouvir os órgãos interessados.
 - Art. 24. Ao DGP compete:
 - I manter relação dos militares que tenham obtido credenciamento lingüístico;
- II acompanhar as atividades de pessoal durante a preparação e a realização da missão no exterior;
 - III estudar os relatórios parciais e finais de missão, nos aspectos relativos a pessoal;
- IV mediante proposta do Gab Cmt Ex, expedir e divulgar o calendário a ser cumprido pelo militar nomeado/designado ou exonerado de missão no exterior;
- V homologar a tradução oficial do adido ou representação no país, sobre conceitos e referências emitidos por organizações ou autoridades estrangeiras a respeito do desempenho de militares no exterior, providenciando para que conste das respectivas alterações;
- VI adotar medidas para que os conceitos e referências constantes do inciso V deste artigo sejam utilizados como um dado a mais na avaliação profissional dos referidos militares;
- VII manter relação contendo os nomes dos militares que estão cumprindo e os que já cumpriram missão no exterior; e
- VIII disponibilizar em campo próprio na Ficha Individual de cada militar, inclusa no Almanaque do Exército eletrônico, as missões no exterior porventura cumpridas, destacando o tempo computável de missõo no exterior para efeitos do previsto no inciso XI do art. 8º destas IG.
- Art. 25. Compete ao Departamento de Ensino e Pesquisa (DEP) manter o DGP atualizado quanto aos militares habilitados nos diversos idiomas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Seção I

Dos Prazos

- Art. 26. Os prazos de trânsito, instalação, viagem e recebimento e passagem de função estão previstos no Anexo "C" a estas IG.
- Art. 27. O tempo de superposição do substituto e substituído não pode exceder quarenta e cinco dias, incluído o trânsito.
- Parágrafo único. Não é previsto tempo de superposição, além do trânsito, para as missões discentes (grupo III).

Seção II

Das Férias

- Art. 28. As férias de militar designado/nomeado para missão no exterior, cujo período aquisitivo deu-se por tempo de serviço no País, são gozadas mediante observância das seguintes prescrições:
- I caso seja previsível que, durante o cumprimento da missão no exterior, venha a ser ultrapassado o prazo para o gozo de férias a que o militar fizer jus, ele deve gozá-las antes de seguir destino; e
- II não sendo possível cumprir o previsto no inciso I, por extrema necessidade do serviço, assim reconhecida por autoridade competente, em ato publicado em BI, proceder-se-á como estabelecido no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).
- Art. 29. Nas missões de prazo igual ou superior a um ano, o militar pode gozar no exterior um período de férias para cada ano de comissão.
- § 1º Caso o militar deixe de gozar período de férias a que faz jus, dentro do prazo de sua missão, pode gozá-lo, recebendo a gratificação adicional de férias em moeda estrangeira:
- I no exterior, citado no calendário após a data de término da viagem de retorno, não fazendo jus à retribuição em moeda estrangeira e não tendo este tempo computado como período no exterior para qualquer efeito; e
 - II no Brasil, após o regresso, com pagamento em moeda nacional.
- § 2º O plano de férias e as dispensas para desconto em férias de militar no exterior são encaminhados ao chefe do órgão ao qual estiver adido, para aprovação e publicação.
 - § 3º Os casos omissos são resolvidos pelo DGP, mediante consulta do militar interessado.

Seção III

Das Prescrições Finais

- Art. 30. A decisão final sobre pessoal para missões no exterior é prerrogativa exclusiva do Comandante do Exército, com base no UFS proposto pelo DGP, ou em universo proposto pelo Gab Cmt Ex, quando determinado.
- Art. 31. O tempo de missão de paz do militar não deve ultrapassar um ano, salvo em caráter excepcional e a critério do Comandante do Exército.
- Art. 32. Quando houver a necessidade de se atender a determinados pré-requisitos exigidos pelo país onde a missão será realizada, a decisão do Cmt Ex tem caráter preliminar e somente é efetivada após o atendimento de tais exigências.
- Art. 33. No caso dos adidos militares, se o país no qual será realizada a missão exigir a prévia concessão de beneplácito, os atos oficiais são expedidos no prazo normal, ficando a concretização da missão condicionada ao atendimento daquela exigência.
- Art. 34. A divulgação oficial da decisão do Cmt Ex é realizada pelo Gab Cmt Ex, diretamente à OM do interessado e ao comando militar de área, órgão de direção geral, setorial ou de assessoramento enquadrante.

Parágrafo único. Os órgãos encarregados de providências relativas à preparação para a missão realizam os contatos diretamente com a OM do interessado.

Art. 35. O militar que, por vontade expressa, deixar de participar de uma determinada seleção para missão no exterior, pode concorrer às subseqüentes, desde que satisfaça aos requisitos necessários para integrar os novos universos de seleção.

- Art. 36. A movimentação de militar que regressar do exterior deve possibilitar a aplicação, de imediato, da experiência e dos conhecimentos adquiridos, obedecidas as prescrições destas IG.
- § 1º No caso de missões de duração superior a seis meses e que permitam o acompanhamento de dependentes:
- I o DGP deve classificar, com a devida antecedência, o militar que regressar ao Brasil proveniente dessas missões, informando o fato ao interessado, ao adido militar do país onde este se encontra, ao Gab Cmt Ex e à OM de destino, para a adoção das medidas administrativas; e
- II quando a movimentação for realizada pelo Gab Cmt Ex, este realiza os procedimentos citados no inciso I deste parágrafo, informando, também, ao DGP.
- § 2º No caso de missão de duração igual ou inferior a seis meses, o militar somente é movimentado se no cargo que vier a exercer no retorno ao Brasil não puder aplicar a experiência e os conhecimentos adquiridos.
- § 3º O militar, no retorno de missões de duração superior a seis meses e que não permitem o acompanhamento de dependentes, é classificado na mesma OM em que estava servindo antes de ter seguido para o exterior, podendo ser movimentado, posteriormente, a fim de aplicar a experiência e os conhecimentos adquiridos.

§ 4º O EME pode:

- I acatando sugestões dos órgãos responsáveis pela solicitação de missão no exterior, regular a movimentação de militares após a conclusão de missões do grupo III, com o objetivo de valorizar a atividade realizada, possibilitar a disseminação e a aplicação dos conhecimentos adquiridos, e otimizar o emprego de recursos humanos em cargos e funções de interesse da Instituição; e
- II indicar ao DGP, se necessário, a OM na qual o militar deve ser classificado ao término de missão no exterior.
 - Art. 37. Compete ao Gab Cmt Ex a seleção de pessoal para os diversos cargos da CEBW.
- Art. 38. Em qualquer seleção são computados os dados referentes aos militares até a data de início do processo seletivo ou até data determinada pelo Comandante do Exército.
- Art. 39. Toda documentação referente à fase preparatória de processo de seleção deve ser arquivada no DGP, permanecendo à disposição do Cmt Ex pelo prazo de um ano sem prejuízo de outros prazos estabelecidos nas Instruções Gerais para a Avaliação de Documentos no Exército (IG 11-03).
- Art. 40. No interesse do serviço ou quando houver restrição do universo, o Comandante do Exército pode determinar procedimentos específicos para a seleção considerada.
- Art. 41. O pagamento de retribuição no exterior não se interrompe, em virtude de viagem ao Brasil, quando se tratar de:
 - I missão permanente:
 - a) a serviço;
 - b) em férias;
 - c) por motivo de núpcias;
 - d) luto; ou
 - e) em licença para tratamento de saúde até noventa dias;

- II missão transitória, a serviço; e
- III missão operacional.

Art. 42. Os casos omissos surgidos na aplicação destas IG são submetidos, por intermédio do EME, à apreciação do Comandante do Exército.

ANEXO A FICHA DE INFORMAÇÕES DO COMANDANTE

			DENCIAL reenchida)			
		=	S DO COMAND NO EXTERIO			
						O ATUAL B X 4)
Data:/	_/				NÃO G	COLE RAMPEIE CLIPE
Posto/Grad:	Arma/Qu	adro/Sv:	Idt	:		
Nome:	(completo, nome			o:		
OM:		Dat	a Apresentação	Pr/Sv :/_	/	
Naturalidade:		(cidade)		UI	₹:	
1. SITUAÇÃO PRO	FISSIONAL					
a. Conhecimento d	le idiomas estran	geiros				
Idioma		Habilitação		Gra	u de Fluêr	nci <u>a</u>
Iuloma	Nr NE	Data	Nível	E	MB	В
b. Missão(ões) cun	nprida(s) no exter	ior:				
País	Períod	lo		Missão		
Total de tempo comp	=	=				
efeitos do previsto n	o art. 8º, inciso XI	l, destas IG:				

CONFIDENCIAL (Após preenchida)

CONFIDENCIAL

			(A	pós pre	enchida)			
_					· ·	pessoal e/ou profissi	onal que p	ossa ser
	por ocasião d					`		
[] S	[] N	(Se afirm	iativo,	dizer o	motivo no vers	50)		
d. Estado de sa	ıúde atual							
1) Goza de l	ooa saúde, inc	lusive dent	ária?					
[] S	[] N	(Caso ne	gativo	, citar no	verso)			
2) Seu estad	lo de saúde af	eta, de alg	uma n	naneira,	seu desempen	tho profissional?		
[] S	[] N	(Caso po	sitivo,	citar no	verso)			
			\mathbf{S}	o verso: j N		o etc, quando for o c	${f S}$	N
1) Sub-jud i	ice?		. []	[]		LE?		[]
2) Responde	e IPM/Sind?		. []	[]	5) Em	LTSP?	[]	[]
3) Conselho	de Disciplina	?	. []	[]	6) Em	LTSPF?	[]	[]
f. Desenvolve o	utra atividad	e paralela	à milit	ar?			[]	[]
	vo, afeta o des ativo, citar m			ional/mi	litar?		[]	[]
g) É voluntário	para missões	de paz?					[]	[]
h) Comportame	ento (somente	para praç	as)					
. SITUAÇÃO PA	ARTICIII.AR							
a. Estado civil:		,						
	ado: [] [1ª Núpcias		[] 2 <u>a</u>	— Núpcias			
		_			•		\mathbf{S}	\mathbf{N}
	juge ou compa caso positivo e			função	pública ou é m	nilitar?	[]	[]
Situ	ıação: [] ativa	a [] resei	va [] outra _		(especificar)		
Pos	to/Graduação:	: <u></u>			Força: _			
Inst	içao/Cargo: tituição/OM/L	ocal onde s	erve:_					
			C	MEID	ENCIAL			
					enchida)			
			(1	-P = 5 P1				

CONFIDENCIAL (Após preenchida)

b. Dependentes legais:

- 1	Nome	Grau de Parentesco	Idade	1	scolarid (dos filh	
					\mathbf{S}	N
	e. No caso da missão permitir/recomendar o a tar?	= =			_	rão o []
	(Caso negativo, citar os motivos no verso)					
(d. O cônjuge/companheira(o) acompanhará o s	militar durante todo o temp	o da miss	ão?	[]	[]
	(Caso negativo, citar os motivos no verso)					
(e. Problema(s) familiar(es) atual(ais)?				[]	[]
	(Caso positivo, citar no verso)					
f	. Situação econômico-financeira					
A si	tuação financeira do militar é equilibrada?					[]
ıão	(Se não equilibrada, esclarecer no verso as sobre o desempenho profissional do militar).		lesequilib	r10 tem	consequ	iëncia
		${f E}$	MB	В	R	I
ş	g. Apresentação em trajes civis	${f E}$	MB	B	R	I
	g. Apresentação em trajes civis	E []				
	n. Relacionamento entre os membros da fami	E [] ília[]	[]	[]	[]	[]
1	n. Relacionamento entre os membros da fami	E [] ília[]	[]	[]	[]	[]
l i j	n. Relacionamento entre os membros da fami	E [] flia []	[] []	[]	[]	[]
l i j	n. Relacionamento entre os membros da fami. Convivência social do militar	E [] [] [] [] o caso []	[] [] []	[] [] []	[] [] []	[] [] []
1 i j	n. Relacionamento entre os membros da familia. Convivência social do militar	E [] filia [] o caso []	[] [] [] []	[] [] [] []	[] [] [] []	[] [] []
] i j]	n. Relacionamento entre os membros da familia. Convivência social do militar	E [] flia [] o caso [] []	[] [] [] [] []	[] [] [] []		[] [] [] []

CONFIDENCIAL (Após preenchida)

CONFIDENCIAL (Anós preenchida)

CONFIDENCIAL

Juízo a respeito do n					para representar
Exército no exterior,	explicitando se ir	·á acompanhac	do de seus depen	dentes ou não.	
					_
					_
					-
					_
					_
					_
					_
					_
			٩٠	de 20	
		, _	ue	ue 20	
Abaixo da assinatur	a lançar o nome o	completo, posto	o, cargo e OM do	comandante, chefe	ou diretor)
bservações:					
) Muitos trabalhos o remeter a foto do			desta ficha devid	amente preenchida	ı. Não deixe de
Após a assinatura - rubricar todas a - apor em todas as	s folhas; e	o CONFIDEN(CIAL.		

CONFIDENCIAL (Após preenchida)

ANEXO B

CALENDÁRIO DE SELEÇÃO PARA AS MISSÕES PERMANENTES

1. MISSÕES PERMANENTES REFERENTES AO POSTO DE CORONEL

INÍCIO DA MISSÃO	FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CONSTITUIÇÃO DO UNIVERSO INICIAL DE SELEÇÃO (Cmt Ex)	SELEÇÃO E DECISÃO FINAL
2º Sem A+1/1º Sem A+2	Até 30 Jun A	Até 30 Set A (remessa do processo pelo DGP até 15 Ago A)

2. DEMAIS MISSÕES PERMANENTES

INÍCIO DA MISSÃO	FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CONSTITUIÇÃO DO UNIVERSO INICIAL DE SELEÇÃO (Cmt Ex)	SELEÇÃO E DECISÃO FINAL
2º Sem A+1	Até 30 Jun A	2º Sem A
		[remessa do processo pelo DGP até 31 Out A (*)]
1º Sem A+2	Até 31 Dez A	1º Sem A+1
1- Selli A+2	Ate of Dez A	[remessa do processo pelo DGP até 30 Abr A+1 (**)]

^(*) com a valorização do mérito vigente a partir de 30 Set A

Observações:

- 1) As missões transitórias ou eventuais, pelas suas peculiaridades, seguem o presente calendário no que for possível.
- 2) Os prazos estabelecidos neste anexo podem ser alterados mediante proposta do DGP ou do EME, relativamente às matérias de suas competências, ou mediante determinação do Cmt Ex.

ANEXO C CALENDÁRIO PARA A EXECUÇÃO DE MISSÕES NO EXTERIOR

(Os prazos deste calendário podem ser alterados, a critério do Cmt Ex, quando a natureza ou o local da missão assim o impuserem).

QUADROS

Ī	TIPO DA	DURAÇÃO	ID A	MOI MA
	MISSÃO	DA MISSÃO	IDA	VOLTA

^(**) com a valorização do mérito vigente a partir de 30 Mar A+1

(com ônus)	(Atv)	TRÂNSIT O NO PAÍS	VIAGEM	INSTA- LAÇÃO	RECEBIME NTO OU PASSAGE M DA FUNÇÃO	TRÂNSI TO NO EXTERI OR	VIAGE M	INSTA- LAÇÃO
EVENTUAL	menor que 1 mês	até 2 dias		1 dia		1 dia		1 dia 2 dias
OU TRANSITÓRIA	igual ou maior que 1 mês e menor que 3 meses	até 4 dias	1 a 3 dias	até 2 dias	_	até 2 dias	1 a 3 dias	
TRANSITÓRIA	igual ou maior que 3 meses e menor que 6 meses	8 dias	uias	2 dias		4 dias	uias	2 dias

mrn o n i	DURAÇÃ	IDA				VOLTA					
TIPO DA MISSÃO (com ônus)	O DA MISSÃO (Atv)	TRÂN SITO NO PAÍS	V IAG EM	TRÂNSIT O NO EXTERIO R	INST ALAÇ ÃO	NTO PASS	EBIME O OU SAGEM UNÇÃO	TRÂNSI TO NO EXTERI OR	V IAG EM	TRÂN SITO NO PAÍS	INSTAL AÇÃO
TRANSI- TÓRIA	igual ou maior que 6 meses	15 dias	1 a 3	15 dias	4 ou 10	10 a 3	30 dias*	15 dias	1 a 3	15	4 ou 10
PERMA- NENTE	2 anos	aias	dias		dias				dias	dias	dias

^{*} quando for o caso.

OBSERVAÇÕES:

1) Duração da viagem:

- a) para a América do Sul, exceto Suriname e Guiana: um dia;
- b) para o Suriname, Guiana, América Central, América do Norte, Europa, África e Israel: dois dias; e
- c) para outros destinos: três dias.

2) Período de instalação:

- a) não há previsão de instalação na ida para as missões de paz;
- b) dez dias quando com dependentes; e
- c) quatro dias quando sem dependentes.

3) Período de trânsito

- a) não há previsão de trânsito na ida para as missões de paz; e
- b) o trânsito no País, na ida para as missões de paz, é concedido quando possível.

4) Período para recebimento e passagem de função:

- a) concedido somente para as missões permanentes e, ocasionalmente, para as transitórias e de paz, a critério do Cmt Ex;
- b) para os adidos militares o prazo é de dez dias, podendo ser acrescido de até igual período para cada país em que o oficial estiver credenciado, além do país sede da aditância;

- c) o último dia desse período coincide com a data do término da missão do militar exonerado/substituído; e
- d) a data do início da missão do militar nomeado/designado é o dia imediatamente posterior a este período.
- 5) É considerado tempo de missão no exterior o período compreendido entre as datas de início e término da missão, fixadas no respectivo calendário, excluídos os períodos de trânsito, instalação, viagem e recebimento da função.
- 6) Os prazos constantes dos Quadros não se aplicam aos militares que já se encontram cumprindo calendário anteriormente estabelecido.

(EXEMPLOS)

MILITAR NOMEADO / DESIGNADO

Desligamento da OM de origem	Transito	Embarque (art. 10 da Lei nº 5.809/72)	Viagem (1 a 3 dias)	Trânsito no Exterior (15 dias)	Apresentação pela chegada	Instalação (4 ou 10 dias)	Apresentação p/ recebimento de função	Recebimen to de função (10 a 30 dias)	Início da missão (primeiro dia após recebimento de função)
------------------------------------	----------	--	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	---	---	---

MILITAR EXONERADO / DISPENSADO

Passagem de função (10 a 30 dias)	Término de missão e desligamento (último dia da passagem de função)	Trânsito no exterior (15 dias)	Embarque (art. 10 da Lei nº- 5.809/72)	Viagem (1 a 3 dias)	Trânsito no Brasil (15 dias)	Apresentação pronto para o serviço	Instalação a cargo do Cmt OM de destino (4 ou 10 dias)
---	--	--------------------------------------	--	------------------------	------------------------------------	--	---

BE 41/2003

EB10-VM-12.010



MINISTÉRIO
DA DEFESA
EXÉRCITO
BRASILEIRO
COMANDANTE
DO EXÉRCITO



Portaria nº 1.392, de 25 de outubro 2016.

Aprova o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (EB10-VM-12.010), 2ª Edição, 2016.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso XI do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, ouvidos o Departamento de Educação e Cultura do Exército e a Comissão de Cerimonial Militar do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (EB10-VM-12.010), 2º Edição, 2016, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 156, de 23 de abril de 2002.

VADE-MÉCUM DE CERIMONIAL MILITAR DO EXÉRCITO -

VALORES, DEVERES E ÉTICA MILITARES (EB10-VM-12.010)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Pag.
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	
1. Finalidade	4
2. Referências	4
3. Generalidades	5
CAPÍTULO II - VALORES MILITARES	

- Patriotismo	6
- Civismo	6
- Fé na missão do Exército	7
- Amor à profissão	7
- Espírito de corpo	8
- Aprimoramento técnico-profissional	8
CAPÍTULO III - DEVERES MILITARES	
- Dedicação e fidelidade à Pátria	10
- Culto aos Símbolos Nacionais	11
- Probidade e lealdade	12
- Disciplina e respeito à hierarquia	13
- Rigoroso cumprimento dos deveres e ordens	13
- Trato do subordinado com dignidade	14
CAPÍTULO IV - ÉTICA MILITAR	
- Conceituações	16
- Preceitos da Ética Militar	16

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1. FINALIDADE

O presente vade-mécum ressalta, de forma abrangente e simples, as principais "ideias-força" referentes aos VALORES, DEVERES E ÉTICA MILITARES, com a finalidade de contribuir para o continuado aprimoramento das virtudes militares.

2. REFERÊNCIAS

- a. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
- b. Lei nº 6.880, de 4 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (E1-80);
- c. Portaria nº 012-DEP, de 12 de maio 1998, que aprova a Conceituação dos Atributos da Área Afetiva:
- d. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R4);
- e. Portaria nº 102-EME, de 24 de agosto de 2011, que aprova o Manual de Campanha Liderança Militar (C20-10);
- f. Portaria do Comandante do Exército nº 766, de 7 de dezembro de 2011, que aprova a atualização do Sistema de Planejamento do Exército (SIPLEX) e dá outras providências;
- g. Portaria nº 012-EME, de 29 de janeiro de 2014, que aprova o Manual de Fundamentos O Exército Brasileiro (EB20-MF-10.101); e
- h. Portaria nº 143-DECEx, de 25 NOV 2014, que aprova as Normas para o Desenvolvimento e Avaliação dos Conteúdos Atitudinais (NDACA) (EB60-N-05.013).

3. GENERALIDADES

]

- a. A profissão militar caracteriza-se por exigir do indivíduo inúmeros sacrifícios, inclusive o da própria vida em benefício da Pátria. Essa peculiaridade inerente aos militares os conduz a valorizar certos princípios que lhes são imprescindíveis. Valores, Deveres e Ética Militares são conceitos indissociáveis, convergentes e que se complementam para a obtenção de objetivos individuais e institucionais.
- b. Esse documento, por ser didático e de fácil entendimento, deve ser utilizado, também, como subsídio para os comandantes de OM, em suas alocuções nas solenidades e formaturas diárias; nas instruções voltadas para a área afetiva e para os conteúdos atitudinais; na avaliação das propostas de concessão das honrarias; e eventos cívico-militares, em especial do seu cerimonial militar.

A CARREIRA MILITAR

"A carreira militar não é uma atividade inespecífica e descartável, um simples emprego, uma ocupação, mas um ofício absorvente e exclusivista, que nos condiciona e autolimita até o fim. Ela não nos exige as horas de trabalho da lei, mas todas as horas da vida, nos impondo também nossos destinos. A farda não é uma veste, que se despe com facilidade e até com indiferença, mas uma outra pele, que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre." (General Octavio Costa).



CAPÍTULO II

VALORES MILITARES

As Instituições Militares possuem referenciais fixos, fundamentos imutáveis e universais. São os valores militares.

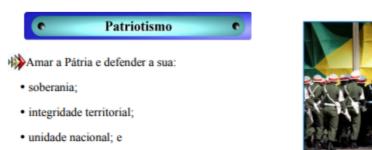
As manifestações essenciais dos valores militares são:



(Fonte: Art. 27 do Estatuto dos Militares)

Esses valores influenciam, de forma consciente ou inconsciente, o comportamento e, em particular, a conduta pessoal de cada integrante da Instituição.

A eficiência, a eficácia e mesmo a sobrevivência das Forças Armadas decorrem de um fervoroso culto a tais valores.







- · o dever militar; e
- · o solene juramento de fidelidade à Pátria até com o "sacrificio da própria vida".



"servir à Pátria"; e

"Brasil acima de tudo!"

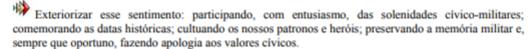
(Lema da Bda Inf Pqdt)



Cultuar:



- os valores e tradições históricas;
- · a História-Pátria, em especial a militar; e
- · os heróis nacionais e os chefes militares do passado.





Os militares devem constituir um importante fator para a disseminação do civismo no seio da sociedade brasileira.

"Recebo o sabre de Caxias como o próprio símbolo da honra militar."

(Compromisso do Cadete da AMAN)







Ter fé na sua nobre missão de:

- · defender a Pátria:
- · garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem;
- · cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil; e
- · participar de operações internacionais.

"O Exército do presente é o mesmo povo em armas do passado: o braço forte que garante a, soberania a mão amiga que ampara nos momentos difíceis." (Autor desconhecido)



- "Vibrar" com as "coisas" do Exército Brasileiro.
- Exteriorizar esse valor, permanentemente, pelo(a):
 - · entusiasmo;
 - · motivação profissional;
 - · dedicação integral ao serviço;
 - · trabalho por prazer;
 - · irretocável apresentação individual;
 - · consciência profissional;





- · espírito de sacrificio;
- · gosto pelo trabalho bem-feito;
- · prática consciente dos deveres e da ética militares; e
- · satisfação do dever cumprido



"Ser soldado é mais que profissão: é missão de grandeza!"

(Inscrição no pátio interno da AMAN)





- · do Exército Brasileiro;
- · da Organização Militar onde serve;
- · da sua profissão;
- · da sua arma ou especialidade; e
- · de seus companheiros.



O espírito de corpo reflete o grau de coesão da tropa e de camaradagem entre seus integrantes.

Exteriorizar esse valor por meio de: canções militares, gritos de guerra e lemas evocativos; uso de distintivos e condecorações regulamentares; irretocável apresentação e, em especial, do culto aos valores e às tradições de sua Organização.

"Não pergunte se somos capazes, dê-nos a missão!"

(Exemplo de lema de um Pelotão)



W Um exército moderno, operacional e eficiente exige de seus integrantes, cada vez mais, uma elevada capacitação profissional.



O militar, por iniciativa própria ou cumprindo programas institucionais, deve buscar seu continuado aprimoramento técnico-profissional.

- Esse aprimoramento é obtido mediante:
 - grande dedicação pessoal nos cursos, estágios e instruções (vontade de aprender);
 - · estudos e leituras diárias sobre assuntos diversos de interesse profissional (autoaperfeiçoamento);
 - · manutenção da capacitação física; e
 - · empenho no exercício diário de sua função (desempenho funcional).

"Por mais que evoluam a arte da guerra, a tecnologia das armas e a sofisticação dos equipamentos, a eficácia de um exército dependerá, cada vez mais, de seus recursos humanos. Soldados adestrados, motivados e bem liderados continuarão sendo o fator decisivo para a vitória." (Autor desconhecido)



Há coisas na vida que foram feitas mais para serem sentidas do que explicadas.



Pode-se perguntar:

"Que tipo de estímulo o leva a entregar-se aos sacrificios sem a contrapartida de maior recompensa senão o de sentir-se realizado com a missão bem cumprida?"



"O que o leva a saltar de paraquedas, escalar montanhas, embrenhar-se na selva e na caatinga, cruzar os pantanais, vadear os rios e atravessar os pampas, indo a toda parte que a Pátria lhe ordenar, sem reclamar de nada?"

Impossível responder. Afinal, ser soldado é um estado de espírito.



Vale a pena ser do Exército Brasileiro!"

"E ninguém tente entender! Melhor apenas sentir..."

(Citação indireta exposta no Museu Militar do CMS)

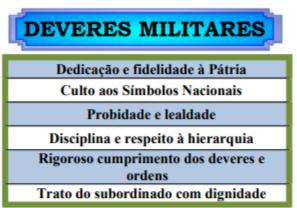


CAPÍTULO III

DEVERES MILITARES

Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos morais e jurídicos que ligam o militar à Pátria e à Instituição.

São deveres militares:



(Fonte: Art. 31 do Estatuto dos Militares)

Existem os deveres moral e legal.

Dever moral é o que se caracteriza por ser voluntariamente assumido, havendo ou não imposição legal ara o seu cumprimento.

Dever legal é o imposto por leis, regulamentos, normas, manuais, diretrizes, ordens, etc.

Fonte: Manual de Fundamentos - O Exército Brasileiro.



- Dedicar-se inteiramente ao serviço da Pátria.
- Defender a sua honra, integridade e instituições.
- Priorizar o interesse da Pátria sobre os interesses pessoais ou de grupos sociais.
- Exteriorizar esse sentimento demonstrando, em todas as situações:

- · o orgulho de ser brasileiro;
- · a fé no destino do país; e
- · o culto ao patriotismo e ao civismo.
- "... heróis a lutar, por um Brasil maior, na paz como na guerra, honrando as tradições de nossa terra." (canção da Academia Militar das Agulhas Negras).





O culto aos Símbolos Nacionais, em especial à Bandeira e ao Hino, é expressão básica de civismo e dever de todos os militares.

O culto à Bandeira Nacional é exteriorizado, normalmente, mediante: honras e sinais de respeito a ela prestados nas solenidades; o tradicional cerimonial de Guarda-Bandeira; a sua posição de destaque nos desfiles; o seu hasteamento diário nas nossas Organizações Militares e, também, o modo de guardá-la quando não estiver em uso.

O respeito ao Hino Nacional é traduzido: pelas honras que lhe são prestadas nas solenidades militares; pelo seu canto, com grande entusiasmo e também pela postura que o militar toma quando ouve os seus acordes.



Tua nobre presença à lembrança

A grandeza da Pátria nos traz".

(Hino à Bandeira)







- Probidade, entendida como:
 - · integridade de caráter;
 - · honradez;
 - · honestidade; e
 - · senso de justiça.
- Lealdade, traduzida pela:
 - · sinceridade;
 - · franqueza;
 - · culto à verdade; e
 - · fidelidade aos compromissos.

Ou seja: a intenção de não enganar seus superiores, pares ou subordinados.

"Os militares devem manter, seja no serviço ou fora dele, na ativa ou na inatividade, uma conduta ilibada, em todas as situações."

(Estatuto dos Militares)





e Disciplina e respeito à hierarquia e

- Constituem a base institucional das Forças Armadas.
- Disciplina, entendida como:
 - · rigorosa obediência às leis, aos regulamentos, normas e disposições;
 - · correção de atitudes na vida pessoal e profissional;
 - · pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos; e
 - · fiel cumprimento do dever.
- A disciplina deve ser consciente e não imposta.
- Hierarquia, traduzida como a ordenação da autoridade em diferentes níveis. É alicerçada:
 - · no culto à lealdade, à confiança e ao respeito entre chefes e subordinados;
 - na compreensão recíproca de seus direitos e deveres; e
 - · na liderança em todos os níveis.

"Cadete, ides comandar, aprendei a obedecer!"

(Inscrição no pátio interno da AMAN)



Rigoroso cumprimento dos deveres e ordens

Tem como fundamentos a disciplina e a hierarquia.

É honrar o solene juramento de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver

Exemplo de rigor no cumprimento de uma ordem:

Capitão para Tenente:

 O inimigo não pode transpor essa ponte à sua frente, caso contrário a missão do nosso Batalhão ficará comprometida.

Resista com seu Pelotão, na defesa desse ponto forte, por duas horas, pois é o tempo da nossa Companhia chegar em reforço.

A missão tem que ser cumprida a qualquer custo. Alguma dúvida?

Tenente:

Não senhor. Asseguro-lhe que a missão será cumprida.

(Duas horas depois)

Capitão:

- Seu Pelotão resistiu bravamente. Parabéns pela missão bem cumprida. A Companhia está assumindo a Zona de Ação a partir de agora!
 - "Brasil!"

Tenente:

- "Acima de tudo!"

(Diálogo em combate)



Trato do subordinado com dignidade

Trato do subordinado com bondade, dignidade, urbanidade, justiça e educação, sem comprometer a disciplina e a hierarquia.

Incentivo ao exercício da liderança autêntica que privilegie a persuasão em lugar da coação e que seja conquistada não pelo paternalismo, mas pela competência profissional, aliada à firmeza de propósitos e à serenidade nas atitudes.

Importância do exemplo pessoal, do desprendimento e do respeito ao próximo, demonstrados pelos chefes em todos os escalões, como incentivo à prática de atitudes corretas por parte de cada um.

Não confundir rigor com mau trato, nem bondade com "bom-mocismo".

"...tratar com afeição os irmãos de arma e com bondade os subordinados".

(Compromisso militar)





"A vocação é a fonte de todas as virtudes militares".

(General Leônidas Pires Gonçalves)

CAPÍTULO IV

DÉTICA MILITAR

É o conjunto de regras ou padrões que levam o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Ela impõe, a cada militar, conduta moral irrepreensível.



Fonte: Art. 28 do Estatuto dos Militares

CONCEITUAÇÕES

Sentimento do dever - refere-se ao exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao cumprimento das leis, regulamentos e ordens e à dedicação integral ao serviço.

Honra Pessoal - refere-se à conduta como pessoa, à sua boa reputação e ao respeito de que é merecedor no seio da comunidade.

É o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que o militar se torna merecedor perante seus superiores, pares e subordinados.

Pundonor Militar -refere-se ao indivíduo como militar e está intimamente relacionado à honra pessoal.

É o esforço do militar para pautar sua conduta como a de um profissional correto, em serviço ou fora dele.

O militar deve manter alto padrão de comportamento ético, que se refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da Classe - refere-se aos valores moral e social da Instituição (Exército Brasileiro) e à sua imagem ante a sociedade.

Representa o conceito social dos militares.



PRECEITOS DA ÉTICA MILITAR

- I Cultuar a verdade, a lealdade, a probidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal.
- II Exercer, com autoridade e eficiência, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo.
 - III Respeitar a dignidade da pessoa humana.
- IV Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades a que estiver subordinado.
- V Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados.
- VI Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum.
 - VII Dedicar-se integralmente ao cumprimento do dever.
 - VIII Praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação.
 - IX Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada.
 - X Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza.
 - XI Cumprir seus deveres de cidadão.

natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros.

- XII Proceder de maneira ilibada em todas as situações.
- XIII Observar as normas da boa educação.
- XIV Garantir assistência moral e material aos seus dependentes legais.
- XV Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar.
- XVI Abster-se de fazer uso do grau hierárquico para obter facilidades pessoais de qualquer

XVII - Abster-se do uso das designações hierárquicas em atividades que venham a comprometer o bom nome das Forças Armadas.

XVIII - Zelar pela observância dos preceitos da ética militar.

A violação dos deveres, valores e ética militares constitui, normalmente, crime ou transgressão disciplinar e é fator impeditivo para a concessão de condecorações.

(Fonte: Manual de Fundamentos - O Exército Brasileiro)

"Os povos que desdenham as virtudes e não se preparam para uma eficaz defesa do seu território, de seus direitos e de sua honra, expõem-se às investidas dos mais fortes e aos danos e humilhações consequentes da derrota." (Barão do Rio Branco)



Este texto não substitui a separata ao Boletim do Exército nº 44/2016.

EB10-IG-02.021



MINISTÉRIO
DA DEFESA
EXÉRCITO
BRASILEIRO
SECRETARIAGERAL DO
EXÉRCITO



Portaria nº 1.440-Cmt Ex, de 6 de setembro de 2018.

Aprova as Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021) e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, em conformidade com o previsto no art. 18 do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando os conselhos de disciplina em andamento regidos pelas presentes Instruções Gerais, sem prejuízo dos atos processuais anteriormente praticados.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 109, de 8 de fevereiro de 2018.

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (EB10-IG-02.021)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	19
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	2º
CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA	3º/8º
CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA	9º/10
CAPÍTULO V - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	11/20
CAPÍTULO VI - DOS AUTOS	21/23
CAPÍTULO VII - DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO	
Seção I - Disposições Gerais	24/31
Seção II - Da Sessão Inicial	32/34
Seção III - Das Testemunhas	35/42
Seção IV - Das Diligências	43/51
Seção V - Do Julgamento	52/57
CAPÍTULO VIII - DA DECISÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE	58/60
CAPÍTULO IX - DO RECURSO E DA DECISÃO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO	61
CAPÍTULO X - DOS PRAZOS	62
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS	63/67
ANEXOS:	

- A MODELO DE CAPA
- B MODELO DE TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO
- C MODELO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO
- D MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE ACESSO RESTRITO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA
- E MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE ACESSO RESTRITO DO AFASTAMENTO DE FUNÇÕES E OBRIGAÇÕES
- F MODELO DE DIEX INFORMANDO A NOMEAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA
- G MODELO DE DIEX DE INFORMAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO
- H MODELO DE DESPACHO
- I MODELO DE RECEBIMENTO, CERTIDÃO E CONCLUSÃO
- J MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO INICIAL
- K MODELO DE CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
- L MODELO DE PUBLICAÇÃO EM EDITAL
- M MODELO DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM EDITAL
- N MODELO DE CERTIDÃO DE RECUSA EM RECEBER NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
- O MODELO DE DIEX DA FALTA NÃO JUSTIFICADA DO ACUSADO
- P MODELO DE DIEX DE COMUNICAÇÃO DE INDICAÇÃO DE OFICIAL ORIENTADOR
- Q MODELO DE DIEX DE SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE OFICIAL ORIENTADOR
- R MODELO DE ATA DA SESSÃO INICIAL
- S MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO
- T MODELO DE LIBELO ACUSATÓRIO
- U MODELO DE JUNTADA
- V MODELO DE TERMO DE CONSENTIMENTO
- W MODELO DE SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA
- X MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO AO ACUSADO/DEFENSOR DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA (PRESENCIAL/PRECATÓRIA)
- Y MODELO DE DIEX PARA A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS EM CARTA PRECATÓRIA
- Z MODELO DE ATA DAS DEMAIS SESSÕES
- AA MODELO DE TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA
- AB MODELO DE TERMO DE INQUIRIÇÃO DE PERITO
- AC MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO

- AD MODELO DE INTERROGATÓRIO
- AE MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO
- AF MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO PARA VISTA DOS AUTOS
- AG MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS
- AH MODELO DE CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO E NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA
- AI MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO
- AJ MODELO DE RELATÓRIO
- AK MODELO DE DIEX DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
- AL MODELO DE TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
- AM MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME
- AN MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO E REMESSA
- AO MODELO DE DIEX DE REMESSA DOS AUTOS
- AP MODELO DE DIEX INFORMANDO SOBRE A CONCLUSÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes instruções gerais (IG) têm por finalidade regular os procedimentos para a realização de conselho de disciplina (CD) no âmbito do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para fins destas IG, considera-se:
- I Acusação oficial: documento público ou particular, contendo a identificação da autoridade ou da pessoa que tenha tido conhecimento de fato(s) que se enquadre(m) nas situações descritas no inciso I do art. 2º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972;
- II Conduta irregular: comportamento atentatório às normas legais e morais, seja na vida castrense como na civil, pública ou privada, que torne questionável a permanência do autor na condição de militar;
- III Conselho de Disciplina: órgão colegiado, constituído ad hoc, para julgar, sob o aspecto ético-moral, o aspirante-a-oficial de carreira e as demais praças da ativa com estabilidade assegurada, como também o aspirante-a-oficial e demais praças da reserva remunerada ou reformados que, por sua conduta, tornem-se, em tese, incapazes de permanecer na ativa ou na inatividade, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defender;
- IV Decoro da classe: refere-se aos valores moral e social da Instituição (Exército Brasileiro) e a sua imagem ante a sociedade; representa o conceito social dos militares;
- V Defensor: advogado constituído pelo acusado, defensor público ou oficial orientador do Exército indicado pelo acusado ou designado pela administração militar nos casos de revelia;
- VI Dever militar: conjunto de vínculos racionais, morais e jurídicos que ligam o militar à Pátria e à Instituição, os quais se evidenciam pelas manifestações de dedicação e fidelidade à Pátria, respeito e culto aos símbolos nacionais, probidade, lealdade, disciplina, respeito à hierarquia, rigoroso

cumprimento dos deveres, das obrigações e das ordens e trato do subordinado com dignidade, com urbanidade, interesse e bondade;

- VII Disciplina: rigorosa obediência e o acatamento integral das leis, dos regulamentos, das normas e disposições; correção de atitudes na vida pessoal e profissional, pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos e o fiel cumprimento do dever;
- VIII Ética militar: conjunto de regras ou padrões que levam o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, impondo, a cada militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis;
- IX Hierarquia: ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações, alicerçada no culto à lealdade, à confiança e ao respeito entre chefes e subordinados, na compreensão recíproca de seus direitos e deveres e na liderança em todos os níveis, cujo respeito se consubstancia no espírito de acatamento à sequência de autoridade;
- X Honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados e à comunidade em geral; refere-se à conduta como pessoa, a sua boa reputação e ao respeito de que é merecedor no seio da comunidade:
- XI Intimação: ato escrito pelo qual se dá ciência de atos processuais já praticados para conhecimento ou manifestação;
- XII Lealdade: sinceridade, franqueza, culto à verdade, fidelidade aos compromissos e, também, intenção de não ludibriar seus superiores, pares e subordinados;
- XIII Libelo acusatório: peça processual contendo a descrição minuciosa e precisa dos fatos e atos imputados ao acusado, incluindo as circunstâncias que possam influir na apreciação da conduta tida, em tese, como violadora dos preceitos éticos e morais, relacionando-a com os preceitos dos valores, da ética e dos deveres militares elencados nos art. 27, 28 e 31, respectivamente, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares);
- XIV Meio lícito de comunicação social: registros analógicos ou digitais de ocorrências utilizados para transmitir textos, imagens ou áudios, desde que minimamente comprovados pela administração militar;
- XV Notificação: ato escrito pelo qual se dá ciência para comparecimento ou execução de atos no curso do processo;
 - XVI Probidade: integridade de caráter, honradez e honestidade;
- XVII Procedido incorretamente no desempenho do cargo: ação ou omissão praticada no desempenho dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo militar ocupado, mesmo que interina ou temporariamente;
- XVIII Pundonor militar: dever do militar, como indivíduo, de pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, em serviço ou não, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e
- XIX Sentimento do dever: refere-se ao exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao cumprimento das leis, regulamentos e ordens e à dedicação integral ao serviço.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 3º O CD será nomeado, ex officio, nos termos do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972.

- § 1º O militar será enquadrado em uma das situações descritas no inciso I do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972 quando deixar de observar os preceitos do valor, da ética e do dever militares, preconizados, sobretudo, nos art. 27, 28 e 31 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).
- § 2º Quando a violação dos preceitos éticos e morais configurarem, em tese, crime, independentemente da instauração da ação penal, poderá ser determinada a nomeação ou ser nomeado o CD, com base no inciso I do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972.
- § 3º Na hipótese de a autoridade não deter competência para nomear o CD, deverá informar os fatos dos quais tomou conhecimento e remeter a documentação pertinente à autoridade competente, respeitada a cadeia de comando.
- § 4º No CD nomeado simultaneamente ou em decorrência de outros processos (administrativos ou judiciais), as provas desses processos podem ser aproveitadas, desde que o acusado tenha figurado como parte e seja observado o contraditório e a ampla defesa.
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, em se tratando de prova oral, por ser o CD um processo autônomo, deverão ser inquiridas novamente as testemunhas julgadas necessárias para o esclarecimento dos atos ou omissões sob o aspecto ético-moral.
- Art. 4º A praça submetida a CD será afastada de suas funções e obrigações a partir da data da edição da portaria de nomeação e até a sessão de leitura do relatório do CD.
- § 1º Caso o acusado seja considerado culpado ou incapaz de permanecer na ativa, no caso do inciso III do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972, pelo Tribunal de Honra (TH), o prazo de afastamento fica automaticamente estendido pelos 10 (dez) dias seguintes à sessão de leitura do relatório.
- § 2º O afastamento das funções e obrigações será publicado em Boletim de Acesso Restrito (BAR) da organização militar (OM) do acusado, juntando-se cópia aos autos.
- § 3º A praça submetida a CD cumpre expediente normalmente em sua OM, permanecendo vinculada para fins administrativos e disciplinares, devendo ser autorizada a sua saída da OM, quando solicitada, a fim de aviar a sua defesa, exceto se estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em decorrência de punição disciplinar ou decisão judicial.
- § 4º Os afastamentos do acusado da sua OM para aviar a sua defesa devem ser registrados pelo seu comandante (Cmt) de subunidade ou autoridade equivalente, em documento próprio a ser remetido ao presidente do conselho e anexado aos autos.
- § 5º O Cmt de unidade concederá prazo regulamentar para passagem de funções, carga e obrigações antes do afastamento da praça de suas funções e obrigações.
- Art. 5º A exclusão a bem da disciplina independerá de submissão a CD, quando constar expressamente da decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese de não constar a exclusão das fileiras do Exército da condenação à pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, o CD será nomeado com base no inciso I do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972, analisando-se a questão sob o aspecto ético-moral.

Art. 6º A competência para nomeação de CD atribuída ao comandante, chefe ou diretor (Cmt/Ch/Dir) ou à autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, citada no inciso III do art. 4º do

Decreto nº 71.500/1972, refere-se aos Cmt de OM cujo cargo seja privativo de oficial superior e aos Cmt das demais OM com autonomia administrativa.

- § 1º Nos casos não enquadrados no *caput* deste artigo, o CD será nomeado pela autoridade imediata na cadeia de comando com essa competência.
- § 2º A autoridade nomeante deve entrar em contato com a Assessoria de Tribunais de Honra do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e com a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (Asse Ap As Jurd) do Grande Comando enquadrante, antes de nomear o CD.
 - Art. 7º A portaria de nomeação do CD deverá conter:
 - I alusão às normas que atribuem competência à autoridade nomeante;
- II os postos, os nomes, os números de registro de identidade e as OM dos membros do CD, com as suas funções no referido conselho;
 - III a graduação, o nome, o número de registro de identidade e a OM do acusado;
 - IV o enquadramento do acusado no art. 2º do Decreto nº 71.500/1972; e
 - V o local onde funcionará o CD.
- § 1º A autoridade nomeante encaminhará ao presidente do conselho a portaria, a qual terá como anexos os documentos inerentes ao CD, entre os quais:
 - I cópia das folhas de alterações do acusado, se militar da ativa;
- II cópia dos autos do processo criminal no caso do inciso III do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972;
- III cópia dos autos do processo judicial (se houver) no caso do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972; e
- IV cópia de documentos, registros pessoais militares e processos administrativos ou judiciais civis ou militares findos ou em execução sobre o caso em apreço.
- § 2º A portaria de nomeação será publicada em BAR da OM da autoridade nomeante e transcrita nos BAR das OM a que pertencem os membros do conselho e o acusado, se militar da ativa.
- Art. 8º Em razão da exigência da manutenção dos preceitos da ordem e da disciplina militar, as sessões do CD não serão públicas, sendo restritas às pessoas necessárias: membros do CD, acusado e seu defensor, testemunhas e peritos.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

- Art. 9º O CD é composto por 3 (três) oficiais de carreira do Exército, sendo o presidente, no mínimo, um capitão, e os que lhe seguem em antiguidade e nessa ordem o interrogante/relator e o escrivão, esses preferencialmente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).
 - Art. 10. Além do previsto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 71.500/1972, são considerados:
 - I impedidos de compor o CD os oficiais que tiverem:

- a) desempenhado a função de encarregado, auxiliar, perito ou testemunha em processo ou procedimento administrativo ou ainda em processo judicial que deu causa à nomeação;
- b) desempenhado a função de juiz militar em processo penal militar que deu causa à nomeação;
- c) cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, que atuou nas situações citadas nas alíneas anteriores;
- d) cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, que tenham particular interesse na decisão do CD; e
- II suspeitos, devendo assim declararem-se e, se não o fizerem, ser recusados pelo acusado, os oficiais que:
 - a) sejam amigos íntimos ou inimigos do acusado;
- b) sustentem demanda contra o acusado ou respondam a processo demandado pelo acusado, ou ainda, possuam cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive, nas mesmas condições;
- c) sejam procuradores do acusado ou tenham como procurador o acusado, ou ainda, possuam cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive, nas mesmas condições;
 - d) tenham dado parte oficial do fato que deu causa à nomeação do CD;
 - e) tenham aconselhado o acusado em fatos relacionados à nomeação do CD;
- f) sejam herdeiros, donatários ou usufrutuários do acusado, bem como possuam cônjuges nas mesmas condições; e
 - g) sejam credores ou devedores do acusado.
 - § 1º Sempre que possível, o Cmt/Ch/Dir imediato do acusado não deve compor o CD.
- § 2º Qualquer membro do CD que se julgar impedido ou suspeito de participar do conselho deverá explicitar suas razões por escrito até 1 (um) dia após tomar conhecimento da nomeação.
- § 3º A autoridade nomeante que tiver carência de oficiais solicitará ao escalão superior que designe oficiais de outras OM, preferencialmente, da guarnição onde funcionará o CD.

CAPÍTULO V

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- Art. 11. É assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo, sendo facultado ao acusado e ao seu defensor: acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa.
- § 1º A defesa pode requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, desde que não atentem contra a moral, a saúde, a segurança individual ou coletiva, a hierarquia ou a disciplina militares.

- § 2º O CD poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido que incida nas hipóteses vedadas na segunda parte do § 1º do presente artigo ou quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- Art. 12. O acusado poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado constituir defensor em qualquer fase do processo.
- § 1º A indicação do acusado não pode dar causa a impedimento ou suspeição nem recair sobre oficial de Asse Ap As Jurd.
 - § 2º Quaisquer despesas do acusado com a sua defesa correrão por sua conta.
- Art. 13. O acusado será notificado de todos os atos do CD com a antecedência devida, sendo o seu comparecimento às sessões ato de serviço, se da ativa, e obrigatório se da reserva remunerada ou reformado.
- Art. 14. Quando o acusado for praça da reserva remunerada ou reformado, opuser obstáculo à notificação ou intimação, deixar de atendê-la para comparecer perante o CD, não for encontrado, ou estiver em lugar incerto e não sabido, deverão ser observados os seguintes procedimentos quanto à notificação ou intimação:
- I publicá-la 3 (três) vezes em jornal oficial de circulação do município ou estado declarado como residência do acusado junto ao órgão pagador de inativos e pensionistas (OPIP) de vinculação;
- II certificá-la nos autos e juntar as páginas do jornal em que constem as datas das publicações; e
 - III conter:
 - a) nome do presidente do conselho;
 - b) nome e graduação do acusado;
 - c) motivo da convocação com rol de testemunhas; e
- d) local, dia e hora em que o acusado deverá comparecer, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias contados da última publicação.

Parágrafo único. Os prazos para o acusado manifestar-se são de:

- I 5 (cinco) dias, quando se ocultar ou opuser obstáculo para não ser notificado ou intimado;
- II 15 (quinze) dias, quando não for encontrado; e
- III 20 (vinte) dias, quando estiver em lugar incerto e não sabido.
- Art. 15. No caso de acusado revel, satisfeitas as providências relativas às notificações e publicações, se mesmo assim o acusado não comparecer, o CD lavrará o Termo de Revelia e oficiará à autoridade nomeante.
- § 1º Caberá à autoridade que nomeou o CD designar oficial orientador, que deverá estar presente a todas as sessões do CD.
- § 2º O acusado revel que comparecer no curso do CD não terá direito à repetição de qualquer ato, sendo notificado/intimado regularmente a partir de sua apresentação.
- § 3º O comparecimento do acusado na sessão de julgamento implica na sua qualificação e interrogatório.

Art. 16. O libelo acusatório conterá:

- I a identificação do acusado (grau hierárquico, nome completo, número do registro de identidade e OM/OPIP de vinculação, no caso de militar da reserva remunerada ou reformado);
- II os dispositivos legais concernentes aos valores, à ética e aos deveres militares violados com as respectivas capitulações nos art. 27, 28 e 31 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares);
- III o relato dos fatos e a descrição dos atos em minúcias, com todas as suas circunstâncias e de forma clara e objetiva, com especificação de tempo e lugar, com eventuais apurações, punições ou condenações e consequências decorrentes;
 - IV o enquadramento no art. 2º do Decreto nº 71.500/1972; e
- V o rol das testemunhas, em número não superior a 6 (seis) por fato, salvo razões fundamentadas.

Parágrafo único. O libelo acusatório deverá ser entregue ao acusado junto com a notificação para comparecer à primeira sessão do conselho.

- Art. 17. A recusa do acusado e/ou seu defensor em assinar qualquer documento relativo ao CD deverá constar em ata, sendo, entretanto, o documento, assinado pelos integrantes do colegiado e demais participantes da sessão.
- Art. 18. Caso os membros do CD constatem que a presença do acusado poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, a inquirição será feita sem contato visual com o acusado, com a presença do seu defensor consignando-se a ocorrência e os motivos que a determinaram em ata e, posteriormente, no relatório.
- § 1º Quando o acusado se manifestar de forma a intimidar a testemunha ou essa assim declarar, a inquirição poderá ser feita em separado, com a presença do defensor do acusado, consignandose a ocorrência e os motivos em ata e, posteriormente, no relatório.
- § 2º Na hipótese de o acusado estar realizando a própria defesa, será designado oficial orientador do Exército, a pedido do acusado ou indicado pela Administração Militar, para acompanhar o ato específico de inquirição da testemunha.
- Art. 19. Sempre que o acusado, regularmente notificado para a prática de atos no processo, deixar de se manifestar tempestivamente ou permanecer inerte, o escrivão certificará tal situação nos autos mediante a lavratura de certidão.
 - Art. 20. O acusado deverá ser intimado da juntada aos autos de qualquer documento.

Parágrafo único. Não devem ser juntados aos autos prontuários médicos, exceto quando apresentados pelo próprio paciente ou com a sua autorização por termo de consentimento, mediante autorização judicial ou do conselho regional de medicina.

CAPÍTULO VI

DOS AUTOS

- Art. 21. As folhas do processo serão numeradas em ordem crescente com algarismos arábicos de acordo com a ordem cronológica de anexação aos autos, sendo rubricadas pelo escrivão no canto superior direito a partir da autuação, que constituirá a folha nº 1.
 - Art. 22. Os autos serão organizados por volumes.

- § 1º O primeiro volume terá um termo de abertura e autuação e um de encerramento.
- § 2º O último volume terá um termo de abertura e um de encerramento e de remessa.
- § 3º Os demais volumes terão um termo de abertura e um de encerramento.
- § 4º Cada volume conterá aproximadamente 200 (duzentas) páginas, mantendo a integridade do conteúdo de determinada peça no mesmo volume.
- Art. 23. O escrivão lavrará ata a cada sessão, na qual fará constar, de forma sucinta, todas as ações realizadas, tais como as solicitações da defesa, as decisões do colegiado e quaisquer outros incidentes ocorridos, e que será assinada por todos os membros do conselho, pelo acusado e seu defensor, se houver.

CAPÍTULO VII

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 24. O CD deve diligenciar no sentido de trazer aos autos provas que confirmem ou não a violação dos valores, da ética e dos deveres militares, conforme descrito no libelo acusatório.
- Art. 25. O presidente do CD determinará as ações mediante despacho, sendo o seu cumprimento certificado pelo escrivão mediante termo, o qual consignará eventuais razões que impeçam o seu cumprimento, bem como a data.
 - Art. 26. As sessões serão realizadas durante o dia, entre as 7 (sete) e as 18 (dezoito) horas.
- § 1º O depoimento que não for concluído até às 18 (dezoito) horas será encerrado, devendo prosseguir no primeiro dia útil seguinte, em hora determinada pelo presidente do CD.
- § 2º Excepcionalmente e de forma justificada, as sessões poderão ser realizadas, ou mesmo prolongadas, para além do citado horário.
- Art. 27. Os depoimentos não terão mais de 4 (quatro) horas consecutivas, havendo intervalo de meia hora sempre que ultrapassarem esse tempo.
- Art. 28. Constituem a qualificação: grau hierárquico ou profissão se civil, nome completo, número de registro da identidade militar ou civil, OM se militar da ativa, naturalidade, idade, filiação, estado civil, grau de instrução, endereço e OPIP de vinculação no caso de militar da reserva remunerada ou reformado.
- Art. 29. As notificações/intimações determinadas pelo presidente do conselho serão realizadas por um dos membros do conselho:
- I diretamente ao acusado, ao seu defensor, aos servidores/empregados públicos aposentados e aos civis sem vínculo com a administração pública;
- II ao Cmt/Ch/Dir quando se tratar de militar da ativa que deva ser ouvido na condição de testemunha, acusador, perito, intérprete ou informante;
- III por intermédio da autoridade que detiver a custódia do acusado preso, ou da testemunha na mesma condição, após a devida autorização judiciária para o seu afastamento da prisão; e

- IV por meio do titular do órgão onde se encontra lotado o servidor/empregado público em atividade.
- § 1º A primeira notificação/intimação do acusado que se encontre no serviço ativo será realizada por intermédio de seu Cmt/Ch/Dir, sendo este cientificado que as notificações/intimações subsequentes serão feitas diretamente ao acusado.
- § 2º No caso do destinatário residir ou ter o defensor, escritório fora do local onde funciona o CD, as notificações/intimações poderão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, ou por intermédio de unidade militar mais próxima.
- § 3º A notificação/intimação do menor de idade, quando assim o exigir o interesse público, será feita na pessoa do seu representante ou assistente.
- Art. 30. A falta não justificada do acusado regularmente notificado a qualquer ato do CD, implicará nas seguintes providências por parte do presidente do CD:
 - I informar o fato ao Cmt do acusado para fins disciplinares;
- II na primeira falta ao longo de todo o CD, suspender o ato após 30 (trinta) minutos de tolerância e remarcá-lo para nova data, notificando o acusado e seu defensor e registrando o ocorrido em ata; e
- III a segunda e demais faltas não justificadas do acusado regularmente intimado não obstarão o prosseguimento dos trabalhos do CD, após 30 (trinta) minutos de tolerância, sendo o fato registrado em ata.

Parágrafo único. Na hipótese de falta injustificada de praça da reserva remunerada ou reformado aplicam-se os arts. 14 e 15 destas IG referentes à revelia.

Art. 31. Em local, dia e hora designados, proceder-se-á à tomada de declarações do acusador (se houver), à inquirição das testemunhas arroladas pelo CD e pela defesa, nesta ordem, ressalvado os casos de carta precatória, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, o acusado.

Seção II

Da Sessão Inicial

- Art. 32. A sessão inicial tem o seguinte roteiro:
- I abertura da sessão pelo Presidente do CD;
- II verificação da presença do acusado;
- III qualificação do acusado;
- IV verificação da constituição de defensor pelo acusado;
- V prestação do compromisso pelos membros do CD;
- VI verificação de impedimento e suspeição arguida pelo acusado ou seu defensor e decisão do conselho;
- VII leitura da portaria de nomeação do CD, do BAR que publicou o afastamento do acusado das suas funções e obrigações e do libelo acusatório;

- VIII juntada de documentos oferecidos pelo acusado, mediante despacho do presidente do CD:
- IX notificação do acusado do dia e hora para oitiva de testemunhas arroladas pelo conselho;
- X notificação do acusado para apresentar defesa prévia com o rol de suas testemunhas em número não superior a 6 (seis) por fato, salvo razões fundamentadas;
 - XI encerramento da sessão pelo Presidente do CD; e
 - XII elaboração da ata da sessão pelo escrivão e sua assinatura por todos os presentes.
 - Parágrafo único. As demais sessões seguirão esse roteiro com as adaptações necessárias.
- Art. 33. O compromisso dos membros do CD será prestado solenemente, com todos os presentes à sessão inicial em pé, da seguinte forma:
- I o presidente lerá, em voz alta: "PROMETO APRECIAR COM IMPARCIAL ATENÇÃO OS FATOS QUE ME FOREM SUBMETIDOS E JULGÁ-LOS DE ACORDO COM A LEI E A PROVA DOS AUTOS!"; e
 - II terminada a leitura, os demais membros dirão, em voz alta: "ASSIM O PROMETO!"
- Parágrafo único. O escrivão lavrará o termo de compromisso a ser assinado pelos membros e juntado aos autos.
- Art. 34. O impedimento e a suspeição arguidos pelo acusado ou seu defensor, de forma verbal ou escrita, sempre fundamentados, serão registrados em ata e juntados aos autos, se escritos.
- § 1º Os membros do CD decidirão sobre os casos de impedimento e suspeição, por maioria, na própria sessão inicial, devendo a decisão fundamentada ser registrada em ata.
- § 2º Considerado procedente qualquer impedimento ou suspeição, o Presidente do CD solicitará à autoridade nomeante a substituição do(s) oficial(ais), ficando o processo suspenso.
- § 3º A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando o acusado injuriar qualquer dos membros do CD ou der motivo para criá-la.

Secão III

Das Testemunhas

Art. 35. O acusado deverá indicar suas testemunhas, em número não superior a 6 (seis) por fato constante do libelo acusatório, salvo razões fundamentadas, por ocasião da apresentação de sua defesa prévia.

Parágrafo único. A não apresentação da defesa prévia no prazo será certificada nos autos, mediante termo.

- Art. 36. Ao comparecer para depor, a testemunha será qualificada e declarará se é parente, e em que grau, do acusado e do acusador, se houver, e quais as suas relações com ele(s).
- § 1º A testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sob as penas da lei.

- § 2º Não prestam o compromisso de que trata o § 1º deste artigo os doentes e os deficientes mentais, os menores de 14 (quatorze) anos, nem os ascendentes, os descendentes, os afins em linha reta, o cônjuge, ainda que separado de fato ou judicialmente, a companheira(o) com quem o acusado viva em união estável e os irmãos do acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção.
- Art. 37. As pessoas proibidas por lei de depor, em razão do dever de guardar segredo relacionado com a função, ministério, ofício ou profissão, desde que desobrigadas pela parte interessada, poderão dar o seu testemunho.
- Art. 38. A testemunha será inquirida sobre o objeto da acusação, o que sabe ou que tem razão de saber, a respeito dos fatos e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, sempre sob o viés ético moral.
- § 1º A testemunha não poderá manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
- § 2º Antes de iniciado o depoimento da testemunha, o acusado e/ou seu defensor poderão contraditar a testemunha quanto a sua idoneidade ou arguir circunstâncias ou defeitos ou ainda, apresentar provas que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. Tais motivações deverão constar do termo de inquirição, bem como a resposta da testemunha quanto a sua idoneidade e a decisão do colegiado sobre o prosseguimento ou não da inquirição, seja como testemunha compromissada ou não.
- Art. 39. A testemunha poderá, após a leitura do depoimento, pedir a retificação de tópico que não tenha, no seu entender, traduzido fielmente a declaração.

Parágrafo único. Caso a testemunha queira suprimir resposta ou alterá-la substancialmente, isso deve ser registrado no depoimento, mantendo-se a resposta original.

- Art. 40. As testemunhas serão ouvidas *de per si,* de modo que uma não possa ouvir o depoimento de outra.
- Art. 41. Se a pessoa ouvida não souber ou não puder assinar, o escrivão certificará o fato, sendo o depoimento assinado pelos demais membros do CD, pelo acusado e por seu defensor.
- Art. 42. Quando a testemunha se encontrar em local diverso daquele onde funciona o CD, poderá ser ouvida por autoridade do lugar onde se encontra, preferencialmente militar, expedindo-se, para esse fim, carta precatória.
- § 1º O acusado e/ou seu defensor poderão comparecer à oitiva da testemunha, podendo fazer perguntas por intermédio do encarregado da execução da precatória que deverá, sempre que possível, ser mais antigo do que o acusado.
 - § 2º A expedição de carta precatória não suspenderá a instrução.

Seção IV

Das Diligências

- Art. 43. Na tomada de qualquer depoimento, o CD poderá indeferir as perguntas que já tenham sido respondidas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias, distanciadas ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, devendo constar do termo de inquirição a pergunta indeferida e a motivação para o seu indeferimento.
 - Art. 44. O CD pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos.

- Art. 45. O interrogante/relator fará as perguntas planejadas pelo conselho, ditando as respostas ao escrivão.
 - § 1º Os membros do conselho farão as próprias perguntas ao declarante.
 - § 2º As perguntas da defesa serão feitas por intermédio do presidente.
- § 3º A defesa não poderá intervir ou influir nas perguntas e nas respostas. Questões de ordem serão resolvidas pelo presidente.
- § 4º As testemunhas arroladas pelo conselho e pela defesa serão inquiridas primeiramente pelos membros do colegiado, ficando as perguntas da defesa para o final.
- § 5º As testemunhas arroladas mutuamente pelo conselho e pela defesa serão ouvidas após as arroladas somente pelo conselho e antes das arroladas apenas pela defesa, sendo inquiridas como se fossem da defesa, salvo se essa desistir da sua inquirição.
- Art. 46. As diligências, tantas quantas forem necessárias, poderão consistir em inquirição de novas testemunhas, requisição de processos administrativos ou judiciais, juntada de documentos, reconhecimento de pessoas ou coisas, vistorias, inspeções, perícias, acareações, solicitação de busca e apreensão ou quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A busca e a apreensão, bem como as quebras de qualquer tipo de sigilo, somente poderão ser realizadas por determinação judicial, após pedido apresentado à autoridade judicante, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

Art. 47. Por ocasião do interrogatório, o presidente informará ao acusado que não está obrigado a responder às perguntas e que o seu silêncio não importará confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa.

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo, se apresentadas.

- Art. 48. O acusado poderá, em qualquer fase do processo, até o escoamento do prazo para apresentação de alegações finais, solicitar a juntada de documentos.
- Art. 49. Se houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, o presidente do CD solicitará à autoridade nomeante a submissão daquele à inspeção de saúde para fins de justiça e disciplina, de acordo com o previsto na legislação específica.
- § 1º Nesse caso, fica suspenso o processo, salvo a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento.
- § 2º O acusado será notificado da submissão à inspeção de saúde para fins de justiça e disciplina, a fim de apresentar quesitos para a junta de inspeção de saúde especial (JISE), além dos seguintes:
- I se o acusado sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou de retardo mental;
- II se no momento da(s) ação(ões) ou omissão(ões) o acusado se achava em algum dos estados referidos no inciso anterior;
- III se, em virtude das circunstâncias referidas nos incisos antecedentes, possuía o acusado capacidade de entender o caráter ilícito, imoral, antiético, desonroso ou indecoroso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

- IV se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminui-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude, da imoralidade, da falta de ética, da desonra ou da falta de decoro da(s) conduta(s) praticada(s) por ocasião do(s) fato(s) ou a sua capacidade de autodeterminação, quando o(s) praticou; e
 - V outros, a critério do CD.
 - § 3º Serão encaminhadas à JISE cópias de documentos pertinentes.
- Art. 50. Terminadas todas as diligências e reunidas as provas necessárias à completa elucidação dos fatos, obedecidas as formalidades e exigências legais, o CD lavrará o termo de encerramento da instrução e notificará o acusado e seu defensor, se houver, para ter vista dos autos e requerer o que julgar de direito.
- § 1º Requeridas novas diligências, o CD determinará as medidas que julgar convenientes ao processo.
- § 2º Se o acusado não se manifestar, tal fato será certificado nos autos. Art. 51. Encerradas as providências do artigo anterior, o CD notificará o acusado e seu defensor, se houver, para apresentação de alegações finais.
- Art. 51. Encerradas as providências do artigo anterior, o CD notificará o acusado e seu defensor, se houver, para apresentação de alegações finais.

Seção V

Do Julgamento

- Art. 52. A sessão de julgamento para a deliberação do relatório tem o seguinte roteiro:
- I abertura da sessão pelo presidente do CD;
- II leitura das principais peças do CD:
- a) portaria de nomeação;
- b) libelo acusatório;
- c) exame de corpo de delito e a conclusão de outros exames ou perícias;
- d) interrogatório do acusado; e
- e) qualquer outra, por proposta dos membros do CD ou por solicitação do acusado ou da sua defesa.
- III concessão de até 3 (três) horas para que o acusado ou o seu defensor realizem sustentação oral;
 - IV apresentação do voto de cada integrante do CD, por ordem inversa de hierarquia;
 - V proclamação do resultado pelo presidente do CD;
 - VI notificação do acusado para a sessão de leitura do relatório;
 - VII encerramento da sessão pelo presidente do CD; e
 - VIII elaboração da ata da sessão pelo escrivão e sua assinatura por todos os presentes.

- Art. 53. O CD decidirá se o acusado é, ou não, culpado de cada acusação que lhe foi feita no libelo acusatório ou se, em razão da condenação que lhe foi imposta, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
- Art. 54. Concluída a sessão de julgamento, será confeccionado o relatório, completo e objetivo, com menção às páginas onde se encontram nos autos os fatos relatados, contendo um parecer conclusivo sobre as apurações realizadas, as rubricas dos membros do conselho no canto inferior direito de todas as suas folhas e a assinatura na última, constituído de quatro partes:
- I introdução: menção à portaria de nomeação, a descrição sucinta do(s) fato(s) a ser(em) apurado(s) e os dados de identificação do acusado;
 - II diligências realizadas: relação das ações desencadeadas pelo CD;
- III parte expositiva: resumo conciso e objetivo dos fatos e uma análise comparativa e valorativa das provas, destacando aquelas que formaram a convicção do colegiado; e
- IV parte conclusiva: conclusões fundamentadas nas provas contidas nos autos e no relatado na parte expositiva, consignando os motivos pelos quais o colegiado considerou o acusado:
- a) culpado ou não culpado das acusações que lhe foram feitas, nos casos dos incisos I, II e IV do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972; ou
- b) incapaz ou não de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade, no caso do inciso III do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972, levando em consideração os preceitos de aplicação da pena, entre os quais:
 - 1. gravidade do crime praticado;
 - 2. personalidade do réu;
 - 3. intensidade do dolo;
 - 4. maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano;
 - 5. meios empregados;
 - 6. modo de execução;
 - 7. motivos determinantes;
 - 8. circunstâncias de tempo e lugar;
 - 9. antecedentes do réu; e
 - 10. atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento do réu após o crime.
- Art. 55. A justificação por escrito de voto vencido, se houver, será juntada aos autos até a sessão de leitura do relatório.
 - Art. 56. A sessão de leitura do relatório tem o seguinte roteiro:
 - I abertura da sessão pelo presidente do CD;
 - II leitura do relatório pelo escrivão;
- III entrega de uma cópia do relatório e, se for o caso, do voto vencido, ao acusado, mediante recibo;

- IV notificação do acusado e seu defensor, se houver, do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso à autoridade nomeante;
 - V encerramento da sessão pelo presidente do CD; e
 - VI elaboração da ata da sessão pelo escrivão e sua assinatura por todos os presentes.

Parágrafo único. O acusado ou seu defensor, se houver, poderá dispensar a leitura do relatório, devendo tal fato ser registrado em ata.

Art. 57. Recebido o recurso ou decorrido o prazo recursal, o presidente do conselho encaminhará os autos para a autoridade nomeante.

CAPÍTULO VIII

DA DECISÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE

- Art. 58. A autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos, aceitando ou não o julgamento do CD, despachará de forma motivada e justificada, determinando:
- I o arquivamento do processo, se não julgar o acusado culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na situação de inatividade;
- II a instauração de processo administrativo disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;
- III a remessa do processo ao juízo competente, se considerar crime a razão pela qual o acusado foi julgado culpado; ou
- IV a remessa de cópia do processo ao Comandante do Exército (Cmt Ex) ou à autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar a reforma ou a exclusão a bem da disciplina, indicando se o acusado deve ser reformado ou excluído a bem da disciplina, se considera que:
- a) a razão pela qual o acusado foi julgado culpado está prevista nos itens I, II ou IV do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972; ou
- b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972, o acusado foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou de ostentar a condição de militar na inatividade.
- Art. 59.A decisão da autoridade nomeante será publicada em BAR e comunicada, mediante recibo, ao acusado e ao seu defensor.
- Art. 60. A autoridade nomeante só poderá efetivar a sua decisão transcorrido o prazo recursal do acusado no caso de não interposição de recurso ou após a decisão do Cmt Ex no caso de interposição.

CAPÍTULO IX

DO RECURSO E DA DECISÃO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

Art. 61. O acusado ou seu defensor poderão interpor recurso da decisão da autoridade nomeante ao Cmt Ex, por intermédio da OM/OPIP de vinculação do acusado ou diretamente à autoridade nomeante, no prazo de 10 (dez) dias.

- § 1º O recurso será encaminhado pela autoridade nomeante diretamente ao Cmt Ex acompanhado dos autos do CD, sendo o comando militar de área (C Mil A) ou o órgão de direção setorial enquadrante informado por intermédio do canal de comando.
- § 2º A decisão do Cmt Ex será publicada em Boletim de Acesso Restrito do Exército e comunicada, mediante recibo, ao acusado e ao seu defensor.
- § 3º Nos casos de reforma ou exclusão a bem da disciplina do acusado, a decisão do Cmt Ex será comunicada à autoridade competente para a efetivação desses atos, sendo os autos do processo remetidos à autoridade nomeante para arquivo.
- § 4º Nos casos de arquivamento e aplicação de pena disciplinar, os autos do CD retornarão à autoridade nomeante para execução das medidas decorrentes.
- § 5º Em qualquer caso, a decisão final do Cmt Ex será informada ao DGP para acompanhamento das medidas decorrentes.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS

- Art. 62. Todos os prazos do CD contam-se em dias corridos, sendo de:
- I 3 (três) dias: para notificações da oitiva de testemunhas, diligências, acareações, apresentação de quesitos em carta precatória e perícias, vistas de documentos, notificações para as sessões de julgamento e de leitura do relatório, remessa dos autos à autoridade nomeante e demais atos cujos prazos não tenham sido especificados;
- II 5 (cinco) dias: para notificação da sessão inicial, apresentação da defesa prévia após a realização da primeira sessão do conselho, interrogatório e vistas dos autos para requerer diligências complementares;
- III 8 (oito) dias: para apresentação de alegações finais e solicitação de prorrogação de prazo por parte do CD à autoridade nomeante;
- IV 10 (dez) dias: para interposição de recurso por parte do acusado, tanto da decisão do CD quanto da decisão da autoridade nomeante;
- V 20 (vinte) dias: para cada prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos do CD, decisão da autoridade nomeante e julgamento do recurso pelo Cmt Ex; e
 - VI 30 (trinta) dias: para conclusão do CD como tempo inicial.
- § 1º Os prazos iniciam e terminam em dias úteis, com expediente normal na OM onde funciona o CD.
- § 2º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do encerramento.
- § 3º A defensoria pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
- § 4º Qualquer concessão de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos do CD deve ser publicada em BAR, juntando-se cópia das folhas pertinentes do boletim aos autos do CD.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 63. O presidente do CD participará os fatos que não sejam objeto do CD e que tenham indícios de crime ou transgressão disciplinar à autoridade nomeante para as devidas providências.
- Art. 64. Cabe ao presidente do conselho a manutenção da ordem e da disciplina durante as sessões, podendo, dentre outras medidas, cassar a palavra de quem utilizar de linguagem incompatível com o decoro e a disciplina militares ou, ainda, ofensiva à autoridade pública, registrando o fato em ata, bem como adotando as providências decorrentes em relação a comportamentos inadequados.
- Art. 65. Aplicam-se a estas IG, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar (CPPM).
- Art. 66. Integram as presentes IG os modelos exemplificativos anexos, que deverão ser adaptados conforme o caso.
 - Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo Cmt Ex.

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO A MODELO DE CAPA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

CONSELHO DE DISCIPLINA

Posto e NOME COMPLETO EM **LETRAS** MAIÚSCULAS - Presidente

Posto e NOME COMPLETO EM **LETRAS** MAIÚSCULAS - Interrogante e Relator

Posto e NOME COMPLETO EM **LETRAS** MAIÚSCULAS - Escrivão

ACUSADO

Grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO, nº Reg Idt Mil e OM.

VOLUME I

Observações:

- l a capa não possui numeração; e
- 2 o nome de guerra deve ser escrito em negrito.

ANEXO B MODELO DE TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

CONSELHO DE DISCIPLINA

Posto e NOME COMPLETO EM **LETRAS** MAIÚSCULAS - Presidente Posto e NOME COMPLETO EM **LETRAS** MAIÚSCULAS - Interrogante e Relator Posto e NOME COMPLETO EM **LETRAS** MAIÚSCULAS - Escrivão

ACUSADO

Grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO, nº Reg Idt Mil e OM.

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO

no(OM ou local de funcionamento do conselho conforme previsto na portaria de nomeação), em cumprimento ao determinado na Portaria nº(nº-Seç), de(dia) de(mês) de(ano), do Comandante do(a) (OM), procedeu-se a abertura dos trabalhos do presente processo.	Aos(dia) dias do mês de(mês	s) do ano de(ano)	, nesta cidade de(cidade-UF)
	no(OM ou local de funcionamento do conselho conf	orme previsto na portaria	de nomeação), em cumprimento a
(OM), procedeu-se a abertura dos trabalhos do presente processo.	determinado na Portaria nº(nºSeç), de((dia) de(mês) d	le(ano), do Comandante do(a
	(OM), procedeu-se a abertura dos trabalhos o	do presente processo.	

Eu __(Rubrica do Escrivão)__, __(Posto e NOME COMPLETO DO ESCRIVÃO)__, servindo de Escrivão, autuo a Portaria de nomeação e demais documentos que me foram entregues pelo Presidente do Conselho, do que, para constar, lavro o presente termo que escrevi e subscrevo.

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

Observações:

- o nome completo em caixa alta e nome de guerra em negrito no corpo do texto;
- 2 para assinatura, todo o nome e posto em caixa alta e em negrito;
- 3 a autuação é o primeiro documento do processo, lavrado pelo escrivão, constituindo-se na primeira folha numerada dos autos; e
- 4 o escrivão autuará a portaria de nomeação do conselho, que passará a ser a folha de nº 2 dos autos, seguida dos demais documentos inerentes ao feito que porventura tenham sido encaminhados ao CD pela autoridade nomeante em ordem cronológica, numerados e rubricados no canto superior direito pelo escrivão.

ANEXO C MODELO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

PORTARIA № __(nº)__, DE __(dia)__ DE __(mês)__ DE __(ano)__ EB: __(número)__

Nomeação de Conselho de Disciplina.

O COMANDANTE DO(A) __(OM DA AUTORIDADE NOMEANTE)__, no uso da competência que lhe é conferida pelos art. 4º e 5º do Decreto nº 71.500, de 5 DEZ 1972, combinado com o art. 49 da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980, resolve:

NOMEAR

O __(Posto, Arma/Quadro/Serviço, identidade e NOME COMPLETO DO PRESIDENTE)__, do __(OM do Presidente)__;
O __(Posto, Arma/Quadro/Serviço, identidade e NOME COMPLETO DO INTERROGANTE E RELATOR)__, do __(OM do Interrogante e Relator)__ e O __(Posto, Arma/Quadro/Serviço, identidade e NOME COMPLETO DO ESCRIVÃO)__, do __(OM do Escrivão)__, para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Conselho de Disciplina a que será submetido o __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO, Nr Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação)__, incurso, em tese, no inciso __(nº do inciso)__ do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972, que funcionará no(a) __(OM ou Loc onde deverá funcionar o CD)__.

Publique-se a presente Portaria em Boletim de Acesso Restrito e informe-se ao Subchefe do Estado-Maior do __(C Mil A)__, Chefe do Estado-Maior da __(n² ordinal)__ RM, __(n² ordinal)__ DE e __(n² ordinal)__ Bda; Subchefe da DCEM e da DA Prom e Chefe da Assessoria de Tribunais de Honra/DGP.

Encaminhe-se o original da presente Portaria ao Presidente nomeado para a adoção das providências decorrentes deste ato.

ANEXO D

MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE ACESSO RESTRITO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

Nota nº para BAR, de /	Publique-se Em//				
	Nome e posto do Cmt/Ch/Dir OM				
 Nomeação de Conselho de Disciplina (CD) 					
"Transcrição integral da Portaria de Nomeação do CD."					
Em consequência:					
1. remeta-se cópia desta publicação ao Presidente do Conselho de I	Disciplina;				
remeta-se cópia desta publicação aos Cmt/Ch/Dir dos membacusado para publicação em BAR daquelas OM;	bros do Conselho de Disciplina e do				
3. informe-se à DCEM, à DA Prom, à Assessoria de Tribunais de Honra/DGP, ao C Mil A, Militar (RM), à Divisão de Exército (DE) e à Brigada (Bda);					
4. atualize-se as informações da Base de Dados Corporativa de Pes	ssoal; e				
5. outras providências aplicáveis ao caso concreto.					
Publicado no Boletim de Acesso Restrito nº, de	e/				

Nota nº

para BAR, de

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO E

MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE ACESSO RESTRITO DO AFASTAMENTO DE FUNÇÕES E OBRIGAÇÕES



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC)

(Numeração Histórica SFC)

Publique-se

<u> </u>	Em//
	Nome e posto do Cmt/Ch/Dir OM do Acusado
 Afastamento de funções e obrigações em deco (CD) 	orrência de submissão a Conselho de Disciplina
Determino o afastamento das funções e obrigaçõe COMPLETO DO ACUSADO e nº Reg Idt), desta OM, que (CD), nomeado com a Port nº, de(dia), de(n no art. 49 da Lei nº 6.880/1980 e no art. 3º do Decreto nº	figura como acusado em Conselho de Disciplina nês) de (ano), tendo em vista o preconizado

O militar ficará afastado de suas funções e obrigações a partir da data da Portaria de Nomeação até a Sessão de Leitura do Relatório do CD, prazo esse que fica automaticamente estendido pelos 10 (dez) dias corridos seguintes no caso de o acusado ser considerado culpado/incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade no caso do inciso III do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972 pelo Tribunal de Honra.

Lei nº 6.880/1980, e objetivando garantir ao acusado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O presente afastamento refere-se não somente ao desempenho do cargo ocupado pelo militar no Quadro de Cargos Previstos, mas também a outras obrigações cumulativas ou não, incluindo-se aí encargos, incumbências, comissões, serviços e atividades militares ou de natureza militar ou não.

ANEXO E

MODELO DE NOTA PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE ACESSO RESTRITO DO AFASTAMENTO DE FUNÇÕES E OBRIGAÇÕES

O militar cumprirá expediente normalmente, sendo autorizada a sua saída da OM, quando solicitada, a fim de aviar a sua defesa, exceto se estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em decorrência de punição disciplinar ou decisão judicial.

Permanece a vinculação do militar submetido a CD para fins administrativos e disciplinares.

Em consequência:

- remeta-se cópia desta publicação ao Presidente do Conselho de Disciplina e ao acusado, mediante recibo; e

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO F MODELO DE DIEX INFORMANDO A NOMEAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº	-	./CD-Circ
EB:		

Local e data.

Do Comandante do(a) __(GU/OM da autoridade nomeante)

Ao Sr Subchefe do Estado-Maior do C Mil A, Chefe do Estado-Maior da RM, DE e Bda; Chefe de Gabinete da DCEM e DA Prom e Chefe da Assessoria de Tribunais de Honra/DGP

Assunto: nomeação de Conselho de Disciplina

Referência: Normas para Remessa e Obtenção de Informações Relativas ao Controle e à Atualização dos Dados Cadastrais do Pessoal Militar.

- Informo que, por intermédio da Portaria nº ____, de __(dia)__, de __(mês)__ de __(ano)__, foi nomeado Conselho de Disciplina no qual figura como acusado o ___(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt e OM)___.
- Em síntese, os motivos determinantes da instauração do processo administrativo em questão são os seguintes: (descrever, sucintamente, os fatos imputados ao acusado).

NOME COMPLETO - POSTO

cargo da autoridade nomeante

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

ANEXO G MODELO DE DIEX DE INFORMAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº - EB:	./CD	
	Local	e data
Ao Sr(Grau hierárquic	OMPLETO) Presidente do Conselho de Disciplina co, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO RELATOR) e Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ESCRIVÃO) e Disciplina	
nº , de(dia), de COMO(interrogante/rel	essa Senhoria compõe o Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da P de(mês) de(ano) , do Cmt/Ch/Dir do(a) (GU/OM da autoridade nomea elator ou escrivão) , razão pela qual solicito o seu comparecimento no dis horas, no(a)(OM ou Loc onde deverá funcionar o CD), para conheci processo.	nte) (dia)

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente do Conselho de Disciplina

Declaro que recebi a presente convocação em __(dia) __ (mês) __ (ano) __, às ____ h ____ min.

NOME COMPLETO - POSTO

Membro

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO H MODELO DE DESPACHO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DESPACHO

Designo o dia(dia) (mês) (ano) , às horas, no Quartel do (OM ou Loc onde deverá funcionar o CD), para a realização da Sessão Inicial do Conselho de Disciplina a que será submetido o(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt Mil e OM)
ou
Designo o dia(dia)(mês)(ano) , às horas, a fim de ser ouvida a testemunha (NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA), no Quartel do(OM ou Loc onde deverá funcionar o CD)
ou
Proceda-se a seguinte diligência:(descrever a diligência que será realizada para o esclarecimento do fato)
Providencie o Sr Escrivão
Local e data

NOME COMPLETO - POSTO
Presidente

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO I

MODELO DE RECEBIMENTO, CERTIDÃO E CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

RECEBIMENTO

Aos __(dia)__ dias do mês de __(mês)__, do ano de __(ano)__, recebi os presentes autos do Sr Presidente do Conselho de Disciplina.

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que foi providenciado o cumprimento do despacho de F1 nº ____ do Sr Presidente do Conselho de Disciplina.

Local e data.

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

CONCLUSÃO

Aos (dia) dias do mês de (mês), do ano de (ano), faço conclusos os presentes autos ao Sr Presidente do Conselho de Disciplina.

NOME COMPLETO – POSTO

Escrivão

Observações:

- 1 o escrivão lavrará um Termo de Recebimento quando receber os autos do Presidente do CD;
- após o cumprimento das determinações contidas no despacho do Presidente do CD, o escrivão lavrará a respectiva Certidão; e
- 3 o Termo de Conclusão será lavrado quando os autos forem conclusos ao Presidente do CD.

ANEXO J MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO INICIAL



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

(DENOMINAÇÃO HISTORICA SFC) (Numeração Histórica SFC)
DIEx nº
Local e data
Do(Posto e NOME COMPLETO) Presidente do Conselho de Disciplina Ao Sr (Grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO) Assunto: Notificação Inicial Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972. Anexos: 1) cópia da Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(GU OM da autoridade nomeante); e 2) cópia do Libelo Acusatório com () fls.
 Comunico-vos que, por intermédio da Portaria nº , de (dia) , de (mês) de (ano) , de Cmt/Ch/Dir do(a)(GU/OM da autoridade nomeante), foi nomeado o Conselho de Disciplina no qua Vossa Senhoria figura como acusado. Nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o Decreto nº 71.500/1972, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ac contraditório, poderá fazer-se assistir por advogado constituído ou indicar oficial para orientar a sua defesa, acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de
3. Com o presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO para comparecer à Sessão Inicial do Conselho, a ser realizada no dia(dia)(mês)(ano), às horas, no Quartel do(OM or Loc onde deverá funcionar o CD), e a estar presente a todas as demais sessões deste Tribunal, para as quais será antecipadamente notificado.

NOME COMPLETO – POSTO Presidente do Conselho de Disciplina

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art. 5º4, Inciso X., da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO J

MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

Declaro que recebi a presente notificação em __(dia)__ _(mês)__ _(ano)__, a qual tem, como anexo, o Libelo Acusatório e que estou ciente de que terei o prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data de realização da Sessão Inicial, para apresentar, por escrito, defesa prévia

NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO Acusado

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

ANEXO K MODELO DE CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

CERTIDÃO

Certifico que, no dia(dia)	(mês)	(ano),	às	horas, este (Oficial c	ompareceu à	i(ao)
(residência/local de trabalho/etc)_	do(Gra	au hierárqui	co, Arma/Q	uadro/Serviço,	NOME	COMPLETO	DO
ACUSADO, nº Reg Idt e OM/OPIP de v							
com o objetivo de(notificá-lo ou	intimá-lo) pa	ara compar	recer peran	te o Conselho	o de Dis	ciplina nom	eado
em seu desfavor, não o tendo eno	ontrado ou s	endo atend	lido por tai	l pessoa devi	damente	e identificad	a ou
tendo sido informado por tal pesso	a devidamen	te identific	ada que nã	o reside mais	naquele	e endereço e	tc.
Do que para constar, lavrei o prese	ente termo.						

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão ou Interrogante/Relator ou Presidente do Conselho

Observações:

certidão de cada diligência realizada.

Local e data.

se o acusado não estiver presente, o encarregado da diligência procurará informar-se das razões da ausência; e
 o acusado deverá ser procurado por três vezes em seu domicílio/residência/endereço laboral, lavrando-se a respectiva



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

EDITAL

O(Posto, NOME COMPLETO e OM), Presidente do Conselho de Disciplina, nomeado pela Portaria
nº de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(OM da autoridade nomeante), para
conduzir os trabalhos atinentes ao Tribunal de Honra a que responde o(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt e OM/OPIP de vinculação) , consoante o
preconizado no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 71.500/1972, FAZ SABER:
Aos que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que, no prazo de (5, 15 ou 20)
dias, visto ter se ocultado ou oposto obstáculo à NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (ou por deixar de atendê-
la para comparecer perante o Conselho de Disciplina, ou por não ter sido encontrado, ou por estar em
lugar incerto e não sabido), fica o(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO e OM/
OPIP de vinculação), cientificado a comparecer à(Sessão Inicial ou outro ato) no dia(dia)(mês) (ano) , às horas, sob pena de revelia, na sala das sessões deste Conselho de Disciplina, no
quartel do(a) (OM ou Loc onde funcione o CD)_ situado à (endereço completo)_, nomeado em seu
desfavor, em virtude de incidir, em tese, na alínea(letra da alínea, se for o caso), do inciso(nº do
inciso), do art. 2º do Decreto nº 71.500/1972.
Rol de testemunhas:
-
(NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA);
Local e data.
20cm c data.
OLOME COMPLETO DOCTO
(NOME COMPLETO - POSTO) Presidente do Conselho de Disciplina
Trestocine do Consenio de Discipina

Observações:

1 - observar o art. 287 combinado com o art. 277, ambos do CPPM; e

^{2 -} as publicações serão certificadas, juntando-se aos autos as respectivas certidões e cópias das páginas do jornal em que constem as respectivas datas.

ANEXO M MODELO DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM EDITAL



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

CERTIDÃO

Certifico que, nos (nome do jornal e local Arma/Quadro/Sv, NOME CO		dital notificando	o/intimando o a	acusado(grau	hierárquico,
Disciplina a que responde Do que para constar, lavre	, conforme as páginas		_ a compareed	r perame o co	onsemo de
Local e data.					
Local e data.					

NOME COMPLETO – POSTO Escrivão

Observação: juntar as páginas dos jornais contendo a publicação do edital com a data da publicação à certidão.

ANEXO N MODELO DE CERTIDÃO DE RECUSA EM RECEBER NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

CERTIDÃO

Certifico que, no dia(dia)(mês)(ano), às	horas, este Oficial compareceu à(ao)
(residência/local de trabalho/etc) do(grau hierárquico, Arma/Quadro	
nº Reg Idt e OM/OPIP de vinculação do acusado) , com o objetivo de _	_ · · · · · · _ · · · ·
notificação/intimação), e que o acusado recusou-se a assinar a(n	otificação/intimação)
De mus mars constar levrai a massanta tarma	
Do que para constar, lavrei o presente termo.	
Local e data.	

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão ou Interrogante/Relator ou Presidente do Conselho

ANEXO O MODELO DE DIEX DA FALTA NÃO JUSTIFICADA DO ACUSADO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº/CD EB:	
	Local e data
Do(Posto e NOME COMPLETO) Presidente do Conselho de Disciplina Ao Sr Comandante/Chefe/Diretor do(a)(OM do acusado) Assunto: falta não justificada de militar a ato de serviço Anexo: 1 - Ata da Sessão nº, do Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(OM da autoridade nomeante); e 2 - cópia do documento que comprova a notificação do acusado.	_, de (dia)

Em atenção ao determinado nas Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro, informo a V Exa/V Sa, que o __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt e OM)__ faltou injustificadamente à(ao) __(especificar o ato do CD que o acusado não compareceu)__.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente do Conselho de Disciplina

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

ANEXO P MODELO DE DIEX DE COMUNICAÇÃO DE INDICAÇÃO DE OFICIAL ORIENTADOR



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº	/CD
EB:	

Local e data.

Do __(Grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO)__ Ao Sr (Posto e NOME COMPLETO) - Presidente do Conselho de Disciplina

Assunto: indicação de oficial orientador

Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

Informo a Vossa Senhoria que indico o __(posto, NOME COMPLETO do oficial orientador, NOME COMPLETO da OM)__ como oficial orientador no Conselho de Disciplina ao qual respondo.

NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO Acusado

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

ANEXO Q MODELO DE DIEX DE SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE OFICIAL ORIENTADOR



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº	-	_	./CD
EB:			

Local e data.

Do __(Posto e NOME COMPLETO)__ - Presidente do Conselho de Disciplina Ao Sr Comandante/Chefe/Diretor do(a) __(OM do oficial orientador)__ Assunto: indicação de oficial orientador

Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

- 1. Informo que o __(posto e NOME COMPLETO DO OFICIAL INDICADO)__, dessa OM, foi indicado pelo __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt Mil e OM)__, para acompanhar e orientar a defesa em Conselho de Disciplina a que este está submetido, conforme a Portaria nº ___, de __(dia)__, de __(mês)__ de __(ano)__, do Cmt/Ch/Dir do(a) __(OM da autoridade nomeante)__.
- 2. Face ao exposto e a fim de que seja assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com o que prescreve o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, combinado com o art. 9º do Decreto nº 71.500/1972, solicito vossas ordens no sentido de autorizar que o __(posto e NOME DE GUERRA DO OFICIAL INDICADO)__ se faça comparecer a todos os atos do Conselho, bem como lhe sejam disponibilizadas plenas condições para cumprir seu papel de defensor.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente do Conselho de Disciplina

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

ANEXO R MODELO DE ATA DA SESSÃO INICIAL



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

ATA DA SESSÃO INICIAL

Aos(dia) dias do mês de(mês) do ano de dois mil e(ano), nesta cidade de(Cidade)
(UF), no(a)(OM ou local onde funciona o Conselho), presentes os membros do Conselho de
Disciplina nomeado por meio da Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir
do(a)(OM da autoridade nomeante), o acusado(grau hierárquico, nome completo, número de registro da
identidade militar, OM se militar da ativa, naturalidade, idade, filiação, estado civil, grau de instrução, endereço e OPIP de
vinculação no caso de militar da reserva remunerada ou reformado) e seu defensor(nome completo, nº de inscrição
na OAB e endereço do escritório ou Posto e NOME COMPLETO, no caso de oficial orientador) , O Sr. Presidente
declarou aberta a Sessão Inicial às horas.
Os membros do Conselho prestaram o compromisso de apreciar com imparcial atenção os fatos que

lhes forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos.

O Presidente do Conselho indagou ao acusado quanto à existência de impedimento ou de suspeição em relação aos oficiais integrantes do Colegiado, tendo sido respondido que __(registrar a resposta do acusado

Foi realizada a leitura e autuados os documentos que constituíram o ato de nomeação, o ato de afastamento do acusado de suas funções e obrigações, publicado em boletim de acesso restrito, bem como o Libelo Acusatório.

Ademais, foram juntados aos autos os seguintes documentos oferecidos pelo acusado: (especificar em sequência numerada se mais de um, item a item em diferentes linhas)___.

O acusado foi notificado da realização da oitiva de testemunhas no(a) (OM ou local onde funciona o Conselho) conforme a seguir:

1) NOME DA TESTEMUNHA, às	_ horas do _	(dia)	(mês)	(ano);
6) NOME DA TESTEMUNHA, às	horas do	(dia)	(mês)	(ano) .

ANEXO R MODELO DE ATA DA SESSÃO INICIAL

Em seguida, o acusado e o seu defensor foram notificados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia por escrito com o rol de testemunhas julgadas necessárias, limitadas, em princípio, ao número de 6 (seis) por fato.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente do Conselho às ____ horas e ___ minutos, deu por encerrada a presente Sessão.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente

NOME COMPLETO - POSTO

Interrogante/Relator

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO

Acusado

NOME COMPLETO

Defensor

Observação: se o acusado alegar impedimento ou suspeição de algum membro do Conselho, adotar os procedimentos previstos nas presentes IG.

ANEXO S MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE COMPROMISSO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Aos __(dia)__ dias do mês de __(mês)__ do ano de dois mil e __(ano)__, no(a) __(OM ou local onde funciona o Conselho)__, cada um dos membros que compõem o Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº ___, de __(dia)__, de __(mês)__ de __(ano)__, do Cmt/Ch/Dir do(a) __(OM da autoridade nomeante)__, prestou o seguinte compromisso regulamentar:

"PROMETO APRECIAR COM IMPARCIAL ATENÇÃO OS FATOS QUE ME FOREM SUBMETIDOS E JULGÁ-LOS DE ACORDO COM A LEI E A PROVA DOS AUTOS!"

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente

"ASSIM O PROMETO."

NOME COMPLETO - POSTO

Interrogante e Relator

"ASSIM O PROMETO."

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

ANEXO T MODELO DE LIBELO ACUSATÓRIO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

LIBELO ACUSATÓRIO

O Conselho de Disciplina, nomeado pela Portaria nº , de (dia) , de (mês) de (ano) , do Cmt/Ch/Dir do(a) (OM da autoridade nomeante)__, atendendo ao que preceitua o art. 9º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, fornece ao __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt e OM/OPIP de vinculação do acusado)__ o presente Libelo Acusatório, segundo o qual lhe é(são) imputado(s) o(s) fato(s) a seguir descrito(s):

a. ter, em tese, infringido os preceitos dos valores, da ética e dos deveres militares, estabelecidos no(s) inciso(s) __(inciso)__ do art. 27, nos inciso(s) __(inciso)__ do art. 28 e inciso(s) __(inciso)__ do art. 31, tudo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ao __(descrever minuciosamente a conduta praticada)__, o que caracterizaria procedimento incorreto no desempenho do cargo (e/ou conduta irregular e/ou ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe), nos termos da(s) alínea(s) __(relacionar a(s) alínea(s) aplicável(is) ao caso concreto)__, do inciso I do art. 2º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972:

Rol de testemunhas:

1) Posto/Grad (se militar) e NOME COMPI	LETO DA TESTEMUNHA;

Posto/Grad (se militar) e NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA.

b. ter, em tese, infringido os preceitos da ética militar estabelecido(s) no(s) inciso(s) __(inciso)__ do art. 27, nos inciso(s) __(inciso)__ do art. 28 e inciso(s) __(inciso)__ do art. 31, tudo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por ter sido condenado nos autos da Ação Penal nº __(número da Ação Penal)__, que tramitou na __(identificação da vara criminal)__ Vara Criminal da Comarca de __(Comarca)__, do Estado de __(UF)__, à pena de __ (____) anos, __ (____) meses e __ (____) dias de __(natureza da pena)__, em razão de __(extrair a conduta praticada da sentença/acórdão condenatório, nos estritos termos utilizados pelo julgador)__; tal situação - condenação por crime de natureza dolosa a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos - se amolda à hipótese prevista no inciso III do art. 2º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, o que impõe deliberar, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena, sobre a vossa capacidade, ou não, de permanecer no serviço ativo (ou na situação em que se encontra na inatividade), consoante disposto com a alínea "b)" do § 1º do art. 12 do aludido Decreto:

ANEXO T MODELO DE LIBELO ACUSATÓRIO

Rol de testemunhas:

Posto/Grad (se militar) e NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA;
 One Posto/Grad (se militar) e NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA.

NOME COMPLETO - POSTO Presidente do Conselho de Disciplina

NOME COMPLETO - POSTO

Interrogante/Relator

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

ANEXO T MODELO DE LIBELO ACUSATÓRIO

Exemplos:

- 1 de descrição minuciosa da conduta praticada:
- "... por ter agredido o Sd JOÃO RECRUTA e tratá-lo de forma ríspida, utilizando palavras ofensivas, no diade dezembro de 2020, no 411º Batalhão de Polícia do Exército (411º BPE), durante o treinamento da formatura do aniversário do Batalhão, por ocasião da preparação para o desfile, momento em que a tropa se encontrava na área da Companhia de Escolta e Guarda, fato este apurado por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº/2020, de de dezembro de 2020, do qual resultou-lhe na aplicação da punição disciplinar de prisão."
- 2 de extração da conduta praticada da sentença/acórdão condenatório, nos estritos termos utilizados pelo julgador:

"Segundo restou provado, no período de julho de 2011 a setembro de 2013, o 2º Sgt Art Fulano de Tal, servindo no 331º Grupo de Artilharia de Campanha, valendo-se do cargo de auxiliar do setor financeiro, apropriou-se de verbas públicas destinadas ao pagamento de concessionárias de serviços públicos, obtendo, com isso, vantagem financeira ilícita em prejuízo da Administração Militar.

A autoria e a materialidade das condutas ilícitas imputadas aos réus são inquestionáveis.

Em todos esses procedimentos fraudulentos, o *modus operandi* sempre foi o mesmo, a saber: o 2º Sgt Art Fulano de Tal, como Auxiliar do Setor Financeiro, utilizava os créditos excedentes disponíveis para pagamento das concessionárias públicas no esquema fraudulento, mediante a confecção de uma "Nota de Empenho" falsa, na qual era lançada a descrição de um serviço que não foi executado.

As assinaturas de alguns integrantes da Administração Militar, necessárias ao trâmite do procedimento administrativo em questão, foram atestadas como tendo sido falsificadas pelo acusado (perícia da Polícia Federal – F1 294/315), no intuito de obter êxito em seu esquema fraudulento, visando à vantagem econômica indevida. Apostas as assinaturas nos documentos necessários para o sucesso da fraude, o 2º Sgt Art Fulano de Tal lançava no SIAFI a liquidação do serviço, gerando ordem bancária em favor do fornecedor da Nota Fiscal.

Os CNPJ lançados nas notas de empenho falsificadas pertenciam a empresa do civil João das Couves, o qual forneceu ao militar 18 (dezoito) notas fiscais "frias" das empresas "Condor e Colombo" ou "Couve Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda", com a discriminação do serviço que nunca foi executado em favor do Grupo.

Os valores eram sacados por João das Couves, que os repassava diretamente ao 2º Sgt Art Fulano de Tal, descontando os tributos.

Inexiste prova nos autos de obtenção de vantagem por parte do segundo denunciado. Alegou que assim agiu em virtude de ter sido convencido pelo primeiro denunciado de que a Organização Militar precisava desses valores para realizar serviços com fornecedores que estavam irregulares no SIAFI.

Como resultado da fraude, o primeiro denunciado obteve em proveito o valor que, corrigido, resultou no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em prejuízo da Administração Militar. A perícia da 14ª ICFEx comprova os valores mencionados. O valor foi reconhecido como dívida pelo acusado que, alegando estar arrependido, restituiu por meio de GRU, em 7 de setembro de 2014."

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Înciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO U MODELO DE JUNTADA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE JUNTADA

Aos(dia) dias do mês de(mês) do ano de(ano), no quartel do(a)(OM ou local onde funciona o Conselho),(cidade/UF), em cumprimento à determinação do Sr Presidente do Conselho de Disciplina, faço a juntada aos autos do presente Processo Administrativo dos documentos a seguir especificados, do que, para constar, lavrei o presente Termo:
1. DIEX nº (EB: xxxxx.xxxxx/xxxx-xx), de(dia) de(mês) de(ano), do Sr(expedidor) (F1 nº).
2. Portaria nº (EB: xxxxxx. xxxxxx/xxxx-xx), de(dia) de(mês) de(ano), do(autoridade nomeante) e respectiva publicação no BAR nº, de(dia) de(mês) de(ano) (Fl nº e).
3. Oficio nº (EB: xxxxx.xxxxx/xxxx-xx), de(dia) de(mês) de(ano), ao Sr (destinatário), solicitando o fornecimento de(objeto do pedido)
4. Movimentação processual referente à Ação Penal nº(nº da Ação Penal), que tramitou perante a(identificação da vara)Vara do Sr(Juízo), datada de(dia) de(mês) de(ano)
NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

Observação: a juntada de documentos aos autos será precedida de determinação do Presidente do CD, mediante despacho na própria peça ou carimbo de "Junte-se" (eletrônicos ou não), com data e assinatura, dando origem ao presente Termo de Juntada.

ANEXO V MODELO DE TERMO DE CONSENTIMENTO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu,	(gradua	ıção, NOM	E COMP	LETO, nº	Reg Idt M	fil e OM/	OPIP de	vinculação	o) – A	cusado, A	AUTOF	UZ(O a
inclusão d	le meus p	prontuário	os médic	cos nos	autos do	Consell	no de D	isciplina	nomead	lo pela P	ortaria i	nº	,
de(dia)													
estou subi	metido.												

Cidade - Estado, __(dia)__ _(mês)__ _(ano)__.

NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO Acusado

Observação: o documento só poderá ser assinado pelo acusado ou seu advogado.

ANEXO W MODELO DE SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº/CD EB:
Local e data
Do(Posto e NOME COMPLETO) Presidente do Conselho de Disciplina Ao Sr Comandante/Chefe/Diretor do(a)(OM/GU em que serve a testemunha) Assunto: comparecimento de testemunha Anexo: Portaria n°, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(OM da autoridade nomeante) sem anexos
Solicito determinar o comparecimento do(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA, nº Reg Idt), no dia(dia), de(mês) de(ano), às horas, no(a)(ON ou Loc onde funciona o CD), a fim de prestar declarações na qualidade de testemunha perante o Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(OM da autoridade nomeante), anexa, do qual sou Presidente.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente do Conselho de Disciplina

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

Observação: no caso de servidores públicos, endereçar oficio ao chefe de repartição da testemunha.

ANEXO X

MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO AO ACUSADO/DEFENSOR DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA (PRESENCIAL/PRECATÓRIA)



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

(Numeração Histórica SFC)
DIEx nº
Local e data
Do(Posto e NOME COMPLETO) Presidente do Conselho de Disciplina Ao Sr (grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO) Assunto: notificação de inquirição de testemunhas
Informo a Vossa Senhoria que serão inquiridas as testemunhas a seguir, no(OM ou Loc ono funciona o CD), nos dias e horários a seguir:
a(Posto/Grad NOME COMPLETO da testemunha) no dia(dia), de(mês) d (ano), às horas;
b(Posto/Grad NOME COMPLETO da testemunha) no dia(dia), de(mês) d (ano), às horas; e
c. Sr(NOME COMPLETO da testemunha civil) no dia(dia), de(mês) de(ano), àhoras.
NOME COMPLETO - POSTO
Presidente do Conselho de Disciplina
Declaro que recebi a presente notificação em(dia), de(mês) de(ano)
NOME COMPLETO – GRADUAÇÃO Acusado
(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)
Observações: 1 - este documento será encaminhado ao acusado e ao defensor; e 2 - no caso de o acusado constituir advogado, deverá ser adotado o formato de oficio.
INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X., da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724 de 16 de majo de 2012
1 ATC 33 NO ATC DA GO DECLETO DE 7.7A4. DE 10 DE MAIO DE AVIA 1

ANEXO Y MODELO DE DIEX PARA A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS EM CARTA PRECATÓRIA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº	 ./CD
EB:	

Local e data.

Do __(Posto e NOME COMPLETO)__ - Presidente do Conselho de Disciplina
Ao __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO)__

Assunto: quesitos para carta precatória

Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

Anexo: relação de quesitos formulados pelo Conselho de Disciplina

Solicito a Vossa Senhoria que apresente, caso queira, no prazo de 3 (três) dias corridos, os quesitos que julgar pertinentes a serem respondidos pela testemunha __ (grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA, nº Reg Idt, OM/OPIP de vinculação)__, a ser inquirida por meio de carta precatória.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente do Conselho de Disciplina

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

ANEXO Z MODELO DE ATA DAS DEMAIS SESSÕES



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

ATA DA __(nº ordinal)__ SESSÃO

Aos(dia) dias do mês de(mês) do ano de dois mil e(ano), nesta cidade de
(Cidade-UF) , no(a) (OM ou local onde funciona o conselho) , presentes os membros do Conselho de
Disciplina nomeado por meio da Portaria nº , de (dia) , de (mês) de (ano) , do Cmt/Ch/Dir
do(a)(OM da autoridade nomeante), o acusado(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO
ACUSADO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação) e seu defensor (nome completo, nº de inscrição na OAB e
endereço do escritório ou posto e NOME COMPLETO, no caso de oficial orientador), o Sr. Presidente declarou
aberta a sessão às horas.
Foram(ouvidas as testemunhas constantes do despacho de Fl; e/ou ouvido o perito; ou realizada a acareação; ou
qualificado e interrogado o acusado; ou o acusado requereu a produção das seguintes provas []; ou concedido prazo de 3
(três) dias para, querendo, apresentar quesitos à Carta Precatória; ou para deliberar, em sessão de julgamento sobre o relatório;
ou ainda descrever, sinteticamente, as ocorrências da sessão, cuja inserção em ata foi determinada, tais como o pedido de
registro, por parte do advogado ou do oficial orientador de determinado incidente, arguição de suspeição ou impedimento de
algum membro do conselho, recusa em apor assinaturas, etc; ou outros eventos que sejam de relevância consignar em ata)
O acusado fica notificado para a próxima sessão a ser realizada no dia(dia), de(mês) de
(ano) , às horas, no(a) (OM ou Loc onde funciona o CD) .
E, como nada mais tinham a tratar, determinou o Sr. Presidente o encerramento da Sessão às
horas

NOME COMPLETO - POSTO
Presidente

NOME COMPLETO - POSTO Interrogante/Relator

NOME COMPLETO - POSTO Escrivão

ANEXO Z MODELO DE ATA DAS DEMAIS SESSÕES

NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO Acusado

NOME COMPLETO

OAB nº ____ (Advogado)

NOME COMPLETO - POSTO Oficial Orientador

Observação: todas as folhas deverão ser rubricadas por todos no canto inferior, preferencialmente à direita, exceto o escrivão, que assinará no canto superior direito.

ANEXO AA MODELO DE TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

UF), no(a)(OM ou Loc onde funciona o conselho), presentes todos os membros, o acusado(grau nierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação) e seu defensor(nº de nscrição na OAB ou posto e NOME COMPLETO), compareceu o(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA, nº Reg Idt), natural de(Cidade-UF), nascido em dia(dia), de(mês) de(ano), com(número) anos,(estado civil),(profissão), residente em(endereço completo), filho de(NOME DO PAI) e de(NOME DA MÃE),(alfabetizado/não alfabetizado),
nscrição na OAB ou posto e NOME COMPLETO), compareceu o(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço, NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA, nº Reg Idt), natural de(Cidade-UF), nascido em dia(dia), de(mês) de(ano), com(número) anos,(estado civil),(profissão), residente em(endereço completo), filho de(NOME DO PAI) e de(NOME DA MÃE),(alfabetizado/não alfabetizado),
COMPLETO DA TESTEMUNHA, nº Reg Idt), natural de(Cidade-UF), nascido em dia(dia), de(mês) de(ano), com(número) anos,(estado civil),(profissão), residente em(endereço completo), filho de(NOME DO PAI) e de(NOME DA MÃE),(alfabetizado/não alfabetizado),
(mês) de(ano), com(número) anos,(estado civil),(profissão), residente em(endereço completo), filho de(NOME DO PAI) e de(NOME DA MÃE),(alfabetizado/não alfabetizado),
(mês) de(ano), com(número) anos,(estado civil),(profissão), residente em(endereço completo), filho de(NOME DO PAI) e de(NOME DA MÃE),(alfabetizado/não alfabetizado),
ompleto), filho de(NOME DO PAI) e de(NOME DA MÃE),(alfabetizado/não alfabetizado),
_(grau de instrução), declarando(não ser/ser) possuidor de parentesco com o acusado em(nº
ordinal) grau, informou (ter ou não grau de relacionamento e qual) com o acusado, após prestar o
compromisso de dizer a verdade e ser alertado sobre o crime de falso testemunho: fazer afirmação falsa,
ou negar ou calar a verdade, como testemunha, em processo administrativo militar, contido no art. 346 do
Código Penal Militar (CPM), declarou ao Interrogante/Relator o seguinte: perguntado se (especificar a
pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se(especificar a pergunta), respondeu
que (transcrever a resposta) ; declarou ao Escrivão o seguinte: perguntado se (especificar a pergunta) ,
espondeu que(transcrever a resposta); perguntado se(especificar a pergunta), respondeu que
(transcrever a resposta) ; declarou ao Presidente o seguinte: perguntado se (especificar a pergunta),
espondeu que (transcrever a resposta) ; perguntado se (especificar a pergunta) , respondeu que
A seguir, foi passada a palavra ao defensor (ou ao acusado no caso de fazer a própria defesa),
que por intermédio do Presidente deste Conselho, formulou as perguntas que se seguem: perguntado se
(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se(especificar a pergunta),
respondeu que(transcrever a resposta)
E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, o Sr. Presidente deste Conselho deu por
encerrado o presente depoimento às horas e minutos, que, depois de lido e achado conforme,
vai assinado por todos os membros do Conselho, pela testemunha, pelo acusado e seu defensor.
(Termo de Inquirição de Testemunha, de <u>dia</u> de <u>mês</u> de <u>ano</u>

ANEXO AA

MODELO DE TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

NOME COMPLETO - POSTO Presidente

NOME COMPLETO - POSTO

Interrogante/Relator

NOME COMPLETO - POSTO

Escrivão

NOME COMPLETO

Testemunha

NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO

Acusado

NOME COMPLETO

OAB nº ____ (Advogado)

NOME COMPLETO - POSTO

Oficial Orientador

Observações:

- l no caso de depoimento na condição de declarante, nos termos da legislação processual penal militar, a testemunha não prestará compromisso; e
- 2 todas as folhas deverão ser rubricadas por todos no canto inferior, preferencialmente à direita, exceto o escrivão, que assinará no canto superior direito.

ANEXO AB MODELO DE TERMO DE INQUIRIÇÃO DE PERITO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE PERITO

Aos (dia) dias do mês de (mês) do ano de dois mil e (ano), nesta cidade de
(Cidade-UF), no(a)(OM ou Loc onde funciona o conselho), presentes todos os membros, o acusado
(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação) e seu defensor
(nº de inscrição na OAB ou posto e NOME COMPLETO), compareceu o(NOME COMPLETO DO PERITO, nº
Reg Idt, nº inscrição profissional), natural de(Cidade-UF), nascido em dia(dia), de(mês) de
(ano), COM(número) anos,(estado civil),(profissão), residente em(endereço completo),
filho de(NOME DO PAI) e de(NOME DA MÃE), após prestar o compromisso de dizer a verdade e
ser alertado sobre o crime de falso testemunho: fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como
perito, em processo administrativo militar, contido no art. 346 do Código Penal Militar (CPM), <u>declarou</u>
<u>ao Interrogante/Relator o seguinte</u> : perguntado se(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a
resposta); perguntado se(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); <u>declarou ao</u>
Escrivão o seguinte: perguntado se_(especificar a pergunta)_, respondeu que _(transcrever a resposta)_,
perguntado se(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta), <u>declarou ao Presidente o</u>
<u>seguinte</u> : perguntado se(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta), perguntado se
(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se tem algo mais a
declarar, respondeu que(transcrever a resposta)
A seguir, foi passada a palavra ao defensor (ou ao acusado no caso de fazer a própria defesa),
que por intermédio do Presidente deste Conselho, formulou as perguntas que se seguem: perguntado se
(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se(especificar a pergunta),
respondeu que(transcrever a resposta)
E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, o Sr. Presidente deste Conselho deu por
encerrado o presente depoimento às horas e minutos, que, depois de lido e achado conforme,

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente

vai assinado por todos os membros do Conselho, pelo perito, pelo acusado e seu defensor.

NOME COMPLETO - POSTO

Interrogante/Relator

(Inquirição, de dia de mês de ano

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5ª, Inciso X., da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO AB MODELO DE TERMO DE INQUIRIÇÃO DE PERITO

NOME COMPLETO - POSTO Escrivão

NOME COMPLETO Perito

NOME COMPLETO OAB nº ____ (Advogado)

NOME COMPLETO - POSTO Oficial Orientador

Observação: todas as folhas deverão ser rubricadas por todos no canto inferior, preferencialmente à direita, exceto o escrivão, que assinará no canto superior direito.

ANEXO AC MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx n ^g
Local e data.
Do(Posto e NOME COMPLETO) Presidente do Conselho de Disciplina Ao Sr (grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO) Assunto: notificação para interrogatório Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.
Com o presente fica Vossa Senhoria notificado para comparecer à Sessão do Conselho de Disciplina, nomeado por intermédio da Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(OM da autoridade nomeante), a ser realizada no(OM ou Loc onde funciona o CD) , no dia(dia) (mês) (ano), às horas, na qual realizar-se-á vosso interrogatório.
NOME COMPLETO – POSTO
Presidente do Conselho de Disciplina
Declaro que recebi a presente notificação em(dia)(mês)(ano), às horas.
NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO Acusado
(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)
Observações: 1 - este documento será encaminhado também ao defensor; e 2 - no caso de o acusado constituir advogado, será adotado o formato de oficio.

ANEXO AD MODELO DE INTERROGATÓRIO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos(dia) dias do mês de(mês) do ano de dois mil e(ano), nesta cidade de(Cidade
UF)_, no(a) _(OM ou Loc onde funciona o conselho)_, presentes todos os membros do Conselho e o
defensor(nº de inscrição na OAB ou posto e NOME COMPLETO), o acusado(grau hierárquico
Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação), após ser alertado do seu direito
de permanecer calado, de que não está obrigado a responder às perguntas e que o seu silêncio não
importará confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, declarou ao Interrogante/Relator o
seguinte: perguntado se_ (especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se
(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); declarou ao Escrivão o seguinte
perguntado se(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se
(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); declarou ao Presidente o seguinte
perguntado se(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se
(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se tem algo mais a
declarar, respondeu que(transcrever a resposta)
A seguir, foi passada a palavra ao defensor (ou ao acusado no caso de fazer a própria defesa), que
por intermédio do Presidente deste Conselho, formulou as perguntas que se seguem: perguntado se
(especificar a pergunta), respondeu que(transcrever a resposta); perguntado se(especificar a
pergunta), respondeu que(transcrever a resposta)
E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, o Sr. Presidente deste Conselho deu por encerrado
o presente depoimento às horas e minutos, que, depois de lido e achado conforme, vai
assinado por todos os membros do Conselho, pela testemunha, pelo acusado e seu defensor.
assinado por todos os memoros do consenio, pera testentanha, pero acusado e sea defensor.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente

ANEXO AD MODELO DE INTERROGATÓRIO

NOME COMPLETO – POSTO Interrogante/Relator

NOME COMPLETO – POSTO Escrivão

NOME COMPLETO – GRADUAÇÃO Acusado

NOME COMPLETO OAB n²____ (Advogado)

NOME COMPLETO – POSTO Oficial Orientador

Observação: as folhas deverão ser rubricadas por todos no canto inferior, preferencialmente à direita, exceto o escrivão, que assinará no canto superior direito.

ANEXO AE MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

	Aos _	_(dia)	dias do	mês	de(mê	s) do	ano d	ie(ano)_	no _	(OM/Loc	onde	funciona	o
Conselho)	foi end	errada a	a instruç	ão do	presente	Consell	io de l	Disciplina,	nomea	do pela F	ortar	ianº	_
de(dia)	_, de	(mês)	de(ar	ю),	do Cmt/C	h/Dir do	(a)	(OM da auto	ridade no	meante)_			

NOME COMPLETO – POSTO Escrivão

Observação: após o termo de encerramento de instrução o acusado e seu defensor, se houver, devem ser notificados para ter vista dos autos e requerer o que julgar de direito.

ANEXO AF MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO PARA VISTA DOS AUTOS



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº	 ./CD
EB:	_

Local e data.

Do __(Posto e NOME COMPLETO)__ - Presidente do Conselho de Disciplina
Ao Sr __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO)__
Assunto: notificação para vista dos autos

Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

Com o presente, fica Vossa Senhoria notificado para vistas aos autos do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº , de (dia) , de (mês) de (ano), do Cmt/Ch/Dir do(a) (OM da autoridade nomeante), nas dependências do (OM ou Loc onde funciona o CD) , no horário de (especificar o horário normal do expediente da OM) e para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente do Conselho de Disciplina

Declaro que recebi a presente notificação em __(dia)___(mês)___ (ano)__, às _____ horas.

NOME COMPLETO - GRADUAÇÃO Acusado

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

Observações:

- 1 este documento será encaminhado também ao defensor; e
- 2 no caso de o acusado constituir advogado, será adotado o formato de ofício.

ANEXO AG MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº	 /CD
EB:	

Local e data.

Do __(Posto e NOME COMPLETO) __ - Presidente do Conselho de Disciplina

Ao Sr (grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO) __

Assunto: notificação para apresentação de alegações finais

Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

Com o presente, fica Vossa Senhoria notificado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar, caso queira, as suas alegações finais por escrito nos autos do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº ___, de __(dia)__, de __(mês)__ de __(ano)__, do Cmt/Ch/Dir do(a) __(OM da autoridade nomeante)__.

NOME COMPLETO - POSTO

Presidente do Conselho de Disciplina

Declaro que recebi a presente notificação em __(dia)___(mês)___(ano)__, às _____ horas.

NOME COMPLETO – GRADUAÇÃO

Acusado

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

Observações:

- 1 este documento será encaminhado também ao defensor; e
- 2 no caso de o acusado constituir advogado, será adotado o formato de oficio.

ANEXO AH MODELO DE CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO E NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

CERTIDÃO

	Certifico que, no	dia(di	a)(mê	s) (an	o),	decon	reu	ı o prazo	concedido po	or meio	do DIEx
nº _	_(número), de _	_(dia)	(mês)	(ano)	sem	que	0	acusado	apresentasse	sua(s)	(defesa
prévia	/alegações finais/etc)										

Do que para constar, lavrei o presente termo.

Local e data.

NOME COMPLETO – POSTO Escrivão

ANEXO AI MODELO DE DIEX DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº									
Local e data.									
Do(Posto e NOME COMPLETO) Presidente do Conselho de Disciplina Ao Sr(grau hierárquico, Arma/Quadro/Serviço e NOME COMPLETO DO ACUSADO) Assunto: notificação para sessão de julgamento Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.									
Com o presente fica Vossa Senhoria notificado para comparecer à sessão de julgamento do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(OM da autoridade nomeante), a ser realizada no(OM ou Loc onde funciona o CD), no dia(dia) (mês) (ano), às horas.									
NOME COMPLETO – POSTO Presidente do Conselho de Disciplina									
Declaro que recebi a presente notificação em(dia)(mês)(ano), às horas.									
NOME COMPLETO – GRADUAÇÃO Acusado									
(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)									
Observações: 1 - este documento será encaminhado também ao defensor; e 2 - no caso de o acusado constituir advogado, será adotado o formato de oficio.									
INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012									

ANEXO AJ MODELO DE RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

RELATÓRIO

-	-		•			
		m	α	111/		n
1.	In	ш	vu	w	- 60	u

Este Conselho de Disciplina foi nomeado pelo Cmt/Ch/Dir do(a) __(OM da Autoridade Nomeante)__ por intermédio da Portaria nº ___, de __(dia)__, de __(mês)_ de __(ano)__, do Cmt/Ch/Dir do(a) __(OM da autoridade nomeante)__, atendendo ao que preceitua o art. 9º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, para apreciar o(s) seguinte(s) fato(s) imputado(s) ao __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação)__:

-	(listar	as	imputações	contidas	no	libelo	acusatório)_	_
_								

2. Diligências Realizadas

Com o escopo de reunir elementos probatórios para subsidiar a decisão proferida por este Conselho, foram adotadas as seguintes providências:

a. convocação inicial dos membros no dia(dia) (mês) (ano), F1(nº);
b. abertura e autuação do processo no dia(dia) (mês) (ano), Fl(nº);
c. notificação inicial do Acusado no dia(dia) (mês) (ano), Fl(nº);
d. realização da Sessão Inicial, com a entrega do Libelo Acusatório, no dia (dia) (mês)
(ano), Fl(nº);
e. juntada de defesa prévia, com rol de testemunhas, no dia(dia) (mês) (ano), Fl(nº);
f. juntada de documentos apresentados pelo Acusado, no dia(dia) (mês)(ano), F1
(nº) ;
g. realização da notificação da testemunha(especificar) no dia(dia) (mês)(ano), F1
(nº);
h. realização da notificação do acusado para a oitiva da testemunha(especificar)_ no dia(dia)
ês) (ano) F1 (nº) ·

i. realização da oitiva da testemunha (especificar) no dia (dia) (mês) (ano) , F1 (nº)

ANEXO AJ MODELO DE RELATÓRIO

j. solicitação de prorrogação de prazo à Autoridade Nomeante no dia(dia) (mês)(ano), F1
(nº); k. notificação do Acusado e o seu Defensor para(especificar) no dia(dia) (mês) (ano),
Fl_(n²)_;
1. Sessão de Interrogatório no dia(dia) (mês) (ano), F1(nº);
m. Termo de Encerramento da Instrução no dia(dia) (mês)(ano), F1(nº);
n. notificação do acusado e seu defensor para ter vista dos autos e requerer o que julgar de direito
dia(dia) (mês)(ano), Fl(nº);
o. certidão da não manifestação do acusado no prazo concedido para vistas e requerimento final no
dia(dia) (mês)(ano), Fl(nº); p. notificação do Acusado e seu Defensor para apresentação de alegações finais no dia(dia)
(mês) (ano), Fl (nº);
q. juntada aos autos as alegações finais no dia(dia) (mês) (ano), Fl(nº);
r. notificação do acusado para comparecer à Sessão de Julgamento para a deliberação do Relatório
no dia(dia) (mês)(ano), F1(nº);
s. Sessão de Julgamento, realizada no dia(dia) (mês)(ano), Fl(nº);
4 B 4 E - W
3. Parte Expositiva
Da análise de todas as peças que compõem o presente Conselho de Disciplina, quanto ao(s) fato(s) descrito(s) no libelo acusatório, restou apurado que:
apurado a respeito da suposta violação dos preceitos dos valores, da ética e dos deveres militares, segundo os elementos
probatórios coligidos aos autos – depoimentos, acareações, perícias, documentos e outras diligências; nesse contexto, o
conselho deve fazer uma análise comparativa e valorativa desses elementos, confrontando-os com as teses defensivas, destacando os aspectos que contribuíram para a formação da convicção do conselho, apontando, inclusive, as normas legais
pertinentes, se for o caso)
4. Parte Conclusiva
Posto isso, com base nas provas contidas nos autos e no relato da Parte Expositiva supra, e:
- considerando que em relação ao fato descrito na(especificar o item do libelo onde consta o fato em
comento) do Libelo Acusatório o acusado (procedeu/não procedeu incorretamente no desempenho do cargo ou teve/não teve conduta irregular ou praticou/não praticou ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da
classe),(infringindo/não infringindo) OS preceitos(dos valores, da ética e dos deveres militares)
consubstanciados e prescritos nos do art. 27, nos incisos do art. 28 e nos incisos do art.
31), tudo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares);
ou
(Relatório, de(dia)(mês)(ano)2/x)
INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO AJ MODELO DE RELATÓRIO

- considerando que em relação ao fato descrito no(especificar o item do relatório onde consta o fato em comento) do presente Relatório, condenação em sentença transitada em julgado em(dia)(mês) (ano), a(número) anos,(número) meses e(número) dias, no Processo Criminal nº(número), que tramitou junto à(nº ordinal)Vara Criminal da Comarca de(Cidade-UF); o acusado(infringiu/não infringiu) os preceitos(dos valores, da ética e dos deveres militares) consubstanciados e prescritos nos do art. 27, nos incisos do art. 28 e nos incisos do art. 31), tudo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares);	
(outras considerações); e	
- considerando, finalmente, que a carreira militar exige de todos que a escolhem, conduta moral e profissional irrepreensíveis, mediante rigorosa observância dos preceitos da Ética e dos deveres militares e diante das peças processuais, resta provado que o Acusado com suas atitudes e comportamentos e das consequências dela advindas,(não feriu/feriu) as normas e preceitos preconizadas nos art. 27, 28 e 31 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), o Conselho de Disciplina RESOLVE:	
considerar o(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação), CULPADO(por unanimidade/por maioria dos votos), em relação aos fatos e atos que lhe são imputados nas letras(especificar) do item(especificar) do Libelo Acusatório, tipificados nas alíneas(especificar), dos incisos(I, II e IV) do art. 2º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, e(incisos) do art. 27, nos(incisos) do art. 28 e nos(incisos) do art. 31, tudo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e NÃO CULPADO(por unanimidade/por maioria dos votos), em relação aos fatos descritos nas letras(especificar) do item(especificar) do Libelo Acusatório.	
ou	
considerar o(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação),(CAPAZ/INCAPAZ) por(unanimidade/maioria dos votos) de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade em relação aos fatos e atos que lhe são imputados nas letras(especificar) do item(especificar) do Libelo Acusatório, tipificados no inciso III do art. 2º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, e(incisos)_ do art. 27, nos(incisos)_ do art. 28 e nos(incisos)_ do art. 31, tudo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).	
NOME COMPLETO – POSTO Presidente	
(Relatório, de(dia)(mês)(ano)	

ANEXO AJ MODELO DE RELATÓRIO

NOME COMPLETO – POSTO Interrogante/Relator

NOME COMPLETO – POSTO Escrivão

Observações:

- 1) registrar em ata a entrega de cópia do relatório ao acusado e ao seu defensor, se houver; e
- colher o recibo da entrega de cópia do relatório ao acusado e ao seu defensor, se houver, contendo a data e hora do recebimento, na via que será juntada aos autos.

ANEXO AK MODELO DE DIEX DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº/CD EB:	
Local e d	lata
Do (Posto e NOME COMPLETO) - Presidente do Conselho de Disciplina Ao Cmt/Ch/Dir do(a) _ (GU/OM da Autoridade Nomeante) _ Assunto: prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos de conselho de disciplina Referência: Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano)	
Solicito a (V Exa/V Sa) , nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 71.500, de dezembro de 1972, a prorrogação por 20 (vinte) dias do prazo para a conclusão dos trabalhos do Conse de Disciplina nomeado pela Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), tendo em v(fundamentar com base na realidade do CD)	lho

NOME COMPLETO – POSTO Presidente do Conselho de Disciplina

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

ANEXO AL MODELO DE TERMO DE ABERTURA DE VOLUME



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos _(dia)_ dias do mês de _(mês)_ do ano de _(ano)_, no _(OM/Loc onde funcio	na o
Conselho), faço a abertura do Volume nº(número) dos autos do Conselho de Disciplina nom	eado
pela Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)(OM da autor	idade
nomeante)	

NOME COMPLETO - POSTO Escrivão

Observações:

- l não utilizar no lº volume; e
- 2 para cada novo volume deve ser confeccionada uma nova capa conforme o modelo anexo a estas IG.

ANEXO AM MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos(dia) dias do mês de(mês) do ano de(ano), no(OM/Loc onde funciona o
Conselho)_, encerro o Volume nº (número)_ , com(número)_ páginas, dos autos do Conselho de
Disciplina nomeado pela Portaria nº, de(dia), de(mês) de(ano), do Cmt/Ch/Dir do(a)
(OM da autoridade nomeante)

NOME COMPLETO - POSTO Escrivão

Observação: não utilizar no último volume.

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO AN MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO E REMESSA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

TERMO DE ENCERRAMENTO E REMESSA

Aos	(dia)	dias do	mês de	(mês)	do ano	de _	(ano),	no(OM/	Loc onde	funciona	0
Conselho)	, em conf	ormidade	e ao dispo	sto no § 4º	do art. 1	2 do :	Decreto nº	71.500/197	72 e ao de	spacho d	le
folha nº ☐	(número)	, encerr	o os traba	lhos do Co	nselho d	e Dis	ciplina non	neado pela	Portaria:	nº, (le
(dia),	de (mês)	de	(ano), d	cmt/Ch/I	Dir do(a)	(O)	M da autorida	de nomeante	, send	lo os auto	os
remetidos	à citada au	itoridade	nomeante	e pelo Presi	dente.						

NOME COMPLETO - POSTO Escrivão

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO AO MODELO DE DIEX DE REMESSA DOS AUTOS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
OM EXPEDIDORA
(DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC)
(Numeração Histórica SFC)

DIEx nº	/CD
EB:	

Local e data.

Do (Posto e NOME COMPLETO)__ - Presidente do Conselho de Disciplina

Ao Cmt/Ch/Dir do(a) __(GU/OM da autoridade nomeante)__

Assunto: remessa de autos de conselho de disciplina

Referência: Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

Anexo: autos de Conselho de Disciplina contendo __(nº)__ folhas em __(nº)__ volumes.

Em atenção ao disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, remeto a __(V Exa/V Sa)__ os autos do Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº ___, de __(dia)__, de __(mês)__ de __(ano)__, do Cmt/Ch/Dir do(a) __(OM da autoridade nomeante)__.

NOME COMPLETO - POSTO Presidente do Conselho de Disciplina

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO AP

MODELO DE DIEX INFORMANDO SOBRE A CONCLUSÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO OM EXPEDIDORA (DENOMINAÇÃO HISTÓRICA SFC) (Numeração Histórica SFC)

DIEx nº		./CD-Circ
EB:		

Local e data.

Do Comandante do(a) __(GU/OM da Autoridade Nomeante)_

Ao Sr Subchefe do Estado-Maior do C Mil A, Chefe do Estado-Maior da RM, DE e Bda; Subdiretor da DCEM e DA Prom e Chefe da Assessoria de Tribunais de Honra /DGP

Assunto: encerramento de conselho de disciplina

Referência: Normas para Remessa e Obtenção de Informações Relativas ao Controle e à Atualização dos Dados Cadastrais do Pessoal Militar

Informo a V Exa que o Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº , de (dia) , de (mês) de __(ano)__, do Cmt/Ch/Dir do(a) __(OM da autoridade nomeante)__, no qual figurava como acusado o __(grau hierárquico, Arma/Quadro/Sv, NOME COMPLETO DO ACUSADO, nº Reg Idt Mil e OM/OPIP de vinculação)__, foi concluído em __(dia)__, de __(mês)__ de __(ano)__ com a seguinte determinação: __(descrever qual a determinação da autoridade competente entre as contidas no art. 13 do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972)__.

NOME COMPLETO - POSTO

Autoridade Nomeante

(FRASE ALUSIVA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, SE FOR O CASO)

Observação: este documento só deve ser encaminhado após esgotada toda a esfera recursal, ou, caso interposto, após o julgamento do recurso.

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988 Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Este texto não substitui o publicado na separata ao Boletim do Exército nº 38/2018.

EB10-N02.005



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO



Portaria nº 440-Cmt Ex, de 19 de maio de 2014

Aprova as Normas para Remessa e Obtenção de Informações Relativas ao Controle e à Atualização dos Dados Cadastrais do Pessoal Militar (EB10-N02.005).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o inciso XIV do art. 20, da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para Remessa e Obtenção de Informações Relativas ao Controle e à Atualização dos Dados Cadastrais do Pessoal Militar (EB10-N-02.005), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 759, de 2 de dezembro de 2003.

NORMAS PARA REMESSA E OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE E À ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO PESSOAL MILITAR (EB10-N-02.005) ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	19
CAPÍTULO II - DA REMESSA E DA OBTENÇÃO	2º/4º
CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DOS DADOS CA	ADASTRAIS5º
CAPÍTULO IV - DOS UNIVERSOS DE PESSOAL MILITAR	6º
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	7º/9º
ANEXO - ALTERAÇÕES DE PESSOAL A SEREM INFORMADAS PELAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	

NORMAS PARA REMESSA E OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE E À ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO PESSOAL MILITAR (EB10-N-02.005)

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade estabelecer procedimentos para remessa e obtenção de informações relativas ao controle e à atualização dos dados cadastrais do pessoal militar, de interesse dos órgãos do Sistema de Pessoal do Exército (SPE).

CAPÍTULO II

DA REMESSA E DA OBTENÇÃO

Art. 2º As organizações militares (OM) devem remeter diretamente aos órgãos interessados, por meio de documento oficial, as informações relativas às alterações ocorridas com o seu pessoal militar, de acordo com o Anexo a estas Normas.

Parágrafo único. Os dados relativos ao Serviço Militar e Mobilização deverão ser atualizados diretamente no Portal do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB), no endereço <u>www.sermilweb.eb.mil.br</u>, de acordo com a legislação específica.

Art. 3º Todas as informações devem conter, obrigatoriamente, os seguintes dados básicos:

I - posto ou graduação do militar;

II - nome completo;

- III número do código de pessoal;
- IV número da identidade;
- V alteração ocorrida;
- VI número e data do boletim interno da OM que publicou a alteração; e
- VII outros dados constantes de documentos expedidos pelos órgãos interessados, que complementem as presentes normas.
- Art. 4º As informações sobre dados individuais e registro funcional do pessoal militar vinculado ao Exército podem ser obtidas eletronicamente por meio de acesso à Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDCP) do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), através da Ficha Cadastro do militar (F Cdtr).

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DOS DADOS CADASTRAIS

- Art. 5º São órgãos responsáveis pelas atividades de processamento dos dados cadastrais do pessoal militar de interesse do Exército:
- I Órgãos de Assistência Direta e Imediata do Comandante do Exército (Gabinete do Comandante do Exército e Secretaria-Geral do Exército);
- II Estado-Maior do Exército;
- III DGP, Diretorias e Assessoria subordinadas;
- IV Departamento de Ensino e Cultura do Exército (estabelecimento de ensino militar e órgãos de formação);
- V Departamento de Ciência e Tecnologia (Instituto Militar de Engenharia, Centro de Instrução de Guerra Eletrônica e Escola de Comunicações);
- VI Comandos Militares de Área (C Mil A) e Regiões Militares (centros de instrução, 1ª seção, Seção de Serviço Militar Regional, Seção de Inativos e Pensionistas/Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas) etc; e
- VII OM de vinculação do pessoal (incluindo Ministério da Defesa, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Superior Tribunal Militar e demais órgãos fora da Força).

CAPÍTULO IV

DOS UNIVERSOS DE PESSOAL MILITAR

Art. 6º Estão abrangidos por estas Normas todos os militares do Exército (na ativa e na inatividade).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 7º Os C Mil A, em suas respectivas jurisdições, devem:
- I coordenar e fiscalizar o fluxo e o processamento das informações na sua área, por meio de diretrizes específicas; e
- II controlar e atualizar, com apoio dos escalões subordinados, os dados relativos aos segundos e terceiros sargentos do Quadro Especial, cabos, taifeiros e soldados estabilizados, e os cabos e soldados engajados, reengajados e do efetivo variável.
- Art. 8º Cada OM deve manter seus controles internos de pessoal da forma e conteúdo mais convenientes, desde que possibilitem atender às necessidades dos órgãos interessados, até que esteja implantado em toda a Instituição o Sistema de Cadastramento de Pessoal do Exército (SiCaPEx).
- Art. 9º Os documentos dos órgãos do Sistema de Pessoal do Exército, que tratam da implantação, atualização e auditorias, particularizam necessidades de subsistemas específicos e complementam estas Normas.

ANEXO ALTERAÇÕES DE PESSOAL A SEREM INFORMADAS PELAS OM

AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS													
INFORMAÇÃO ALTERAÇÕES OCORRIDAS			Dire	etorias e Asse							RM ou		age
		Cmt Ex	DCEM	D A Prom	D Sau	DCIPAS	DSM	APG	CM	ıı A		/Bda	SGEx
	(1)	(2)	(2) (3) (4)	(2) (3) (4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(1) (2)	(3)	(1) (2)	(3) (4)	(1)
Apresentação, pronto para o serviço, nos casos de: a. movimentação.	x								x (a)		x (a)		
b. alta de hospital.	X		X						х	х	х	x	
 c. retorno à OM por desligamento, conclusão ou interrupção de curso em qualquer momento. 	x		x (i)						x	x	x	x	
2. Adição (data e motivo).	x		X						X	X	x	x	
Desligamento, nos casos de: a. movimentação.	x												x
b. matrícula em curso ou estágio.	X		x	x (c)					X	X	X	x	x
c. passagem à disposição.			X						X	X	x	X	x
 Trânsito (início, interrupção e término). 	x		X						X	X	X	X	
Licenças: a. licença especial (início, interrupção e término).	x		x						x	x	x	x	
 b. licença para tratar de interesse particular (início, interrupção e término). 	x		x	x				x	x	x	x	x	
 c. licença para tratamento de saúde própria (início, interrupção e término). 	x		x	x					x	x	x	x	
d. licença para tratamento de pessoa da família (início, interrupção e término).	х		x	x				x	x	x	x	x	
e. licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, acrescido ao art. 67, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 11.447, de 5 de janeiro de 2007.			x	x				x					
f. licença à gestante e à adotante, conforme Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (art. 207 a 210).			x	x					x	x	x	x	

x				A	OS ÓRGÃ	OS INTERE	SSADO	S					
INFORMAÇÃO ALTERAÇÕES OCORRIDAS		mt Ex	Din	Diretorias e Assessoria subordinadas ao DGP						il A	RM ou		SGEx
		mt Ex	DCEM	D A Prom	D Sau	DCIPAS	DSM	APG	CMITA		Div/Bda		SGEX
		(2)	(2) (3) (4)	(2) (3) (4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(1) (2)	(3)	(1) (2)	(3) (4)	(1)
 Incapacidade física temporária ou definitiva. 	X	x	X	x (d)		X			X	X	X	X	
- Baixa ao hospital.	x		X						X	x	x		
Agregação ou reversão.			X	x (d)					X	X	X	X	
8. Inaptidão para acesso no seu Quadro.				x(d)									
9. Falecimento: a. militar da ativa.	х	x	x	x (e)				x	x	x	x	x	
b. militar inativo.						x							
Justiça, nos casos de: a. resultado de sentença transitada em julgado.		x	x	x			x	x	x	x	x	x	
b. situação de sub-judice.		х	x (d)	x (d)					X	х	х	X	
c. deserção.		x	X	x (d)	x (f)		x (f)	х	X	x	X	X	
d. exclusão disciplinar.			x	x (d)				X		X		X	
e. militares considerados extraviados.			х	x (d)				х	X	х	х	X	
f. indiciado em Inquérito Policial Militar (IPM).			X	x (d)					x	x	х	x	
g. data de recebimento de denúncia, natureza do crime e Auditoria onde está sendo julgado.			x	x (d)					x	x	x	x	
h. licenciamento a bem da disciplina (todos os licenciamentos referentes aos militares de carreira).			x	x (d)				x		x		x	
 i. inclusão e exclusão em conselho de justificação ou de disciplina. 			X	x (d)					X	X	X	X	
 j. sentença ou acórdão com trânsito em julgado, tanto absolvitório quanto condenatório. 			x (d)	x (d)				x	x	x	x	x	
 k. certidão de reabilitação criminal de militar condenado. 			х	x (d)				х	x	x	х	x	
 Passagem para a reserva, reforma ou demissão. 	X		X	x (e)		X			X	X	X	X	
12. Missão no exterior: a. motivo e data de embarque.			х						x	x	x	x	
b. data de regresso.			x						x	X	x	X	

(NR - alterado pela PORTARIA – C Ex № 2.019, DE 11 DE JULHO DE 2023)

				AC	OS ÓRGÃ	OS INTERE	ESSADO	S					
INFORMAÇÃO		mt Ex	Diretorias e Assessoria subordinadas ao DGP							il A	RM ou		SGEx
ALTERAÇÕES OCORRIDAS	Gab C	mt Ex	DCEM	D A Prom	D Sau	DCIPAS	DSM	APG	CM	III A	Div	/Bda	SGEX
•	(1)	(2)	(2) (3) (4)	(2) (3) (4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(1) (2)	(3)	(1) (2)	(3) (4)	(1)
 Passagem à disposição de órgão militar fora do Exército ou de órgão civil (datas de desligamento e de retorno). 	x	x (3)	x (b) (g)	x (d)					x	x	х	x	
 Assunção de comando, chefia ou direção (inclusive comando de Força Auxiliar). 	х		x						x		х		x
15. Nomeação, recondução e exoneração de instrutor e monitor de Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) ou Curso de Formação de Sargentos/Organização Militar de Corpo de Tropa(CFS/OMCT) (início e término).			x						x	x	x	x	
Cursos e estágios: relacionamento para matrícula em curso ou estágio.	x												
b. matrícula em curso ou estágio.			x (h)										
c. conclusão de curso ou estágio.	X		x (h)										
d. trancamento ou desligamento de curso ou estágio.	x		x (h)										
e. matrícula em curso de formação.			x (h)	x (i)									
f. matrícula em curso de aperfeiçoamento, de extensão e de altos estudos militares.			x (g) (h) (j)	x (l)									
g. início, término e resultado de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, extensão e altos estudos militares (grau, classificação e menção).									x				
h. curso realizado no exterior ou em outra Força Armada (início, término e autorização).			x										
17. Mudança de qualificação militar (QM)			x (g)	х	x (b)		x (b)	x (k)		X		X	
18. Mudança de comportamento.				х						X		X	
19. Movimentação realizada pelos C Mil A.			x										
 Data de instalação de OM em nova sede. 			х						х	х	x	x	
 Redistribuição de efetivos por OM desdobradas. 			x						х	x	x	x	

				A	OS ÓRGÃ	OS INTERI	ESSADO	S					
INFORMAÇÃO		Cmt Ex	Diretorias e Assessoria subordinadas ao DGP						C Mil A		RM ou		SGEx
ALTERAÇÕES OCORRIDAS	Gab C	mt Ex	DCEM	D A Prom	D Sau	DCIPAS	DSM	APG	СМ	11 A	Div	/Bda	SGEX
	(1)	(2)	(2) (3) (4)	(2) (3) (4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(1) (2)	(3)	(1) (2)	(3) (4)	(1)
22. Plano de deslocamento de pessoal (quando ocorrer mudança de sede de uma OM).			х										
23. Punições Disciplinares: a. aplicação de punições (descrição completa).				x									
 b. anulação e cancelamento de punições (descrição completa). 				x				x					
24. Militares temporários: a. situação sub-judice.							x		x	x	x	x	
b. convocação e prorrogação de Tempo de Serviço.									х	х	x	x	
c. licenciamento.				x (f)					х	х	x	x	
 d. matrícula nos estágios previstos no Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE) e nas Instruções Gerais (IG 10-68). 									x		x		
e. ingresso em Força Auxiliar.				x (f)					х	x	x	x	
f. matrícula em curso ou escola de formação de oficiais da ativa de qualquer Força Armada.											x	x	
g. transferência para a reserva de outra Força Armada.				x (f)							x	x	
h. matrícula e conclusão de curso de nível superior.											x	x	
i. mudança de residência de uma Região Militar (RM) para outra.				x (f)							X	X	
j. reintegração por medida judicial.							x						
k. incapacidade física temporária ou definitiva.									X	X	x	X	
l. deserção.							x						
Observações: (1) oficiais-generais; (2) oficiais; (3) subtenentes (S Ten) e sargentos (Sgt); e													

	AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS													
INFORMAÇÃO		mt Ex	Diretorias e Assessoria subordinadas ao DGP							il A	RM ou		SGEx	
ALTERAÇÕES OCORRIDAS	Gab C	IIII LX	DCEM	D A Prom	D Sau	DCIPAS	DSM	APG	CIVI		Div	/Bda	SOLX	
,		(2)	(2) (3) (4)	(2) (3) (4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(1) (2)	(3)	(1) (2)	(3) (4)	(1)	
Observações:														
(4) militares da OM. (a) neste caso, somente Oficial General;														
(b) exclusive 2º/3º Sgt do Quadro Especial (2º/3º Sgt QE), Cabo														
(Cb), Soldado (Sd) e taifeiros;														
(c) S Ten/1º Sgt/2º Sgt/3º Sgt de carreira matriculados em curso de														
formação (dentro ou fora da força);														
(d) cópia do documento;														
(e) radiograma "U";														
(f) inserir diretamente no Portal do SERMILMOB;														
(g) exclusive para cabos músicos; (h) informações apenas dos Estabelecimentos de Ensino (EE) ou OM														
formadoras;														
(i) dentro ou fora da Força;														
(j) por relação;														
(k) somente para Sgt/Cb músicos; e														
(l) somente os 2º Sgt inseridos nos limites de antiguidade para														
organização dos Quadros de Acesso para as promoções.														

Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 21/2014.

EB 30-IR-40.001



MINISTÉRIO
DA DEFESA
EXÉRCITO
BRASILEIRO
SECRETARIAGERAL DO
EXÉRCITO



Portaria nº 47-DGP, de 30 de março de 2012.

Aprova as Instruções Reguladoras para Aplicação das IG 10-02, Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB 30-IR-40.001).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 217, de 22 de abril de 2009, e de acordo com o art. 44, das Instruções Gerais para as Publicações do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar as <u>Instruções Reguladoras para Aplicação das IG 10-02, Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB 30-IR-40.001)</u>.

Art. 2º Revogar a <u>Portaria nº 070-DGP, de 23 de março de 2010</u>, a <u>Portaria nº 166-DGP, de 11</u> <u>de agosto de 2010</u>, e a <u>Portaria nº 237-DGP, de 5 de novembro de 2010</u>.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Art.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

CAPÍTULO II - DOS PRECEITOS COMUNS

Seção I - Das Prioridades de Movimentação

Art.

1º

2º/12º

3º/3º

Seção II - Do Processo de Movimentação	4º/12
CAPÍTULO III - DAS LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS	13/30
Seção I - Dos Planos de Movimentação	13
Seção II - Da Movimentação para Guarnição Especial e para Localidade Especial Categoria A	14/19
Seção III - Da Movimentação de Guarnição Especial e de Localidade Especial Categoria A	20/30
CAPÍTULO IV - DAS MOVIMENTAÇÕES RELATIVAS AOS CURSOS	31/47
Seção I - Dos Preceitos Comuns	31/36
Seção II - Dos Cursos de Formação de Oficiais	40
Seção IV - Dos Cursos de Especialização e Extensão	41
Seção V - Dos Cursos de Aperfeiçoamento e de Pós-graduação	42/44
Seção VI - Dos Cursos de Altos Estudos Militares	45
Seção VII - Dos Cursos de Política e Estratégia	46
Seção VIII - Dos Cursos Fora da Força	47
CAPÍTULO V - DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS	48/54
Seção I - Das Movimentações Relativas a Missões no Exterior	48/49
Seção II - Da Adição	50/52
Seção III - Da Atividade de Justiça e Disciplina	53/54
CAPÍTULO VI - DOS PRECEITOS REFERENTES A OFICIAIS	55/68
Seção I - Do Instrutor e Professor	55/61
Seção II - Do Quadro Suplementar	62/63
Seção III - Do Quadro de Engenheiros Militares	64
Seção IV - Dos Oficiais do Serviço de Saúde	65/66
Seção V - Do Quadro Auxiliar de Oficiais	67
Seção VI - Do Quadro Complementar de Oficiais	68
CAPÍTULO VII - DOS PRECEITOS REFERENTES A PRAÇAS	69/77
Seção I - Dos Monitores de Estabelecimentos de Ensino e dos Instrutores de Tiros- de-Guerra	69/77
CAPÍTULO VIII - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	78/111
Seção I - Da Delimitação das Sedes Militares	78
Seção II - Das Alterações na Situação de OM	79/82
Seção III - Da OM com mais de uma Sede	83
Seção IV - Da Movimentação por Motivo de Saúde	84/86
Seção V - Da Movimentação por Interesse Próprio	87/88
Seção VI - Da Projetos de Interesse da Força	89
Seção VII - Da Movimentação para Brasília	90/91
Seção VIII - Da Movimentação de Oficiais e Graduados por Promoção	92/93
Seção IX - Da Movimentação de Militares Cônjuges ou Companheiros Estáveis	94/98
Seção X - Dos Recursos	99/102
Seção XI - Das Prescrições Diversas	103/111
ANEXO:	

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA APLICAÇÃO DAS IG 10-02, MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO

DELIMITAÇÃO DAS SEDES MILITARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Instruções Reguladoras (IR) destinam-se a regular a movimentação de oficiais e praças do Exército.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS COMUNS

Seção I

Das Prioridades de Movimentação

Art. 2º Ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP) caberá fixar, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Estado-Maior do Exército (EME), os percentuais de completamento dos cargos das diversas organizações militares (OM) do Exército, em função do efetivo existente.

Art. 3º A movimentação por necessidade do serviço, decorrente de classificação, transferência, nomeação, designação ou modificação em quadro de cargos previstos (QCP), também relacionada à necessidade de abertura de claro na OM, recairá, prioritariamente, no militar voluntário, que tenha atingido o tempo mínimo de sede, ou no militar com maior tempo de serviço na sede, nesta ordem, observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o desempenho profissional e o interesse do serviço.

"Art. 3º A movimentação por necessidade do serviço, decorrente de classificação, transferência, nomeação, designação ou modificação em quadro de cargos previstos (QCP), também relacionada à necessidade de abertura de claro na OM, recairá, prioritariamente, no militar volunturio, que tenha atngido o tempo mínimo de sede, ou no militar com maior tempo de serviço na sede, nesta ordem, observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o desempenho profissional, o interesse do serviço e o tempo de serviço." (NR - Portaria nº 328-DGP, de 23 de dezembro de 2019)

§ 1º As movimentações no âmbito da mesma sede atenderão às necessidades do serviço.

§ 2º Em igualdade de condições, dentre os voluntários terá prioridade para movimentação o mais antigo; na ausência de voluntários, será movimentado prioritariamente o mais moderno.

"Art. 3º Na movimentação por necessidade do serviço, decorrente de classificação, transferência, nomeação, designação ou modificação em quadro de cargos previstos (QCP), também relacionada à necessidade de abertura de claro na OM, serão observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o desempenho profissional, necessidade do serviço, tempo de serviço e/ou outros critérios definidos em legislação vigente.

§ 1º Nos processos de movimentação dos militares que possuam condições para solicitar a passagem para a reserva remunerada a pedido no prazo estabelecido pela Administração Militar, o Órgão Movimentador realizará uma consulta individualizada, formalizada em um termo próprio, a respeito da voluntariedade destes militares em permanecer no serviço ativo do Exército Brasileiro.

§ 2º Em caso de não haver cumprimento dos termos de declaração supracitada, deverá ser instaurado, na OM de destino do militar, um processo administrativo visando o ressarcimento dos recursos recebidos pela movimentação." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

§ 3º Nos processos de movimentações serão considerados, para fim de ordenamento dos inscritos nos diversos planos disponibilizados pelo Órgão Movimentador (O Mov), o tempo passado pelo militar na sua sede atual e o seu desempenho profissional.

§4º Nos processos de movimentação dos militares que possuam condições para solicitar a passagem para reserva remunerada a pedido no prazo estabelecido pela Administração Militar, o Órgão Movimentador realizará uma consulta individualizada, formalizada em um termo próprio, a respeito da voluntariedade destes militares em permanecer no serviço ativo do Exército Brasileiro.

§5º Em caso de não cumprimento dos termos de declaração supracitada, deverá ser instaurado, na OM de destno do militar, um processo administratvo visando o ressarcimento dos recursos recebidos pela movimentação."(NR - alterado pela Portaria nº 328-DGP, de 23 de dezembro de 2019)

Seção II

Do Processo de Movimentação

- Art. 4º A movimentação é ato administrativo que se realiza para atender a necessidade do serviço, podendo ser considerados, quando pertinentes, os interesses individuais, inclusive a conveniência familiar.
- Art. 5º O ato de movimentação do militar, por intermédio do qual os interessados tomarão as medidas administrativas decorrentes, será disponibilizado no endereço eletrônico do O Mov na **internet.**
- Art. 6º Nenhuma autoridade poderá retardar a publicação do ato de movimentação, devendo transcrever a movimentação, em boletim interno, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a data de divulgação da movimentação no endereço eletrônico do O Mov.
- § 1º A publicação da movimentação implicará na exclusão do militar do estado efetivo da OM.
- § 2º A OM deve, no mesmo boletim que transcreveu a movimentação, determinar prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da parte de opções pelo militar e, se for o caso, conceder os prazos para passagem de material, transmissão de encargos e de valores previstos no Regulamento de Administração do Exército.
- <u>"§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser cumprido mesmo que o militar requeira a Reconsideração do Ato Administrativo de sua movimentação." (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)</u>
- Art. 7º Após a divulgação da movimentação, o militar não poderá receber, por sua OM, encargo ou ser designado para missão, curso, inquérito, sindicância ou qualquer outra atividade que possa concorrer para o retardo em seu desligamento.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e apenas para atender às situações especiais, o comandante, chefe ou diretor (Cmt/Ch/Dir) da OM deverá solicitar autorização ao O Mov para adiar o desligamento do militar, diretamente e em caráter urgente, por mensagem via fax ou radiograma endereçado ao Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações.

Art. 8º O militar movimentado poderá gozar, na OM de origem, um único período de férias, a que já fizer jus, desde que seja iniciado imediatamente após tomar conhecimento do ato de movimentação, independentemente das demais providências decorrentes.

Parágrafo único. O militar relacionado para curso com duração superior a seis meses deverá apresentar-se no estabelecimento de ensino respectivo já tendo gozado, na OM de origem, sempre que houver disponibilidade de prazo, as férias relativas ao ano anterior ao da matrícula.

Art. 9º O militar que, por motivo de saúde, não puder iniciar o deslocamento para a OM de destino nos prazos regulamentares, somente poderá interromper a contagem desses prazos mediante baixa a hospital ou concessão de licença para tratamento de saúde (LTS).

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo ficará automaticamente adido à OM de origem, que dará conhecimento do fato ao O Mov e à OM de destino, até que cesse a causa impeditiva, quando lhe serão concedidos os dias restantes daqueles prazos.

Art. 10. Se o militar não tiver condições de seguir destino, por razões administrativas não previstas na legislação específica de movimentação, ficará adido à OM de origem, sendo considerado como se efetivo fosse, por ato justificado de seu Cmt/Ch/Dir, que deverá informar o fato, com urgência, ao O Mov e à OM de destino do militar.

Parágrafo único. Satisfeitas as condições para o seu deslocamento, segundo o controle do Cmt/Ch/Dir OM, o militar deverá ser desligado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 11. A solicitação de movimentação, de que trata o art. 4º das Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02), será encaminhada ao DGP por intermédio do canal de comando.

"Art. 11. A solicitação de movimentação, de que trata o art. 4º das Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02), será realizada, conforme os critérios estabelecidos anualmente pelo O Mov." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

Parágrafo único. A inscrição nos planos de movimentação será realizada diretamente pelos militares ou pelas OM, conforme o plano considerado, por meio de aplicativos de informática disponibilizados anualmente pelo O Mov.

- Art. 12. A documentação relacionada com movimentação de pessoal deverá ser encaminhada ao DGP, nas datas previstas, grupadas separadamente, na forma que se segue:
- I oficial possuidor de Curso de Altos Estudos Militares (CAEM) da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME);
- II oficial das Armas, do Serviço de Intendência e do Quadro de Material Bélico (QMB), sem o CAEM;
- III oficial do Serviço de Saúde e do Quadro de Engenheiros Militares (QEM), sem o CAEM, do Serviço de Assistência Religiosa do Exército, do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) e do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO); e
 - IV praça, por Qualificação Militar Singular (QMS) de subtenentes e sargentos.

CAPÍTULO III

DAS LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS

Secão I

Dos Planos de Movimentação

Art. 13. A movimentação de militares "de" e "para" guarnições especiais (Gu Esp) e localidades especiais categoria A (Loc Esp Catg A) será realizada por meio de planos específicos, organizados pelo O Mov, segundo os critérios estabelecidos nestas IR.

"Art. 13. A movimentação de militares "de" e "para" Guarnições Especiais (Gu Esp) ou Guarnições Comuns/Localidades Especiais Categoria A (Gu Comum/Loc Esp Categ A) será realizada por meio

<u>de planos específicos, regulados pelo O Mov." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE</u> ABRIL DE 2021)

- § 1º As Gu Esp, assim consideradas para efeito de movimentação, previstas no inciso VI do art. 3º do R-50, são específicas do Exército e encontram-se relacionadas no anexo às IG 10-02.
- § 2º As Loc Esp Catg A, assim consideradas para efeito de remuneração e de acréscimo de tempo de serviço, são comuns às três Forças Armadas e regulamentadas pelo Ministério da Defesa.

Seção II

Da Movimentação para Guarnição Especial e para Localidade Especial Categoria A

Art. 14. A movimentação de militares para Gu Esp e para Loc Esp Catg A serão realizadas, respectivamente, por meio do Plano de Ida para Gu Esp e do Plano de Ida para Loc Esp Catg A.

"Parágrafo único. A movimentação de militares para Gu Esp e para Loc Esp Catg A poderá ser viabilizada, quando necessário, pela transferência de militares que servem nessas guarnições, para abertura de claro." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

§ 1º A movimentação de militares para Gu Esp e para Loc Esp Catg A poderá ser viabilizada, quando necessário, pela transferência de militares que servem nessas guarnições, para abertura de claro.

§ 2º O Plano de Ida para Loc Esp Catg A será realizado após o Plano de Ida para Gu Esp.

- Art. 15. Os cargos em Gu Esp e em Loc Esp Catg A serão preenchidos, de acordo com o interesse do serviço, atendendo-se, prioritariamente, aos militares voluntários.
- "Art. 15. Os cargos em Gu Esp e em Loc Esp Catg A serão preenchidos, de acordo com a necessidade do serviço e conforme previsto no art. 3º destas IR." (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)
- Art. 16. O militar deverá satisfazer as seguintes condições para se inscrever como voluntário para movimentação para Gu Esp ou Loc Esp Catg A:
- "Art. 16. O militar deverá satisfazer as seguintes condições para ser movimentado para Gu Esp ou Loc Esp Catg A:" (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex № 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)
- I completar o prazo mínimo de permanência na sede de origem até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da inscrição;
- II possuir, no mínimo, 1 (um) ano de serviço na OM, até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da inscrição;
- III não estar previsto para matrícula em curso ou estágio, durante o prazo mínimo que deverá permanecer na Gu Esp;
- IV não causar incompatibilidade funcional ou hierárquica, quando integrar quadro de acesso (QA) e for previsível a sua promoção, durante o prazo mínimo de permanência na Gu Esp ou Loc Esp Catg A;
 - V não estar **sub judice** e nem indiciado em inquérito policial militar (IPM);
- VI não ter condições de ser transferido **ex officio** para a reserva remunerada, antes de completar o prazo mínimo de permanência na Gu Esp ou na Loc Esp Catg A, exceto para nomeações para os cargos de Chefe de Estado-Maior preenchimento de outros cargos específicos, a critério do O Mov;

- VII atender aos requisitos de desempenho profissional fixados pelo O Mov;
- VIII não possuir problema de saúde própria ou de dependente;
- IX estar, no mínimo, no comportamento "BOM"; e
- X não estar selecionado ou pré-selecionado para missão no exterior.

Parágrafo único. A movimentação de militar que possuir condições de ser transferido "a pedido" para a reserva remunerada, antes de completar o prazo mínimo de permanência em Gu Esp ou Loc Esp Catg A, está condicionada ao interesse do serviço, a critério do O Mov.

Parágrafo único. A movimentação de militar que possuir condições de ser transferido "a pedido" para a reserva remunerada, antes de completar o prazo mínimo de permanência em Gu Esp ou Loc Esp Catg A, está condicionada à necessidade do serviço, a critério do O Mov." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

- Art. 17. A movimentação para Gu Esp e para Loc Esp Catg A incidirá, prioritariamente, em militar que ainda não tenha servido nessas guarnições e com maior pontuação no somatório dos requisitos de desempenho profissional e tempo de sede.
- "Art. 17. A movimentação para Gu Esp e para Loc Esp Catg A incidirá, prioritariamente, em militar que ainda não tenha servido nessas guarnições e de acordo com o previsto no art. 3º destas IR." (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)
- Art. 18. Não será realizada movimentação para Gu Esp ou Loc Esp Catg A por conveniência da disciplina, nem por interesse próprio, ou por motivo de saúde.
- Art. 19. A movimentação para Gu Esp e Loc Esp Catg A recairá, prioritariamente, no militar voluntário, considerando os requisitos de tempo de sede e do desempenho profissional.

Seção III

Da Movimentação de Guarnição Especial e de Localidade Especial Categoria A

- Art. 20. O DGP, por meio do O Mov, considerará movimentar os militares que tenham tempo mínimo de sede em Gu Esp ou Loc Esp Catg A, de modo que o maior número possível de militares tenha a oportunidade de servir nessas guarnições.
- § 1º As movimentações de militares de Gu Esp e de Loc Esp Catg A serão realizadas, respectivamente, por meio do Plano de Saída de Gu Esp e do Plano de Saída de Loc Esp Catg A.
- Art. 21. O militar que serve em Gu Esp não poderá ser transferido para outra Gu Esp. O militar que serve em Gu Esp que também seja Loc Esp Catg A não poderá ser transferido para outra Loc Esp Catg A.
- Art. 22. O tempo mínimo de permanência em Gu Esp, computado continuadamente, para efeito de movimentação, é de 24 (vinte e quatro) meses.
- § 1º A contagem de tempo mínimo de permanência em Gu Esp será interrompida por afastamento do serviço não previsto no art. 8º do R-50.
- § 2º Somente por necessidade do serviço, assim considerado pelo Comandante do Exército ou pelo Chefe do DGP, deixarão de ser observados os prazos constantes deste artigo.

- § 3º O militar que estiver servindo em Gu Esp e for promovido durante o tempo mínimo de permanência a que estiver obrigado, nela permanecerá, ocupando cargo compatível, ou na condição de adido como se efetivo fosse, até completar o tempo previsto.
- Art. 23. O militar que servir em OM sediada em localidade não classificada como Gu Esp e for destacado para fração localizada em Gu Esp, contará, como tempo de sede para movimentação, o tempo passado na sede da OM de origem somado ao tempo que servir destacado na localidade considerada Gu Esp.
- § 1º Poderá se inscrever no plano de saída de Gu Esp o militar que tiver completado o tempo mínimo de sede em sua OM, 2 (dois) anos para oficiais e para praças, e, incluído nesse período, houver sido destacado em Gu Esp por, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos.
- § 2º Na execução do plano de saída de Gu Esp, o O Mov considerará apenas o tempo passado pelo militar destacado em Gu Esp.
- Art. 24. O militar, após cumprir o tempo mínimo de permanência em Gu Esp ou Loc Esp Catg A, poderá ser movimentado, de acordo com o interesse do serviço e a critério do O Mov, mesmo que não esteja inscrito em nenhum dos planos de movimentação.
- § 1º Ao se inscrever no plano de saída de guarnição especial, o militar deverá, observando as orientações do O Mov, indicar as sedes para onde aspira ser movimentado.
- § 2º O O Mov verificará a possibilidade de atender, prioritariamente, às indicações do militar, respeitados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o efetivo previsto para a OM e o interesse do serviço.
 - § 3º O interesse do serviço prevalecerá sobre qualquer outro.
- Art. 25. Quando a localidade deixar de ser classificada como Gu Esp ou Loc Esp Cat A, prevalecerá, para efeito de movimentação, a classificação vigente quando da apresentação do militar pronto para o serviço na sede.
- Art. 26. Quando uma localidade passar a ser classificada como Gu Esp ou Loc Esp Cat A, o prazo mínimo de permanência será computado a partir da apresentação do militar pronto para o serviço na sede.
- Parágrafo único. No caso deste artigo, o militar, para adquirir condições de movimentação, deverá, além de completar o prazo mínimo de permanência, ter, pelo menos, 1 (um) ano na sede, contado a partir da vigência da legislação que considerou a guarnição como especial ou como Loc Esp Cat A.
- Art. 27. Quando ocorrer transferência de OM situada em localidade que não seja Gu Esp ou Loc Esp Cat A para outra com essa classificação, o prazo mínimo de permanência será contado a partir da data de apresentação do militar pronto para o serviço na nova sede.
- Art. 28. O militar que, após completar o prazo mínimo de permanência em Gu Esp ou Loc Esp Cat A, for designado para curso de pequena duração que não desligue da OM, será movimentado, por saída de Gu Esp ou Loc Esp Cat A, para OM onde possa aplicar os conhecimentos adquiridos.
- Art. 29. O militar que, após completar o prazo mínimo de permanência em Gu Esp ou Loc Esp Cat A, for designado para curso que implique desligamento da OM, será movimentado para a OM onde está previsto o seu funcionamento e, ao concluí-lo, será classificado onde possa aplicar os conhecimentos adquiridos.
- Art 30. A movimentação de guarnição especial e localidade especial categoria A recairá, prioritariamente, no militar com maior pontuação, considerando os requisitos de tempo de sede e do desempenho profissional do período passado na guarnição especial ou localidade especial categoria A.

CAPÍTULO IV

DAS MOVIMENTAÇÕES RELATIVAS AOS CURSOS

Seção I

Dos Preceitos Comuns

- Art. 31. Para efeito de movimentação, consideram-se equivalentes os termos cursos e estágios.
- Art. 32. A classificação de concludente de curso será feita levando em consideração o previsto nos art. 13 e 14 das IG 10-02.
- Art. 33. O militar que concluir curso de formação não deverá ser classificado em OM que se encontre em fase de mudança de sede/Gu ou extinção.
- Art. 34. A classificação de concludente de curso no exterior deverá ser feita em Estb Ens ou em OM, onde o militar possa aplicar e transmitir as experiências e os conhecimentos adquiridos.
- Art. 35. O militar concludente de curso, que tenha problemas de saúde própria ou de dependentes, deverá proceder de acordo com as prescrições do art. 4º, inciso IV, das IG 10-02.
- Art. 36. A designação do militar para frequentar curso não constante do art. 32 das IG 10-02 será atribuição do DGP, respeitando, para cada curso, os critérios estabelecidos em legislação específica e a existência de cargo vago ou cujo ocupante esteja previsto para ser movimentado.

Seção II

Dos Cursos de Formação de Oficiais

- Art. 37. Na abertura de vagas para classificação do aspirante-a-oficial das Armas, do Quadro de Material Bélico (QMB) e do Serviço de Intendência (Sv Int), concludente do curso da AMAN, a OM deverá ser, prioritariamente, de nível unidade.
- Art. 38. O concludente do curso de formação da Escola de Saúde do Exército (EsSEx) poderá ser classificado em qualquer OM do Exército Brasileiro, salvo determinações contrárias no edital referente ao concurso a que se submeteu o referido concludente.
- Art. 39. O oficial do Quadro de Engenheiros Militares (QEM), concludente dos cursos de formação, de graduação e de formação e graduação, será classificado em OM que permita o desempenho de sua especialidade.

Seção III

Dos Cursos de Formação de Sargentos

Art. 40. A classificação do concludente de Curso de Formação de Sargentos (CFS) será realizada atendendo ao mérito intelectual.

Parágrafo único. Observada a conveniência do serviço, o O Mov evitará classificar concludentes dos Cursos de Formação de Sargentos, das QMS, combatentes em unidades de Polícia, de

Guarda, de Artilharia Antiaérea, de Engenharia de Construção, de Guerra Eletrônica ou de Aviação do Exército.

Seção IV

Dos Cursos de Especialização e Extensão

- Art. 41. A classificação de militar que frequentou curso de especialização ou de extensão de duração inferior a seis meses dar-se-á, em princípio, na mesma OM, guarnição ou sede em que estiver servindo, devendo preencher claro cuja referenciação permita a aplicação dos conhecimentos adquiridos no curso, atendendo à seguinte ordem de prioridade:
 - I OM em que estiver servindo;
 - II guarnição em que estiver servindo;
 - III sede em que estiver servindo;
 - IV Região Militar em que estiver servindo;
 - V C Mil A em que estiver servindo; ou
 - VI demais C Mil A.

Parágrafo único. O militar classificado por conclusão de curso, inferior a seis meses, deverá ser desligado ao término do ano de instrução, salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do O Mov.

Seção V

Dos Cursos de Aperfeiçoamento e de Pós-Graduação

- Art. 42. O oficial concludente dos cursos da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) será classificado, conforme o estabelecido a seguir:
 - I das Armas: em OM operacional da Arma;
- II do QMB: em Batalhão Logístico, Batalhão/Depósito de Suprimento, Parque de Manutenção ou Base Logística;
- III do Sv Int: em OM de nível Unidade de qualquer Arma, em Batalhão Logístico, Batalhão/Depósito de Suprimento, Parque de Manutenção ou Base Logística;
 - IV do Serviço de Saúde: retornará para a sua OM de origem; e
- "V das Armas, QMB e Sv Int: na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), na Escola de Sargentos das Armas (ESA), na Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA), nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), no Centro de Instrução de Blindados (CI Bld), no Centro de Avaliação e Adestramento do Exército (CAAdEx), no Centro de Adestramento Sul (CA-Sul), no Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS), no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica (CIGE), no Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (CI Pgdt GPB), na Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea (EsACosAAe) e no Centro de Instrução de Operações Especiais (CI Op Esp), se nomeado instrutor, ou classificado, caso haja claro." (NR - alterado pela Portaria nº 222-DGP, de 26 setembro de 2017)

V - das Armas, QMB e Sv Int: na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), na Escola de Sargentos das Armas (EsSA), na Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA), nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), no Centro de Instrução de Blindados (CI BId), no Centro de Avaliação e Adestramento do Exército (CAAdEx), no Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS), no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica (CIGE), no Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (CI Pqdt GPB), na Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea (EsACosAAe) e no Centro de Instrução de Operações Especiais (CI Op Esp), se nomeado instrutor, ou classificado, caso haja claro.

V - das Armas, QMB e Sv Int: na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), na Escola de Sargentos das Armas (EsSA), na Escola de Sargentos de Logística (EsSLog), na Escola de Comunicações do Exército (EsCom), na Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA), nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), no Centro de Instrução de Blindados (CI Bld), no Centro de Adestramento Leste (CA-Leste), no Centro de Adestramento Sul (CA-Sul), no Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB), no Centro de Instrução de Artilharia de Mísseis e Foguetes (CI Art Msl Fgt), no Centro de Avaliação e Adestramento do Exército (CAAdEx), no Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS), no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica (CIGE), no Centro de Instrução Pára-quedista General Penha Brasil (CI Pqdt GPB), na Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea (EsACosAAe) e no Centro de Instrução de Operações Especiais (CI Op Esp), se nomeado instrutor, ou classificado, caso haja claro." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

Parágrafo único. Os concludentes possuidores de cursos de especialização ou de extensão da Aviação do Exército, de Guerra Eletrônica, de Operações Especiais e do Centro de Instrução de Blindados deverão, em princípio, caso haja disponibilidade de cargos, ser classificados ou nomeados para aquelas OM.

- Art. 43. O oficial do QEM, concludente de curso de pós-graduação em nível mestrado ou doutorado, será classificado em OM ou Estb Ens que permita aplicar os conhecimentos adquiridos, na solução de problemas correlacionados com as teses desenvolvidas.
- Art. 44. O sargento concludente do CAS deverá, de acordo com a legislação, ser classificado em OM onde possa aplicar os conhecimentos adquiridos.

Seção VI

Dos Cursos de Altos Estudos Militares

- Art. 45. Na classificação dos militares concludentes de Curso de Altos Estudos Militares da ECEME, de acordo com a previsão de vagas, além do contido no art. 14 das IG 10-02, serão observados os seguintes aspectos:
- I no efetivo do Estado-Maior Geral dos Comandos de Brigadas de Infantaria, de Cavalaria e de Artilharia Antiaérea, das Artilharias Divisionárias e dos Grupamentos de Engenharia deverá haver, se possível, maior efetivo de oficiais, com o Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM), da respectiva Arma-Base;
- II o concludente do CCEM deverá ser classificado, prioritariamente, em Comando de nível Brigada ou Divisão de Exército ou, excepcionalmente, na ECEME, na ESAO e na AMAN, sendo nomeado instrutor nas mesmas;
- III o concludente do Curso de Comando e Estado-Maior de Serviço (CCEMS) deverá ser classificado em Comando de RM, em comando militar de área (C Mil A), em Diretoria ou, excepcionalmente na ECEME, na EsAO e na AMAN, sendo nomeado instrutor; e

IV - o concludente do Curso de Direção para Engenheiros Militares (CDEM) da ECEME deverá ser classificado no Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT), no EME, em órgão de direção setorial, em comando de região militar, no Centro de Avaliação do Exército ou em diretoria técnica.

Seção VII

Dos Cursos de Política e Estratégia

Art. 46. O concludente do Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (CPEAEx) da ECEME e os concludentes de cursos similares realizados na Escola Superior de Guerra e nas outras Forças deverão ser classificados no órgão de direção geral, em órgão de direção setorial, em C Mil A ou em órgão onde possa aplicar os conhecimentos específicos adquiridos.

Parágrafo único. Mediante proposta aprovada pelo DGP, o concludente do CPEAEx poderá ser, eventualmente, nomeado instrutor da ECEME.

Seção VIII

Dos Cursos Fora da Força

Art. 47. O militar designado para curso ou estágio fora da força, com duração superior a seis meses, será movimentado e permanecerá na situação de adido à OM mais próxima do Estb Ens onde realizará o curso ou estágio.

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Movimentações Relativas a Missões no Exterior

- Art. 48. A movimentação de militar que regressar do exterior obedecerá às seguintes prescrições:
- I o DGP classificará, com a devida antecedência, o militar que regressar ao País, proveniente de missão no exterior com duração superior a 6 (seis) meses e que permita o acompanhamento de dependentes, cientificando o interessado, o Adido junto à representação diplomática no país estrangeiro, o Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex) e a OM de destino, para a adoção das medidas administrativas para o regresso do militar;
- II o EME indicará ao DGP, se necessário, a OM na qual o militar deverá ser classificado ao término da missão;
- III quando a missão desempenhada no exterior for de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses, o militar deverá ser classificado na OM de origem e só será movimentado se tiver os prazos mínimos de permanência, ou se no cargo que vier a exercer, no retorno ao País, não puder aplicar a experiência e os conhecimentos adquiridos;
- IV quando a missão for sem o acompanhamento de dependentes, o militar que regressar ao País deverá ser classificado na mesma OM em que estava servindo antes de ter seguido para o exterior, desde que possa aplicar a experiência e os conhecimentos adquiridos; e

- V retornando ao País, após apresentar-se pronto para o serviço na OM, o militar referido no parágrafo anterior poderá ser movimentado para outra OM, a critério do DGP, para aplicar a experiência e os conhecimentos adquiridos.
- § 1º Quando a movimentação for realizada pelo Gab Cmt Ex, a este caberá a adoção das medidas constantes do inciso I, informando também o DGP.
- § 2º Cabe ao DGP, por solicitação do órgão interessado, a adoção das providências necessárias ao deslocamento do militar para o atendimento das medidas administrativas exigidas para a missão no Exterior.
- Art. 49. Os militares em missão no exterior serão classificados, em princípio, em 90 (noventa) dias antes do término da missão.
- "Art. 49. Os militares em missão no exterior serão classificados, em princípio, em até 90 (noventa) dias antes do término da missão." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex № 093, DE 12 DE **ABRIL DE 2021)**

Seção II

Da Adição

Art. 50. Quando não houver cargo disponível na OM para todos os seus integrantes, passarão à condição de adido como se efetivo fosse os militares que possuam mais tempo de serviço na mesma.

Parágrafo único. Quando a data de apresentação pronto para o serviço na OM for a mesma, passará à situação de adido como se efetivo fosse o militar de menor precedência hierárquica, considerando o posto, a graduação e o cargo.

- Art. 51. A movimentação do militar que passar à situação de adido como se efetivo fosse, por força do disposto no artigo anterior, será procedida, observando-se a necessidade do serviço.
- Art. 52. Quando ocorrer classificação ou transferência para OM onde não haja cargo compatível vago, o militar ficará na situação de adido como se efetivo fosse, aguardando a abertura da primeira vaga.

Parágrafo único. O militar movimentado, que retornar à sua OM de origem por força de anulação do ato que o movimentou, estando a mesma com o efetivo completo, ficará na situação de adido como se efetivo fosse e terá prioridade para movimentação.

Seção III

Da Atividade de Justiça e Disciplina

- Art. 53. A designação para atividades de justiça e disciplina deverá evitar, sempre que possível, recair sobre militar previsivelmente sujeito à movimentação obrigatória.
- Art. 54. Para o cumprimento do prescrito nos artigos 22 e 23 das IG 10-02, o O Mov e a OM de destino deverão ser informados, em caráter de urgência, pelo Cmt/Ch/Dir OM, que o militar se encontra numa das situações previstas nos referidos artigos e, quando possível, o prazo de duração estimado.

DOS PRECEITOS REFERENTES A OFICIAIS

Seção I

Do Instrutor e Professor

- Art. 55. Somente poderá ser proposto para instrutor ou professor o oficial que possua, ou venha a possuir, em 28 de fevereiro do ano da vigência da nomeação, 2 (dois) anos de efetivo serviço na sede.
- § 1º O oficial proposto deverá ter condições de completar o prazo para o qual for nomeado ou reconduzido, sem causar incompatibilidade hierárquica.
- § 2º Os instrutores das organizações militares de Corpo de Tropa (OMCT) e dos núcleos de preparação de oficiais da reserva (NPOR) devem ser selecionados dentro da própria guarnição, no universo dos militares que possuam 1 (um) ou mais anos de sede.
- Art. 56. A critério do O Moy, quando houver dificuldade para o preenchimento de claro, poderá ser nomeado para o cargo de instrutor, no próprio Estb Ens, o oficial concludente de curso de especialização e extensão.
 - Art. 57. A nomeação de oficial para o cargo de instrutor será feita pelos seguintes prazos:
 - I 1 (um) ano para CFS que funcione em OMCT;
 - II 2 (dois) anos para Estb Ens do Exército ou NPOR;
- III 2 (dois) anos para os centros de instrução (CI), Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) ou Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR);
- "III 2 (dois) anos para Centro de Instrução (CI), Centro de Adestramento (CA), Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) ou Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR);" (NR alterado pela Portaria nº 222-DGP, de 26 setembro de 2017)
 - IV 2 (dois) anos para Estb Ens de outra Força Singular; e
 - V até 2 (dois) anos para Estb Ens no Exterior.
- Parágrafo único. A recondução de oficial, que tenha concluído o prazo de sua nomeação para instrutor, poderá ser feita por até 2 (dois) períodos sucessivos de 1 (um) ano.
- Art. 58. O oficial promovido permanecerá no cargo até o término do período para o qual estiver nomeado ou reconduzido, exceto no caso de incompatibilidade hierárquica, quando deverá completar o ano letivo.
- Art. 59. O instrutor ou professor exonerado somente poderá exercer, novamente, qualquer desses cargos, após o prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir do término de sua última nomeação ou recondução.
 - Parágrafo único. Estarão dispensados desta exigência:
 - I o oficial que retornar de missão no exterior;
 - II o instrutor de NPOR;
 - III o instrutor de CFS/OMCT; e
 - IV o professor do IME.

- Art. 60. O instrutor de NPOR ou de CFS/OMCT será nomeado, reconduzido e exonerado pelo Comandante Militar de Área enquadrante, que dará ciência deste ato ao DGP.
- Art. 61. O instrutor não deverá ser exonerado antes de completado o prazo de sua nomeação, ou de sua recondução, exceto por:
 - I motivo de saúde, atestado por Junta de Inspeção de Saúde;
 - II deficiência no exercício do cargo;
 - III conveniência do serviço;
 - IV conveniência da disciplina; e
 - V incompatibilidade hierárquica, por motivo de promoção.

Seção II

Do Quadro Suplementar

- Art. 62. A movimentação para cargo previsto em quadro suplementar geral (QSG) e em quadro suplementar privativo (QSP) será permitida a oficial superior, a oficial intermediário ou a oficial subalterno, respeitadas as habilitações exigidas e consideradas as seguintes condições:
- I não estar o oficial relacionado para matrícula em curso ou estágio, em turma efetiva ou suplementar;
- II possuir, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo serviço, no quadro ordinário (QO), no respectivo círculo hierárquico; e
 - III não incidir em qualquer outra restrição destas IR.
 - § 1º Excetuam-se das condições deste artigo:
- I o integrante do Serviço de Saúde, ao qual será exigida, normalmente, a permanência mínima de 2 (dois) anos como oficial subalterno;
- II o oficial temporário especificamente convocado para o preenchimento de claros nos Quadros de que trata o caput deste artigo; e
- III o oficial promovido com mudança de círculo hierárquico, que deverá completar o prazo mínimo de permanência previsto no art. 41 das IG 10-02.
- § 2º O oficial exonerado ou transferido de Estb Ens será, preferencialmente, classificado em OM operacional.
- Art. 63. A permanência em cargo de quadro suplementar está limitada a 4 (quatro) anos, contínuos ou não, após o que o oficial deverá ser movimentado para o QO.

Parágrafo único. Estão isentos desta restrição os coronéis, os tenentes-coronéis arregimentados e os militares de que tratam os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo anterior.

Seção III

Do Quadro de Engenheiros Militares

- Art. 64. Na movimentação de oficial do QEM devem ser observados os seguintes aspectos:
- I o oficial que estiver exercendo o encargo de fiscal de contrato de construção e for movimentado poderá permanecer na OM até 30 (trinta) dias após a apresentação do substituto, desde que autorizado pelo O Mov; e
- II o oficial que tiver como atividade principal a realização de projetos ou pesquisas e for movimentado poderá permanecer na OM até 60 (sessenta) dias após a apresentação do substituto, desde que autorizado pelo O Mov.

Seção IV

Dos Oficiais do Serviço de Saúde

- Art. 65. Na movimentação de oficial superior e de oficial intermediário para outra organização militar de saúde (OMS), quando for o caso, deverá ser considerada a especialidade e a respectiva demanda
- Art. 66. A movimentação dos oficiais do Serviço de Saúde deverá ser definida por tipo de OMS, conforme a oferta básica de atendimento em tempo de paz, de especialidades e áreas de atuação médicas, farmacêuticas e odontológicas.

Seção V

Do Quadro Auxiliar de Oficiais

- Art. 67. Na movimentação de oficial do QAO, deverão ser observados os seguintes aspectos:
- I a ocupação de cargo em Delegacia do Serviço Militar e Chefe de Gabinete de Identificação Regional obedecerá às prescrições da legislação específica, devendo o oficial permanecer, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo;
- II a designação para o cargo de oficial mobilizador obedecerá às prescrições da legislação específica, devendo o oficial permanecer, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo; e
- III a designação para o cargo de Chefe de Instrução de Tiro-de-Guerra (TG), situado em área carente da Amazônia, será realizada pelo prazo de 2 (dois) anos.

Seção VI

Do Quadro Complementar de Oficiais

- Art. 68. Respeitadas as características das atividades desempenhadas por seus integrantes, que recomendam maior tempo de permanência do oficial no desempenho do cargo, as movimentações poderão ser efetuadas na ocorrência simultânea das seguintes condições:
 - I houver interesse do serviço;
 - II existir claro de sua especialidade na OM de destino; e
 - III possuir o tempo mínimo de sede para movimentação, previsto no art. 41 das IG 10-02.

Seção VII

DOS PRECEITOS REFERENTES A PRAÇAS

Seção I

Dos Monitores de Estabelecimentos de Ensino e dos Instrutores de Tiros-de-Guerra

Art. 69. Somente poderão ser propostos para monitor de centro de instrução (CI), Estb Ens, CPOR, NPOR e CFS/OMCT e instrutor de tiro-de-guerra (TG) os subtenentes e os sargentos que:

- "Art. 69. Somente poderão ser propostos para monitor de Centro de Instrução (CI), Centro de Adestramento (CA), Estb Ens, CPOR, NPOR e CFS/OMCT e instrutor de Tiro-de-Guerra (TG) os subtenentes e os sargentos que:" (NR - alterado pela Portaria nº 222-DGP, de 26 setembro de 2017).
- I estiverem classificados, no mínimo, no comportamento "BOM" para monitores e no comportamento "ÓTIMO" para instrutores de TG;
- II possuírem ou vierem a possuir, até 28 de fevereiro do ano do desempenho da função, os prazos mínimos necessários para movimentação estabelecidos nas IG 10-02 e nestas IR ou 1 (um) ano de efetivo serviço de OM, se suas OM estiverem localizadas na mesma sede do Estb Ens ou da OM para o qual estão sendo propostos;
- III se promovidos durante o período para o qual forem nomeados ou designados, puderem continuar exercendo os cargos, desde que não haja incompatibilidade funcional; e
- IV os monitores de CFS/OMCT e dos NPOR devem ser selecionados dentro da própria guarnição, no universo dos militares que possuam 1 (um) ou mais anos de sede.
- Art. 70. A nomeação para o cargo de monitor de CI, Estb Ens, CPOR ou NPOR será feita pelo prazo de 3 (três) anos, podendo, mediante proposta ao O Mov, ser o militar reconduzido por, apenas, um período de 1 (um) ano.
- "Art. 70. A nomeação para o cargo de monitor de Centro de Instrução (CI), Centro de Adestramento (CA), Estb Ens, CPOR ou NPOR será feita pelo prazo de 3 (três) anos, podendo, mediante proposta ao O Mov, ser o militar reconduzido por, apenas, um período de 1 (um) ano." (NR - alterado pela Portaria nº 222-DGP, de 26 setembro de 2017)
- § 1º A nomeação para o cargo de monitor em CFS/OMCT será feita pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, mediante proposta ao O Mov, ser o militar reconduzido por até 2 (dois) períodos sucessivos de 1 (um) ano.
 - § 2º A designação para o cargo de Instrutor de TG será feita pelo prazo de 2 (dois) anos.
- Art. 71. O graduado promovido, mesmo que ingresse no QAO, permanecerá no cargo até o final do período para o qual foi nomeado, designado ou reconduzido, desde que não haja incompatibilidade funcional.
- Art. 72. A inscrição e seleção dos militares voluntários para instrutor de TG seguirão o prescrito pelo O Mov, nas Instruções Reguladoras para a Seleção de Instrutores de TG e no Regulamento para os TG e escolas de instrução militar./p>
- Art. 73. O graduado selecionado para monitor de CI subordinado a um C Mil A, NPOR ou CFS/OMCT será nomeado e reconduzido pelo respectivo comandante militar de área, após solicitação de empenho de claro junto ao O Mov.

- § 1º O C Mil A deverá informar ao DGP o documento e período para o qual o graduado foi nomeado ou reconduzido.
- § 2º Caso o graduado selecionado para monitor de CI esteja servindo em outra sede do mesmo C Mil A, as despesas decorrentes da movimentação serão cobertas com créditos repassados ao C Mil A pelo DGP.
- § 3º Caso o graduado selecionado seja oriundo de outro C Mil A ou órgão, o C Mil A do CI solicitará ao DGP a correspondente nomeação do referido militar, sendo as despesas da movimentação por conta do DGP.
- Art. 74. O monitor de CI, NPOR ou CFS/OMCT subordinado a um C Mil A será exonerado pelo comandante militar de área, que dará ciência deste ato ao DGP.
- Art. 75. A critério do O Mov, quando houver dificuldade para o preenchimento de claro, poderá ser nomeado, em caráter excepcional, para o cargo de monitor, no próprio Estb Ens, o subtenente ou sargento concludente de curso.
- § 1º O sargento concludente de curso de formação não está incluído na concessão deste artigo.
- § 2º O sargento concludente do CAS poderá, além do estabelecido no caput deste artigo, ser nomeado monitor em outro Estb Ens.
- Art. 76. O graduado exonerado do cargo de monitor ou dispensado do cargo de instrutor de TG será, prioritariamente, classificado em Corpo de Tropa.
- Parágrafo único. O DGP poderá consultar o monitor exonerado ou instrutor de TG dispensado sobre indicações de sedes de sua preferência.
- Art. 77. O instrutor de TG e o monitor, de que tratam estas IR, não deverão ser dispensados/exonerados antes de completar o prazo de sua nomeação, designação ou de sua recondução, exceto por:
 - I motivo de saúde, atestado por junta de inspeção de saúde;
 - II deficiência no exercício do cargo;
 - III conveniência do serviço;
 - IV conveniência da disciplina; e
 - V incompatibilidade hierárquica, por motivo de promoção.

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I

Da Delimitação das Sedes Militares

Art. 78. Para efeito das movimentações previstas no R-50 e de que tratam as IG 10-02 e estas IR, ficam delimitadas as sedes que compreendem mais de um município, conforme Anexo "B" destas Instruções.

Seção II

Das Alterações na Situação de OM

- Art. 79. Quando ocorrer mudança de denominação de OM, sem que a mesma sofra transformação, os órgãos movimentadores correspondentes, por intermédio de atos de exclusão e de inclusão, farão as devidas alterações nos registros de pessoal e baixarão os atos de nomeação e de exoneração necessários, na esfera de suas atribuições.
- Art. 80. Quando ocorrer transformação de OM, além das providências previstas no artigo anterior, quando for o caso, caberá ao DGP e ao C Mil A correspondente, na esfera de suas atribuições, a movimentação dos excedentes.
- Art. 81. Quando ocorrer transferência de uma OM, o comandante militar de área onde a OM originalmente estava sediada remeterá ao O Mov o Plano de Deslocamento do Pessoal, ou qualquer alteração do mesmo, com a relação nominal de seus integrantes e as datas previstas de saída da OM de origem e de chegada na de destino.

Parágrafo único. O Cmt/Ch/Dir OM informará ao O Mov a data de apresentação dos militares prontos para o serviço na nova sede.

- Art. 82. Quando ocorrer desmembramento, aglutinação ou extinção de OM, as providências para a movimentação de militares serão tomadas pelo DGP, ouvido o C Mil A interessado.
- § 1º Quando for o caso, o C Mil A remeterá ao DGP a relação dos militares com a indicação de 10 (dez) sedes de preferência, por militar, em ordem de prioridade.
- § 2º O atendimento das indicações previstas no parágrafo anterior dependerá do interesse do serviço e a existência de claro compatível com a habilitação do militar.

Seção III

Da OM com mais de uma Sede

Art. 83. Nas OM com subunidades ou frações localizadas em mais de uma sede, caberá ao seu Cmt/Ch/Dir designar o militar para servir nas subunidades ou frações localizadas em sede diferente daquela para a qual foi inicialmente movimentado, não caracterizando uma nova movimentação.

Seção IV

Da Movimentação por Motivo de Saúde

- Art. 84. Os processos de movimentação por motivo de saúde, previstos no inciso VIII do art. 13 do R-50, atenderão as seguintes prescrições:
- I o processo será iniciado pela apresentação do requerimento na OM, endereçado ao Chefe do DGP, o qual deve incluir todas as informações que estejam disponíveis até a data de protocolo e que sejam pertinentes e necessárias ao estudo do processo;
- II é vedado ao militar, em seu requerimento, propor as sedes para onde deseja ser movimentado, pois cabe à D Sau apresentar os locais mais adequados para a realização do tratamento de saúde do militar ou de seu dependente;

- III a OM encaminhará o militar ou seu dependente ao agente médico pericial (AMP), para inspeção de saúde, somente depois da apresentação, pelo interessado, do requerimento de movimentação;
- IV o AMP não indicará sedes para onde o militar deve ser movimentado, pois cabe à D Sau apresentar os locais mais adequados para a realização do tratamento de saúde do militar ou de seu dependente;
- V a cópia da ata de inspeção de saúde deve especificar o diagnóstico e definir se existe a efetiva necessidade de movimentação do militar, indicando as condições técnicas de atendimento médico hospitalar necessárias ao tratamento no campo "observações" do documento;
- VI a D Sau deverá homologar ou não, em última instância, as perícias médicas realizadas pelos AMP, indicando, quando for o caso, as sedes mais adequadas ao tratamento de saúde do militar ou de seu dependente;
- VII o comandante da OM determinará a instauração de sindicância para comprovação dos motivos e fatos apresentados pelo militar e para melhor fundamentar seu parecer, cuja solução fará parte do processo;
- VIII a informação da OM deve relacionar as LTS já concedidas ao militar e informar se houve movimentação anterior retificada ou anulada por problema de saúde própria ou de dependente;
- IX o processo deverá conter todas as informações necessárias ao estudo a ser realizado pelo DGP, as quais incluem, necessariamente, a cópia da ata da inspeção de saúde, a documentação médica que justifique o parecer da ata, a informação da OM e a solução da sindicância mandada instaurar para comprovação dos motivos alegados pelo militar;
- X o comandante da OM, em seu parecer, deve expor com clareza se há ou não inconveniência para o serviço na movimentação do militar; e
- XI o processo, após ser concluído, será remetido ao DGP por meio da cadeia de comando da OM.
- § 1º A documentação médica que justifica o parecer da ata, de que trata o inciso I deste artigo, deve ser remetida em duplo envelope lacrado, apenso ao processo, com a citação "DOCUMENTAÇÃO MÉDICA manuseio permitido apenas ao Serviço de Saúde".
- § 2º Os requerimentos de movimentação por motivo de saúde somente serão considerados se acompanhados por documentação médica e cópia de ata de inspeção de saúde exarada por AMP do Exército Brasileiro.
- Art. 85. O O Mov decidirá se a movimentação por motivo de saúde deverá ser realizada por interesse próprio ou por necessidade do serviço, conforme estabelecido no § 3º do art. 16 do R-50.
- Art. 86. Os casos omissos de movimentação por motivo de saúde serão resolvidos pelo Chefe do DGP.

Seção V

Da Movimentação por Interesse Próprio

- Art. 87. Os processos de movimentação por interesse próprio, previstos no inciso IX do art. 13 do R-50, deverão observar as seguintes prescrições:
- I o processo será iniciado pela apresentação do requerimento do interessado na OM, endereçado ao Chefe do DGP, o qual deve incluir todas as informações que estejam disponíveis até a data de

protocolo e que sejam pertinentes e necessárias ao estudo do processo;

- II o militar, em seu requerimento, deverá propor uma ou mais sedes para onde deseja ser movimentado:
- III o Cmt/Ch/Dir OM determinará a instauração de sindicância para comprovação dos motivos e fatos apresentados pelo militar e para melhor fundamentar seu parecer, cuja solução fará parte do processo;
- IV a informação da OM deve relacionar as LTS já concedidas ao militar e informar se houve movimentação anterior realizada por interesse próprio ou por problema de saúde própria ou de seus dependentes;
- V o processo deverá conter todas as informações necessárias ao estudo a ser realizado pelo DGP, as quais incluem, necessariamente, a informação da OM, o relatório e a solução da sindicância mandada instaurar para comprovação dos motivos alegados pelo militar;
- VI o Cmt/Ch/Dir OM, em seu parecer, deve expor com clareza se há ou não inconveniência para o serviço na movimentação do militar; e
- VII o processo, após ser concluído, será remetido ao DGP por meio da cadeia de comando da OM.
- "VIII não deverão ser encaminhados os requerimentos de movimentação por interesse próprio por motivo de saúde do militar ou de seus dependentes. Neste caso, deverá ser observado o previsto no art. 84 destas Instruções Reguladoras." (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)
- § 1º Somente poderão ser encaminhados os requerimentos de movimentação por interesse próprio daqueles militares que possuam pelo menos 1 (um) ano de serviço na OM.
- § 2º A OM estará dispensada de realizar a sindicância prevista neste artigo caso a movimentação por interesse próprio seja para estabelecer ou restabelecer a união conjugal ou estável; será suficiente, apenas, realizar juntada ao requerimento dos documentos comprobatórios da união e dos motivos alegados pelo militar.
- Art. 88. Os casos omissos de movimentação por interesse próprio serão resolvidos pelo Chefe do DGP.
- "Art 88. Após a publicação da decisão referente ao requerimento de movimentação por interesse próprio, somente caberá novo requerimento, no ano em curso e com o mesmo objeto, caso ocorra fato novo que justifique outro encaminhamento de requerimento pela OM do militar.
- § 1º O fato que motivou novo requerimento do mesmo militar deve ser explicitado na exposição de motivos.
- § 2º Caso o fato tratado no caput deste artigo ocorra após o encaminhamento do requerimento pela OM do militar e antes da publicação da decisão, o Comandante da OM deverá encaminhar expediente ao Órgão Movimentador, por intermédio da cadeia de comando, devendo constar neste todos os dados necessários para a retificação do processo." (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)
- "Art 88 A. Os casos omissos de movimentação por interesse próprio serão resolvidos pelo Chefe do DGP". (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex № 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

Seção VI

Dos Projetos de Interesse da Força

Art. 89. Os militares que estiveram relacionados com projetos de interesse da Força deverão ser indicados, em princípio, somente para cursos relacionados com esses projetos.

Parágrafo único. Os cursos que impliquem ascensão de carreira deverão ser realizados conciliando-se com os projetos em andamento, não implicando prejuízo para a carreira desses militares.

Seção VII

Da Movimentação para Brasília

- Art. 90. A movimentação para Brasília poderá ser realizada para nivelamento de efetivos ou atendendo à proposta de OM comandada por oficial-general, levando em consideração a disponibilidade de próprio nacional residencial (PNR) na guarnição.
- § 1º O militar voluntário para servir em Brasília que abrir mão do direito de ocupar PNR deverá informar oficialmente ao seu comandante, que comunicará sua intenção ao O Mov.
- § 2º O desligamento do militar de sua OM de origem só será realizado mediante a informação da distribuição de PNR pela Prefeitura Militar de Brasília (PMB), ou imediatamente, caso o militar movimentado houver desistido do direito de ocupar imóvel residencial administrado pelo Exército.
- § 3º O militar já movimentado para Brasília, que abrir mão do direito de ocupar PNR após a publicação da movimentação, deverá informar oficialmente ao seu comandante, que o desligará e comunicará o fato ao O Mov e à PMB.
- Art. 91. A movimentação para Brasília por proposta de OM comandada por oficial-general obedecerá às seguintes normas:
- I a OM de destino fará a proposta, na qual deverá constar se o militar proposto desiste ou não do direito de ocupar PNR; e
 - II se a OM apresentar mais de uma proposta, deverá indicar as prioridades entre elas.
- "Art. 91-A. Poderão ser criadas vagas extraordinárias para a guarnição de Brasília nos cursos de formação, sem vinculação à disponibilidade de PNR, vagas essas que serão de ocupação voluntária e complementar às vagas disponibilizadas." (NR alterado pela PORTARIA − DGP/C Ex № 287, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021)

"Parágrafo único. O militar movimentado nesta situação, após apresentado na guarnição de Brasília, poderá solicitar sua inclusão na fila de PNR caso atenda aos requisitos previstos na Portaria C Ex № 1.310, de 29 de setembro de 2017." (NR - alterado pela PORTARIA – DGP/C Ex № 287, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021)

Seção VIII

Da Movimentação de Oficiais e Graduados por Promoção

Art. 92. O oficial promovido será classificado, em princípio, na mesma OM, atendendo ao prescrito no art. 5º e no art. 6º das IG 10-02. Caso haja necessidade de abertura de claros, as consequentes movimentações ocorrerão, preferencialmente, no nivelamento de efetivos no final do ano e de acordo com o art. 3º destas IR, obedecendo ao critério de vivência nacional.

Parágrafo único. O subtenente promovido a segundo-tenente do QAO será classificado, por promoção, atendendo a necessidade do serviço.

Art. 93. A classificação de sargento promovido, respeitada a necessidade do serviço, será realizada dentro das seguintes prioridades:

I - própria OM;

II - mesma sede;

III - mesma RM;

IV - mesmo C Mil A; e

V - outro C Mil A.

Seção IX

Da Movimentação de Militares Cônjuges ou Companheiros Estáveis

Art. 94. O processo de movimentação de militares cônjuges ou companheiros(as) estáveis, concludentes da Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEx), da Escola de Saúde do Exército (EsSEx), do Curso de Graduação (CG) do Quadro de Engenheiros Militares (QEM) e do Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Ativa (CFG/Ativa) do QEM do Instituto Militar de Engenharia (IME), deverá observar as seguintes prescrições:

"Art. 94. Considerar-se-à como movimentação para acompanhamento de cônjuge, aquela requerida pelo militar de carreira do Exército casado ou com união estável com outro militar do Exército, das demais Forças Armadas, ou servidor público federal, que, de ofício, for exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional, diverso da localização da organização militar do requerente." (NR - alterado pela Portaria nº 264-DGP, de 5 de novembro 2019)

I - a classificação por conclusão de curso será por escolha, em estrita observância ao critério do "mérito intelectual", independentemente do estado civil dos concludentes;

II - no caso da classificação dos concludentes cônjuges ou companheiros(as) estáveis após a escolha, em sedes/guarnições distintas, poderão, ao completarem 1 (um) ano de efetivo serviço pronto na sede/Gu, de destino, requerer a movimentação de um ou de outro, por interesse próprio, para sede/guarnição que permitir restabelecer a união conjugal. No caso da inexistência de claro na sede/Gu de um ou de outro cônjuge, o Órgão Movimentador poderá apresentar aos interessados uma ou mais sedes/guarnições alternativas que permitam conciliar os interesses do serviço e da família; e

III - no caso da classificação do concludente, após a escolha, em outra guarnição diferente da que está residindo o outro cônjuge ou companheiro(a) estável, este último poderá requerer, de imediato, sua movimentação por interesse próprio para sede/Gu do cônjuge concludente recém classificado, desde que já tenha cumprido 1 (um) ano de efetivo pronto na guarnição, ainda condicionado à existência de claro na sede/Gu pleiteada. Caso não haja claro a ser ocupado pelo requerente na sede/Gu de destino, deverá ser adotado pelo órgão movimentador procedimento semelhante ao previsto no inciso II deste artigo, desde que cumprido o prazo mínimo de permanência de 1 (um) ano para o militar concludente.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III deste artigo, o militar deverá indicar no requerimento a sede/guarnição que atenda a seu interesse, no entanto, a OM de destino será designada pelo Órgão Movimentador. O requerimento deverá seguir os canais de comando e conter todas as informações necessárias ao estudo da movimentação: cópia do BI que publicou a apresentação da certidão

de casamento ou do documento que comprove a união estável, cópia do BI que publicou a apresentação de cada militar nas respectivas OM de origem, os pareceres dos Cmt/Ch/Dir das OM envolvidas e os dados informativos dos militares.

"Subseção I"

Militar do Exército cônjuge ou Companheiro com outro militar do Exército

- Art. 95. O processo de movimentação de militares cônjuges ou companheiros(as) estáveis, para realização de cursos na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) e Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), que desligam da OM de origem, deverá observar as seguintes prescrições:
- Art. 95. Quando o cônjuge/companheiro(a), militar do Exército, for transferido **ex officio**, o outro militar do Exército poderá requerer sua movimentação por interesse próprio para a sede/Gu para onde se efetivou a transferência, após completado 1 (um) ano de efetivo serviço na sede/Gu onde se encontra. (NR alterado pela Portaria nº 264-DGP, de 5 de novembro 2019)
- I o militar que irá realizar o curso será movimentado por necessidade do serviço e o cônjuge ou companheiro(a) estável, quando requerer, por interesse próprio, para a Gu onde o curso será realizado;
- II caso ambos sejam designados para realizar o curso, ambos poderão requerer a movimentação por necessidade do serviço;
- III quando somente um dos cônjuges estiver realizando o curso, o outro poderá requerer sua movimentação por interesse próprio para a sede/Gu para onde se efetivou a classificação do cônjuge concludente, condicionando o pleito à existência de claro na sede/Gu solicitada. Caso não seja possível o atendimento do requerido, o Órgão Movimentador deverá adotar procedimentos semelhantes ao previsto no inciso III do art. 88 destas IR; e
- IV quando os cônjuges estiverem realizando curso, o Órgão Movimentador deverá adotar procedimentos semelhantes ao descrito no inciso II do art. 88 destas IR.
- Parágrafo único. Quando o cônjuge/companheiro(a), militar do Exército, for transferido **ex officio**, o outro militar do Exército poderá requerer sua movimentação por interesse próprio para a mesma sede/Gu para onde se efetivou a transferência, independentemente do tempo que possua na sede/Gu de origem, desde que tenha sido movimentado para esta, sem ônus para a união." (NR alterado pela Portaria nº 264-DGP, de 5 de novembro 2019)
- Art. 96. O processo de movimentações por nivelamento e de caráter ex officio, de militares cônjuges ou companheiros(as) estáveis, deverá observar as seguintes prescrições:
- "Art. 96. No caso da inexistência de cargo na sede/Gu de um ou de outro cônjuge, que impossibilite a movimentação, o órgão Movimentador poderá apresentar aos interessados uma ou mais sedes/guarnições alternativas que permitam conciliar os interesses do serviço e da família." (NR alterado pela Portaria nº 264-DGP, de 5 de novembro 2019)
- I o militar de maior precedência hierárquica ou remuneração será movimentado por necessidade do serviço e o de menor precedência hierárquica ou remuneração por interesse próprio; e
- II caso ocorra uma movimentação por necessidade do serviço, para duas sedes/guarnições distintas, qualquer um dos dois poderá, no prazo de 1 (um) ano, requerer a movimentação por interesse próprio, atendendo ao interesse do serviço.
- Art. 97. O processo de movimentação para Gu Esp, de militares cônjuges ou companheiros(as) estáveis, deverá observar as seguintes prescrições:

I - os claros em Gu Esp serão preenchidos de acordo com o interesse do serviço, admitindose militares voluntários: e

II - caso ocorra a movimentação pelo critério do voluntariado, o cônjuge de maior precedência hierárquica ou remuneração será movimentado por necessidade do serviço e o de menor precedência hierárquica ou remuneração será movimentado por interesse próprio, desde que haja claro para efetivar esta última movimentação; o mesmo critério será utilizado quando da saída de Gu Esp.

"Art. 97. Nos casos dos artigos 95 e 96, o militar deverá indicar, no requerimento, qual sede/Gu atende ao seu interesse, sem prejuízo de que a OM de destino seja designada pelo órgão Movimentador, enviando seu requerimento diretamente ao DGP, com as seguintes informações:

<u>I - cópia do BI de publicação da certidão de casamento ou do documento de comprovação da constituição de união estável;</u>

<u>II - cópia do BI de publicação da movimentação de cada militar nas respectivas OM de origem;</u>

III - pareceres dos Cmt/Ch/Dir das OM envolvidas; e

IV - dados pessoais e informativos dos militares cônjuges envolvidos e a motivação de seu requerimento." (NR - alterado pela Portaria nº 264-DGP, de 5 de novembro 2019)

Art. 98. A movimentação do militar para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) estável, militar das outras Forças Armadas, movimentado por interesse do serviço, estará condicionada à existência de cargo e claro, na sede/Gu de destino do militar do Exército; caso ocorra, deverá ser realizada por interesse próprio.

"Art. 98. Caso ambos os cônjuges militares sejam designados para realizar cursos com mudança de sede, ambos poderão requerer a movimentação por necessidade do serviço, fazendo jus ao pagamento das indenizações de ajuda de custo, transporte e bagagem que lhe couberem, nos termos da legislação de regência.

Art. 98-A. A classificação por conclusão dos cursos cujo critério seja o "mérito intelectual", definido pelo DECEx, será por escolha, independentemente do estado civil dos concludentes. Após 1 (um) ano de efetivo serviço na OM de destino, qualquer um dos militares cônjuges/companheiros poderá requerer a movimentação por interesse próprio, para restabelecer a união conjugal, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nos artigos 95, 96 e 97.

Art. 98-B. O processo de movimentações por nivelamento, para Gu Esp e Loc Esp Catg A, **ex officio** saída de Gu Esp e Loc Esp Catg A, eu ofício, de militares cônjuges ou companheiros de militares do Exército, deverá observar as seguintes prescrições:

<u>I - o militar de maior precedência hierárquica ou remuneração será movimentado por necessidade do serviço, e o de menor precedência hierárquica ou remuneração, por interesse próprio; e</u>

II - caso ocorra uma movimentação por necessidade do serviço, para duas sedes/guarnições distintas, deverá ser observado o previsto nos artigos 95, 96 e 97, no que couber."(NR - alterado pela Portaria nº 264-DGP, de 5 de novembro 2019)

"Subseção II"

Militar cônjuge ou Companheiro com outro militar das demais Forças Armadas ou Servidor público Federal

Art. 98-C. A movimentação do militar do Exército para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), militar de outra Força Armada, movimentado por interesse do serviço, estará condicionada

- à existência de cargo na sede/Gu de destino daquele militar. Caso ocorra, a movimentação deverá ser realizada por interesse próprio, cumprido 1 (um) ano de efetivo pronto na sede/Gu.
- § 1° A movimentação do militar para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) servidor público federal, removido no interesse da administração, estará condicionada à existência de cargo, na sede/Gu de destino daquele cônjuge servidor público federal. Caso ocorra, a movimentação deverá ser realizada por interesse próprio, cumprido 1 (um) ano de efetivo pronto na sede/Gu.
- § 2° No caso previsto no caput e no órgão, o militar do Exército poderá requerer sua movimentação por interesse próprio para a sede/Gu para onde se efetivou a transferência de seu cônjuge ou companheiro(a), militar das demais Forças ou servidor público federal, independentemente do tempo que possua de sede/Gu, desde que tenha sido movimentado para esta, sem ônus para a união." (NR alterado pela Portaria nº 264-DGP, de 5 de novembro 2019)

Seção X

Dos Recursos

- Art. 99. O militar que se sentir prejudicado por ato de movimentação pode interpor pedido de reconsideração de ato dirigido ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, nas seguintes condições:
- I o militar tem o prazo de 10 (dez) dias para interpor pedido de reconsideração de ato, contados do dia seguinte ao da transcrição no boletim interno de sua movimentação ou da negativa da movimentação;
- II ao interpor pedido de reconsideração de ato, o militar poderá formular um dos seguintes pedidos:
 - "anulação de designação para matrícula em curso";
 - "revisão da negativa de movimentação";
 - "permanência na OM";
 - "alteração da OM de destino"; e
 - "permanência na OM ou, caso não possa permanecer, alteração da OM de destino".
- "Art. 99. O militar que se sentir prejudicado por ato administrativo relacionado à movimentação poderá interpor pedido de reconsideração de ato dirigido ao Chefe do DGP, devendo o requerimento ser encaminhado por intermédio da DCEM, nas seguintes condições:
- I o militar terá o prazo de 10 (dez) dias para requerer reconsideração de ato administrativo, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da transcrição no boletim interno de sua movimentação ou da negativa da movimentação, no boletim interno da organização militar a que estiver vinculado;
 - II no requerimento, o militar poderá formular um dos seguintes pedidos:
- <u>a) anulação de designação para matrícula em curso, devendo o requerente apontar a irregularidade do ato administrativo;</u>
 - b) revisão de negativa de movimentação por interesse próprio;
 - c) revisão de negativa de movimentação por motivo de saúde própria ou de dependente;
- <u>d) revogação de movimentação ou, caso não possa permanecer na OM de origem, permanecendo na mesma sede/guarnição; e</u>

<u>e) alteração da sede/guarnição de destino." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex № 093,</u> DE 12 DE ABRIL DE 2021)

III - o pedido de "revisão de negativa de movimentação" só é cabível quando relacionado ao indeferimento anterior, pelo Chefe do DGP, de requerimento de movimentação por interesse próprio ou por motivo de saúde apresentado pelo militar;

IV - caso o pedido de reconsideração de ato seja fundamentado por problema de saúde, é vedado ao interessado sugerir sedes para onde deseja ser movimentado, pois caberá à D Sau propor os melhores locais para a realização do tratamento de saúde do militar ou de seus dependentes;

V - as movimentações fundamentadas em motivo de saúde podem ser atendidas apenas quando o tratamento médico for destinado ao militar ou a seus dependentes, conforme estabelecido no Estatuto dos Militares;

VI - o pedido de reconsideração de ato fundamentado em causas não relacionadas com motivo de saúde, ou em movimentação por interesse próprio, pode ser acompanhado de proposta de sedes para onde o interessado deseja ser movimentado;

VII - a OM deverá publicar em boletim interno o registro da entrada do requerimento e, no mesmo documento, passar o militar à situação de adido, enquanto aguarda a solução de seu requerimento;

VIII - a OM deverá remeter o pedido de reconsideração de ato diretamente ao DGP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de seu protocolo, informando seu procedimento, de imediato, ao escalão imediatamente superior e ao C Mil A ou órgão de direção setorial a que estiver subordinada, podendo ser prorrogado por igual período;

"IV - quando o pedido de reconsideração de ato de movimentação for motivado por problema de saúde própria ou de dependente, é vedado ao interessado sugerir sedes para onde deseja ser movimentado, pois é da competência da D Sau indicar as melhores sedes/guarnições para a realização do tratamento de saúde;

<u>V - as movimentações fundamentadas em motivo de saúde devem estar relacionadas a tratamento médico destinado ao militar ou a seus dependentes, (conforme § 2º do art. 50, da Lei nº 6.880/80);</u>

<u>VI - o pedido de reconsideração de ato ou revisão de negativa de movimentação, fundamentado em causas não relacionadas a motivo de saúde, pode ser acompanhado de indicação de guarnições para onde o requerente deseja ser movimentado;</u>

VII - a OM deverá publicar em boletim interno o registro da entrada do requerimento e, no mesmo documento, passar o militar à situação de adido, não devendo ser desligado enquanto aguarda a solução. A citada publicação deverá ser encaminhada, obrigatoriamente, anexa ao requerimento do militar. O Cmt OM deverá informar à OM de destino que o militar permanecerá adido na OM de origem até a solução do requerimento pelo Ch DGP.

VIII - a OM deverá remeter o pedido de reconsideração de ato ao DGP, por intermédio da DCEM, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu protocolo, informando seu procedimento, de imediato, ao escalão imediatamente superior e ao C Mil A ou órgão de direção setorial a que estiver subordinada, podendo ser prorrogado por igual período. Caso haja alegação de problema de saúde própria ou de dependentes, o Cmt OM deverá encaminhar, com urgência, a inspeção de saúde com a finalidade específica, na qual ateste ou não, a necessidade da movimentação ser revogada ou alterada;" (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

IX - a reconsideração de ato de movimentação deverá ser decidida no prazo de noventa dias úteis, contados da data de entrada no protocolo da DCEM, caso não seja necessário realizar inspeção de saúde;

<u>IX - a reconsideração de ato de movimentação deverá ser decidida, em princípio, no prazo de noventa dias úteis, contados da data de entrada no protocolo da DCEM, caso não seja necessário realizar inspeção de saúde; (NR - alterado pela Portaria nº 032-DGP, de 29 de fevereiro de 2016)</u>

- "IX a reconsideração de ato de movimentação deverá ser decidida, em princípio, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data de entrada no protocolo da DCEM, caso não seja necessário realizar inspeção de saúde, ou realizar diligências complementares para subsidiar o estudo;" (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)
- X caso seja necessário realizar inspeção de saúde, a OM terá o prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da data de recebimento da determinação da D Sau, para transcrever a ordem de inspeção de saúde em BI e apresentar o militar ou seu dependente legal ao AMP;
- XI o AMP terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para analisar o caso, anexar laudo especializado se necessário, exarar o parecer e remetê-lo para a OM que publicou a ordem de inspeção, sendo encargo da OM publicar a informação contida no campo "Parecer" da Ata de Inspeção de Saúde (AIS) e remeter a cópia da ata para a D Sau;
- XII o despacho exarado pelo Chefe do DGP será publicado em aditamento do O Mov ao boletim do DGP; e
- XIII a OM deverá transcrever a decisão do Chefe do DGP, em boletim interno, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a data de sua divulgação na página eletrônica do O Mov.
- § 1º Não cabe pedido de reconsideração de ato para classificação por término de curso cujo critério de escolha de OM tenha sido por mérito intelectual.
 - § 2º O pedido de reconsideração de ato não pode ser renovado.
- XIV o militar que teve seu requerimento indeferido deverá ser imediatamente desligado e seguir destino para OM designada, caso o prazo de desligamento previsto no ato de movimentação já tenha se exaurido; e
- XV o despacho exarado pelo Chefe do DGP será publicado em aditamento do Órgão Movimentador ao boletim do DGP.
- § 1º Não cabe pedido de reconsideração de ato para classificação por término de curso cujo critério de escolha de OM tenha sido por mérito intelectual e para militar que, embora inscrito em Plano de Movimentação, não tenha sido movimentado.
- § 2º O pedido de reconsideração de ato não poderá ser renovado junto ao Chefe do DGP, podendo o militar interpor recurso ao Comandante do Exército.
- § 3º O requerimento de reconsideração de ato não deverá interromper o processo de pagamento referente à movimentação." (NR alterado pela PORTARIA DGP/C Ex № 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)
- Art. 100. Da decisão do Chefe do DGP somente é admitido recurso ao Comandante do Exército, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão em boletim interno da OM.
- § 1º O recurso de reconsideração de ato interposto pelo militar será dirigido ao Comandante do Exército.
- § 2º O processo será remetido pela OM, mediante Documento Interno do Exército (DIEx), diretamente ao Chefe do DGP.

§ 3º O Chefe do DGP realizará juízo de admissibilidade, verificando a tempestividade e a regularidade formal da interposição.

§ 4º O Chefe do DGP realizará juízo de retratação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da interposição do recurso, podendo ser prorrogado por igual período.

"§ 4º O Chefe do DGP poderá realizar juízo de retratação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da interposição do recurso, podendo ser prorrogado por igual período." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

§ 5º Mantida a decisão, o Chefe do DGP remeterá o recurso ao Comandante do Exército.

§ 6º A decisão do Comandante do Exército é irrecorrível.

<u>"§ 6º Os fatos e os pedidos apresentados no Recurso ao Comandante do Exército deverão ser os mesmos apresentados no requerimento de reconsideração de ato, com exceção de fatos supervenientes ao tempo da reconsideração de ato.</u>

§ 7º Feita a retratação, um novo despacho do Chefe do DGP será publicado em aditamento do Órgão Movimentador ao boletim do DGP.

§ 8º A decisão do Comandante do Exército é irrecorrível na esfera administrativa." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

Art. 101. Por determinação do Comandante do Exército, o recurso de ato de movimentação a ele dirigido não possui efeito suspensivo.

Parágrafo único. O militar deverá ser desligado e seguir destino para sua nova OM, onde aguardará a decisão do requerimento apresentado.

"Art. 101. O recurso de ato de movimentação dirigido ao Comandante do Exército não possui efeito suspensivo.

§ 1º O militar deverá ser desligado e seguir destino para sua nova OM, onde aguardará a decisão do requerimento apresentado.

§ 2º Caso seja deferido o recurso de ato de movimentação, o militar seguirá para nova OM ou retornará para a OM de origem sem ônus para União." (NR - alterado pela PORTARIA - DGP/C Ex Nº 093, DE 12 DE ABRIL DE 2021)

Art. 102. O O Mov informará, ao Órgão de Avaliação e Promoções, o militar que apresenta, por qualquer motivo, restrição à sua movimentação.

§ 1º A informação incluirá o motivo e o prazo de restrição à movimentação do militar.

§ 2º O O Mov informará quando cessarem as restrições à movimentação do militar.

Seção XI

Das Prescrições Diversas

Art. 103. A movimentação do militar, cuja permanência na OM for julgada inconveniente, será efetuada, a juízo do O Mov, mediante solicitação fundamentada de seu Cmt/Ch/Dir, encaminhada por meio do canal de comando.

Parágrafo único. Quando a inconveniência for por motivos disciplinares, a solicitação, por escrito, deverá estar acompanhada da cópia do BI que publicou a sanção adequada.

- Art. 104. A movimentação de militares poderá ser realizada, além das diversas situações previstas na legislação, para atender à necessidade de abertura de claro.
- Art. 105. A OM deverá informar ao O Mov se persistem os motivos que motivaram a movimentação ou a revogação da movimentação do militar por motivo de saúde, devendo, para tanto, submeter o militar ou seu dependente à nova inspeção de saúde, quando completar 1 (um) ano da inspeção de saúde que motivou a movimentação ou a revogação da movimentação do militar.
- Art. 106. A movimentação de oficiais de carreira pertencentes à linha de ensino militar bélica, que tenham maior tempo de sede, é considerada prioritária, observado o prescrito nos art. 3º e 4º destas IR.
- Art. 107. A movimentação dos oficiais do MFD, QEM e QCO, do QEM e do QCO, que tenham maior tempo de sede, atenderá, prioritariamente, à necessidade do serviço, observado o prescrito nos art. 3º e 4º destas IR
- Art. 108. A movimentação de oficiais do QAO e de praças, que tenham maior tempo de sede, é considerada prioritária, observado o prescrito nos art. 3º e 4º destas IR.
- Art. 109. Os critérios de vivência nacional e regional ficam dispensados para as movimentações de militares que tenham cumprido as exigências da legislação.
- Art. 110. O O Mov considerará as propostas de transferência de militares para preenchimento de cargos, oriundas de OM comandadas por oficial-general, desde que possuam os concordes da OM de origem e do Esc Sp da OM de destino, que deverão ser cadastradas no plano de inscrição de propostas, disponibilizado na página eletrônica do O Mov, até o final do mês de setembro.
- Parágrafo único. O O Mov não considerará propostas de transferência de militares para preenchimento de cargos das demais OM, nível unidade e subunidade.
- "Art. 110. As movimentações de subtenentes e sargentos pelos Comandantes Militares de Área dependerão de prévio empenho de vaga a ser solicitado ao DGP e, uma vez efetivadas, deverão ser comunicadas a esse Departamento.

Parágrafo único. O empenho da vaga está condicionado à existência do cargo e ao percentual previsto na portaria que fixa os percentuais de efetivos de militares de carreira previstos para o completamento de pessoal das OM do Exército." (NR - alterado pela Portaria nº 099-DGP, 8 de junho de 2016)

Art. 111. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do DGP.

ANEXO ÀS INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA APLICAÇÃO DAS IG 10-02, MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO (EB 30-IR-40.001)

DELIMITAÇÃO DAS SEDES MILITARES

	Ponaria nº 47-DGP, de 30 de março de 2012.			
C Mil A	RM	UF	MUNICÍPIO SEDE	MUNICÍPIO(S) VIZINHO(S)
	lª	ES	Alegre Cachoeira de Itapemirim Vila Velha	Guaçuí Castelo Cariacica e Vitória
		RJ	Valença Campos Itaperuna Nova Friburgo Petrópolis Resende Rio de Janeiro Santo Antônio de Pádua	Vassouras, Barra do Piraí e Paracambi São Fidélis Bom Jesus do Itabapoana e Porciúncula Cantagalo Teresópolis Barra Mansa, Itatiaia e Volta Redonda Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu, São Gonçalo e São João de Meriti Miracema
CML	4=	MG	Almenara Belo Horizonte Caxambu Curvelo Ipatinga Itaúna João Monlevade Leopoldina Manhuaçu Montes Claros Oliveira Passos Pouso Alegre São João Del Rei São João Evangelista Três Corações Ubá	Jequitinhonha Contagem, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano São Lourenço Corinto Inhapim Divinopólis e Pará de Minas Itabira Cataguases Carangola Francisco Sá Campo Belo São Sebastião do Paraíso Cambuí, Ouro Fino e Santa Rita do Sapucaí Barbacena Guanhães Varginha, Alfenas e Guaxupé Viçosa

3				Portan	a nº 47-DGP, de 30 de março de 2012.
	C Mil A	RM	UF	MUNICÍPIO SEDE	MUNICÍPIO(S) VIZINHO(S)
	CMSE	2ª	SP	Adamantina Andradina Araçatuba Araraquara Assis Barretos Bauru Caçapava Campinas Capão Bonito Fernandópolis Franca Ituverava Jaú Jundiaí Limeira Lins Lorena Marilia Mogi-Guaçu Ourinhos Pirassununga Presidente Prudente Ribeirão Preto Santos São José do Rio Pardo São José do Rio Preto São Manuel São Paulo Sorocaba Taquaritinga Tatuí	Dracena, Lucélia, Oswaldo Cruz e Pacaembu Mirandópolis e Pereira Barreto Birigui e Guararapes São Carlos Palmital e Paraguaçu Paulista Bebedouro Agudos e Pederneiras Jacareí, Pindamonhangaba, São José dos Campos e Taubaté Americana, Amparo e Capivari Itapeva Jales e Votuporanga São João da Barra Igarapava Bariri e Dois Córregos Bragança Paulista e Itatiba Araras, Piracicaba e Rio Claro Penápolis, Pirajuí e Promissão Cruzeiro e Guaratinguetá Garça e Tupã Espirito Santo do Pinhal, Mogi Mirim e São João da Boa Vista Piraju e Santa Cruz do Rio Pardo Leme, Porto Ferreira e Santa Rita do Passa Quatro Pirapozinho, Presidente Venceslau e Santo Anastácio Batatais e Sertãozinho Guarujá, Praia Grande e São Vicente Casa Branca e Mococa Catanduva, Mirassol, Monte Aprazível e Olímpia Avaré e Botucatu Barueri, Embu, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Roque e Suzano Itu Itápolis e Jaboticabal. Itapetininga e Tietê.
		3ª	RS	Bento Gonçalves Erechim General Câmara Iraí Lajeado Passo Fundo Pelotas Porto Alegre Santa Maria Santa Rosa São Luiz Gonzaga	Caxias do Sul e Veranópolis Getúlio Vargas, Marcelino Ramos e São Valentim São Jerônimo Frederico Westphalen Encantado Carazinho Rio Grande Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, São Leopoldo e Sapucaia do Sul São Pedro do Sul e Itaara Horizontina Cerro Largo
	CMS	5=	PR	Apucarana Cascavel Cornélio Procópio Curitiba Foz do Iguaçu Jacarezinho Jaguariaíva Londrina Maringá Paranavaí Ponta Grossa Rio Negro	Arapongas Toledo Bandeirantes Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais Medianeira Cambará, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina Venceslau Braz Assaí Mandaguari Nova Esperança Castro Lapa

C Mil A	RM	UF	MUNICÍPIO SEDE	MUNICÍPIO(S) VIZINHO(S)
CMS	5=	sc	Blumenau Caçador Canoinhas Criciúma Florianópolis Joinville Porto União	Brusque, Indaial e Itajaí Videira Três Barras Araranguá São José e Tijucas Jaraguá do Sul União da Vitória (PR)
			Rio Sul São Miguel D'Oeste Tubarão	Ibirama Maravilha Orleans
	6 <u>*</u>	BA	Ilhéus Ipiaú Itapetinga Muritiba Salvador Santo Antônio de Jesus	Itabuna Ubaitaba Macarani Cruz das Almas e Santo Amaro Camaçari Nazaré
		SE	Aracaju	Maruim
		AL	Arapiraca Maceió	Palmeira dos Índios Atalaia e São Miguel dos Campos
		PB	Guarabira João Pessoa	Rio Tinto Bayeux
CMNE	7 ª	PE	Limoeiro Palmares Pesqueira Petrolina Recife	Nazaré da Mata Catende Arcoverde e Belo Jardim Juazeiro (BA) Cabo, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Pau D'alho, Paulista, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão
		RN	Natal	Macaíba e São José do Mipibu
	10=	CE	Crato Fortaleza Limoeiro do Norte Quixadá	Juazeiro do Norte Maranguape Russas Quixeramobim
		MA	Pedreiras	Lima Campos
CMA	8ª	PA	Belém	Ananindeua
СМО	9ª	MS	Nioaque Corumbá	Jardim Ladário
		MT	Barra do Garças	Aragarças (GO)
	11=	GO	Goiânia	Anápolis e Inhumas
CMP		MG	Uberlândia	Araguari
		то	Palmas	Porto Nacional

Observação:

Considera-se, também, para fim de movimentação, como pertencentes à mesma sede das OM enquadrantes, os municípios e as localidades onde estão sediados as subunidades, os pelotões e outras frações destacadas daquelas OM.

Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 21/2012.



RESOLUÇÃO Nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018.

ALTERÇÕES:

Resolução nº 104/CSMPM, de 8 de maio de 2019. Resolução nº 108/CSMPM, de 11 de dezembro de 2019. Resolução nº 109/CSMPM, de 26 de maio de 2020. Resolução nº 115/CSMPM, de 29 de outubro de 2020. Resolução nº 124/CSMPM, de 15 de fevereiro de 2022. Resolução nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022. Resolução nº 134/CSMPM, de 13 de setembro de 2023. Resolução nº 148/CSMPM, de 10 de outubro de 2024.

> Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal - PIC, no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando o contido na Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, alterada pela Resolução CNMP nº 183, de 24 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal a cargo do Ministério Público, e considerando a necessidade da adequação das normas do Ministério Público Militar às disposições do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE expedir a seguinte Resolução:

Capítulo I

Da Definição e Finalidade

Art. 1º O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público Militar, e terá como finalidade apurar a ocorrência de crimes militares, servindo de embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II

Da Instauração

Art. 2º Em poder de qua isquer peças de informação, versando sobre matéria criminal militar, o membro do Ministério Público Militar poderá:

- I autuá-las como Notícia de Fato, quando não presentes informações imprescindíveis para deliberação sobre as hipóteses constantes dos incisos II a IV deste artigo, ou quando se tratar de hipótese de arquivamento de plano;
- II instaurar Procedimento Investigatório Criminal;
- III requisitar a instauração de inquérito policial militar, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade de polícia judiciária militar.
- IV promover a ação penal cabível;
- §1º No caso do inciso I, 1ª parte, o membro do Ministério Público poderá colher as informações preliminares imprescindíveis para deliberação sobre as hipóteses constantes dos incisos II a IV deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogado uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, sendo vedada a expedição de requisições.
- §2º Ocorrerá arquivamento das peças de informação, autuadas como Notícia de Fato, quando:
- a) o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Militar;
- b) o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- c) a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- d) for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
- e) for incompreensível.
- Art. 3º O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público Militar, no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento da prática de crime militar, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.
- §1º O procedimento deverá tramitar no MP-Virtual, e a comunicação de seus atos e transmissão de suas peças dar-seão, preferencialmente, por meio eletrônico.
- §2º No caso de instauração de ofício, o Procedimento Investigatório Criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar.
- §3º No caso de conversão de Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal, a distribuição se dará por vinculação ao ofício ao qual distribuída, originalmente, a Notícia de Fato.
- Art. 4º O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por Portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais, e a designação do Secretário.
- §1º Se, durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Militar poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Procedimento Investigatório Criminal, o qual será distribuído nos termos do § 2º do art. 3º.

(Texto alterado pela Resolução nº 104/CSMPM)

- § 2º A instauração de Procedimento Investigatório Criminal deverá ser comunicada ao juízo competente com a remessa da respectiva Portaria de Instauração, por meio de peticionamento no sistema e-Proc JMU. (Texto inserido pela Resolução nº 148/CSMPM)
- § 3º Ao final das investigações, os autos com a decisão de arquivamento deverão ser encaminhados ao respectivo juiz natural, para fins do controle de legalidade determinado pelo art. 3º-B do Código de Processo Penal. *(Texto inserido pela Resolução nº 148/CSMPM)*
- § 4º A comprovação da comunicação da instauração e do encaminhamento dos autos do procedimento investigatório criminal (PIC) à Justiça Militar da União deverá ser juntada aos autos do respectivo procedimento. (*Texto inserido pela Resolução nº 148/CSMPM*)
- § 5º Não há obrigatoriedade de remessa dos autos de Notícia de Fato para controle judicial, tendo em vista não se tratar de Procedimento de Investigação Criminal, nos termos das Resoluções 174 e 181 do CNMP. (*Texto inserido pela Resolução nº 148/CSMPM*)

Art. 5º Quando se tratar de fato cuja competência originária para processamento e julgamento seja do Superior Tribunal Militar, a iniciativa de instauração do Procedimento de Investigação Criminal caberá ao Procurador-Geral de Justiça Militar, que poderá designar um Subprocurador-Geral para presidi-lo.

Parágrafo único. Se no curso de Procedimento de Investigação Criminal instaurado em 1ª Instância surgirem indícios da prática de fatos cuja competência originária para processamento e julgamento seja do Superior Tribunal Militar, o Procurador-Geral de Justiça Militar será comunicado, para deliberação a respeito.

Capítulo III

Das investigações conjuntas

- Art. 6º O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público Militar, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.
- §1º Poderá também ser instaurado Procedimento Investigatório Criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.
- §2º O arquivamento do procedimento investigatório será objeto de controle e revisão pela Câmara de Coordenação e Revisão, cuja apreciação, nos casos do §1º do presente artigo, se limitará ao âmbito de atribuição do Ministério Público Militar.

Capítulo IV

Da Instrução

- Art. 7º O membro do Ministério Público Militar, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:
- I fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

- II requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades civis e militares, órgãos e entidades da Administração Militar e Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV notificar testemunhas e vítimas, e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada,
 ressalvadas as prerrogativas legais;
- V acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X requisitar auxílio de força policial.
- §1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Militar, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.
- §2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público Militar deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação, em formato com reconhecimento de caracteres.
- §3º As requisições do Ministério Público Militar serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.
- §4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.
- §5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.
- §6º O encaminhamento das correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público Militar será efetivado nos seguintes termos:
- I quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão remetida s e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República, após envio pelo Procurador-Geral de Justiça Militar;
- II quando tiverem como destinatários os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, serão remetidas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça Militar. (*Texto alterado pela Resolução nº 104/CSMPM*)
- §7° As autoridades referidas no parágra fo 6° poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.
- §8º O membro do Ministério Público Militar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

- Art. 7°- A Na instrução do procedimento investigatório criminal, o membro do Ministério Público Militar observará as regras de rastreamento da posse e do manuseio dos vestígios porventura colhidos previstas nos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §1º Os vestígios apreendidos serão lacrados em recipientes ou invólucros próprios, no local da busca, observando-se o disposto no art. 158-D do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e indicados em auto de busca e apreensão. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §2º Após a apreensão, a deslacração dos recipientes ou invólucros e a triagem dos vestígios devem ser formalizadas por meio de auto específico, registrando-se, em ficha de acompanhamento do material, qualquer outra movimentação ou intercorrência. (*Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM*)
- §3º Os vestígios recolhidos em cada local de busca devem ser, em regra, embalados de forma individualizada. (*Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM*)
- §4º Podem ser embalados em invólucro ou recipiente único, para cada local de busca, entre outros, o conjunto de vestígios que não sejam passíveis de imediata individualização, os vestígios que contenham em si elementos que permitam a própria individualização e os vestígios infungíveis. (*Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM*)
- §5° Os vestígios devem ser embalados e selados com lacres com numeração individualizada. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §6° A abertura dos invólucros ou recipientes que contenham vestígios deve ser realizada sob responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público Militar com registro das diligências no auto de deslacração. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §7° O lacre ou outro dispositivo de fechamento rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente ou invólucro. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §8º O armazenamento dos vestígios coletados deve se dar em local com condições de segurança e manutenção adequadas. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §9º A entrada e a saída de vestígio do local de armazenamento serão registradas na ficha de acompanhamento de vestígios, com o registro do motivo. (*Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM*)
- §10 Os vestígios apreendidos por ordem judicial serão analisados com a maior brevidade possível, lavrando-se auto de apreensão e termo de restituição, conforme o caso, após a análise. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §11 O membro do Ministério Público Militar informará ao juízo que deferiu as medidas cautelares sobre o resultado do cumprimento dos mandados, juntando cópia dos autos de apreensão e termo de restituição, conforme o caso. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §12 Havendo apreensão de dinheiro em espécie, deverá ser providenciado o depósito da quantia em conta judicial com a maior brevidade possível. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)

- §13 O ato de transferência da posse do vestígio em poder do Ministério Público para o Poder Judiciário será devidamente documentado e formalizado na ficha de acompanhamento ou por meio de petição. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- §14 A Procuradoria-Geral de Justiça Militar providenciará a aquisição de invólucros, envelopes, recipientes, lacres, frascos, caixas, malotes e demais materiais necessários à formação da cadeia de custódia. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.
- §1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.
- §2º O membro do Ministério Público Militar poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, militares das Forças Armadas, ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.
- §3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.
- §4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.
- §5° O Ministério Público Militar, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.
- §6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.
- §7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º-do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público Militar.
- §8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público Militar qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.
- Art. 9º O autor do fato investigado poderá a presentar, querendo, as informações que considerar a dequadas, facultado o acompanhamento por defensor.
- §1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.
- §2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.
- §3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e,

subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§4º O presidente do Procedimento Investigatório Criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 9°- A Em atenção ao que dispõe o art. 16-A, caput e § 6° do Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), se o objeto da investigação guardar relação com o uso da força letal durante missões de garantia da lei e da ordem, o investigado será notificado da instauração do procedimento para facultar-lhe a constituição de defensor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (*Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM*)

- § 1º Esgotado o prazo sem que o investigado indique defensor, o membro do Ministério Público Militar que preside o procedimento notificará a Força a que estava vinculado o militar à época dos fatos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor. (*Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM*)
- § 2º Não havendo manifestação da Força integrada pelo investigado, o membro do Ministério Público Militar dará ciência da instauração à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União, para o acompanhamento do procedimento. (*Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM*)
- § 3º Nenhum ato investigativo que dependa da participação do suposto autor do fato apurado poderá ser realizado sem o acompanhamento de defensor constituído, indicado ou público. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)
- § 4º Sendo imprescindível a oitiva do suposto autor do fato, e se este não possuir defensor constituído, indicado ou público, para acompanhar o procedimento, o membro do Ministério Público Militar poderá, por analogia ao disposto no art. 381 do Código de Processo Civil, requerer ao juízo competente a produção antecipada de prova. (Texto inserido pela Resolução nº 124/CSMPM)

Art. 10 As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

- Art. 11 As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação poderão ser feitas por meio de videoconferência ou ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.
- §1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público Militar poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local.
- §2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.
- §3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Militar.
- Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.
- Art. 13. O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Militar responsável pela sua condução.

Capítulo IV

Da persecução patrimonial

- Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do Procedimento Investigatório Criminal.
- §1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.
- §2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penaljá esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

Capítulo V

Publicidade

Art. 15. Os atos e peças do Procedimento Investigatório Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

- I na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;
- II no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no §1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;
- III no deferimento de pedidos de acesso aos autos, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assina lar fundamentadamente o presidente do Procedimento Investigatório Criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do §4º do art. 9º desta Resolução;
- IV na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.
- Art. 16. O presidente do Procedimento Investigatório Criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de Procedimentos Investigatórios Criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

Capítulo VI

Do direito das vítimas

Art. 17. O membro do Ministério Público Militar que preside o Procedimento Investigatório Criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§1º O membro do Ministério Público Militar velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes destes ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§2º O membro do Ministério Público Militar que preside o Procedimento Investigatório Criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público Militar observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§4º O membro do Ministério Público Militar que preside o Procedimento Investigatório Criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Capítulo VII

Do acordo de não persecução penal

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferiora 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê lo; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

II renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- V cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- §1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- I o dano causa do for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmam de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- H ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- III—ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- IV não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- V o aguardo para o cumprimento do acordo possa a carretar a prescrição da pretensão punitiva estatal (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- VI o delito for hediondo ou equiparado; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- VII a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- VIII nos casos de crimes militares previstos no inciso I do art. 9º do CPM, qualquer que seja o agente; -(Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- IX o autor do delito seja militar da ativa-(Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- X mesmo que o autor seja civil, nos casos de coautoria, ou participação, de militar da ativa (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- §2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre a companhado de seu defensor. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- §3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público Militar, pelo investigado e seu defensor(Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- §4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- §5° Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público Militar para sua implementação. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

§6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição, ou determinar: (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

I o oferecimento de denúncia; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

H a complementação das investigações; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

III — a reformulação da proposta de acordo de não persecução, para apreciação pelo investigado; (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

§7º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público Militar eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou a viso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, a presentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

§8º Descumpridas qua isquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do pará gra fo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público Militar deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

§9º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público Militar promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

§10 Para a ferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)

Art. 18-A. Não sendo o caso de arquivamento, exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9°, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive violência doméstica, o autortiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (*Texto inserido pela Resolução nº* 126/CSMPM)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime; (*Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM*)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

IV — pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar; (*Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM*)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

I – o dano causado for superior a vinte salários mínimos, ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmam de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar; (*Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM*)

II – ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

III – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

IV – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

V – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

VI – o delito for hediondo ou equiparado; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

VII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

VIII – se for cabível transação penal, na forma como dispuser a Lei 9.099/95; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

IX – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

X – o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afetar a hierarquia e a disciplina, circunstância a ser devidamente justificada. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual para a obtenção da maior fidelidade das informações e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado, e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público Militar, pelo investigado e seu defensor. (*Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM*)

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (*Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM*)

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público Militar para sua implementação. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição, ou determinar: (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

I – o oferecimento de denúncia; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

II – a complementação das investigações; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

III – a reformulação da proposta de acordo de não persecução, para apreciação pelo investigado; (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

- § 7º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público Militar eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. (*Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM*)
- § 8º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do pará gra fo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público Militar deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)
- § 9º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público Militar promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)
- § 10 Para a ferição da pena mínima cominada a o delito, a que se refere o caput, serão considera das as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Texto inserido pela Resolução nº 126/CSMPM)

CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

- Art. 19. Se o membro do Ministério Público Militar responsável pelo Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.
- §1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal Militar, ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.
- §2º Na hipótese de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, ou do inquérito policial militar, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal Militar. (Texto revogado pela Resolução nº 115/CSMPM)
- Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público Militar requerer o desarquivamento dos autos,

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No Procedimento Investigatório Criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicandose, no que couber, as normas do Código de Processo Penal Militar e a legislação especial pertinente.

Art. 22. Os autos dos Procedimentos Investigatórios Criminais ficam sujeitos à atividade correicional da Corregedoria do Ministério Público Militar.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução nº 51/CSMPM, de 29 de novembro de 2006, e suas alterações posteriores.



RESOLUÇÃO Nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022.

Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e suas alterações, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Reincluir o art. 18 à Resolução nº 101/CSMPM:

"Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9°, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive violência doméstica, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

 I – o dano causado for superior a vinte salários mínimos, ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

II – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; III – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;

IV – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;

V-o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VI – o delito for hediondo ou equiparado;

VII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

VIII – se for cabível transação penal, na forma com dispuser a Lei 9.099/95;

IX – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

X – o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afete a hierarquia e a disciplina, devidamente justificada.

§2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§3° O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público Militar, pelo investigado e seu defensor.

§4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§5° Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público Militar para sua implementação.

§6° Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição, ou determinar:

I − *o oferecimento de denúncia;*

II – a complementação das investigações;

 III – a reformulação da proposta de acordo de não persecução, para apreciação pelo investigado;

§7º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público Militar eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§8º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público Militar deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§9º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público Militar promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§10 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Antônio Pereira Duarte Procurador-Geral de Justiça Militar Presidente

Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro Dr. Roberto Coutinho Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiror Dr. Edmar Jorge de Almeida Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro

Dra. Arilma Cunha da Silva Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Conselheira Dr. Alexandre Concesi Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro-Relator Dra. Herminia Celia Raymundo Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Cosnelheira

Dr. Giovanni Rattacaso Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro Dr. Clauro Roberto de Bortolli Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro Dr. Samuel Pereira Corregedor-Geral do Ministério Público Militar Conselheiro



RESOLUCÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Versão compilada

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2°, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução CNMP nº 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para

uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil" (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2°, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias e priorizando, sempre que possível, as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.

- § 2º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.
- Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:
 - I promover a ação penal cabível;
 - II instaurar procedimento investigatório criminal;
- III encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
 - IV promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.
- Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

- § 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.
- § 2º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.
- § 3º A designação a que se refere o § 2º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.
- § 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.
- § 5º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças tarefas devidamente designadas pelo procurador geral competente, e as relativas à conexão e à continência.
- § 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.
- Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

2018)

- § 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6° O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

- § 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.
- § 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.
- § 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

- Art. 7º Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:
- Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- I-fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- II requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

- VI acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
 - VII expedir notificações e intimações necessárias;
 - VIII realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
 - X requisitar auxílio de força policial.
- § 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.
- § 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.
- § 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.
- § 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.
- § 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.
- § 5° A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

- § 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.
- § 8° As autoridades referidas nos §§ 6° e 7° poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.
- § 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.
- Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.
- § 1º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.
- § 2º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.
- § 3º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.
- § 4º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

- § 5° O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.
- § 6º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art.

 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.
- § 7º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.
- § 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e mail.
- § 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

- § 5° O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 8° As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)
- Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, inclusive por meio de advogado.
- Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

- Art. 10. As diligências serão documentadas em autos sucinto e circunstanciado.
- Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.
- § 1º Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.
- § 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.
- § 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.
- Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.
- Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.
- § 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.
- § 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.
- § 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

- Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.
- § 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.
- § 2° Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I-na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados

de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. (Anterior inciso III renumerado para IV pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

- Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.
- § 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.
- § 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.
- § 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.
- § 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.
 - § 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do

Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

- § 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)
- § 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)
- § 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

- Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:
 - I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- II—renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;
- III comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e mail;

- IV prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.
- V pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.
- VI cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.
 - § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:
 - I for cabível a transação penal, nos termos da lei;
- II o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;
- III o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2°, da Lei nº 9.099/95;
- IV o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- § 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.
- § 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.
- § 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.
- § 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.
- § 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não RESOLUÇÃO № 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

- § 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.
- § 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.
- Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
 (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- V cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: <u>(Redação dada pela Resolução nº</u> RESOLUÇÃO № 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

183, de 24 de janeiro de 2018)

- I for cabível a transação penal, nos termos da lei; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- II o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- III o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2°, da Lei n° 9.099/95; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)
- IV o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)
- V o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- VI a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 6° Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

- I oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)
- II complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- III reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- IV manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de RESOLUÇÃO N° 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

2018)

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

- Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)
- § 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do RESOLUÇÃO № 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Parágrafo único. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Parágrafo único (Revogado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

- Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.
 - Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 24. Fica revogada a Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



RESOLUÇÃO Nº 183, DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Altera os artigos 1°, 3°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição 1.00927/2017-69, julgada na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP);

Considerando as preocupações externadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 5.790 e 5.793, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandovski, bem assim pelas entidades que pleitearam ingresso nos referidos processos a título de *amici curiae*;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado" (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem apontado pelo Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil"

(ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando os reclamos de racionalização do sistema punitivo brasileiro, máxime por meio do aprimoramento institucional, tal como externados nas Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e no julgamento da ADPF 347 (MC), Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 9/9/2015, publicação em 19/2/2016;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a

possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 2°. O art. 3° da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.
- § 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.
- § 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.
- § 3º No caso de instauração de oficio, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.
- § 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.
- Art. 3°. O art. 6° da Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do § 3°, com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

- § 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.
- Art. 4°. O art. 7° da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em seu *caput* e em seus §§ 1° e 5°:
 - Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua

atribuição funcional, poderá:

[...]

- § 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.
- [...]
- § 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.
- Art. 5°. O art. 8° da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte disposição de seus parágrafos:

Art. 8° [...]

- § 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.
- § 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.
- § 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.
- § 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.
- § 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.
- § 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.
- § 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.
- \S 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.
- Art. 6°. O art. 9° da Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em seu *caput*, acrescido dos §§ 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 7º. O art. 10 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 8°. O § 2° do art. 13 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

[...]

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Art. 9°. Os incisos II e III do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, havendo a renumeração do primitivo inciso III:

Art. 15. [...]

[...]

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às

diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 10. O *caput* do art. 16 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Art. 11. O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, bem como seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III — prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II — o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2°, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

- V o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VI a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
- § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.
- § 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.
- § 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.
- § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.
- § 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:
- I oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;
- II complementar as investigações ou designar outro membro para complementála;
- III reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;
- IV manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.
- § 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.
- § 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.
- § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.
- § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
- § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.
- § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.
- § 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- Art. 12. O art. 19 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2º:

- Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.
- § 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.
- § 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.
- Art. 13. O art. 21 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:
 - Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.
- Art. 14. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público